

RODRIGO PELAIS BANHOZ

**CONCEPÇÕES DE PODER EM AFONSO II, REI DE PORTUGAL(1211-1223):
FONTES JURÍDICAS RÉGIA E CONCELHIA.**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em História, Curso de Pós-Graduação em História. Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná

Orientadora: Prof. ^a Fátima Regina Fernandes

**CURITIBA
2005**

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

AGRADECIMENTOS

Durante o caminhar de uma pesquisa encontramos - por vezes atrás de arbustos - notáveis pessoas que nos auxiliam da mais variada forma. Não farei deste texto um conjunto de palavras permeado por detalhadas razões que me levaram a agradecer quem irei citar. Seguirei meu coração, tal como hoje se apresenta, e se não mencionei alguém foi porque não consegui enxergá-lo atrás dos arbustos, ou porque optou neles se esconder.

Agradeço, em primeiro plano, a minha família, quem me deu os instrumentos essenciais para aqui chegar, desde seu financiamento escolar a seu amor incondicional. Obrigado por me fazerem completo, feliz. Sempre os amarei.

Minha orientadora, Fátima Regina Fernandes, é certamente outro inquebrantável nome no rol de meus amigos. Sua seriedade acadêmica deu-me importante suporte, mas sua amizade foi fundamental para me manter no rumo certo.

Quero agradecer, também, aos demais amigos, cujo apoio me acalentou nas incontáveis noites em que passei sozinho no complexo Portugal do século XIII. Cito seus nomes: Souer Cristina, por manter em mim a generosidade ao dar o mais cristalino exemplo dela; Mônica e Cinthia, por me fazerem sorrir quando mais precisei; Júlia, Rosângela, Adriana, Malu e Dejalma, por compartilharem comigo o fascínio pela História; Simone, Andréia e Silvia, queridas juristas, por me incentivarem a buscar o meu sonho; André, Cassiana, Mônica, Fernanda e Nadi, por me acolherem no seio de uma antiga amizade; Bia, Geanine e Giovana, por permanecerem, há tempos, ao meu lado.

Agradeço, também, ao Professor Luiz Edson Fachin e ao Professor António José Avelãs Nunes, Catedrático da Universidade de Coimbra, especialmente por terem vasculhado o labirinto da biblioteca da Universidade de Coimbra em busca da historiografia que lhes pedi. Muito obrigado. Não são muitos os que enfrentam o Minotauro dos documentos raros, e trazem dele um naco para alimentar um medievalista do outro lado do Atlântico.

Finalmente, agradeço à História por ter me oportunizado o aprendizado da alteridade e me humanizado em meio a um mundo repleto de valores secundários, que se apresentam como vitais. Parece-me, hoje, que me escolheu, não o oposto.

Ao desabrochar das flores, quando as árvores se
pejam de folhas e o tempo se torna agradável com o
verdor da erva que desponta e cresce, o grato amor
busca o coração daqueles que em paz o procuram,
sem rancor e sem altivez para com os outros.

Peire Rogier (1160 – 1176)

SUMÁRIO

RESUMO	vi
ABSTRACT	vii
1 INTRODUÇÃO	1
2 O PROCESSO DE AUTONOMIZAÇÃO DO PODER RÉGIO NO REINADO DE AFONSO II FACE AO PAPADO, AO IMPÉRIO E AOS SENHORIOS JURISDICIONAIS NOBRES E ECLESIAÍSTICOS	14
2.1 A ORGANIZAÇÃO DOS PODERES NA EUROPA OCIDENTAL MEDIEVAL: O IMAGINÁRIO POLÍTICO DOS DOIS GLÁDIOS.....	20
2.1.1 A construção do imaginário social medieval: a concepção unitária de sociedade na filosofia patrística e a teoria dos dois poderes e suas implicações na acepção de poder no período medieval.....	22
2.1.2 A revitalização da lei como fonte de Direito e a formação do Direito Comum.....	36
2.1.2.1 A concepção de lei na Idade Média.....	43
2.1.2.2 O Direito Comum: diálogos com a razão e com a autonomização dos poderes.....	50
2.1.2.3 As relações de Afonso II com os gládios temporal e espiritual na seara da Cristandade ocidental: princípios e prática do poder.....	54
2.2 A ORGANIZAÇÃO DOS PODERES NA SOCIEDADE MEDIEVAL PORTUGUESA DA PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XIII.....	65
2.3 INDÍCIOS DE AUTONOMIZAÇÃO DO PODER RÉGIO NO REINADO DE AFONSO II NA SUA RELAÇÃO COM OS FOCOS DE PODER NO INTERIOR DO REINO.....	71
3 O PROCESSO DE AUTONOMIZAÇÃO DO PODER RÉGIO NO REINADO DE AFONSO II FACE AOS CONCELHOS	88
3.1 O CONCELHO COMO UMA INSTITUIÇÃO TÍPICA DA RECONQUISTA CRISTÃ NA PENÍNSULA IBÉRICA: ORIGEM E TIPOLOGIA.....	88
3.2 O ESPAÇO E A SOCIEDADE CONCELHIA NA PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XIII.....	96
3.3 O PERFIL DOS CONCELHOS PARA OS QUAIS FORAM CONCEDIDOS FORAIS DURANTE O REINADO DE AFONSO II.....	102
3.4 A RELAÇÃO DE AFONSO II COM OS CONCELHOS DURANTE O SEU REINADO.....	112
4 CONCLUSÃO	120
GLOSSÁRIO	129
REFERÊNCIAS	140
APÊNDICES	143

RESUMO

O reinado de Afonso II, rei de Portugal (1211-1223), foi marcado por um processo de afirmação de princípios de governo que visavam à autonomia do poder régio diante da complexa e diversificada distribuição das esferas de poder no interior da Cristandade. Primeiramente, Afonso II apresentou-se como imperador em seu próprio território, com a promulgação das Leis Gerais de 1211, chamando para si a titularidade do poder temporal no interior de Portugal, o que afastou a autoridade imperial e o colocou a par da Igreja na condução do reino. Reproduziu, assim, o imaginário social medieval, essencialmente religioso e consubstanciado na concepção unitária de sociedade, na existência de dois poderes complementares, responsáveis pela condução da humanidade à persecução dos preceitos cristãos - o temporal e o espiritual - bem como na aproximação da idéia de sociedade à imagem do corpo humano, do qual o rei seria a cabeça, incumbido da função de distribuição da autonomia necessária aos membros que compõe o corpo para seu bom funcionamento. Assim, munido das funções típicas do rei medieval – gestor da justiça, da economia, protetor da Igreja e chefe militar, Afonso II tratou de estipular a proteção às autonomias das esferas de poder no interior do reino, especialmente a sua, lançando mão da criação de uma prática administrativa inovadora, expressa na formulação de Inquirições e Confirmações régias, bem como na promulgação de Leis Gerais. Diante dos senhorios eclesiásticos, o fez estipulando a divisão entre a jurisdição espiritual e a temporal, proibindo a compra de bens por parte da Igreja, ao mesmo que se apresentava como seu protetor, tutelando diversos de seus direitos. Face aos senhorios laicos e concelhos, coibiu a atuação irregular dos funcionários régios, que cometiam vários abusos contra os direitos desses grupos sociais, bem como contra os rendimentos da coroa, e firmou hipóteses de intervenção de juízes régios na justiça local, que se evidenciaram poucas em virtude da imunidade de que gozavam os senhorios. Finalmente, Afonso II não praticou uma estratégia de afirmação de seu poder face aos concelhos, ou a partir de uma aliança com estes, salvo mantendo a típica relação que os reis anteriores guardavam com os concelhos, expressa em sua importância para a defesa do território das incursões muçulmanas, bem como na fonte de várias rendas ao rei, especialmente as oriundas das penas pecuniárias que incidiam sobre a prática de crimes.

Palavras-chave: concepções de poder régio – Afonso II, rei de Portugal (1211-1223) – legislação régia e concelhia.

ABSTRACT

The reign of Afonso II, king of Portugal (1211-1223), was marked by a process of establishment government principles that they ahead aimed at to the autonomy of the regal power of the complex and diversified distribution of the spheres of power in the interior of the Christianity. First, Afonso II presented itself as emperor in its proper territory, with the promulgation of the General Laws of 1211, calling for itself the title the secular power in the interior Portugal what he moved away the imperial authority and he placed the pair of the Church in the conduction of the kingdom. It reproduced, thus, imaginary social medieval, the essentially religious one and joined in the unitary conception of society, the existence of two powers complementary, responsible for the conduction of the humanity to the persecution of the Christian rules, the secular and the spiritual, as well as in the approach of the idea of society to the image of the human body of which the king it would be the head, charged of the function of distribution of the necessary autonomy the members that it composes the body for its good functioning. Thus, armed to the typical functions of the medieval king - manager of justice and the economy, protector of the church and military head, Afonso II dealt with to stipulate the protection to the autonomies of the spheres of power in the interior of the kingdom, especially its, launching hand of the practical creation of one administrative innovator, express in the formularization of Inquiriçōes and regal confirmations as well as in the promulgation of General Laws. Ahead of the senhorios eclesiasticos, it made it stipulating the division between the jurisdiction spiritual and the secular, forbidding the purchase of properties on the part of the Church, to same that it was presented as its protector, tutoring diverse of its rights. Face to the senhorios laicos and concelhos, restrained the irregular performance of the regal employees, who committed some abuses against the rights of these social groups, as well as against the incomes of the crown, and firmed hypotheses of intervention of regal judges in local justice, that if they had evidenced few in virtue of the immunity of that the senhorios enjoyed. Finally, Afonso II with the concelhos, does not keep a strategy of establishment of its power, saved keeping the typical relation that the previous kings kept with the concelhos, express in its importance for the defense of the territory of the Muslim incursions, as well as source of some incomes to the king, especially the deriving ones of the fines that happened on the practical one of crimes.

Word-key: conceptions of regal power - Afonso II, king of Portugal (1211-1223) – Regal legislation and concelhia.

1 INTRODUÇÃO

O contexto histórico sobre o qual se debruça a problemática da presente pesquisa limita-se ao reinado de Afonso II, rei de Portugal entre os anos 1211 e 1223, muito embora a questão que lhe perpassa, o processo de autonomização do poder régio, ultrapasse o período com seus avanços e revezes observáveis nos reinados posteriores. O recorte temporal, entretanto, faz-se vital para o melhor aprofundamento da análise, forçosamente delimitando os esforços para a compreensão de tal fenômeno durante o mencionado reinado.

Antes de expor a referida problemática, convém resgatar, sumariamente, a historiografia donde brota, observando de que maneira a análise sobre a autonomização do poder régio tem sido analisada pela historiografia política e jurídica consultada.

Tem-se presente na historiografia portuguesa, de viés político, que esse reinado foi marcado por uma singular, e mesmo precoce, centralização do poder na figura do rei, em razão de algumas medidas políticas inovadoras.

De acordo com essa orientação historiográfica, o fortalecimento do poder régio começou a ser levado a cabo por Afonso II logo no princípio de seu reinado, especialmente pelo fato de que se recusou a executar o testamento de seu pai, Sancho I, no tocante às possessões por ele deixadas aos seus outros filhos, mais precisamente às suas três irmãs, legatárias de vários senhorios: Montemor-o-Velho à infanta Teresa, Alenquer à infanta D. Sancha e os mosteiros de Bouças e de Arouca e a herdade de Seia à infanta D. Mafalda. Assim, seria tal atitude exemplar de um rei preocupado em manter as posses régias intactas, ilesas quanto à aplicação de instituto jurídico permissivo da divisão territorial das possessões régias dentre os herdeiros consangüíneos de um rei. Seria esse um princípio basilar da manutenção do substrato material de sustentação do poder régio, preocupado em ressalvar mais a instituição régia do que propriamente o exercício do poder pessoal de Afonso II.¹

A querela com suas irmãs em torno da execução do testamento de Sancho I, rendeu ao rei em questão sério conflito com o poder espiritual ao longo de todo seu

¹ SERRÃO, J. V. *História de Portugal: 1080 – 1415*. 4.ed. Lisboa: Editorial Verbo, 1990. p. 118 e ss. No mesmo sentido caminha a interpretação de MATTOSO, José (dir.) *História de Portugal: a monarquia feudal*. Lisboa: Editorial Estampa, 1997. p. 99 e ss.

reinado, posto que este, representado na pessoa do papa Inocência III, agiu protegendo o direito das infantas, inclusive lançando interdito sobre o reino e promovendo a excomunhão de Afonso II. Também, rendeu-lhe a necessidade de defesa militar de seu território contra o rei Afonso VIII, de Leão, que, ao lado das infantas, invadiu e tomou parte do território português, assim como o indispsôs com significativa parcela da nobreza portuguesa, que tomou o partido das infantas.

É também no primeiro ano de seu reinado que formulou e promulgou um conjunto de Leis Gerais para o reino de Portugal, ao qual atribuem pelo menos três características centralizadoras, nomeadamente: a) a generalidade da lei, b) a criação de juizes para mediar conflitos locais, embora todos, inclusive estes, estivessem submetidos ao julgo régio, e, por fim, c) a firmação do poder régio face ao poder eclesiástico, uma vez que se adota princípio segundo o qual o rei é imperador em seu próprio reino (*exemptio imperii*), o que geraria a interpretação segundo a qual o gládio temporal gozava de autoridade equiparada à do gládio espiritual, já que ambos eram oriundos diretamente de Deus, com o fito de governar cada qual as matérias de suas atribuições específicas, numa ação harmônica no seio da Cristandade.²

São também arrolados outros fatores de fortalecimento do poder régio, tais como a prática de *Inquiriões Régias* (1220/1221), nas quais se registravam os foros devidos ao rei, bem como a titularidade das concessões, a prática de *Confirmações Régias* (1217/1220), correlatas àquelas, nas quais o rei confirmava privilégios ou *concelhos* que lhe suprimiam a administração de alguns territórios. A interpretação historiográfica para o fato de terem sido feitas as Confirmações antes das Inquiriões reside na indisposição política, criada pelo rei, em relação a vários nobres no tocante à querela já mencionada com as infantas.

Tem-se, ainda, presentes, no seio dessa leitura acadêmica, a criação do registro oficial de diplomas régios, com os quais se firmavam a autenticidade dos documentos de origem régia, e do notariado, consistente no registro de diplomas particulares e na avaliação de sua validade jurídica.³

A historiografia jurídica caminha no mesmo sentido, embora suas assertivas privilegiem o aspecto jurídico revelador do indício de centralização,

² MATTOSO, p. 101. Alguns autores se limitam a transcrever a orientação normativa, sem atribuir-lhe valoração no tocante ao posicionamento político de Afonso II diante do poder espiritual. SERRÃO, p.116.

³ MATTOSO, p. 97.

mormente representado pela precoce formulação de uma legislação de aplicação geral para o reino, bem como a compreensão de que a legislação específica, os *forais*, eram uma extensão do exercício do poder do rei, ou porque criada por ele, ou porque por ele autorizada sua criação por parte do senhorio eclesiástico ou nobre.

Não se trata de refutar tais explicações, mas de aprofundá-las nos pontos em que se encontram superficialmente trabalhadas, o que passarei a evidenciar.

Da historiografia política se depreende que o processo de centralização do poder régio está fundamentado na capacidade do rei de criar mecanismos que firmem sua autoridade, ou mesmo que a estendam, em relação às forças políticas externas e internas ao reino. Estas competem com seu poder, porque possuem prerrogativas próprias, que, se não limitavam o poder do rei, tentavam usurpá-lo. Essas forças políticas fundamentavam seu poder em realidades distintas.

Tendo em consideração o espaço macro-político da Europa ocidental medieval, a unidade de poder de que o rei estava investido, o reino, figurava como uma realidade autônoma, ao menos na teoria, nova, posto que as teorias que forjavam o imaginário medieval político consideravam como os grandes gestores da Cristandade, o Império e o Papado.

Eis o período em que a teoria dos dois gládios, que remonta à Gelásio I, está em plena vigência, como também as querelas em torno da delimitação da atuação desses dois poderes no seio da Cristandade. Ao rei era preciso criar uma existência autônoma diante dessas duas grandes esferas de poder, se não por uma necessidade de fato, impelida por uma ingerência não querida por parte dos dirigentes dessas duas instituições, pelo menos por uma carência de um princípio de autonomia de governo. Daí nasceu, em Portugal, a equiparação do rei à figura do imperador no interior do reino nas Leis Gerais de 1211, como também a necessidade de firmação de uma legislação própria, criada pelo rei, não submissa às regras que emanavam do poder espiritual e temporal do Papa e do Imperador, respectivamente.

É preciso lembrar que se do longínquo Sacro Império não irradiava um perigo iminente à autoridade do rei, já a Igreja possuía ramificações no interior do reino em que tal definição era fundamental para resguardar os direitos da coroa.

Por outro lado, nota-se a saudável preocupação da historiografia em evidenciar os mecanismos de governo criados por Afonso II para sua atuação política no interior do reino, tentando firmar sua autoridade diante das esferas de poder político que lá existiam, representadas pelos senhorios e pelos *concelhos*.

Muito embora a historiografia centre suas atenções nas querelas entre a realeza, por ocasião do não cumprimento das disposições do testamento de Sancho I, delinea a ação de Afonso II no sentido de resguardar seus interesses diante da nobreza senhorial, promovendo as Inquirições e *Confirmações Régias* no intuito de salvaguardar os abusos cometidos pela classe senhorial, como também na tentativa de firmar princípios centralizadores do poder como a legislação geral e o último grau de recurso, o que demonstra a intenção do rei de fazer valer a interpretação que faz dos preceitos inscritos na natureza – suas leis – e o exercício de sua *iurisdictio*, função pela qual atribui a cada um o que lhe é de direito, a quem quer que habitasse o reino de Portugal.

Como no curso histórico de centralização do poder régio, a aproximação deste com os mercadores constitui uma realidade posterior ao ora analisado reinado, a historiografia não analisa a relação travada entre o rei e os *concelhos*. Ora, é justamente sobre essa relação que o presente estudo se debruça, dando-lhe inteligibilidade dentro do processo de centralização.

Uma primeira ressalva se faz, ainda, necessária, posto que, como visto, para o estudo da centralização do poder régio concorre a análise de variados fenômenos que se observam na primeira metade do século XIII, que a presente dissertação não irá abordar na sua plenitude, senão socorrer-se da historiografia já produzida para contextualizar sua problemática central, consubstanciada nas relações travadas entre o rei e os *concelhos* medievais portugueses.

Proceder a persecução desse fim significa desdobrar a questão em dois argumentos centrais. O primeiro deles, diz respeito ao argumento de centralização do poder régio apresentado pela historiografia jurídica, que apenas afirma ser a lei geral um sintoma de centralização do poder, bem como o *foral* nada mais do que uma legislação específica emanada direta ou indiretamente do poder régio.

Problematizar se as Leis Gerais constituem necessariamente um indício de centralização régia significa proceder à análise da natureza dessa fonte jurídica dentre as diversas fontes de direito do plurifacetado ambiente jurídico da Idade Média, cuja primeira manifestação conhecida é a que teve lugar no reinado de

Afonso II, o que implica em verificar o ambiente institucional em que foi formulada, as *coortes*, e as próprias orientações normativas que carrega em seu bojo, desvelando seu sentido de acordo com a dinâmica social de Portugal no princípio do século XIII, bem como de seu imaginário político, trazidos pela historiografia.

Os argumentos alcançados nessa primeira etapa servirão para a problematização da questão concernente às relações entre Afonso II e os *concelhos* durante o seu reinado, que será abordada à semelhança do problema anterior, procedendo ao desvelamento minucioso das cartas de *foral* concedidas entre 1211 e 1223, deitando suas normas na dinâmica social *concelhia* trazida pela historiografia, bem como comparando esta legislação com as Leis Gerais régias de 1211, buscando vislumbrar se dessa relação podem ser extraídos argumentos que colaborem para o esclarecimento da análise do processo de fortalecimento do poder régio nesse período. Para atingir esse escopo, também caberá uma apreciação acerca da natureza jurídica dessas fontes à luz das assertivas acerca da pluralidade das fontes jurídicas medievais realizada anteriormente em relação às Leis Gerais.

O encaminhamento da metodologia de trabalho acima descrito foi assim delineado em virtude da impossibilidade do uso das assertivas da História das Instituições de António Manuel Hespanha, já que sua teoria e metodologia se mostraram inadequadas para a análise do período em questão, como passarei a demonstrar logo após a apresentação sumária das linhas de força da mencionada historiografia.

O mencionado historiador fundamenta as linhas de força da história institucional, ou ainda história social do direito, contrapondo-as a outras orientações historiográficas na seara da pesquisa da história do direito, nomeadamente a história das fontes, cujo substrato filosófico é o positivismo legalista, e a história da dogmática jurídica, cujo fundamento filosófico é o positivismo conceitualista.

A pedra angular de sua teoria⁴, portanto, reside na superação do legalismo e do conceitualismo jurídicos, ambas correntes interpretativas do direito que desde a década de 60 têm encontrado forte oposição por parte dos juristas.

A primeira concebe o direito como um sistema de normas jurídicas, identificando-o com a lei, expressão genérica e abstrata da vontade do governante, cuja validade encontra respaldo na noção de representação política, sendo a

⁴ HESPANHA, António Manuel. *História das instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Livraria Almedina, 1982. p. 11 e ss.

vontade do povo o elemento legitimador, em última instância, da vontade do governante. De modo que nega a existência de qualquer valor jurídico superior à lei, bem como reduz a atividade jurídica à mera aplicação da lei aos fatos, dentre os juristas chamada subsunção da lei ao caso concreto.

Já o conceitualismo jurídico concebe o direito como um sistema orgânico de conceitos normativos, fruto da elaboração científica. Tal escola defende a assertiva de que o direito se resume a um sistema de conceitos dotado de coerência lógica interna, pouco importando se tais conceitos correspondem à realidade da prática social, se dela brotam ou se a ela se aplicam.

A principal crítica tecida por *Hespanha* a essas acepções do direito é que ambas o concebem como uma realidade "...constituída e perfeita antes e independentemente de sua aplicação..."⁵. O direito, portanto, seja fruto da lei ou do labor científico dos juristas, encontra-se perfeito e acabado independentemente da realidade social a qual será aplicado, e mesmo na qual foi criado. Para *Hespanha* o direito brota da vida, é fruto mesmo das relações sociais e interesses de grupo, é apenas um discurso normativo dentre outros na sociedade.⁶

Essas acepções jurídicas foram transportadas ao estudo historiográfico, de modo que a história do direito era feita conforme o substrato filosófico que lhe informava: para juristas que reduziam o direito a um sistema de normas, havia uma história das fontes jurídicas, geralmente conectada à evolução do papel da lei dentre as fontes de direito aplicáveis; para os que concebiam o direito como um sistema de conceitos, uma história que mapeava as obras dos grandes juristas, o entendimento doutrinário do direito.

⁵ HESPANHA, António Manuel. *História das instituições: épocas medieval e moderna*, p.12.

⁶ Pode-se apontar diversas obras jurídicas, insurgentes desde 1960, cujos autores partilham dessa idéia diretriz, tais como as escolas anticonceitualistas e antiformalistas, das quais fazem parte a "jurisprudência teleológica", a "jurisprudência dos interesses", o "positivismo sociológico" e o "idealismo e dogmatismo"; as escolas críticas, tais como o "sociologismo clássico", o "marxismo ocidental dos anos 60", a "crítica do direito" e o "uso alternativo do direito"; e as escolas antilegalistas. Cabe, entretanto, realçar a obra do jurista Luiz Edson Fachin, quem defende a posição de que deveria haver a instauração de um direito civil poroso, composto por normas gerais e principiológicas que permitam maior liberdade criativa ao judiciário na subsunção da norma jurídica civil, de modo que o ordenamento jurídico esteja apto a dialogar mais facilmente (sem os entraves da interpretação legalista, que promove o enquadramento jurídico forçoso das situações de fato), com a realidade social. Exemplo disso é a percepção de outros modelos de família, incrustados na realidade social, que não aquele que serviu de substrato à formulação do Código Civil brasileiro de 1916, de maneira que o ordenamento jurídico possa oferecer as garantias, direitos e obrigações inerentes a essa instituição social plurifacetada. Daí também deriva a ênfase no uso das normas constitucionais na flexibilização da interpretação das normas infraconstitucionais, tais como as leis federais, estaduais e municipais. FACHIN, L. E. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 22.

A essa prática historiográfica *Hespanha* propõe outra: a história das instituições, fundada em alguns princípios norteadores, abaixo expostos.

Primeiramente, a idéia de que o direito não se resume às leis tampouco a um conjunto sistemático de conceitos, mas que se transforma em vida no momento de sua aplicação, e que se sustenta na realidade mesmo no momento de sua criação. De modo que o uso do direito é um misto da utilização de normas legais, conceitos jurídicos e das paixões que o criam e aplicam, resultado do papel social de seus agentes. O direito transformado em instituição é o direito em vida, inserido num contexto histórico, diluído nos conflitos sociais. De tal modo que o direito é encarado pelo autor como um discurso normativo, e não como uma realidade extrínseca e imutável, daí resultando a ênfase na análise da prática jurídica, que nada mais é que “...um processo de transformação de uma matéria-prima determinada num produto determinado, transformação efectuada por um trabalho humano determinado, utilizando meios de (produção) determinados.”⁷

O autor destaca mais um princípio, este especialmente dirigido a quem se dedica à produção de uma historiografia voltada à análise doutrinal. Diz ser fundamental os aspectos massivos e impessoais (tal como o grau de difusão da obra doutrinal) do que o brilhantismo ou originalidade do jurista. Na análise do direito praticado, importa mais descobrir que obra era mais lida e utilizada pelos juristas de época e de que maneira eles a interpretavam.

Outra linha de força norteadora da história das instituições é o combate à idéia de que o direito existe separado dos fatos sociais, posto que este responde senão aos problemas sociais e suas respostas correspondem ao equilíbrio das várias forças sociais interessadas na resolução desses conflitos.

Por fim, defende a autonomia da história do direito face à história social geral, concebendo-a como uma história regional dentre aquelas tratadas pela história social geral, correspondente a uma atividade específica da prática social, cujo objetivo é manter a coesão social por meio de um conjunto de regras.

Afeta a essa orientação teórica está a quantificação e serialização de fontes historiográficas, justamente para captar as manifestações em massa do discurso normativo, seu impacto social, como para identificar possíveis longa durações na história dessa atividade específica da prática social.

⁷ HESPANHA, A. M. *A história do direito na história social*. Lisboa: Livros horizonte, 1978. p. 28.

Uma vez expostas as diretrizes gerais da historiografia jurídica de Hespanha, convém elencar as razões que não me fazem elegê-la como matriz teórica e metodológica da presente pesquisa.

A primeira consideração que deve ser feita é a de que o contexto histórico analisado por Hespanha na maioria de suas obras é o Antigo Regime em Portugal. Ora, a organização das instituições modernas guardam diferenças significativas com o período analisado, e legam um arcabouço de fontes ao historiador, que permitem o emprego do modelo de análise construído por esse autor.

A primeira dificuldade que surge diz respeito à premissa de que ao direito praticado não corresponde necessariamente o direito abstrato, seja legislado ou doutrinário.

Não se trata de refutar tal assertiva, que, a princípio, está eivada de fundamento irrepreensível, mas a de tentar aplicá-la à realidade institucional da Idade Média Portuguesa.

Na Idade Moderna portuguesa pode-se vislumbrar com facilidade o lugar donde emana a norma jurídica legislativa, mesmo que se tenha que proceder a uma análise do contexto histórico para compreender o sentido dessa norma. Isso ocorre porque o absolutismo político pressupõe um *locus* privilegiado da criação da lei, posto que ela decorre necessariamente da interpretação do monarca dos princípios inscritos na natureza – suas leis -, ou então do próprio Direito Comum, quando esta interpretação régia não consta sobre determinada matéria. Disso se depreende que o direito oficial pode ser facilmente identificado, e se torna mesmo relevante proceder a análise da jurisprudência local, no intuito de verificar se o direito praticado corresponde aos interesses do monarca, consubstanciados na lei, ou aos interesses das forças políticas locais, mormente representados por interpretações diferentes do sentido originário da lei ou mesmo completamente opostas.

Esse procedimento é extremamente rico para verificar se a teoria que centralizava as funções do poder na figura do rei correspondia ao real assentamento das forças sociais no seio da sociedade portuguesa moderna, permitindo ao autor tecer a tese de que ocorreu a permanência de aspectos da descentralização política que tiveram lugar na Idade Média, mormente representadas pela teoria orgânica do funcionamento das instituições portuguesas, segundo a qual o rei era a cabeça do corpo social, mas apenas uma parte dele, dependendo do exercício das funções

específicas dos demais membros para o funcionamento do todo⁸. Percebe-se que nem o direito oficial, nem a teoria política que fundamenta o poder régio centralizado correspondem à prática jurídica ou política em muitos casos, mas obedecem à manipulação das forças sociais na persecução de seus interesses.

A postura que aqui se adota não é a de refutar a teoria segundo a qual o ambiente político medieval era compreendido como descentralizado, nem sequer o argumento da manutenção dessa descentralização política em Portugal durante a Idade Moderna, mas a de firmar a convicção de que a organização política medieval impingiu ao conjunto das fontes de direito uma pluralidade tão grande que fica difícil distinguir a vontade exclusivamente do monarca nas fontes que são consideradas legislativas.

Basta tomar como exemplo as próprias Leis Gerais de 1211, formuladas no reinado de Afonso II, para se perceber que seu ambiente institucional de formulação, as *coortes*, é ao mesmo tempo um *locus* de produção de normas jurídicas legislativas e judiciais, isto porque tratava-se de uma reunião dos representantes dos grupos sociais dominantes na defesa de seus interesses. A norma assim concebida, era o resultado de um equilíbrio de poderes, apresentada como uma regra fundada na razão e destinada à condução da sociedade ao bem comum, imersa em seu contexto histórico. O fato de ser, portanto, uma legislação que leva o selo régio, não significa que tenha sido fruto de sua livre vontade política, o que dificulta a caracterização dessas normas como públicas e oficiais.

Um problema adicional é a ausência de princípio que estipule com clareza a hierarquia de aplicação dessas normas jurídicas, o que só ocorre com a formulação posterior das Ordenações do reino, de modo que a lei era apenas uma opção para a resolução dos conflitos sociais, dentro do universo dos privilégios e costumes, estes últimos a principal fonte jurídica do período.

Somada a esse fato, está a ausência de decisões judiciais locais para que se possa proceder à comparação com o suposto direito abstrato, que no caso da lei, por ser também composto por uma decisão judicial tornada de aplicabilidade geral, é um misto de direito abstrato e concreto. Essa ausência é explicada pela prolatação oral das sentenças judiciais locais. O direito concreto perdeu seu registro e o tempo apagou sua memória.

⁸ HESPANHA, A. M. *História de Portugal Moderno: político e institucional*. Lisboa: Universidade Aberta, 1995. p. 29 – 33.

Em segundo lugar, discute-se a idéia de que o direito é um discurso incrustado numa prática social que lhe é própria, de modo que tem que se conhecer quais são as regras e como foi levada à cabo sua aplicação. Para o direito português moderno tal verificação é possível, posto que as regras do direito processual já são várias e satisfatoriamente diferenciadas do direito material, e o processo já era escrito, permitindo acompanhar as teses defendidas pelos advogados, reveladoras da manipulação do sentido da norma abstrata legal ou doutrinária na defesa de determinados interesses sociais.

Tal análise é impossível para o período de que trata esta dissertação. Uma vez mais, faltam fontes para a sua aplicação, em virtude da oralidade dos processos locais.

Por fim, o que Hespanha chama de direito abstrato doutrinário encontra abundante existência na Idade Moderna, legatária do surgimento da ciência do Direito no bojo das Universidades medievais da Baixa Idade Média, mas em Portugal, durante o reinado de Afonso II, embora uma doutrina escassa passe a surgir nos reinados posteriores, não existe nenhum registro de estudo doutrinário do qual posso fazer uso.

Vários são os problemas para que se possa aplicar tal teoria ao presente estudo, mas penso ter elencado os principais. Ao apresentar sumariamente as linhas teóricas de Hespanha, a intenção é, tão somente, a de apontar que restam inadequadas para a compreensão da ambiência jurídica medieval, que possui especificidades que serão, neste trabalho, apresentadas. Evidencia-se, assim, que o uso dessa teoria seria tentar resolver problemas na Idade Média portuguesa que são específicos da Idade Moderna. Resta, portanto, explanar o método de abordagem escolhido para a feitura da pesquisa, bem como a organização capitular da presente dissertação, para, enfim, adentrar ao seu desenvolvimento.

Hespanha tece críticas à historiografia medievalista em relação às suas conclusões sobre o processo de centralização do poder régio, posto que a sua maioria labora no sentido de considerar visível e progressiva as ações do rei no sentido de conquistar a autonomia de seu poder e sobrepô-lo às demais forças políticas na Idade Média, por meio da criação de mecanismos variados, geralmente identificados com a criação de uma esfera pública de domínio exclusivo do rei, quando o fenômeno do Estado sequer figurava como realidade factível. A essa produção historiográfica, Hespanha aponta o legado pós-revolucionário francês,

afirmando fazerem uso indiscriminado de conceitos atuais sobre o Estado, numa tentativa, mesmo que inconsciente, de vislumbrar o seu processo de formação, transportando a origem de suas instituições a períodos nos quais o imaginário social não os contemplava, tais como a Idade Média e Moderna em Portugal.

É fato que não desenvolve uma crítica fundamentada na releitura dessas instituições medievais, mas o faz por extensão, uma vez que considera o imaginário social moderno como radicado na Idade Média. Critica, por sua vez, a historiografia moderna, cuja produção de sentido caminha nessa direção, consubstanciada em assertivas das mais variadas: na absolutização do poder real, na curialização da nobreza, na criação dos juizes de fora, enfraquecendo a autonomia municipal, e o enriquecimento da coroa com a empresa dos descobrimentos.

Munido de numerosos e notáveis estudos, segue desnudando a historiografia ao afirmar que os juizes de fora só existiram em 20 % dos municípios portugueses até o século XVIII, assim como havia um grande apelo dos habitantes dos *concelhos* a sua justiça local. Ainda, 2/3 dos *concelhos* eram dos senhores, dentre os quais 1/3 impedia a entrada de magistrados régios encarregados de inspecionar o governo local.

Argumenta, ainda, a ineficácia da máquina administrativa, posto que dos 1700 oficiais da coroa, até metade do século XVII, 500 estavam na corte, de modo que 10 % das estruturas administrativas pertenciam à coroa, configurando uma correspondência de 1200 funcionários régios para 12000 que não o eram. Aliava-se ao fato, a falta de recursos financeiros da coroa, o deficiente conhecimento do próprio território, bem como as dificuldades e demoras das comunicações internas, dependentes de deficientes estradas e ineficaz correio.⁹

Essa postura crítica fundamenta-se na constatação, por parte do autor, de um poder diluído no corpo social português da Idade Moderna, e não centralizado nas mãos do rei, como informa a teoria do Leviatã, aliás título de uma de suas obras¹⁰. Assim, levanta dúvidas acerca da consideração de um poder régio centralizador para o período anterior ao que estuda, considerando a Idade Moderna um exemplo de continuidade da descentralização política medieval.¹¹

⁹ HESPANHA, A. M. *O debate acerca do Estado Moderno*. In: TENGARRINHA, José (coord.) *A Historiografia Portuguesa, hoje*. São Paulo: Hucitec, 1999. p. 133.

¹⁰ HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político em Portugal, séc. XVII*. Coimbra: Almedina, 1994.

¹¹ HESPANHA, A. M. *O debate acerca do Estado Moderno*, p. 133. – 147.

Muito embora a crítica de Hespanha à historiografia medievalista tenha seu fundamento, já satisfatoriamente delineado, convém lembrar que as várias medidas tomadas pelos reis medievais durante a Baixa Idade Média, não apenas os portugueses, tendem a formar princípios de autonomia do poder régio, mesmo que a prática das instituições políticas, administrativas e judiciais que criaram não tenham encontrado maior efetividade na sociedade a que se dirigiram.

Não se trata de afirmar uma centralização política na figura do rei para a Baixa Idade Média portuguesa, mas da formulação e existência de princípios que tendem a proteger os direitos do rei face aos abusos cometidos por outros grupos sociais, portanto, precisamente em consonância com o imaginário social da Idade Média, já que a “cabeça” do corpo precisaria atuar salvaguardando as peculiaridades de seu poder, ao mesmo tempo que harmonizando os “membros” que o compõe, num exercício contínuo da *iurisdictio*.

A natureza jurídica das fontes analisadas, as Leis Gerais de 1211 e os *forais*, não permitem inferir hipóteses acerca da efetividade dessas normas, posto não constituírem fontes judiciais no sentido moderno do termo, mas carregam em si a normatização de situações que evidenciam a preocupação do rei e de seu corpo de juristas na preservação de suas prerrogativas de gestão e de seus direitos patrimoniais, sequer as outras fontes dão acesso a dados que possam relativizar a ação do rei, por exemplo, quando implementou as Confirmações e *Inquirições Régias*.

Nesse sentido, a análise doravante apresentada faz das fontes seu grande suporte no levantamento de questões relevantes para a análise da idéia de autonomização do poder régio no reinado de Afonso II, deitando suas observações na historiografia pertinente.

Assim, da perspectiva da história do direito, não se está, pelo simples uso de fontes legislativas, a fazer uma história das fontes de direito, posto que não se busca reduzir a realidade portuguesa medieval a um texto legal, mas deitar suas assertivas no contexto histórico apresentado pela historiografia. Exercício necessário e possível, em virtude dos dados que possuímos do período.

Desse modo, o caminho a perseguir não é outro, senão o de apresentar a distribuição dos poderes no interior do reino de Portugal, entre 1211 e 1223, apenas para alavancar a análise sobre o seu relacionamento com Afonso II, a fim de esclarecer os focos de poder internos ao reino e de que maneira sua ação limitava o

poder do rei, para que se possa apresentar as medidas que firmam a autonomia do poder régio apontadas pela historiografia portuguesa.

Somente após essa apresentação, o primeiro capítulo se debruçará sobre o sentido de autonomia buscado por Afonso II face as esferas de poder externas ao reino bem como às internas, o que será concretizado por meio de breve explanação sobre o surgimento e consolidação do imaginário social medieval, e sua reprodução em Portugal no texto das Leis Gerais de 1211.

O mencionado capítulo ainda se debruçará sobre as relações entre o Rei e os senhorios jurisdicionais, nobres e eclesiásticos, buscando inteligibilidade no processo de automação do poder régio, localmente, por meio da historiografia pertinente e da análise do referido texto legal.

Finalmente, o segundo capítulo contém análise sobre a relação entre Afonso II e os *Concelhos* para os quais concedeu *forais*, e busca elementos que evidenciem o constante jogo de limitações mútuas entre essas duas esferas de poder.

Realizará tal tarefa, expondo breve histórico da instituição *concelhia*, analisando os *forais* concedidos conforme o processo de Reconquista Cristã, bem como os textos dos *forais*, o que será suficiente para delinear o princípio de atuação régia no interior dos *Concelhos*, não a sua efetividade.

2 O PROCESSO DE AUTONOMIZAÇÃO DO PODER RÉGIO NO REINADO DE AFONSO II FACE AO PAPADO, AO IMPÉRIO E AOS SENHORIOS JURISDICIONAIS NOBRES E ECLESIÁSTICOS

No princípio do século XIII, entre os anos 1211 e 1223, no reino de Portugal, reinava Afonso II, filho de Sancho I e terceiro rei da Dinastia de Borgonha.

Em pleno processo de Reconquista Cristã das terras ocupadas pelos mouros na Península Ibérica, seria seu reino mais um exercício de vitoriosas empreitadas militares contra os muçulmanos, à exemplo dos reinados anteriores, se os documentos históricos não trouxessem registros suficientes que atestem a tímida participação desse rei no projeto de Reconquista, antes centrando seus esforços na organização interna do reino.

Dos movimentos expansionistas em terras peninsulares, tem-se notícia especialmente da batalha de Navas de Tolosa e da reconquista de Alcácer do Sal, ambos movimentos militares engajados na guerra santa, porém de participação limitada a uma postura defensiva por parte de Portugal, atestando sua pequena propensão às conquistas militares durante o reinado de Afonso II.

A primeira batalha mencionada, datada de julho de 1212, é conhecida por marcar o declínio do império almóada, e foi levada a cabo por Afonso VIII de Castela, que já em guerra, uma vez intensificado o conflito, solicitou ajuda aos franceses, italianos, aragoneses, leoneses e navarros, obtendo da Igreja as indulgências típicas ofertadas aos cruzados, bem como a proteção contra o ataque de qualquer rei cristão às suas tropas.

Os reinos de Leão e Portugal não se juntaram aos militares de Afonso VIII, o que não impediu a diversos membros das ordens militares sediadas em Portugal, sobretudo os templários, de participarem do conflito, até porque Afonso II possuía vínculos de parentesco com o mencionado rei, posto que dele era genro.

Colheu a vitória junto aos cristãos, mas não os acompanhou no processo de alargamento do reino, tal como fazia o rei de Castela, o que denota o caráter defensivo dessa investida militar, que assegurava ao rei o cumprimento de uma obrigação face a Afonso VIII e à Cristandade, engajada no processo de Reconquista das terras ocupadas pelos árabes.

Cuidou, entretanto, das fronteiras do reino, concedendo às ordens militares domínios ali situados. Os templários receberam parte da zona da Beira Baixa, onde

já havia ocorrido a fundação de Vila Franca e do Castelo de Marvão, enquanto os freires de Évora receberam como concessão o domínio de Avis, para ali construírem um castelo.

A reconquista de Alcácer do Sal, que fora ocupada pelos sarracenos após a invasão de 1191, segue-lhe o exemplo, no sentido de não ter sido uma iniciativa de Afonso II, senão motivada pela circunstância que fez uma armada de cruzados aportar em Lisboa, no ano de 1217, proporcionando a empreitada de conquista da fortaleza inimiga. Eram frotas de germanos e flamengos que se dirigiam à Palestina e que foram fustigados por um temporal, ancorando no Tejo em busca de refúgio.¹²

A Crónica de D. Afonso II, elaborada por Frei António Brandão, descreve o processo de cercamento e tomada do castelo de Alcácer pelos cristãos ao largo dos capítulos III ao VII, e narra, por fim, a história do aprisionamento e execução de cinco franciscanos que foram pregar nas terras dos mouros, e de que como o rei foi benevolente por trazer consigo seus restos à Portugal, muito embora já ateste de início seu desapareço pelo rei em questão: “Morto elRey D. Sancho, reynou elRey D. Afonso, seu filho, sendo em idade de XXV anos. E foy muy bom Christão, no começo, mas depois não foy asy bom, seguindo muyto sua vontade”¹³, postura essa compreensível, pois a narrativa foi construída por um eclesiástico, e como se terá oportunidade de constatar, um membro do poder espiritual que tanto Afonso II laborou para delimitar.

Entretanto, diz do evento, nas entrelinhas dos juízos de valor com que o narra, o que por ora nos interessa, e que aqui será exposto sumariamente: vitimados por uma tormenta, navegadores alemães e flamengos, a caminho de Jerusalém, foram obrigados a parar no Cabo de São Vicente, e, posteriormente, em Lisboa, onde foram recepcionados pelo Bispo da cidade, que, ao tomar conhecimento de seu infortúnio, propôs que os ajudassem a atacar o castelo de Alcaçere, dos mouros, proposta à qual aderiram uns, e outros partiram.

Segue a narrativa informando que os portugueses, com vinte mil homens, mandaram frotas pelo mar e companhias por terra, comandadas por D. Pedro, Mestre da Cavalaria do Templo, D. Mestre Gonçalo, prior dos *hospitalários*, Martim Baregom, Comendador de Palmella, e D. Martim Periz.

¹² SERRÃO, Joaquim V, p. 121 – 122.

¹³ BRANDÃO, Frei António. *Crónica de D. Afonso II*, p. 181 - 198.

Frustrada a primeira tentativa de cerco, foram *desçerquados* por reis mouros que guerrearam e ganharam dos cristãos, após rogarem a Deus por sua ajuda e serem contemplados com a tomada do arraial em torno do castelo, primeiramente, e com a tomada do castelo, por fim, de que resultou o batizado do alcaide do lugar, tornando-o cristão. Alcacer foi entregue aos *cavaleiros* de Sant'Iago, que muito provavelmente, após repararem o castelo conquistado, fizeram incursões no Alentejo.

Encerrou aí a participação portuguesa na Reconquista cristã, durante o reinado de Afonso II. Argumenta a historiografia que, num período em que a primaz função do rei era a militar, Afonso II nasceu tomado por uma frágil saúde, manifestada logo aos seus dois ou três anos de idade, e que encontraria desdobramentos futuros na sua obesidade e na contaminação por lepra. Enfim, desde o princípio ostentou a imagem às avessas de um rei medieval, que povoava o imaginário da época como o forte braço que conduziria o reino à vitória.

A doença custou a seu pai severa defesa de sua predileção por Afonso II a assumir o trono português quando lhe sobreviesse a morte. De determinação abrangente, o testamento que elaborou em 1188 permitia interpretação diversa de sua vontade, impingindo uma conspiração palaciana em favor de D. Pedro, secundogênito de Sancho I, e dois anos mais novo que seu irmão. Isso porque os filhos segundos reivindicavam a partilha do reino com fundamento no princípio da igualdade de direito dos príncipes, posto que eram todos chamados de “reis” no momento da notícia de seus nascimentos.¹⁴

D. Sancho, embora debilitado por enfermidade de que não se tem notícia pormenorizada, empreendeu, sob orientação de seus mais altos magistrados, o mordomo-mor Gonçalo Mendes de Sousa e o chanceler Mestre Julião Pais, política de restabelecimento da paz com a Igreja e promoção de equilíbrio com os reinos *vizinhos*, lançando mão de alianças matrimoniais com Leão e Castela, salvaguardando a fronteira oriental do reino¹⁵.

Sobreveio à disposição testamentária mencionada, o testamento datado de 1209, no qual a querela acerca da vontade do rei relativa à sucessão do trono régio foi dirimida por clara atribuição do reino a Afonso II, e previu a formação de um

¹⁴ MATTOSO, p. 93 – 94.

¹⁵ SOARES, Torquato de Sousa. *Algumas considerações sobre a crise da sucessão de D. Sancho I: a doença de Afonso II*. In: Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra. Coimbra, 1983. p. 8

grupo de tutores caso o primogênito não tivesse a maioria na ocasião de sua morte. Eis que a doutrina do regime de sucessão da coroa na pessoa do infante primogênito se reforçava como princípio da defesa do fundamento da monarquia, junto à declaração do herdeiro de que prometia cumprir as disposições testamentárias que lhe favoreciam. E assim foi feito, quando dois meses depois invocou o juramento do filho e nomeou juizes para observar o seu cumprimento, sob pena do novo rei ver recusada a entrega dos castelos que lhe fizessem homenagem. Mera formalidade diante da postura adversa à partilha hereditária e ao aumento dos poderes senhoriais por parte desses juizes.

Não seriam apenas essas as vontades do rei enfermo, posto que a divisão dos bens móveis e imóveis que determinou entre os infantes gerou, indubitavelmente, uma longa querela, que iria se arrastar por todo seu reinado e o de Sancho II, indispondo-o com a Igreja e com o rei de Leão, Afonso IX.

Dentre os filhos secundogênitos de Sancho I, que receberam apenas objetos, vestuário e lembranças pecuniárias, Pedro Sanches, diante de tão desfavorável legado, pôs-se a serviço do referido rei de Leão, e D. Fernando, durante o exílio em Flandres, casou-se com Joana e se tornou o conde dessa região.¹⁶

Quanto às infantas, ficaram em Portugal impossibilitadas de tomar posse das terras que lhes foram deixadas: Montemor-o-Velho à infanta Teresa, Alenquer à infanta D. Sancha e os mosteiros de Bouças e de Arouca e a herdade de Seia à infanta D. Mafalda.

A questão referente ao cumprimento do testamento de Sancho I reveste-se de grande importância para caracterizar a inflexibilidade de Afonso II na manutenção da integridade do patrimônio régio num ambiente político-jurídico em que o entendimento da transmissão agnática da propriedade não estava ainda sedimentado, o que fornece um primeiro indício do sentido da política empreendida por esse rei: salvaguardar as prerrogativas do poder régio face aos demais focos de poder que com ele concorriam.

Firmava-se, assim, na Chancelaria régia, “a convicção de que a função régia não era propriedade privada, mas uma magistratura pública permanente, criadora de órgãos independentes das vicissitudes pessoais e temporais”.¹⁷

¹⁶ Para consultar a genealogia dos reis portugueses no século XIII, ver apêndice 3, p. 158.

¹⁷ MATTOSO, p. 94.

A querela com as infantas, resolvida apenas no princípio do reinado de Sancho II, quem lhe sucedeu, revela um rei disposto a defender os interesses da coroa não apenas diante das exigências do pontífice, mas da ofensiva militar que lhe dirigiu Afonso IX, rei de Leão, em razão do mencionado problema de sucessão.

Diante da exigência régia de prestar um juramento de obediência, mediado por seus alcaides e o pagamento dos direitos devidos à coroa, para que pudessem ter a posse das terras que lhes foram deixadas, as infantas D. Teresa e D. Mafalda pediram a proteção de Inocêncio III, então pontífice máximo da Igreja, sob a alegação de que Afonso II lhes negara a posse das terras.¹⁸

Após conquistar Averis e pôr cerco a Alenquer e Montemór-o-velho, motivado pela renúncia de suas irmãs em lhe restituírem as terras, Afonso II desencadeou conflitos militares que impeliram seu irmão, Pedro Sanches, auxiliado por Afonso IX, a apoderar-se de várias povoações em Trás-os-Montes.

A guerra com o reino de Leão só veio a cessar definitivamente após a morte de Afonso IX, mas foi entrecortada por momentos de trégua, mediados pelo rei de Castela, quem, cumprindo os deveres de fidelidade para com Afonso II, já que era seu genro por ter desposado sua filha D. Urraca, conseguiu acordo de paz, no qual o rei de Leão se comprometeu a devolver os castelos por ele conquistados.

Já a persistência de Pedro Sanches em fazer valer os seus supostos direitos só se amainou quando a querela acerca do direito patrimonial de suas irmãs ganhou atenção do sumo pontífice, e abandonou o reino em direção a Marrocos.¹⁹

Na cúria romana, ouviram-se os protestos dos *hospitalários* pela expulsão que sofreram de Afonso II das vilas que a eles foram concedidas por Mafalda. Excomungado por dois bispos de Leão e pelo arcebispo de Braga, o rei encontrou respaldo no pontífice para o seu protesto, quem procurou amainar a situação impedindo que os bens régios, a princípio, caíssem nas mãos dos inimigos do rei, para, posteriormente, ordenar a absolvição do rei às mencionadas autoridades eclesiásticas, que o fizeram, estipulando uma multa de 50.000 cruzados, que foi reduzida após mais um protesto régio.

Não satisfeitos, renovaram o processo junto à cúria logo após a morte de Inocêncio III, restando a questão em análise até o momento das concórdias entre as infantas e o sucessor de Afonso II, Sancho II.²⁰

¹⁸ SERRÃO, Joaquim V. p. 118 – 119.

¹⁹ MATTOSO, p. 103 - 104.

A primeira concórdia indenizava as Infantas com os rendimentos de Torres Vedras, mas reservava o posto de alcaide da vila para um vassalo do rei, bem como recebiam as vilas de Alenquer, Montemor e Esgueira, que retornariam à posse da coroa quando morressem. Já a segunda, diz respeito à indenização ao arcebispo de Braga, Estevão Soares da Silva, no valor de vários milhares de maravedis, e à punição dos responsáveis pelas represálias que sofrera às admoestações públicas que fizera a Afonso II, acusando-o de interferir na esfera do poder espiritual, represálias estas realizadas sobre os seus bens em Coimbra e Braga.

Esta querela com o arcebispo de Braga exemplifica a rígida defesa dos interesses da coroa por parte de Afonso II face às constantes interpolações entre o poder espiritual e temporal durante a Idade Média. Apesar do assunto ser abordado a seu tempo, num exercício didático de exposição das proposições que embalam a presente pesquisa, pode-se antecipar que seu advento foi significativo, não apenas por delinear a defesa dos interesses da coroa face à Igreja, mas por trazer concretos problemas entre Afonso II e a espada espiritual, representada por Honório III, posto que fora mais de uma vez ameaçado com as mais severas penas: a dispensa dos vassalos de seu juramento de fidelidade, e a exortação dos reis e nobres a tomarem o reino de Portugal. Uma vez mais, as questões que envolveram o rei português estiveram envoltas na formulação de acordo que visava a dirimir o conflito, o qual foi elaborado às vésperas da morte de Afonso II, mas reformulado após a impossibilidade de assinatura por parte deste, em virtude de sua morte.²¹

Eis os primeiros traços de um perfil de governante. Marcada singularidade carrega no bojo Afonso II, que, apesar da fragilidade de sua saúde e da escassa participação no processo de Reconquista Cristã, firmara princípios de governo inovadores em relação à estrutura feudal de poder até então notória em Portugal, em virtude da necessidade dos reis anteriores da força militar dos nobres e das ordens religiosas.

Entender sua atuação no sentido de fortalecer o poder régio diante das demais forças políticas que lhe competiam no período, implica em compreender a distribuição dos poderes na Cristandade, bem como na sociedade e na geografia portuguesas, mapeando o sentido dos princípios de poder que criou, mesmo que a ausência de documentação não permita inferir sobre a sua efetividade.

²⁰ MATTOSO, p. 104 - 105.

²¹ MATTOSO, p. 100 - 101.

O princípio desse caminhar dar-se-á pela apreciação da organização dos poderes medievais no ambiente macro-político da Idade Média Ocidental, consubstanciado precisamente na noção de Cristandade, que constituída pelos poderes temporal e espiritual, tinha a função primeira de conduzir a humanidade à Salvação.

Tem assento na teoria dos dois gládios, de matriz gelasiana, o imaginário político que deu sentido à organização dos poderes do Império e do Papado, e, posteriormente, do Reino. Foi com esse imaginário que dialogou para a criação do reino enquanto unidade autônoma de governo das coisas temporais no interior de Portugal.

A organização desses *locus* distintos de poder, o Império e o Papado, não prescinde de sua jurisdicização a partir da Querela das Investiduras e do estudo sistemático do Direito Romano, empreendido pelas nascentes universidades medievais, forjando um direito que a refletia e lhe dava sentido, o denominado Direito Comum.

É precisamente com esse imaginário que o poder régio irá dialogar ao criar uma unidade de poder própria, composta também por um direito que lhe é próprio: o direito régio, emanado da autoridade temporal responsável por determinada circunscrição territorial.

Do alto dessa primeira escalada, a mirada voltar-se-á para as relações travadas por Afonso II no interior de seu reino, apresentando, sumariamente, quais princípios de governo firma diante dos focos de poder que com ele competem. A execução dessa tarefa demanda a compreensão da organização e assentamento dos poderes no interior do reino, dentre os quais, nesse capítulo, irão ser abordados apenas os senhorios jurisdicionais e as querelas com os representantes locais do poder espiritual, relegando a análise das relações do rei com os *concelhos* para o último capítulo.

2.1 A ORGANIZAÇÃO DOS PODERES NA EUROPA OCIDENTAL MEDIEVAL: O IMAGINÁRIO POLÍTICO DOS DOIS GLÁDIOS

Compreender as relações travadas por Afonso II com as esferas de poder mais amplas que o reino, demanda a apreciação sumária, feita por meio de breve revisão bibliográfica sobre o tema, de um imaginário social fundado na religião, cuja

produção de sentido restringe-se à determinada camada social, e encontra-se fundada na noção de Cristandade.²²

Notório é o domínio da produção da cultura oficial escrita por parte da Igreja desde a fragmentação política da autoridade imperial do Ocidente, ficando os mosteiros medievais à cargo da preservação e reprodução de importantes obras da Antigüidade Clássica, bem como da produção de um conhecimento voltado à compreensão da Verdade revelada, inscrita nas Sagradas Escrituras, gerando o surgimento de uma escola filosófica, cuja máxima se centrava na noção de que a fé precede a razão na busca por essa Verdade. Patrística era seu nome, em virtude do fato de que eram os Padres da Igreja que produziam o conhecimento que ventilava, e foi, durante largo período, a principal fonte de conhecimento sistematizado responsável pela criação de teorias que interpretavam a realidade de acordo com os ditames da fé.

Não se faz necessário perfilar pormenorizadamente as razões que fizeram da mencionada instituição a monopolizadora da produção da cultura escrita oficial, senão mencionar como fator condicionante, a tradição oral de que estava eivada a cultura dos povos que adentraram o Império Romano durante sua crise e no Ocidente formaram diversos reinos.

No labor intelectual que sustentaram, a teoria dos dois gládios, cuja origem remonta a Gelásio I, figurou como o mais hábil e utilizado instrumento de sustentação das proposições teóricas da Igreja na fundamentação de seu poder face às autoridades laicas, e revela princípios basilares da construção da noção de autonomia e supremacia da Igreja no Ocidente medieval.

²² Embora esse imaginário social tenha se construído a partir do labor intelectual de eclesiásticos, desde sua fundação com Gelásio I, seu aprofundamento com Santo Agostinho, Hincmar de Heims até sua estruturação racionalista feita por São Tomás de Aquino, os grupos políticos alijados dessa argumentação intelectual requintada, cuja pretensão era criar sentido às estruturas das práticas sociais, viram-se embebidos em seus pressupostos teóricos na tentativa de inversão dos valores por ela propagados. Se por um lado tem-se eclesiásticos defendendo o poder imperial, tais como São Boaventura, Marsílio de Pádua e Guilherme de Ockham, por outro tem-se a formação acadêmica, a partir do advento da Escola de Bolonha, de leigos formados em direito canônico e civil, os quais buscam nessa teoria as adequações necessárias à criação de teoria que fortalece o papel do rei no quadro macropolítico medieval, mormente expresso em três instituições: Império, Papado e Reino. Assim, embora aqui se adote a perspectiva de Ansart, expressa na existência de um imaginário produzido por um grupo social e aplicado aos demais, tem-se presente que sua afirmação de que esse imaginário, por alijar os demais, os impinge a formular seu próprio referencial teórico é de certo imprecisa, pois a política leiga encontra seu espaço de atuação e legitimação utilizando-se das premissas componentes desse imaginário social religioso. ANSART, P. Ideologias, conflito, poder. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p. 31 - 35.

É sobre o processo de criação desse imaginário social que se passa a tratar, pois muito embora mantido em suas premissas básicas, dialogou com seu contexto histórico e gerou interpretações diversas ao longo do tempo, dando bases teóricas, inclusive, para a formulação de teorias avessas à supremacia da Igreja no quadro da Cristandade ocidental, a partir do século XIII.

2.1.1 A construção do imaginário social medieval: a concepção unitária de sociedade na filosofia patrística e a teoria dos dois poderes e suas implicações na aceção de poder no período medieval

Cabe analisar, brevemente, os alicerces do pensamento político medieval para compreender a estruturação conceitual sobre o poder promovida a partir de Gelásio I. Assim, faz-se necessário perceber a perspectiva escatológica, holística e hierárquica do mundo, na qual a aceção acerca do poder está inserida.

Desse modo, a transformação acerca do tempo histórico na filosofia cristã figura como aporte significativo na construção do pensamento político medieval. Trata-se da construção de uma temporalidade dotada de um sentido linear, construído a partir de um suposto fim para o qual a humanidade deveria caminhar. Diferente, portanto, da aceção cíclica sobre o tempo, elaborada pelos gregos. A humanidade deveria seguir à espelho dos acontecimentos bíblicos, ou seja, do Gênese ao Juízo Final.

A construção dessa temporalidade, ainda, traz no bojo a expressão de uma moral religiosa em pleno desenvolvimento, pois o marco teológico do distanciamento da humanidade em relação à perfeição divina, é o pecado original. A partir desse marco, a humanidade deveria caminhar para a reconciliação da harmonia entre os seres humanos e a Verdade Revelada.

Santo Agostinho foi o teórico que melhor sintetizou e organizou tal aceção acerca do mundo. Para o Bispo de Hipona, o homem estaria dividido entre a percepção e ação de acordo com a palavra divina, e as vicissitudes oriundas de sua vivência num mundo imperfeito, governado pelos humanos. Na subjetividade do homem, estaria ele entre a Cidade Terrena e a Cidade de Deus.²³

²³ TRUYOL Y SERRA, A. *História da filosofia do direito e do estado*. Portugal : Coleção Estudo Geral, 1985. p.

Desse sentido histórico a que os homens estariam vinculados resulta "...a subordinação da ordem mundana aos valores transcendentais e absolutos"²⁴. A comunidade humana deveria ser ordenada de acordo com a vontade divina, que dispõem cada coisa no seu lugar no mundo terreno, e atribui a condução desse conjunto a alguns homens.

Não há nenhum indício na argumentação de Santo Agostinho de que este identifica as duas cidades com as instituições Império e Igreja, mas o Bispo estipulou uma ordem unitária do mundo, baseada na hierarquia do poder que deixou marcas incontestáveis no pensamento político medieval.

É na figura de Gelásio I que se encontra uma das primeiras e mais importantes teorias sobre o poder na Idade Média. Baseando-se nas premissas já estipuladas pelo Doutor de Hipona, Gelásio I disserta acerca da existência de dois poderes e suas relações num mundo unificado pelos princípios cristãos.

Data do ano de 494, a carta enviada pelo então Papa, Gelásio I, ao imperador bizantino, Anastácio I, na qual estão definidas as relações entre os poderes temporal e espiritual.

Primeiramente, o Papa delineou a existência de dois poderes delegados, por Deus, aos homens, no intuito de legitimar o governo da *Cidade dos Homens*:

Suplico à Vossa Piedade que não considere arrogância a obediência aos princípios divinos. Que esteja longe, vos suplico, de um imperador romano considerar injúria a verdade comunicada à sua consciência, pois são dois, imperador augusto, os poderes com os quais se governa, principalmente, este mundo: a sagrada autoridade dos pontífices e o poder dos reis, ...

Seguidamente, estipulou a relação entre esses poderes:

...e desses dois poderes é mais importante o dos sacerdotes, pois têm de prestar contas, também, diante do divino juiz dos governantes dos homens. Bem sabe, clementíssimo filho, que embora por vossa dignidade seja o primeiro de todos os homens e o imperador do mundo, abaixa piedosamente a cabeça diante dos representantes da religião e lhes suplica aquilo que é indispensável para a vossa salvação; na administração dos sacramentos e na disposição das coisas sagradas reconhece que deve submeter vosso governo e não ser vós aquele que governa, e assim, nas coisas da religião, deve submeter-se a seu julgamento e não querer que eles se submetam ao vosso, pois no que se refere ao governo da administração pública, os mesmos sacerdotes, sabendo que a autoridade vos foi concedida por disposição divina, obedecem às vossas leis para que não pareça que nas coisas

²⁴ VILANI, Maria Cristina Seixas. *Origens medievais da democracia moderna*. Belo Horizonte: Inédita, 1999. p. 30 e ss.

materiais se opõem às leis; de que modo vós deveis obedecer àqueles para os quais foi destinada a administração dos divinos mistérios?²⁵

Note-se que o fundamento do poder, sua origem, é o mesmo para os dois poderes, ou seja, ambos receberam seus respectivos gládios diretamente de Deus, não havendo nenhum intermediário nessa relação, portanto, nenhuma relação hierárquica entre os poderes. Cada qual deveria, pois, atuar no âmbito de suas atribuições, e ambos não apenas deveriam respeitar as atribuições alheias, como submeterem-se, nas matérias específicas, ao outro gládio.

De acordo com a argumentação de Gelásio I, a relação hierárquica entre os dois poderes não existe, pois uma vez que não há compatibilidade de matérias regradas por esses dois gládios, não há conflito de competências. Existe hierarquia apenas quando a ação de um dos dois gládios está no âmbito da matéria regrada pelo outro gládio: nesse caso, a decisão preponderante cabe ao gládio que detém competência para regrar tal matéria. Não se inferi de tal divisão de poderes e de matérias que a definição do que era ou não matéria de competência de um ou outro poder era pacífica, ou seja, não havia um rol de matérias que correspondesse à competência dos poderes, precisando as hipóteses sobre as quais deveria recair a norma jurídica emanada do poder espiritual e do poder temporal.

Partilhando de opiniões de autores como Truyol Serra e Fernandes²⁶, têm-se na teoria gelasiana dos poderes o esboço de uma estrutura de poder medieval que encontrou formulações diversas nos anos subseqüentes, servindo de pilar teórico para as disputas de poder entre o governo laico e o clerical.

Tamanha a pertinência de tal teoria para a compreensão do direito medieval e para o pensamento político do período que se constata a sua influência na formação de um gênero literário denominado “espelhos de príncipes”, “cuja tradição se perpetuará até ao Barroco, com base no modelo do príncipe cristão da *Cidade de Deus* de Santo Agostinho”²⁷, tendo por principal representante o arcebispo de Reims (806 – 882), Hincmar, formulador da mais significativa teoria das duas espadas, no período carolíngio.

²⁵ PEDRERO-SÁNCHEZ, Maria Guadalupe. *História da idade média: textos e testemunhas*. São Paulo: Editora UNESP, 2000. p.121-122.

²⁶ FERNANDES, Fátima Regina. *Comentários à legislação medieval portuguesa de Afonso III*. Curitiba: Juruá, 2000. p. 35 e ss.

²⁷ TRUYOL Y SERRA, p. 228.

O sentido que o arcebispo deu à teoria gelasiana deve ser compreendido de acordo com um processo histórico de afirmação da autoridade papal no Ocidente medieval, uma vez que, imersa no cesaropapismo do Oriente, tinha constantemente sua autoridade limitada pelo Imperador.

Ao restaurar a noção de Império Romano e, conseqüentemente, o papel da lei na sistematização jurídica do centralismo que caracteriza o seu poder, Justiniano sustenta a idéia de que era supremo e soberano, cabendo-lhe dirigir seu Império de acordo com os princípios emanados dele, a fonte de todo o Cristianismo.

Por meio da expressão jurídica legal, o Imperador inverteu a teoria gelasiana e exerceu seu poder de maneira centralizadora, abarcando funções até então eclesiásticas, mormente expressas por seu direito em determinar a ortodoxia da fé cristã e a heresia, a participação exclusiva de cristãos ortodoxos nos exércitos, a proibição da divulgação da heresia, a queima de livros, os deveres litúrgicos e de residência, bem como as funções estruturais do sacerdócio.

Fundada na lei, legitima-se a ideologia segundo a qual o Imperador poderia intervir em assuntos eclesiásticos: “O governo de Justiniano encarnou a prática dos mais puros princípios monárquicos, segundo o qual todo poder procedia da majestade imperial, instituída e inspirada por Deus, o que fazia compreensível sua participação nas discussões de ordem estritamente teológicas.”²⁸

Diante da postura imperial, o papado encontrava-se num dilema, pois a submissão ao cesaropapismo caracterizaria uma ação contra sua própria vocação: sua função como sucessores de São Pedro, a quem Cristo atribuía o dever de construir, ou seja governar a Igreja. Por outro lado, se não aceitasse a ingerência do poder imperial nas questões que julgavam de crivo eclesiástico, estaria incorrendo em crime de lesa majestade.

O Papa Gregório I (590 – 603) conformou-se com a impossibilidade de sustentar a autonomia do poder espiritual no Império Bizantino, mas tratou de difundir, entre os lombardos, França e Espanha, a partir de missões na Gália e na Inglaterra, difundindo o espírito das leis romanas pelas missões, provocando o distanciamento entre o latim e o grego, latinizando a Bíblia, e difundindo a liturgia romana, bem como princípios de uma política papal que visava sustentar a supremacia do gládio espiritual sobre o temporal no Ocidente, consubstanciados nas

²⁸ ULLMANN, Walter. *Historia del pensamiento político en la Edad Media*. Barcelona: Ariel, 1999. p. 48.

seguintes idéias: a) a Igreja romana era a representação do Corpo de Cristo, que constitui a Igreja Universal, e este corpo estava formado por nações e reinos que reconheciam como mãe a Igreja e como pai o Papa; b) linguagem da autoridade, c) insistia na distinção de cargos e ordens eclesiásticas no interior da Igreja, d) denominou a corporação de todos os cristãos de “Sociedade da Comunidade Cristã”, dirigida pelo sucessor de Pedro através de funcionários intermediários idôneos.

O processo histórico até agora exposto, encontra seu desdobramento, ainda, no notável estudo sobre o pensamento político medieval, realizado pelo historiador inglês Walter Ullmann²⁹, quem explicou o processo de afirmação da autoridade papal no Ocidente europeu, mediante a aproximação gradativa da Igreja dos governantes carolíngios.

Argumenta que até o século VIII não havia estreita ligação entre os francos e o Papado, muito embora aqueles já sustentassem uma concepção de poder muito semelhante à defendida por este, pois se intitulavam reis pela graça de Deus, concepção adotada pelos reis lombardos a partir do final do século VI, sustentada pelos anglo-saxões no século VII, e nos demais reinos do Ocidente a partir do século VIII.

De acordo com essa concepção, os reis estavam distanciados de seus súditos, porque estes não lhe concediam o poder, tampouco poderiam tirá-lo, restando apenas quedarem-se baixo sua tutela. Decorre desse núcleo conceitual que o monarca tem direito próprio de exercer o governo, e que o poder de Deus é por ele distribuído na concessão de cargos, direitos e funções, de modo que ninguém tem o direito de reivindicar-lhe qualquer benefício.

Foi a partir da viagem feita pelo Papa Estevão II ao reino franco, no intuito de emancipar o Papado da constituição imperial, que as relações entre este e os francos começaram a se estreitar.

Sob o pretexto de invocar a ajuda de Pepino contra a ameaça dos lombardos, o Papa utilizou-se de uma falsificação da Doação de Constantino, para promover o assentamento territorial da Igreja e difundir a doutrina política papal no Ocidente.

Inserida no documento chamado *Legenda Sancti Silvestri*, a Doação falsa professava a sobreposição da autoridade papal sobre a imperial, posto que deixava implícito que a transição do governo imperial de Roma para Constantinopla ocorreu

devido a autorização do Papa Silvestre, que havia lhe revestido de autoridade imperial. Tal idéia se encontra na narrativa que o documento faz, informando que Constantino havia se despojado de todos os seus emblemas imperiais, as insígnias e símbolos diante do papa, bem como lhe doado a cidade de Roma, o direito de nomear cônsules e patrícios, o Palácio Imperial para servir-lhe de residência e seu diadema, que o papa se recusou a colocar.

Assim, Estevão II atribuiu a propriedade da coroa ao pontífice, quem poderia cedê-la ou não ao imperador, precisamente a idéia contrária sustentada por Bizâncio, bem como tratou de disseminar proposição segundo a qual a Igreja Romana era a mãe de todas, e que, portanto, deveria ser defendida, o que exigia dos francos a ampliação de seus deveres para além do seu território.

Pepino impôs-se à Childerico e tornou-se o protetor especial de Igreja, pelo que foi ungido em 754, recebendo a graça divina das mãos do pontífice. Mas, a afirmação do princípio de supremacia do Papado iria encontrar resistência no reinado de Carlos Magno.

Muito embora o Papado tenha prosseguido no seu projeto, nomeando Carlos Magno imperador, este apenas reivindicava para si o título de Reitor da Europa (cristandade latina), demonstrando a vontade de recair sobre a sua função a equivalência do poder que exercia o imperador bizantino no Oriente, com a diferença de que reconhecia que a aplicação da fé era de competência do Papa, cabendo-lhe definir quais elementos de governo adotar.

Enquanto o Papado sustentava a idéia de Império Universal, que uma vez consolidado na figura de Carlos Magno transformaria o imperador bizantino em apenas mais um rei grego, permanecendo presa do cesaropapismo, Carlos Magno, ao defender a idéia de Reitor da Europa, apenas excluía Bizâncio da Europa Latina.

Foi seu filho, contudo, conhecido por sua grande religiosidade – que lhe rendeu o epíteto de O Pio –, que aderiu às idéias de hierocracia oriundas do Papado, buscando neste a legitimação do exercício de seu poder, deslocando-se à Catedral para a sua coroação, recebendo a coroa do Papa e por ele sendo ungido. Luis aderiu à idéia de Império Universal Cristão, e Bizâncio não mais acolhia seu maior representante, mas apenas um rei, dentre tantos. O ideário político do Papado havia encontrado seu respaldo na realidade política medieval, e assim permaneceria por

²⁹ ULLMANN, p. 50 e ss.

longo tempo, sendo melhor sistematizado por Gregório VII, na famosa e polêmica *Dictatus Papae*.

No fluxo desse processo é que se encontra a obra do Arcebispo de Reims, Hincmar (ca. 806-82), que foi importante personagem da história do Império Carolíngio, participando ativamente, no reinado de Carlos, o Calvo, das lutas internas e partilhas de herança que assolavam o reino.

Na qualidade de braço secular de Carlos, participou como mediador do momento histórico conhecido como a partilha de *Verdun*, em 843; papel este que o destacará como mentor espiritual durante toda a sua vida.³⁰

No ano de 881, em participação no concílio de Fismes, Hincmar elaborou nítida distinção entre o poder espiritual e o temporal, retratada no documento intitulado *Capitula Synodo*.

A idéia que norteia a distinção é a de que apenas Cristo reuniu em si a titularidade desses dois poderes, apenas Cristo fora sacerdote e rei simultaneamente. Após a sua morte, a titularidade dos poderes recaiu em dois governantes distintos, incumbidos, cada qual, de governar os assuntos de sua competência:

Na verdade, são diferentes o poder dos reis e a autoridade dos pontífices. Um pertence ao ofício sacerdotal, o outro, ao ministério real. Como se lê nas Sagradas Escrituras: o mundo é regido por dois poderes: a autoridade do pontífice e o poder real. Somente Nosso Senhor Jesus Cristo pode ser ao mesmo tempo rei e sacerdote. Depois da Encarnação, Ressureição e Ascensão ao céu, nenhum rei atreveu-se a usurpar a dignidade de pontífice nem nenhum pontífice o poder real já que suas atuações foram separadas por Cristo, de maneira que os reis cristãos necessitam dos pontífices para sua vida eterna e os pontífices se servem em seus assuntos temporais das disposições reais. Dessa forma, a atuação espiritual deve se ver preservada do temporal e aquele que serve a Deus não deve imiscuir-se nos assuntos temporais, e, ao contrário, não deve parecer que preside aos assuntos divinos aquele que está implicado nos assuntos temporais.³¹

Note-se que Hincmar enfatizou a comunhão e a complementaridade entre os dois poderes, embora os considerasse perfeitamente distintos. O texto não faz alusão a nenhuma espécie de hierarquia entre esses dois poderes até o trecho acima transcrito, entretanto o trecho final é reservado para ressaltar a importância maior do poder espiritual e até mesmo caracterizá-lo como força legitimadora do poder temporal.

³⁰ PEDRERO-SÁNCHEZ, p. 300.

³¹ PEDRERO-SANCHEZ, p. 122-123.

Já na teoria de Gelásio I não há uma nítida intenção de promover um discurso que firmasse a preponderância do poder espiritual sobre o temporal, pois ele apenas argumenta que cada poder é supremo no interior de sua área de atuação. Ver-se-á, na transcrição de um trecho da *Capitula Synodo*, que Hincmar enfatiza a consagração como prerrogativa exclusiva do poder espiritual, que o legitima como intermediário no processo de delegação do poder temporal por Deus:

A dignidade dos pontífices é superior à dos reis porque os reis são consagrados em seu poder real pelos pontífices e os pontífices não podem ser consagrados pelos reis. Além disso, a carga dos sacerdotes é mais pesada que a dos reis, pois devem dar conta perante o juízo divino inclusive das pessoas dos reis. E em assuntos temporais é tão pesada a carga dos reis como a dos sacerdotes, pois este trabalho lhes foi imposto para honra, defesa e tranqüilidade da Santa Igreja, de seus reitores e ministros, pelo rei dos reis. E como vemos nas Sagradas Escrituras (Deut. XVII), quando os sacerdotes ungiam os reis para o governo do reino e colocavam em sua cabeça o diadema, punham em suas mãos as leis para que aprendessem como deviam reger a seus súditos e honrar aos sacerdotes. Na História Sagrada se lê que o rei Osias atreveu-se a queimar incenso, que era função própria dos sacerdotes e não do rei, e por isso foi atacado pela lepra, expulso do templo pelos sacerdotes e esteve recluso em sua casa até sua morte.³²

Desse modo, Hincmar de Reims não apenas reforçou a teoria gelasiana, apregoando a existência de dois poderes distintos que se complementam, mas afirmava de maneira categórica a proeminência do poder espiritual face ao temporal, pois a figura da consagração representava o poder de delegação do qual estava imbuído o poder espiritual, ou seja, este era quem sancionava o governante dotado do poder temporal. Não se trata de acaso a existência do principal instrumento jurídico de controle do poder espiritual frente ao temporal: a excomunhão, que desobriga a obediência dos súditos ao rei, retirando-lhe sua legitimidade para governar os assuntos temporais. Estipula-se, em certa medida, um limite máximo da atuação régia: sua atuação nos assuntos espirituais, ou atuação sua no campo temporal da qual resultasse pecado.

Da formulação da teoria gelasiana, em 494, decorreu a estipulação de uma estrutura conceptual da noção de poder que norteou diversas outras surgidas no período medieval. As idéias de Hincmar são testemunhas de tal ocorrência, no que pese a sua posição no Império Carolíngio e os termos nos quais foram formuladas.

O presente estudo não se pautou na análise exaustiva do contexto histórico em que essas duas teorias nasceram, mas apenas no seu legado às posteriores formulações teóricas sobre o poder. Assim, extraem-se delas dois elementos

³² PEDRERO-SANCHEZ, p.123.

conceptuais basilares do pensamento medieval sobre o poder que estão presentes em várias outras teorias de mesma orientação: primeiramente, a noção de existência de dois poderes, espiritual e temporal, e, por último, a relação ao mesmo tempo horizontal e hierárquica entre eles.

Relação horizontal porque são dois poderes de mesma origem e dotados de tarefa distinta no governo da *Cidade dos Homens*: não há aqui nenhuma valoração absoluta de qual poder é mais importante que o outro (isso varia de acordo com a teoria analisada); são, portanto, dois poderes com tarefas distintas mas que convergem na medida em que expressam uma visão divinizada do mundo, de uma sociedade unitária que depende do equilíbrio entre esses dois poderes, de sua harmonia.

Faz-se mister a reiteração de que os elementos acima apontados estão presentes nas concepções posteriores acerca do poder, sendo absorvidos de acordo com o lugar ocupado nas relações políticas pelo agente histórico que com eles dialoga.

A teoria dos dois poderes dará ensejo, ainda, à argumentação de supremacia de um ou outro poder num momento histórico em que o conflito entre o Papado e o Sacro Império Romano Germânico se torna acentuado. Fora no intuito de ora legitimar o poder do pontífice, ora do imperador, que essa teoria foi resgatada e novamente esculpida pelos partícipes desse momento histórico, conhecido como Querela das Investiduras, o qual consolida a afirmação de princípios fortalecedores do poder espiritual face ao temporal, reforçando as idéias já defendidas pela Igreja e criando mecanismos de centralização interna da organização religiosa nas mãos do pontífice máximo, sobrepondo-se às outras Sés cristãs.

A Querela das Investiduras, como ficou conhecido o momento histórico em que a Igreja iniciou forte tendência unificadora da sua organização interna, bem como promoveu a afirmação de sua autonomia face ao Império, ocorreu no início do século XI, inserta no contexto da Reforma Gregoriana, e teve como principais protagonistas o então Papa, Gregório VII, e o Imperador Henrique IV.

A Reforma Gregoriana, por sua vez, fora fruto de um descontentamento em relação aos moldes em que a Igreja se organizava há vários séculos. Embebida no mundo temporal, era-lhe partícipe em demasia, pois cultuava relações que não eram propriamente espirituais.

Em seu seio ocorriam situações que iam de encontro à orientação do Evangelho: constituíam-se em pecados nos quais seus membros incorriam reiteradamente. São eles, a simonia e o nicolaísmo.³³

A simonia era a valoração pecuniária dos dons sobrenaturais nos quais estavam investidos os agentes eclesiásticos, ou dos bens da Igreja, em outras palavras, era a alienação de cargos e bens eclesiásticos aos laicos. O nicolaísmo, por sua vez, era a inobservância, pelos clérigos, dos princípios dogmáticos da Castidade e do Celibato.

Notório o problema que acarretava à Igreja a prática da simonia, pois a posse de terras concentradas em sua Instituição dava-lhe prestígio e poder junto à sociedade medieval; a alienação de cargos, por sua vez, fazia adentrar ao corpo clerical leigos que não possuíam um interesse propriamente espiritual no exercício de sua função, reforçando a presença de pessoas que potencialmente serviriam de apoio numa querela entre Igreja e Império. A inobservância dos princípios já elencados, ainda, acarretava sérios problemas no bom andamento da concentração fundiária dos feudos, por meio do direito sucessório.

Carecia o Papado, portanto, de uma organização mais eficaz para a promoção de uma unidade institucional cristã, por meio da existência de ação disciplinar de papas livres e munidos de verdadeira autoridade.

Em sua relação com o Império, fundamental era a promoção de sua autonomia. Direito costumeiro do Imperador era o de eleger os bispos e os Papas. Ora, um grupo que quer firmar-se como um corpo autônomo não poderia permitir que seus dirigentes fossem nomeados por uma figura estranha ao exercício da função eclesiástica: não poderia legitimar o detentor do poder espiritual, aquele investido pelo poder temporal.

O movimento reformista gregoriano, portanto, tinha dois fundamentais objetivos: a unidade interna da Igreja e sua autonomia face ao Império. Diante desse contexto, brevemente relatado, é que se deve compreender a Querela das Investiduras.

No Papado do pontífice anterior à Gregório VII, Alexandre II, durante o qual se combatia veementemente a prática da simonia, esta tinha reaparecido com forte

³³ KNOWLES, D; OBOLENSKY, D. *Nova história da igreja*. Rio de Janeiro: Vozes Ltda, 1974. p.184. v.2: A idade média.

intensidade na Germânia, sob a regência da Imperatriz Inês, na menoridade de Henrique IV.³⁴

Ao assumir o Papado, Gregório VII demonstrou desde o início forte intenção “em afirmar os poderes supremos e a autoridade de direito divino da Sé romana”³⁵. Encontrando resistência à proibição da prática da simonia e da incontidência, tomou medidas drásticas, no sínodo da Quaresma de 1075, “proibindo receber abadias ou bispados das mãos de leigos”³⁶, reconhecendo essas nomeações apenas quando não fossem simoníacas: precisamente o que não ocorria na Germânia.

Em 1075, o Papa divulgou um documento que passou para a História como uma das mais importantes formulações teóricas acerca dos termos em que deveriam coexistir os dois poderes, firmando-se como fiel demonstração da autonomia e da autoridade do pontífice máximo do Papado: *a Dictatus Papae*.

O referido decreto é composto por 27 medidas impositivas, guardando em si o sentido intrínseco de afirmação da autoridade pontifícia e a centralização interna das relações travadas no interior do Papado.

Em relação à centralização interna destacam-se as medidas assim enumeradas: 4, 16, 17, 18, 19, 20. Dentre essas, toma relevo a primeira arrolada, que estipulou o grau máximo da hierarquia eclesiástica, pois permitia a um delegado papal subverter a hierarquia para intervir em seu nome, proferindo sentença superior a qualquer outra emanada dos demais clérigos, reservando ao Papa a supremacia judicial no interior do Papado: “Que um enviado seu, ainda que seja inferior em grau, tem preeminência sobre todos os bispos em um concílio e pode pronunciar sentença de deposição contra eles”³⁷.

No que se refere, propriamente, à relação do Papado com o Império há inicialmente a estipulação da idéia de que o legado romano da universalidade pode apenas ser legitimamente encontrado na Igreja Romana, consubstanciada nos dois primeiros dispositivos legais: “Que só a Igreja Romana foi fundada por Deus”, e “Que, portanto, só o pontífice romano tem direito de chamar-se universal”, respectivamente.

³⁴“Mas na Germânia a simonia tinha reaparecido com toda a força, durante a regência da imperatriz Inês, na minoridade de Henrique IV. Bispados e abadias eram postos à venda no palácio real, e todas as nomeações de bispos na Germânia eram feitas em nome do rei. Alexandre II não opôs uma resistência clara.” KNOWLES E OBOLENKY, p.188.

³⁵ KNOWLES E OBOLENKY, p. 188.

³⁶ KNOWLES E OBOLENKY, p.189.

³⁷ PEDRERO-SANCHEZ, p.128.

Enquanto a universalidade do Império Romano tinha como base a possibilidade de aplicabilidade do direito romano a todo o território conquistado - o que era feito mesmo quando não incidia sobre algumas regiões conquistadas, pois tal possibilidade de abstenção de aplicabilidade da norma jurídica romana era possibilitada pelo direito romano, por meio do reconhecimento da existência de outro corpo jurídico que se poderia preservar³⁸-, a universalidade requisitada pelo pontífice fundamentava-se na Cristandade. Assim, como foi a Igreja Romana a instituição fundada por Deus, e que, portanto tinha como função a interpretação e dogmatização da palavra divina, arrogava para si a titularidade de universal.

Dois outros dispositivos dizem respeito à firmação da unidade institucional cristã e da autonomia dessa instituição face ao Império. São especialmente dirigidos à contenção das investiduras laicas o terceiro e o décimo terceiro dispositivos, respectivamente transcritos: “Que só ele pode depor ou estabelecer bispos”, e “Que lhe é lícito, segundo a necessidade, trasladar os bispos de sede a sede”.³⁹

A teoria dos dois gládios do poder está implícita a esses dispositivos normativos, pois o Papa nada mais fez que delimitar as matérias de competência do poder espiritual e do temporal. Num momento histórico em que a eleição dos bispos e a distribuição dos mesmos na organização da instituição cristã era fundamental para preservar-lhe a autonomia, essencial era definir a competência acerca da investidura de bispos, afastando qualquer prerrogativa dos governantes laicos fundamentadas no costume, e reservando com exclusividade esse direito ao Papa.

Por fim, cabe salientar dois outros dispositivos normativos relativos à firmação da superioridade do poder espiritual, os de número vinte e sete e vinte e oito, citados na íntegra, respectivamente: “Que ninguém ouse condenar quem apele à Santa Sé”, e “Que o pontífice pode liberar os súditos da fidelidade a um monarca iníquo”.⁴⁰

No primeiro deles, nota-se que havia uma preocupação por parte do Papa em firmar seu poder de julgar face aos demais tribunais laicos, legitimando a Santa Sé como espaço judicial intocável em relação ao julgamento das questões referentes às matérias de sua competência.

³⁸ PEDRERO-SANCHEZ, p. 128.

³⁹ PEDRERO-SANCHEZ, p. 128.

⁴⁰ PEDRERO-SANCHEZ, p. 128 – 129.

Já o segundo é ainda mais sugestivo, pois estipula o direito do pontífice de destituir o rei de sua função. Ora, não só o poder espiritual era quem conferia – de acordo com a teoria de Hincmar – legitimidade ao temporal, devido ao fato de ser por meio dele que o governante laico se via revestido do poder temporal - essa é a idéia que circunda a noção de sacração - mas teria ainda a prerrogativa de extinguir o exercício de tal poder de um rei ou imperador qualquer. É certo que tais medidas visavam a justificação da supremacia do poder espiritual face ao temporal, estruturando-se nos conceitos basilares sobre o poder, que estão esboçados na teoria gelasiana.

O fato que gerou a querela entre Gregório VII e Henrique IV, contudo, ocorreu após a divulgação da *Dictatus Papae*, e fora relativo ao bispado de Milão. Após a nomeação de Tedaldo por Henrique IV, contrariando os apelos dos bispos e do Papa para a nomeação de Atto, o imperador convocou uma assembléia em Worms, e junto aos seus conselheiros e aos bispos contrários à Gregório VII enviou uma carta ao Papa desqualificando-o como representante máximo do Pontificado:

Henrique, rei não por usurpação, mas pela piedosa ordenação de Deus, a Hildebrando, agora não mais Papa, mas falso monge:
Vós mereceis uma saudação como esta por causa da confusão que haveis causado; por quererdes, deixando intocadas as ordens da Igreja, fazê-la participante da dúvida ao invés da honra, da maldição ao invés da benção.⁴¹

Henrique IV, diante da possibilidade de ver algumas de suas atribuições usurpadas pelo Papa, reagiu recusando-se a reconhecer Gregório VII como Papa, utilizando-se da mesma estrutura conceptual gelasiana da qual lançara mão o Papa na defesa das prerrogativas do pontífice:

Mas vós interpretastes nossa humildade como medo, e então ficastes encorajado a investir mesmo contra o poder real, a nós outorgado por Deus. Ousastes ameaçar, tomar a realeza de nossas mãos, como se nós a tivéssemos recebido de vós, como se a realeza e o império estivessem em vossas mãos e não nas de Deus.⁴²

Nesse trecho da carta que enviou à Gregório VII, em 1076, fica evidente a concepção de Henrique IV de que existem dois poderes que governam a *Cidade dos Homens*, e que a origem de ambos é divina. Destaca-se, contudo, que ele se recusou a conceber o Papa como intermediário na relação de delegação do poder

⁴¹ PEDRERO-SÁNCHEZ, p.129.

⁴² PEDRERO-SANCHEZ, p. 130.

temporal promovida por Deus em nome dos reis e imperadores, considerando a pretensão do pontífice - construída sobre sólido processo de aprimoramento, como já se viu quando da análise sobre a construção da idéia de hierocracia - ilegítima, tal como se nota em sua argumentação:

Vós atingistes também a mim que, embora sem merecê-lo, fui sagrado rei entre os escolhidos. Este erro fizeste-o comigo, pois com a tradição que os santos padres nos ensinaram, devo ser julgado somente por Deus e não serei deposto por nenhum crime que não seja – que isto não ocorra – o de desviar-me da Fé.⁴³

Isto lhe custou a excomunhão, e em decorrência o imperador fora destituído de sua autoridade temporal e os súditos libertados de seu dever para com o imperador:

A mim é dado por tua graça o poder de ligar e desligar no Céu e sobre a Terra. Portanto, confiando neste direito, e pela honra e defesa de tua Igreja, em nome de Deus Todo-Poderoso, Pai, Filho, e Espírito Santo, pelo teu poder e autoridade, eu deponho o rei Henrique, filho do imperador Henrique, que se rebelou contra a tua Igreja com audácia inaudita, do governo sobre todo o reino da Alemanha e Itália, e desobriço todos os homens cristãos da fidelidade que juraram ou possam jurar a ele, e proíbo qualquer um de servi-lo como rei.⁴⁴

Inegável é a presença da teoria gelasiana na carta de excomunhão dirigida a Henrique IV, posto que tratou de firmar a idéia de que fora legitimamente investido no poder espiritual por Deus, e que tal poder possuía a prerrogativa de abençoar o detentor do gládio temporal, bem como o direito de depô-lo. Mas, importante notar que a carta por este enviada ao Papa, contém o germen da defesa das prerrogativas do poder temporal face ao espiritual, utilizando-se do mesmo arcabouço teórico que sustentava a teoria hierocrática do Papado, para a defesa dos interesses laicos.

Apesar do pedido de perdão feito por Henrique IV, posteriormente, e sua concessão pelo Papa, as querelas entre Império e Papado atravessaram séculos encontrando ainda no século XIV sua mais forte expressão em Bonifácio VIII, que culminaram no cisma do Ocidente.

A teoria gelasiana, portanto, foi largamente utilizada na defesa da autonomia e da singularidade dessas duas grandes instituições, bem como em suas tentativas de sobreporem uma sobre a outra. Figura, pois, como um princípio norteador da sistematização da idéia de poder no período medieval, o qual esteve presente na

⁴³ PEDRERO-SANCHEZ, p. 130.

⁴⁴ PEDRERO-SANCHEZ, p. 131 – 132.

organização jurídica interna às instituições, bem como na definição de sua especificidade e autonomia no quadro das relações travadas entre as instituições.

Tal teoria foi largamente utilizada, ainda, em períodos posteriores ao ora analisado, pois figurou como importante elemento de reflexão para as pretensões de Bonifácio VIII, bem como esteve presente nas formulações dos teóricos defensores do poder espiritual (*guelfos*) e do poder temporal (*guibelinos*), tais como Marsílio de Pádua e Dante Alighiere.

Apresentou peso discutível no seio das relações políticas anteriores à Querela das Investiduras, mas foi o período em que ocorreu a sua formulação no pensamento gelasiano e um tênue aprimoramento na teoria de Hincmar de Reims.

A Querela das Investiduras, entretanto, deu-lhe um vigor antes não visto. Serviu como premissa às argumentações do Imperador e do Papa, e, principalmente, como princípio de organização dessas duas instituições, que passaram a emitir normas jurídicas, sob forma legal, no intuito de promover uma coesão interna e de construir sua singularidade institucional no amplo quadro de relações políticas que tinham lugar na Europa Ocidental Cristã.

O direito legislado, portanto, passou a constituir importante instrumento de organização institucional, estruturando suas regras a partir das premissas fornecidas pela teoria das duas glebas. O direito, assim, passa a assumir um papel fundamental no exercício desses dois poderes; dentro desse contexto pode-se perceber as motivações que levaram inúmeros medievos a aprimorarem o direito por meio do estudo do direito romano, assimilado tanto pelo Papado quanto pelo Império.

2.1.2 A revitalização da lei como fonte de Direito e a formação do Direito Comum

A Querela das Investiduras foi marcada pelo acirramento de um conflito permanente na Idade Média: a discussão sobre o limite das competências do poder espiritual e temporal.

O exercício vigoroso do poder por Gregório VII foi marcado pela emissão de diplomas legais que visavam estipular princípios genéricos de governo da então fracionada Igreja, bem como demarcar limites mais precisos para o exercício do poder espiritual e temporal, da qual resultou clara tentativa de destacar a autonomia da nascente instituição cristã no quadro das relações políticas européias.

Um dos meios utilizados por Gregório VII para consolidar o exercício de seu poder foi precisamente a lei, tal como expressa na *Dictatus Papae*.

Não apenas a adoção dessa forma de expressão do direito foi uma opção para o pontífice, senão destacou-se de igual forma no exercício do poder temporal por meio da atividade legislativa do Imperador.

O Direito passou, portanto, no âmbito dessas duas instituições, a contemplar o exercício constante das autoridades no sentido de encontrar e estabelecer o direito inscrito na natureza, reflexo de uma ordem divina perfeita. Apesar de assim percebido por seus contemporâneos, não se pode deixar de notar que o resultado interpretativo das premissas imutáveis e inscritas na ordem natural das coisas seguia caminhos diversos, e muitas vezes coincidente com a afirmação da autonomia do exercício do poder defendida pelas instituições. Ao ato de legislar legou-se uma atenção renovada, passando a ser prática corrente de exercício do poder. Aproximava-se do costume, porque remetia a um direito único, mas dele se destacava porque justificava uma forma de alteração das normas vigentes, mesmo que sob a justificativa de que tal alteração cumpria a função primaz de se aproximar do direito natural.

A lei ganhou relativa importância como fonte do direito, ao lado do difundido e largamente adotado direito consuetudinário, que tem por base o costume. Não há, contudo, nenhum indicativo de que ocorrera a supressão do costume enquanto fonte do direito, tampouco de que houvera significativo declínio de seu lugar ocupado no direito medieval – de destaque, e sem dúvidas proeminente – mas apenas fortes indícios de que a lei começou a ser mais freqüentemente utilizada para a formulação do Direito.

Ver-se-á, adiante, que a lei assumira, no período medieval, uma acepção singular, que a distancia, significativamente, da acepção moderna de lei. Para tanto, fez-se necessária discussão acerca do conceito contemporâneo de lei a fim de se compreender a adoção da lei como fonte do direito medieval pelas principais instituições do período. Antecede à essa discussão, entretanto, uma exposição sistemática do crescimento da atividade legislativa por parte do Papado e do Império, a fim de sustentar a hipótese levantada.

Revestida da titularidade do poder espiritual, bem como legitimada no exercício de seu poder, por meio da atividade legislativa, a Igreja esboçou os

primeiros traços firmes de uma instituição política sólida na Querela das Investiduras.

Não data desse período, contudo, a adoção do direito legislado pelas organizações clericais. Dos concílios ecumênicos, nacionais e provinciais, emanavam leis eclesiásticas. Embora tais leis possuissem alcance restrito às questões levantadas em tais assembléias, tomando a conotação de uma resposta a uma questão controvertida, não deixavam de constituir-se em fruto de atividade legislativa, posto delas emanarem normas jurídicas que modificavam o direito vigente.

Tais concílios tiveram lugar antes mesmo da formação do Condado portugalense, e constituem fonte do direito português no período de formação do Estado Português visto serem ainda realizados em meados do século XII, tal como aponta CAETANO:

Na Península tiveram grande relevo, sob a monarquia visigótica, os concílios nacionais de Toledo, cuja legislação abrangeu matérias eclesiásticas e civis, muitas vezes designada na Idade Média por *lex toletana*. Houve importantíssimos concílios em Braga, nos séculos V a VII, sobretudo durante o reino dos suevos. Após a Reconquista tiveram no nosso território grande projecção as deliberações dos concílios nacionais de Leão (1017, 1020 e 1091) e de Coiança (1050)⁴⁵

Várias compilações de Direito Canônico tiveram lugar nesse período, destacando-se a *Capitula Martini*, de S. Martinho de Braga, e a *Collectio Hispana*, atribuída ao Santo Isidoro de Sevilha, contudo tais compilações eram parciais, incompletas.

Entre os anos de 1139 e 1150 foi feita a compilação de maior importância no período. Empreendida por um monge de Bolonha, chamado Graciano, tinha caráter universal, e foi denominada, vulgarmente *Decretum Gratiani*, composto de fontes eclesiásticas de diferentes origens, mas principalmente de decisões de concílios e decretais.

Não obstante a presença significativa de fontes de direito eclesiástico de natureza legal anteriores ao Decreto de Graciano, fora com sua formulação que se dotou o direito eclesiástico, mais intensamente, de um conjunto de normas legais que poderiam ser mais facilmente aplicadas às mediações dos conflitos.

⁴⁵ CAETANO, Marcello. *História do Direito Português: fontes de Direito Público (1140-1495)*. 2 ed. Lisboa: Editorial Verbo, 198-. p. 242.

A legislação, contudo, não havia se intensificado com a mera compilação de leis eclesiásticas, mas fora adotada, principalmente, após a Reforma Gregoriana, quando a elaboração de decretais se intensificara significativamente:

A obra e o ensino de Graciano iniciaram e facilitaram a ascensão do direito canônico a partir do século XII, mas isto fora causado acima de tudo por uma verdadeira explosão da legislação eclesiástica, que já começara na época de Graciano. Esta legislação incluía os cânones dos concílios, mas era feita sobretudo de decretais pontifícias. Enquanto nenhuma decretal fora promulgada entre 891 d.C. e meados do século XI (o começo da Reforma Gregoriana), já havia quase duas mil no período que vai do pontificado de Alexandre III (1159 –81) ao de Gregório IX (1227 – 41).⁴⁶

Vê-se, pois, que embora a atividade legislativa estivesse latente ao exercício do poder espiritual, em meio às decisões decorrentes das assembleias, ou concílios, ecúmenicos, tomara uma expressão universal por meio da compilação de Graciano, e fora mais largamente adotada a partir da Reforma Gregoriana, quando para além de compilar o direito eclesiástico até então vigente, a atividade legislativa inovava esse direito com maior presença e intensidade, por meio das decretais pontifícias.

Note-se que as decretais eram fruto do labor interpretativo do pontífice máximo da Igreja, enquanto as resoluções dos concílios ecumênicos eram orientações normativas eclesiásticas dispersas, ou seja, emanadas dos diversos bispados constitutivos da organização fragmentada da Igreja primitiva.

Desse modo, pode-se perceber os efeitos da centralização interna promovida pela Reforma Gregoriana, e suas implicações no direito eclesiástico: o Direito Canônico não mais exprimia um conjunto de soluções jurídicas para o caso concreto transformadas em lei, mas também e principalmente de princípios normativos que emanavam do poder do pontífice.

O renascimento do Direito Romano fora, indubitavelmente, um dos principais acontecimentos do renascimento cultural do século XII. Trata-se do reencontro com os principais textos jurídicos romanos, do qual resultou um intenso movimento intelectual em torno do seu estudo e de seu aprimoramento.

A omissão a esse acontecimento até o momento no presente estudo fora intencional. Apesar da profunda relevância do direito romano no período medieval, não se pode olvidar que esse período histórico possuiu uma dinâmica política e uma

⁴⁶ CAENAGEN, R. C. van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. 2 ed. São Paulo. Martins Fontes, 1999. p. 88 – 89.

estruturação jurídico-normativa que não permite reduzir a sua história à história do direito romano.

O direito baixo-medieval nasceu do duelo de gigantes que fora a Querela entre Papado e Império, bem como da antiga conformação jurídica empreendida pelos reinos germânicos, dando-lhe o cunho inegável e preponderante de direito consuetudinário.

Embora o Direito Romano não tenha deixado de estar presente na península Ibérica, bem como em boa parte da Europa Ocidental, manteve-se mais ou menos intacto na região hoje conhecida como Itália, porém na região peninsular referida não teve mais do que sua preservação diluída na cultura jurídica costumeira.

Assim, mesmo quando em plena vigência no Império Romano, o direito romano pouco pôde ultrapassar os limites da adaptabilidade de suas normas às províncias a que se aplicava, sendo necessário, dado as diferenças culturais entre o povo romano, que o elaborou, e os povos das províncias a que era aplicado, uma constante interpretação, que fazia a norma romana inteligível àqueles povos. Isto gerou, inevitavelmente, uma deformação no Direito Romano propriamente dito, gerando uma acepção que não lhe correspondia perfeitamente, o denominado Direito Romano Vulgar.

No caso dos povos germânicos que se instalaram na região do Império, aplicavam largamente o direito consuetudinário, do qual regra principal era a da personalidade das leis. Assim o fizeram os visigodos, que somente após se instalarem na Gália, recebendo maior influxo da cultura romana, começaram a produzir as primeiras leis escritas, destinadas a reger os próprios galo-romanos, sob o governo de Teodorico I, a denominada *leges theodoricianae*. A primeira manifestação de um conjunto expressivo de leis, entretanto, só surgiu com Eurico, em 476, e foram denominadas Código de Eurico, uma mistura de direito romano e visigodo. Sobreviveu, ainda, o direito romano, numa compilação exclusivamente de normas romanas, em 506, feita sob ordens do rei Alarico II, com a finalidade de atribuir aos romanos que no reino visigodo demandassem aplicação do direito, a aplicabilidade do direito do povo de sua origem. Surge, então, a *Lex Romana*

Wisigothorum, uma compilação de parcela do direito romano, abrangendo tanto normas de Direito Público quanto de Privado⁴⁷.

Afora essa existência relativa, ou seja, de menção direta pelo direito vigente nos reinos, sobreviveu o direito romano como orientação normativa diluída nas normas costumeiras, o que torna difícil sua caracterização como tal, mesmo para os contemporâneos.

Desse modo, no início do século XII, quando se fala em renascimento do Direito Romano trata-se da recuperação intensa de textos jurídicos romanos, de seu estudo e sistematização.

Foi em Bolonha, na Itália, que se iniciou esse movimento intelectual, tendo na figura de Irnério, entre 1111 e 1125 o seu precursor, inaugurando uma escola cujo primeiro método desenvolvido para o estudo dos textos fora a glosa; denominada, portanto, de escola dos glosadores. O estudo do Direito Romano, contudo, encontrou fervorosos adeptos mesmo entre os humanistas, no século XVI, sendo ainda precedidos pelos comentadores, na metade do século XIII.

O Direito Romano passara, desde então, a significar modernidade, aprimoramento do aparato jurídico. Influenciou sobremaneira a formação do Direito Canônico, e a fórmula de que dispunha a legislação régia.

O Decreto de Graciano, para além de uma compilação de normas jurídicas eclesiásticas, continha a disposição e um estudo sistemático das mesmas, aos moldes de um *Corpus*. Lembre-se que tal obra não fora fruto de uma atividade política de Graciano, senão foi apresentada como um estudo na Escola de Bolonha.

Durante o período de intensa produção legislativa dos pontífices, com a emissão de decretais, várias coleções sistemáticas dessas fontes de direito legislado surgiram, destacando-se, no de 1230, o *Liber decretalium extra Decreta vagantium*, uma coletânea de constituições e decretais promulgadas desde a formulação do Decreto de Graciano, pelo Capelão de Gregório IX, Ramón de Peñaforte.

Em torno do Decreto e da *Liber Extra* surgiram vários estudos doutrinários, destacando-se os realizados por Johannes Teutonicus em relação ao Decreto e os estudos de Vicentius Hispanus sobre a *Liber Extra*.

⁴⁷ Maiores detalhes sobre a aplicação do *Liber* na Hispânia visigoda, ver TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. *Manual de Historia del Derecho español*. 4 ed. Madrid: Tecnos, 1997. p. 97 e ss.

Outras decretais surgiram após essas coleções, sendo coligidas, principalmente, por Bonifácio VIII e Clemente V, respectivamente, a *Liber Sextus* e as *Constitutiones Clementinae*.

Finalmente, no século XV, todas as coleções oficiais de decretais foram reunidas em um grande *Corpus* de normas jurídicas eclesiásticas, o *Corpus iuris canonici*.

O Direito Canônico, portanto, desde a intensificação da legislação eclesiástica, bem como do estudo do Direito Romano, constituiu um sólido corpo de normas jurídicas que versavam sobre sua organização interna, assim como sobre questões relativas ao poder espiritual, externas à organização institucional.

Também o Império resgata o uso da lei como expressão jurídica a realçar a universalidade de que o poder político imperial foi investido na Antigüidade.

Devido ao grande período que abrange a Idade Média, bem como sua incessante retomada de algumas concepções políticas romanas, faz-se necessário delimitar a noção de Império sobre a qual ora o trabalho se debruça.

O Império envolvido na Querela das Investiduras fora o denominado Sacro Império Romano Germânico⁴⁸, o qual já se teve oportunidade de referir que não possuía um poder de fato sobre grande extensão territorial européia.

A Querela entra Papado e Império, do qual resulta uma retomada da teoria gelasiana do poder, tendeu a reforçar a singularidade e a autonomia dos dois poderes, temporal e espiritual, por vezes provocando uma cisão artificial entre Império e Igreja.

Note-se que a retomada da aceção de Império pelas autoridades eclesiásticas e temporais tendia a conceber o Império como que dotado de uma universalidade composta de vários elementos. Tanto o poder espiritual, quanto o poder temporal eram partícipes dessa universalidade, complementando-se, incumbidos, cada qual em seu terreno, da condução da humanidade à Salvação.

É certo que a firmação do poder temporal, do poder imperial, tivera um correspondente real na figura do Sacro Império Romano Germânico, impulsionando tal questão, contudo a definição de prerrogativas eclesiásticas e temporais servia sobremaneira a identificar o governante dos reinos medievais como portador do gládio temporal.

⁴⁸ Para ver mapa dos limites territoriais do Sacro Império Romano-Germânico, consulte o anexo 1, p 145.

Mesmo com essas ressalvas, pode-se apontar algumas formulações normativas de cunho legal em algumas manifestações imperiais durante a Idade Média, tais como as *Capitulares*, no Império Carolíngio, o *Liber Augustalis*, promulgado em 1231 por Frederico II, bem como as *Siete Partidas*, uma compilação de Direito Romano feita no reinado de Afonso X de Castela.

Tal como ocorrera com a legislação eclesiástica, tivera a lei imperial grande influência do Direito Romano, mas esse não apenas influenciara nas leis imperiais como servia de direito de aplicação direta pelo poder temporal do Sacro Império Romano Germânico, embora concorresse à formulação de vários estatutos, no final do Século XII e início do XIII que tratassem do direito feudal, especialmente acerca do Direito Penal.

Do estudo do Direito Romano, a partir do início do século XII, surgiu o *Corpus iuris civili*, composto por um conjunto de três compilações, baseadas no *Código*, no *Digesto*, e nas *Institutas*, que embora constituído por essas três compilações datadas do Império Romano sob o governo de Justiniano, sofrera substancial alteração em sua estrutura original quando de sua sistematização no período medieval.

Desse modo, a atividade legislativa do Sacro Império Romano Germânico foi não apenas influenciada pelo Direito Romano, mas fez de suas normas jurídicas as normas do Império. No sentido estrito, portanto, o Direito Romano significava o direito do Sacro Império Romano Germânico, porém em sentido lato, significava o conjunto de normas jurídicas atreladas ao exercício do poder temporal, o que incluía a aproximação do Direito Romano dos demais reinos europeus, num movimento que ficou conhecido como recepção do Direito Romano.

2.1.2.1 A concepção de lei na Idade Média

Compreender a adoção da lei como uma fonte do Direito no período posterior à Reforma Gregoriana exige que seu conceito seja submetido ao seu contexto histórico, sob pena de criar interpretações equivocadas.

A lei medieval teve uma acepção condizente com as idéias a ela contemporâneas sobre o direito e o poder. Tal afirmação baseia-se na doutrina de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino sobre o Direito, bem como nas teorias sobre o poder já referidas.

Inserida no pensamento medieval, a reflexão sobre a lei segue os seus moldes em Santo Agostinho. Para o Bispo de Hipona, existia uma noção de justiça suprema, de acordo com os valores oriundos da palavra revelada. Nesse sentido, coexistiam três espécies de lei: a divina, a natural e a humana.

A primeira dentre elas era oriunda da vontade divina, portadora de idéias imutáveis: são “...os modelos eternos das coisas na mente divina”⁴⁹. A lei natural, por sua vez, seria a manifestação da Lei eterna na consciência humana, de modo que cada ser humano fosse capaz de distinguir o bem do mal.

A lei humana, por sua vez, seria uma derivação da lei natural. Como tal, seria portadora dos valores imutáveis impostos pela Lei eterna, mas sua configuração, seu teor, poderia modificar-se, tal como a Lei natural, que traria no bojo comandos diferentes de acordo a situação a reger. Nesse tocante, TRUYOL elaborou um exemplo: “A legislação pode modificar-se, à semelhança, por exemplo, do que acontece com o regímen alimentar, que a medicina altera consoante se trate de pessoa sã ou doente. Destaca-se, contudo, que embora possa a Lei diferenciar-se não se altera sua finalidade: a de conduzir o ser humano à Salvação, a de preservar e impor os valores cristãos.

Nesse sentido, apesar da Salvação humana atrelar-se à liberdade, à vontade de cada ser humano de praticar atos em consonância ou não com os princípios cristãos, Santo Agostinho não ignora a importância da coletividade, e a relevância das instituições políticas no processo de condução da humanidade de acordo com esses mesmos princípios. Desse modo, justifica-se a legitimidade dos representantes do poder espiritual e do temporal.

A lei, segundo a ótica das teorias cristãs sobre o direito, era o instrumento legítimo de atuação do poder temporal e do poder espiritual no exercício de suas atribuições.

A lei humana medieval, sob a acepção das teorias cristãs, seria a expressão da intervenção das autoridades no curso das relações sociais espontâneas, no intuito de mediar os conflitos entre os homens de maneira a adequá-los a valores ditados pela religião. Essa intervenção, por sua vez, pode ser realizada por meio de uma norma jurídica elaborada pelas autoridades, de cunho inovador e principiológico – o que, de acordo com o conceito de lei exposto, é perfeitamente possível, posto a inovação não lesar a atividade de interpretação do direito natural -, ou meramente

ser resultado de uma adoção de normas costumeiras no seio do direito emanado dessas autoridades, ou seja, o legislador não cria a Lei, mas deriva de sua vontade a validade e imposição dessa norma jurídica. Legislar significa conduzir o Direito em uma direção, no caso ao cumprimento da doutrina cristã.

Compreender a receptividade do costume como conteúdo de uma norma jurídica com força de lei no período medieval demanda a percepção de que o final do Império Romano fora marcado pelas invasões germânicas, por povos que traziam outra concepção do direito.

Destaca-se, dentre as características do direito das tribos germânicas, a proeminência do costume como fonte de direito, a qual fora adotada, largamente, pelos reinos feudais na Idade Média.

O costume, nas palavras de ASCENSÃO, é dotado de dois elementos: o uso e a convicção de obrigatoriedade:

Um uso é simplesmente uma prática social reiterada. A afirmação de sua existência resulta de uma mera observação de facto. E daqui logo podemos concluir que há usos que não interessam ao direito, pois certamente há práticas sociais que não têm valor jurídico (...)

Fala-se normalmente na *opinio juris vel nessecitatis*, querendo-se significar que os membros daquele circulo social devem ter a consciência, mais ou menos difusa, de que deve ser assim, de que há uma obrigatoriedade naquela prática, de tal modo que não deriva só da cortesia ou da rotina.⁵⁰

O período de que trata o presente estudo fora marcado, indubitavelmente, pela adoção do costume como principal fonte do direito, tal como a tradição jurídica das tribos germânicas.

O “retorno” ao direito legislado, principalmente após a formulação do Decreto de Graciano, denota clara intenção de intervenção por parte das autoridades no direito vigente, modificando-o e conduzindo-o a determinados fins, o que na doutrina de Tomás de Aquino irá assumir especial conotação volitiva.

Essa intervenção, contudo, é marcada menos pela formulação de normas legais principiológicas, que por aquelas surgidas da homologação ou proibição de determinada norma costumeira.

Vê-se, portanto, que a atenção voltada ao direito legislado dá-se pela crescente firmação da autonomia e singularidade das nascentes instituições revestidas dos poderes espiritual e temporal.

⁴⁹ TRUYOL Y SERRA, p. 216

⁵⁰ ASCENSÃO, 219

A doutrina agostiniana, brevemente exposta, carrega no bojo a marca da determinação da fé sobre a razão, o que o fez criar uma tipologia de leis que obedecesse essa premissa. O Direito era dado, preexistente, imutável e incognoscível quando emanado diretamente de Deus, mas revelado ao homem, porque inscrito no seu coração, de modo a permitir que ele distinguisse o justo do injusto, e melhor criasse leis que os perseguissem em seu contexto social. O homem, assim, conhece o direito, basta apenas aplica-lo.

As transformações operadas no pensamento cristão a partir do século XII, mormente representadas pela segunda escola filosófica medieval, a escolástica, alteraram profundamente as concepções sobre as quais se funda a noção de predeterminação da ordem das coisas, predestinação absoluta, ou ainda, se aplicada estritamente ao direito, a noção de direito natural, dado, objetivo, expressão da ordem natural das coisas.

A história do pensamento escolástico é por si objeto de estudo detalhado, pois são vários os grandes nomes que dela foram partícipes, mas mesmo os mais sucintos manuais de filosofia e teologia cristã são unânimes em apontar São Tomás de Aquino como seu grande nome. Assim, obedecendo às necessidades da presente pesquisa, é a obra deste grande nome da teologia cristã que será sumariamente exposta, no intuito de desvelar o sentido da Lei na Idade Média.

Para tanto, faz-se necessário a exposição minimamente sistemática do pensamento tomista, no interior da qual a noção de lei encontra assento.

Num período em que as heresias apontavam como a grande ameaça à união da Igreja, Tomás chamou para si a continuidade da obra de seu grande mestre, Alberto Magno, recepcionando a obra de Aristóteles no seio do pensamento cristão, cristianizando um pensamento ao mesmo tempo pagão, e - se considerarmos que suas obras foram traduzidas do árabe com anotações feitas por islâmicos - potencialmente infiel.

Profundo conhecedor da doutrina cristã, produziu vasta bibliografia, da qual o uso aqui feito é certamente insuficiente para dar uma noção precisa do sistema do pensamento tomista. Muito modestamente o presente estudo prossegue, contudo, no intuito de desvelar a problemática levantada.

Será útil começar dizendo que São Tomás recepcionou a razão como uma dádiva divina ao homem, da qual pode fazer largo uso, já que o homem foi feito à semelhança de Deus, e este é a razão suprema, onisciente.

Ao homem foi permitido conhecer, mas está longe de conhecer completamente as coisas, posto que esse conhecimento supremo é reservado à Deus. Se racional porque possuidor de uma alma, o homem também deita os pés sobre a terra, preso a um corpo falível desde o pecado original. Na busca pela salvação, segue o homem conhecendo o certo e o errado por meio do uso de sua razão, e podendo optar, pode obrar para sua salvação.

O uso da razão pelo homem condiz com o processo de conhecimento, por meio do qual extrai o universal que se lhe apresenta em estado puro. Tal processo se denomina abstração. Assim, o intelecto agente observa nas coisas materiais o que constitui sua espécie própria, prescindindo do que as caracteriza como individualidades. Sucede uma atividade transformadora da forma sensível apreendida para se transformar numa forma espiritual, sendo iluminada apenas no que o sensível traz de universal, o que abstrai o inteligível na espécie sensível gerando no intelecto possível o conhecimento.

Esse processo tem uma primeira etapa: a apreensão do sensível, composta por cinco níveis de operação: o sentido próprio, o sentido comum, a imaginação, a memória, e a razão particular ou intelecto passível.

O caminho é o de apreender o objeto com apenas um dos sentidos, e seguidamente com todos em conjunto, para que possa registrar em sua mente as espécies recebidas, de modo que possa delas se lembrar quando estiverem ausentes. Posteriormente, o ser humano é capaz de evocar a espécie recebida para dela fazer uso, e ter, instintivamente, a capacidade de perceber se aquela espécie lhe é boa ou nociva.⁵¹

Após essas etapas, o ser humano passa ao conhecimento intelectual, guiado pela razão, que atualiza o que potencialmente se pode conhecer do conhecimento sensível. Possui o homem, portanto, dois momentos na história de sua passagem pela terra: conhecer o que está certo de acordo com a razão e utilizar esse conhecimento para a persecução do bem comum, este sim, elemento puramente volitivo. O equívoco quanto ao primeiro gera falsidade, erro, já o desvio quanto ao segundo constitui pecado.

Da teoria do conhecimento exposta nasceu a noção de governo e de lei para São Tomás. É sobre esse conjunto de idéias que se passa a dissertar.

⁵¹ BOEHNER, P.; GILSON, E.. *História da Filosofia Cristã*: desde as origens até Nicolau de Cusa. 7 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2000. p. 471-474.

Toda necessidade de governo provém da idéia segundo a qual o homem é um ser social e político. Enquanto os outros animais estão providos instintivamente de todo o necessário para o seu sustento, o homem, por sua natureza, só pode obtê-lo por meio do uso de sua razão. Tendo em vista que a razão é sempre parcial, precisa o homem viver em comunidade, porque o conhecimento específico de cada um dos seus integrantes, reunidos, supre-lhe as necessidades. Eis o homem social.

Por outro lado, é necessário que exista uma autoridade que coordene os homens ao bem comum, posto que esses dirigem seus esforços na busca de suprir suas necessidades individuais, e sempre quando há uma multiplicidade de coisas ordenada a um fim, deve-se reconhecer que o são por um princípio, o do bem comum. Eis o homem político. Deve a autoridade, imbuída de sua vontade, conduzir os homens ao bem comum, senão incorreria em pecado, no caso, tirania.⁵² Assim, age o homem no seio de sua comunidade com justiça, constante e perpétua vontade de dar a cada um o que lhe é de direito, virtude esperada também de um governante, e nada tem a ver essa com a razão, mas é antes um puro elemento volitivo.

Mas, a justiça assim compreendida só se torna efetiva quando se conhece o que constitui o justo, o direito, e este é um dado da natureza, tal como o é qualquer realidade que cerca o homem, pois é também fruto da criação divina. E pode o homem dela ter conhecimento, já que participa da natureza e também da divindade. É corpo e alma, instinto e razão.⁵³

Assim, São Tomás passa a dissertar sobre o conceito de lei e para ela estipula uma tipologia. A começar pela Lei Divina, definida como um decreto da razão para a persecução do bem comum. Deus conhece todas as regras necessárias para a persecução do bem e a inscreve na mente dos homens, posto que esses participam da natureza racional de Deus, a que chama lei natural.

Deste núcleo conceitual se deduz que qualquer homem seria capaz de fazer leis, mas somente uma autoridade dotada de poder coercitivo poderia efetivá-las, razão pela qual prefere que o governante a faça, e por fazer deve-se entender a compreenda de acordo com os ditames da razão e a direcione ao bem comum.

⁵² AQUINO, Tomás de. *Gobierno de los príncipes*. In: GONZÁLEZ, Carlos Ignacio (org.) *Tratado de la ley, tratado de la justicia y gobierno de los príncipes*. México: Editorial Porrúa, 2000. p. 260-264.

Logo, lei é um “decreto da razão para o bem comum, feito por quem tem o cuidado da comunidade”⁵⁴

Por fim, cabe salientar a Lei Humana, derivada da Lei Divina e da Lei Natural. Esta, por ser feita pelo homem, imerso nas vicissitudes da sociedade, pode conter erro, já que o homem não possui uma razão suprema e perfeita, como Deus. E isso não é pecado, posto que este somente ocorre quando o governante, imbuído de sua vontade, não direciona o preceito legal à persecução do bem comum. Pode, ainda, ser particular, porque deriva suas assertivas da premissa geral inscrita no direito natural. Exemplo bom, é a afirmação de que o homem é essencialmente bom. Este é um princípio natural ordenador dos demais, no caso das leis humanas: se o homem é bom, deve fazer o bem, portanto não roubará ou praticará a usura.

No que cabe à presente dissertação, tal concepção de lei pode ser aplicada sobremaneira à emanada do Império, do Papado, do Rei, ou ainda de qualquer autoridade dentro de uma comunidade. São essas autoridades cabeças de comunidades. De acordo com a teoria gelasiana, o Papado é o cabeça da Cristandade, que dá a cada um o que lhe é de direito, inclusive a autonomia necessária para reger matérias e comunidades específicas. Reserva de poder e concessão de autonomia. Assim o é o Império, a quem cabe regulamentar as questões laicas, e assim pretende o rei no interior de seu reino.

Quanto ao conteúdo legal não causa estranhamento estar composto da sedimentação do costume ou da criação de novos preceitos legais. O costume nada mais era do que a expressão geral de um direito natural emanado da razão humana coletiva. Se este foi fruto da prática reiterada de conduta no sentido da persecução do bem comum, permanece válido, senão pode ser revogado pela autoridade. Já a lei era própria mesmo da autoridade.

Nesse sentido ocorreu o resgate da lei como expressão normativa do governo das mencionadas instituições em relação às comunidades que lhes estavam submetidas, mas a idéia de que a lei estava inscrita na natureza, apta a ser conhecida pelo homem por meio de sua razão, ganhou renovada atenção nas mãos dos juristas no interior das universidades medievais.

⁵³ AQUINO, Tomás de. Tratado de la justicia. In: GONZÁLEZ, Carlos Ignacio (org.) *Tratado de la ley, tratado de la justicia y gobierno de los príncipes*. México: Editorial Porrúa, 2000. p. 117 – 135.

⁵⁴ AQUINO, Tomás de. Suma Teológica: Tratado sobre a lei. In: MORRIS, Clarence (org.). *Os grandes filósofos do Direito*. São Paulo Martins Fontes, 2002. p. 53.

Os textos justinianeu começaram a ser estudados conforme essa razão e, gradualmente, a doutrina que se formou em torno de sua redação foi considerada sinônimo de refinamento racional, e, portanto, modelo de raciocínio para a confecção e aplicação de leis nos mais variados focos de poder no interior da Cristandade. É sobre esse fenômeno que se passa a dissertar.

2.1.2.2 O Direito Comum: diálogos com a razão e com a autonomização dos poderes

O Direito Comum é uma expressão muito utilizada pelos historiadores do direito no sentido de indicar um fenômeno jurídico surgido no início do século XII que se desenvolverá largamente nos séculos subseqüentes, declinando apenas após as formulações jurídicas correspondentes à formação do Estado no século XIX, especialmente o fenômeno da codificação.

Tal expressão, contudo, carrega diversos sentidos, sobre os quais se disserta no intuito de delinear um conceito preciso com o qual se dialogará com a formação jurídica presente no reinado de Afonso II.

Caetano aponta para um sentido literal da expressão, ao assim dissertar:

O Direito Canônico, sobretudo desde que a legislação pontifícia passa a ser a sua fonte principal e que se tornam conhecidas as grandes compilações, a partir de Graciano, é o primeiro Direito Comum a toda a Cristandade. Mas os licenciados por Bolonha e pelas outras grandes universidades européias dentro em pouco levam aos quatro cantos da Cristandade a notícia desse Direito, perfeitamente elaborado, alicerçado na razão, na natureza humana e numa riquíssima experiência ecumênica que é o Direito Romano justinianeu.⁵⁵

Do sentido extraído desse trecho da obra de Caetano, tem-se o Direito Comum significando um conjunto de normas jurídicas universais de aplicabilidade a toda a Cristandade, ou seja, em relação a um direito costumeiro, marcado pela especificidade regional, surge um Direito de vigência e validade que não conhece fronteiras, no interior da Cristandade.

O autor aponta para o primeiro Direito que assumiu tal conotação, o Direito Canônico, a partir da formulação das inúmeras compilações de normas jurídicas eclesiásticas, aos moldes daquelas aqui já retratadas.

⁵⁵ CAETANO, 338.

Posteriormente, retrata o conhecimento das diversas regiões europeias acerca do Direito Romano, colocando-o a par do Direito Canônico, na qualidade de norma jurídica vigente e de validade para toda a Cristandade.

Mesmo no interior do Reino, a partir da formação de normas jurídicas próprias, emanadas das autoridades reais, pode-se falar num Direito Comum que se sobrepõe às normas emanadas das outras esferas de poder no interior do reino.

Marques, entretanto, retrata muito bem o assunto ao afirmar que o conceito de Direito Comum é equívoco, porque se presta a inúmeras interpretações:

Em suma, o conceito de ius commune é um conceito equívoco e pode assumir conteúdos diversos. O direito comum, stricto sensu, designa o direito romano; este é o seu núcleo fundamental. Lato sensu, refere-se ao utrumque ius, a um sistema único de normas universais constituído pelo direito romano e pelo direito canônico. Sensu latissimo, compreende, para além destes direitos, também a literatura jurídica e a jurisprudência que se foram acumulando à sua volta, assim como o direito feudal recebido no Corpus Iuris (Libri Feudorum). Fora desse contexto, recorre-se à expressão 'direito comum' para designar o direito geral do reino em contraposição ao direito local.⁵⁶

Assim, duas outras acepções têm lugar quando se fala em Direito Romano: a doutrina jurídica construída a partir dos estudos do direito romano nas universidades, bem como um sistema único de normas universais, composto pelo Direito Canônico e pelo Direito Romano de aplicação geral a toda a Cristandade.

Tal fenómeno deve ser compreendido à luz do imaginário social medieval até o momento exposto, bem como na afirmação da autonomia das instituições políticas, e por fim, na crescente importância atribuída à razão como instrumento natural do homem para o conhecimento do mundo que o cerca, inclusive as relações sociais de que participa.

Identifica-se, a princípio, o Direito Comum com o Direito Romano. Há tempos a noção de Império havia sido retomada durante o Império Carolíngio, e o resgate da universalidade do poder imperial foi acompanhado pelo resgate da idéia de universalidade do direito romano antigo. Aliado ao fato de que, especialmente entre os séculos XI e XIII, o Papado e o Império estiveram ocupados em formar sua autonomia institucional, composta por poderes autônomos e complementares, o Direito Romano surge como o direito temporal por excelência, comum a todos que se submetessem à autoridade imperial.

⁵⁶ MARQUES, Mário Reis. *História do direito português medieval e moderno*. Figueira da Foz: Reproset, 1997. p. 14.

Afora a atração exercida pelo Direito Romano no sentido de se constituir o direito único de uma unidade política autônoma, havia ainda a superioridade técnica de que seus textos estavam imbuídos, aplicando largamente, na tradição antiga, a razão como instrumento de criação de conceitos e tipologias romanas muito diferentes das formulações jurídicas usadas ao longo da Alta Idade Média, animadas pela aplicação direta dos preceitos bíblicos, em consonância com o princípio basilar da patrística, o de que a fé precede a razão.

Era reconhecido pelos medievais como portador de um requinte racional que não encontrava precedentes dentre os seus. Era o saudoso direito romano, que aplicava largamente o que a escolástica estava redescobrimo e adaptando à teologia: o uso da razão.

As nascentes universidades passam a estudá-lo pormenorizadamente, primeiramente os glosadores, que procuravam tão-somente resgatar o sentido original dos textos, e, posteriormente, os comentadores, imbuídos da necessidade de adaptação desses preceitos à realidade medieval que se lhes apresentava.

Passa a se constituir, os próprios textos normativos romanos e as glosas e comentários a eles feitos, importante fonte do Direito a reger as relações temporais travadas entre Imperador e seus súditos e a regulamentar as relações temporais entre os últimos. Era o Direito comum a todos, fundado na razão e que extraía da ordem natural das coisas os preceitos universais necessários à boa condução da coletividade ao bem comum.

Deve-se lembrar, entretanto, tal como aponta Hespanha⁵⁷, que o Império não constituía um espaço juridicamente vazio, posto que nele vigoravam direitos diversos: o do reino, o das cidades, o dos senhorios, o das corporações de comércio, o das universidades e o das corporações religiosas. A princípio, do ponto de vista dos juristas romanistas, esses direitos locais foram encarados como o resultado de uma permissão por parte do Império, e, posteriormente, se firmou a convicção de que o Direito Romano era, em verdade, o direito das gentes, o direito natural universal presente em qualquer sociedade humana, mas que cada uma dessas sociedades tinha a prerrogativa de criar normas próprias para se reger, até porque, como já se viu defeso na obra tomista, a especificidade da regra humana destinada à consecução do bem comum pode variar de região para região, e, nesses casos, o Direito Romano era afastado na resolução de um conflito em

detrimento do Direito Local. Daqui surge a noção de que se uma matéria se encontrava regulamentada pelo Direito Local deveria ser por ele solucionada, e que a aplicação do Direito Romano deveria ser subsidiária, no intuito de preencher as lacunas apresentadas pela legislação local.

Essa foi a forma com que o Direito Romano adentrou aos reinos, mas foi igualmente importante porque a própria produção da lei local se viu “contaminada” pelas premissas emanadas do Direito Romano, já que os juristas que compunham as chancelarias régias medievais se formavam nas universidades que ensinavam o Direito Romano, assim como o Direito Canônico.

Neste ponto, convém lembrar o conceito de Marques quando aproxima o Direito Comum de um sistema único de normas universais, composto pelo Direito Canônico e pelo Direito Romano de aplicação geral a toda a Cristandade. De fato, a acepção mais usual dentre os juristas se refere ao Direito Comum como o Direito que, renascido dos textos romanos, constituía a fonte racional de toda e qualquer premissa jurídica correspondente à ordem natural das coisas, mas não se deve esquecer que ao lado da vigência do Direito Romano comum a todos no Ocidente medieval, havia o Direito Canônico que a todos os cristãos se aplicava. A noção de Cristandade se impunha de tal maneira na formação dos juristas, que estes aprendiam tanto um quanto o outro direito, o que foi denominado *utrumque ius*.

Nada impede, portanto, que se aproxime o conceito de Direito Comum desse sistema único de normas universais, porque não lhe retira o caráter racional, natural, não volitivo, ou legal, tampouco a influência de suas proposições teóricas no corpo da lei emanada das duas instituições, e acaba por abarcar um ordenamento jurídico mais complexo do que a própria pretensão de uniformização do direito que o Direito Romano apregoava.

De fato, a ambiência normativa medieval se caracteriza justamente pela existência da pluralidade jurídica, isto é dizer, um composto de variadas fontes jurídicas, com fundamentos distintos e por vezes conflitantes, precisamente porque era uma sociedade que correspondia, tanto em nível macropolítico, como local, ao imaginário social até o momento apresentado, que salvaguardava a função de cada parte que compunha o corpo, seja este considerado como toda a Cristandade, ou apenas um reino. O caráter universalizante do Direito Romano apenas se apresentava como a possibilidade de unificação de um conjunto de premissas gerais

⁵⁷ HESPANHA, A. M. *Panorama Histórico da cultura jurídica européia*, p. 79.

naturais, bem como uma linguagem comum muito útil para as relações travadas entre essas diversas esferas de poder.

Mas, será o Direito Comum (no sentido de Direito Romano fundado na razão) uma realidade muito mais presente em Portugal a partir do reinado de Afonso III, na segunda metade do século XIII.

De fato, apesar da tentativa de alguns historiadores do direito português em apontar frágeis elementos do direito justiniano na legislação geral de 1211, esta apresenta antes leis fundadas em premissas oriundas do Direito Canônico, tal como é a submissão da Lei régia à Lei da Igreja, bem como nos costumes do reino e na atividade interpretativa de Afonso II a partir do direito natural. Essas leis são antes fruto de uma intervenção régia na condução da sociedade que governa em direção ao bem comum, aplicando a razão para melhor conhecer a Lei natural, tal como a própria teoria eclesiástica ensina. Mais preocupada está em estipular os limites de atuação do poder espiritual do que criar uma legislação fundada num Direito romano, que se lhe apresentava como portador das premissas universais do Direito Natural. Esta realidade está, ainda, no porvir da história do Direito português.

De qualquer maneira, estavam o Papa, o Imperador e o Rei a legislar – no sentido já apontado de lei -, isso porque inscritos numa ordem política universal, na qual cada qual tinha seu papel e sua função, no exercício contínuo de sua *iurisdictio*, a noção medieval de autogoverno, a qual atribuía aos governantes o poder de fazer leis e estatutos, constituir magistrados e julgar os conflitos, sempre objetivando o bem comum.

2.1.2.3 As relações de Afonso II com os gládios temporal e espiritual na seara da Cristandade ocidental: princípios e prática do poder.

A presente pesquisa ocupou-se, até o momento, da estrutura conceptual do poder na Idade Média. Viu-se que a concepção patrística acerca do mundo forneceu os pilares sobre os quais iria se assentar a teoria gelasiana do poder. Desse modo, foi possível a formulação teórica que dominou grande parte dos textos medievais dedicados à análise dessa questão: a unidade do mundo, na acepção patrística, é oriunda do cristianismo, de uma origem comum a todos os povos, do poder originário de Deus.

A teoria gelasiana, por sua vez, delineou a diversidade no interior da unidade cristã, ou seja, distinguiu dois poderes (espiritual e temporal) no seio da Cidade Terrena, derivados da autoridade primordial (Deus). A unidade pela qual se primou não apenas se sustentava na origem divina do poder, como também no equilíbrio existente entre os dois gládios, na complementaridade necessária entre eles; os dois poderes, pois, juntos deveriam atuar no intuito de auxiliar a humanidade a alcançar a Salvação.

A análise da teoria dos dois poderes foi necessária, tão-somente, para a compreensão do contexto histórico que deu origem à intensificação do uso da lei, e do surgimento do denominado Direito Comum, na necessidade de sistematização do poder por parte do Papado na construção de sua autonomia institucional, observado principalmente a partir da Reforma Gregoriana e da Querela das Investiduras, bem como a retomada da expressão jurídica legal na organização do Império a partir do renascimento da noção de Império Romano promovida por Bizâncio, fundada na razão.

Na querela entre Gregório VII e Henrique IV, nota-se que a teoria gelasiana fora insistentemente referendada. Na argumentação do então pontífice e do imperador, tomou relevo a preocupação de ambos em firmar a autonomia de seu poder. Esse movimento não ficou a cargo apenas de formulações abstratas, mas tomou corpo na intensificação do uso da legislação no exercício do poder do qual essas autoridades estavam investidas.

A lei, portanto, fornecia os elementos necessários às pretensões do Papa e do Imperador: era um meio pelo qual essas autoridades atestavam a validade do direito, pelo qual intervinham diretamente no direito, moldando-o conforme seus interesses e possibilidades. Uma fonte de direito legítima em compasso com o imaginário social medieval, da qual passaram a usufruir com mais intensidade.

O direito institucional começou a tomar forma em dois conjuntos de normas, ligados, respectivamente, às autoridades que detinham os dois gládios. Um direito oriundo do Papa, e outro do Imperador. Lembre-se, contudo, que esses dois poderes apesar de distintos, eram complementares. A essa idéia está ligado o Direito Comum, e só assim se justifica a vigência de dois conjuntos de normas jurídicas distintos a uma mesma comunidade. Esse era o direito da cristandade, construído à semelhança das autoridades legitimadas por Deus ao governo da humanidade.

Inseridas nesse imaginário social, as monarquias feudais começaram a se destacar no vazio de poder que se formava entre a pouca efetividade de uma centralização política por parte do Sacro Império, e a ausência de interesse por parte do Papado em assumir a administração efetiva do reino, muito embora na teoria fosse dele fundamento.

O reino de Portugal foi desse movimento partícipe, porque apresentou um dos primeiros conjuntos de normas jurídicas de aplicação geral dentre os reinos europeus ocidentais, por meio do qual firmou princípio de sua autonomia face ao Sacro Império e ao Papado, fazendo uso da teoria dos dois gládios e agindo à semelhança das instituições mencionadas: criando seu próprio corpo jurídico, muito embora restrito, ainda, à instrumentalização do governo das coisas temporais.

A partir da descoberta, em 1633, de uma compilação de leis medievais entre o lixo, na Torre do Tombo, por um escrivão de nome Jorge da Cunha, tal como consta de uma nota, localizada no guarda volume, feita por seu próprio punho, e denominada *Livro das Leis e das Posturas*, foi possível a investigação da legislação régia criada durante o governo de Afonso II, até então desconhecida.

Aos historiadores contemporâneos parece consensual o intervalo em que fora formulada: entre os séculos XIV e XV, tendo em vista ter sido escrito, em sua quase totalidade, em letra gótica datada desse período.

Não era raro o empreendimento de compilações de fontes do direito no período mencionado, já que o manuseio dessas leis escritas esbarrava na dificuldade de sua publicação. Desse modo, uma vez que havia uma pluralidade de normas jurídicas em relação à qual o jurista poderia recorrer, no intuito de reclamar sua aplicabilidade, necessário era que tivesse conhecimento das mesmas para que pudesse ser evocada e estudada uma determinada norma.

Não se sabe ao certo o autor dessa compilação, nem sequer os motivos que o levaram a empreender essa tarefa. Tal como argumenta Silva⁵⁸, na introdução à publicação do *Livro das Leis e das Posturas*, a interpretação que parecia consolidada na historiografia, de que a compilação na verdade foi um trabalho prévio à formulação das *Ordenações Afonsinas*, leva no bojo algumas imprecisões e contradições que lhe retiram o crédito. Uma delas é a incompatibilidade de datas entre a publicação de determinada lei em numa e noutra compilação, bem como a

⁵⁸ UNIVERSIDADE DE LISBOA. Faculdade de Direito. *Livro das Leis e das Posturas*. Lisboa, 1971. p. V – XIV.

existência de datação de uma lei nas *Ordenações Afonsinas* que não se encontra datada no *Livro das Leis e das Posturas*.

Embora tal compilação contemple cópias de leis gerais emitidas pelos reis Afonso III, D. Dinis, D. Afonso IV e Afonso II, interessa destacar um conjunto de 27 Leis Gerais dentre outras constantes do Livro, atribuído ao último dos monarcas mencionados, precisamente por ser o reinado objeto da presente pesquisa.

Os documentos históricos que das Leis Gerais trazem notícia são o já mencionado Livro das Leis e das Posturas, as Ordenações de D. Duarte⁵⁹ e as transcrições de ambas as fontes na monumental coletânea de Alexandre Herculano, intitulada *Portugaliae Monumenta Historica*⁶⁰.

Em compasso com um conjunto de iniciativas promovidas por Afonso II no sentido de salvaguardar as prerrogativas da coroa - já mencionado na Introdução e que será desenvolvido por ocasião da análise das relações entre Afonso II e os focos de poder internos ao reino - encontra-se a formulação dessas leis, feita em *coortes*, em 1211, junto aos principais representantes da nobreza e do clero.

Foi objeto de várias conjecturas por parte dos historiadores portugueses, no sentido de as compreender como indício de centralização régia por firmar a generalidade da lei e estabelecer o último grau de recurso ao monarca.

A discussão sobre tais interpretações ficará diluída na artificialidade do esquema nesta pesquisa montado, que dividiu a atuação de Afonso II em relação a poderes externos e internos ao reino, isto porque se pretende abordar o surgimento dessas leis resgatando o sentido que possuía imerso em seu contexto histórico, e não como origem do braço jurídico do Estado secular contemporâneo.

Assim, urge mapear os princípios de governo estabelecidos nessas leis, bem como extrair de suas orientações normativas, com o auxílio de historiografia pertinente, normas jurídicas delimitadoras das interferências promovidas pelo Império e pelo Papado na concepção e exercício do poder régio, em conjunto com

⁵⁹ FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN. *Ordenações del-rei Dom Duarte*. Lisboa, 1988.

⁶⁰ HERCULANO, A. (Org.) *Portugaliae Monumenta Historica: A saeculo Octavo post Christum usque ad quintum decimum* Olisipone: Academiae Scientiarum Olisiponensis, 1858 - 1868. *Leges et consuetudines*. v.1.

* A primeira dentre as fontes citadas foi destacada, porque foi a partir de sua leitura que se procedeu às observações acerca dos sentidos envolvidos na criação das Leis Gerais de 1211, recorrendo-se às Ordenações de D. Duarte apenas quando restou insuficiente o texto da primeira para que se pudesse compreendê-la, exercício esse realizado previamente, acrescido da construção de uma tradução livre a partir do português arcaico que lhes dá forma, a qual será doravante utilizada quando se fizer citação direta às referidas normas jurídicas.

as ações do mencionado rei que resultaram na defesa de suas prerrogativas junto a essas duas grandes esferas de poder, levantadas pela historiografia sobre o tema. Para tanto, cita-se a primeira orientação normativa das Leis Gerais de 1211:

As leis e ordenações de Afonso II e de seus sucessores deveriam ser feitas de modo a seguirem os decretais dos santos padres e os ditos da santa Igreja.

No primeiro ano em que começou a reinar Afonso II, mui alto e mui nobre Rei de Portugal, filho do muito alto e mui nobre Rei Dom Sancho e da Rainha Dona Dulce, e neto do mui alto Rei Dom Afonso, este rei fez cortes em Coimbra. Com conselho de Dom Pedro, eleito de Braga, de todos os outros bispos do reino e dos altos homens de Religião, assim como de todos os ricos homens e seus vassallos *cavaleiros*, estabeleceu e criou juízos pelos quais o Reino de Portugal e todos aqueles que lá morassem fossem regidos e mantidos, e que por eles fossem metudos e julgados. Nestes Juízos escolheu e ressalvou para si e para os outros reis que o sucedessem a prerrogativa de acrescentar, minguar ou corrigir qualquer coisa que avaliassem dever ser cumprida a serviço de Deus, em sua honra e em prol do reino e daqueles que lá morassem. **E estabeleceu, com o conselho dos sobreditos, que essas leis e de seus sucessores seguissem os decretos dos apóstolos de Roma e os direitos da Santa Igreja, e que se contra eles ou à Santa Igreja forem feitas que não valham, sequer sejam consideradas leis. (grifo não consta no original)**

A Lei Geral numero 1, na última parte do texto, estipula quais as normas jurídicas que deveriam ser observadas no reino: as leis régias e as leis da Santa Igreja. Trata-se da reprodução de um sistema de poder então vigente, e de um sistema jurídico construído em torno dele: a teoria dos dois poderes e o Direito Comum.

Viu-se, contudo, que ambos se referem a duas instituições específicas: Império e Igreja. A teoria dos dois poderes circunscreve o poder do Imperador e o poder do Papa, e o Direito Comum se refere a dois conjuntos de normas jurídicas emanadas dessas autoridades. Como compreender, então, a estipulação de Afonso II de um sistema jurídico composto por dois conjuntos de normas emanados da Igreja e do Rei? Trata-se da recepção do chamado Direito Comum, uma vez que este se refere a um conjunto de normas imperiais e não reais? Se compreendido aqui como Direito Romano, expressão racional da ordem natural das coisas, não. Entretanto, caso se compreenda ser um sistema único de normas universais, em termos.

Do ponto de vista da existência de um Império universal, composto por dois poderes complementares, o Direito Comum seria o Direito da Cristandade, e deveria ser válido e aplicado em todo o território cristão europeu ocidental.

A idéia de Império universal, contudo, esbarrava no efetivo exercício do poder do Papa e do Imperador no seio da Cristandade. Os diversos reinos que a constituíam adotavam como principal fonte do direito o Direito Comum?

Um estudo quantitativo, concernente aos diversos reinos europeus, poderia aproximar-se de uma resposta mais precisa a essa pergunta, entretanto alguns obstáculos podem ser formulados a uma possível resposta afirmativa, mesmo não se tendo feito tal estudo.

Em primeiro lugar, a consolidação do costume como principal fonte do direito parece fornecer, por si só, uma idéia do imenso obstáculo que existia no tocante à aplicação desse conjunto de normas do Império universal. Por fim, se a pretensão de supremacia do Direito Comum (entendido como o Direito Romano) tocava a autonomia dos diversos focos de poder existentes no interior do reino, não é difícil imaginar que o poder real se via ameaçado por essa intervenção jurídica imperial em seus domínios.

A presença do Sacro Império Romano Germânico na Península Ibérica não constituía de fato uma ameaça ao poder régio, mas uma peculiaridade da Península Ibérica pode reforçar a idéia de que o Império poderia fornecer alguma influência na formulação jurídica levada a cabo por Afonso II.

Trata-se da pretensão do Rei de Leão, Afonso VI, em meados do século XI, de buscar "...a integração dessas várias unidades políticas sob a sua égide, recorrendo à idéia de Império e ao conceito feudal de vassalagem."⁶¹ Pretensão essa que, embora não tenha se consolidado, atravessou seu reinado fazendo parte das pretensões de Afonso VII.

No período em questão, Portugal não era mais que uma concessão de Afonso VI a D. Teresa, sua filha ilegítima, e ao nobre D. Henrique. Desse modo, não poderia a pretensão leonesa de intitular-se Império peninsular encontrar resistência em Portugal.

De qualquer forma, a idéia de Império parecia ser a de um foco de poder que se sobrepunha aos demais poderes régios europeus. Embora não tenha havido nenhuma tentativa de imposição imperial no reinado de Afonso II, a idéia de Império estava presente na Península Ibérica.

A construção jurídica promovida por Afonso II, pois, não se referindo ao conjunto de normas jurídicas imperiais não é uma resposta a uma intervenção

imperial no curso do exercício do poder régio, mas uma apropriação régia da dignidade imperial enquanto representante da autoridade investida pelo poder temporal.

Isto é dizer que o Rei português dialoga com as concepções de poder e as construções jurídicas de sua época, e procura firmar sua autoridade como autônoma no quadro das instituições primordiais da Cristandade. O Rei, portanto, assume o lugar do Imperador na detenção do gládio temporal, firmando-se como autoridade que recebe diretamente o poder de Deus, e que está devidamente legitimada a exercê-lo.

O exercício desse poder passava pela prerrogativa da autoridade em intervir no direito, modificando-o, por meio da atividade legislativa. O poder régio não era, pois, um poder subordinado, ou derivado do poder imperial, mas era a própria manifestação do poder temporal no reino português.

Afonso II utiliza-se, portanto, da teoria dos dois poderes e da nascente noção de que pode interpretar o Direito Natural para reconhecer os princípios que devem reger o reino – muito embora a aplicação do Direito Romano justinianeu seja quase nula - para manifestar a singularidade e fixar as prerrogativas do poder régio: o Rei era o detentor do gládio temporal no interior do reino português, cabendo-lhe reger as questões temporais.

Dessas considerações não se presume que o Rei declara seu poder sobre o poder espiritual, mas o coloca a par desse poder, tal qual é considerado pela Igreja o lugar do poder temporal. O Rei declara sua autonomia para o governo das coisas temporais, e não sua superioridade sobre o gládio espiritual, deixando as coisas espirituais ao governo da autoridade competente, conforme as normas que dela emanam.

Desse modo, conclui-se que a mera existência de um conjunto de normas legais emanadas do poder régio não concorre para corroborar a idéia de centralização do poder régio, por meio da negação da interferência da autoridade papal.

A superioridade do poder espiritual reside na possibilidade de aplicar a pena de excomunhão, e de destituir os súditos da obediência face ao Rei. Em nenhum momento, na redação das Leis Gerais de 1211, Afonso II nega ao Papa tal

⁶¹ CAETANO, 133.

prerrogativa, sequer impede que o Direito por ele ditado seja guardado no reino de Portugal.

A condição de validade da lei presente na redação do texto normativo, expressa na compatibilidade desta com o direito emanado do Papado, é que confunde, trazendo a idéia de subordinação da autoridade legislativa régia ao direito eclesiástico, o que facilmente é afastado com a análise das demais normas constitutivas das Leis Gerais, que carregam no bojo o claro distanciamento entre poder espiritual e temporal, resguardando para a coroa o governo deste último, mesmo que tais normas ferissem usos correntes com fundamento no costume que privilegiavam a casta sacerdotal, e ao mesmo tempo assegura aos religiosos direitos que possam reivindicar como seus perante a autoridade temporal. Dentre essas normas, oito seguem esse curso.

No sentido de assegurar o direito eclesiástico, a décima sexta lei⁶² firma a isenção tributária das Igrejas Reguengas, que eram situadas nas terras do rei, bem como proíbe o direito de *pousadia* nos seus estabelecimentos, prevendo a restituição de dano por parte de quem causou o prejuízo, bem como estipulando-lhe uma multa de 1000 *soldos*, sob pena de perder a totalidade de seus bens caso não cumpra a punição estipulada. Certamente, a referida proibição vem em resposta a algum agravo por parte das autoridades religiosas, posto que o mencionado direito, consubstanciado no direito do nobre de aposentar-se nas igrejas e mosteiros do seu *padroado*, revertia em constantes abusos por parte desses, o que atesta a contínua proibição por parte dos reis posteriores a Afonso II, tais como Afonso III e D, Dinis, sendo extinguido apenas no século XIV.⁶³

Na de número 20, o rei proibiu a prática da usura por parte de seu mordomo ou de qualquer outro de seus funcionários. Muito embora se possa interpretar essa norma no sentido de preservar os rendimentos das coroas, que eram capitados por esses funcionários, nada impede de interpretá-la como em consonância com a proibição da usura por parte da Igreja, o que denota a transposição de uma orientação normativa emanada do poder espiritual no poder temporal, obedecendo a orientação geral de complementaridade entre esses dois direitos que compõe o Direito Comum.

⁶² UNIVERSIDADE DE LISBOA, Lei XVI. Para consultá-la, ver apêndice 4, p. 152 – 195.

⁶³ SERRÃO, Joel (dir.). *Dicionário de História de Portugal*. V. III. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1971.p. 456.

Por fim, segue salvaguardando os interesses das autoridades religiosas a décima quarta Lei Geral⁶⁴, que prevê a isenção do pagamento de *peitas* aos clérigos e às Igrejas. A palavra *peita*, num sentido genérico, engloba a “...solução de todos os encargos não relacionados com o serviço militar (*hoste* e *fossado*) e com os valores criados pela agricultura, pelo comércio e pela indústria (*foro*)”⁶⁵

Também as Leis Gerais estipulam limitações ao exercício do poder espiritual, como as leis dez e onze. Ocorre que na indefinição das matérias regulamentadas por um ou outro poder, os direitos de origem senhorial acabam tornando-se um trampolim para o aumento significativo do poder da Igreja e à usurpação de direitos reais que antes eram à coroa devidos.

A primeira lei citada regulamenta a desamortização dos bens da Igreja, proibindo que as corporações religiosas adquirissem, no futuro, propriedades fundiárias, excepto para aniversário do rei e de seu pai, permitindo a livre compra de bens pelos clérigos, que adentrariam ao seu patrimônio pessoal.⁶⁶

Ocorre que grande parte das terras portuguesas no princípio do século XIII eram da Igreja, em virtude do recebimento da transferência de propriedades das mesquitas das regiões conquistadas durante a Reconquista Cristã, das doações feitas por monarcas no momento de sua morte, e de numerosas compras, o que impeliu Afonso II a formular a citada lei, num exercício de contenção do aumento do poder senhorial da Instituição, princípio que foi seguido por Sancho II, quem ampliou a proibição para a aquisição de terra por parte de particulares, dando ensejo, dentre outras razões, aos decretos que o depuseram em 1245.

Não menos perturbador para o poder régio eram os abusos cometidos pela classe senhorial na tentativa de burlar os tributos devidos ao rei, tanto por parte dos nobres quanto dos eclesiásticos, preocupação esta expressa nas determinações da décima primeira Lei Geral⁶⁷, que estipula a permanência do foro devido ao rei de terras a eles foreiras e que foram deixadas para as Igrejas.

Nota-se que a referida norma se destinava especialmente aos Templários e às ordens religiosas, quem, no momento de recebimento de terras foreiras ao rei, “põe nelas sinais e cruces”, e faziam-nas coutadas, isentas da interferência do poder

⁶⁴ UNIVERSIDADE DE LISBOA, Lei XIV. Para consultá-la, ver apêndice 4, p. 152 – 195.

⁶⁵ SERRÃO, Joel (dir.). p. 345.

⁶⁶ UNIVERSIDADE DE LISBOA, Lei X. Para consultá-la, ver apêndice 4, p. 152 – 195. Essa é a interpretação de OLIVEIRA MARQUES, p. 93 e 94.

⁶⁷ UNIVERSIDADE DE LISBOA, Lei XI. Para consultá-la, ver apêndice 4, p. 152 – 195.

régio na administração da justiça e na cobrança de tributos, mas o final da norma amplia o rol de seus destinatários: “e isso mandamos em relação a todo e qualquer privilegiado em que tal erro incorrer”.

Significativa é a ausência de punição para tal delito, limitando o rei a mandar restituir a terra que recebessem nesse estado, fato que se explica pelo delicado contexto político em que se inseria as linhas gerais de atuação de Afonso II, sobre as quais se terá oportunidade de referir, muito embora já se vislumbre o frágil equilíbrio de poderes que o rei deveria empreender com as esferas de poder que lhe competiam no interior do reino.

O rei, ainda, por meio da nona Lei Geral⁶⁸, firma direito seu de eleger padroeiro nos mosteiros e Igrejas por ele coutados, o que significa dizer que, dentre as propriedades religiosas que gozavam de imunidade, que implicava na proibição de entrada de funcionários régios em suas terras, bem como a isenção de diversos tributos militares e pecuniários, teria direito a eleger prelado sem confirmação prévia do bispo apenas se a Igreja não fosse colegiada, ou seja na qual não existisse um cabido de cônegos, presididos pelo prior, à semelhança das igrejas–catedrais, havendo-as de *padroado* real ou não.⁶⁹ Resguarda, assim, tanto a manutenção de um instituto que canaliza os bens régios para os laicos, uma vez que o auxílio prestado pelos padroeiros era recompensado com tributo, quanto a possibilidade de eleger prelado.

Finalmente, as Leis Gerais, em sua décima segunda orientação normativa,⁷⁰ e seguindo a tendência de chamar para si o que julgava de direito do poder temporal, e procurando criar linhas ainda tênues de definição das esferas de atuação de ambos os poderes, estipula princípio segundo o qual o autor da ação deve propô-la no foro do réu.

Depois de proibir a compra de propriedades fundiárias por parte da Igreja, Afonso II tratou de delimitar a jurisdição do poder temporal apenas ao julgamento de querelas em que envolvessem a propriedade pessoal do clérigo, bem como deveria o clérigo responder por crime diante da jurisdição da Igreja. Disso se inferi que se o demandado fosse leigo, responderia ao processo diante dos juizes do reino.

⁶⁸ UNIVERSIDADE DE LISBOA, Lei IX. Para consultá-la, ver apêndice 4, p. 152 - 195.

⁶⁹ SERRÃO, Joel (dir.), v. I, p. 613.

⁷⁰ UNIVERSIDADE DE LISBOA, lei XII. Para consultá-la, ver apêndice 4, p. 152 – 195.

A partir da apreciação de parcela da legislação geral de 1211, pode-se perceber a fragilidade do esquema artificial utilizado por essa dissertação, dividindo a análise da centralização do poder régio nas relações travadas entre o rei e as esferas de poder externas ao reino (Papado e Igreja), primeiramente, e entre a autoridade régia e os poderes que lhe competiam no interior do reino, por último. Isso ocorre, porque o poder espiritual encontra sua estruturação no Papado, mas possui ramificações no interior do reino de Portugal, de modo que figura mesmo impossível separar totalmente as duas modalidades de contato que esse rei tem com o poder eclesiástico.

Ainda assim, a análise sumária da legislação geral pertinente a essa relação, apesar de regulamentar práticas costumeiras por parte das autoridades religiosas portuguesas, permite desnudar o sentido da fórmula abstrata contida na primeira lei, a qual estipula a condição de validade da norma jurídica régia, consubstanciada na compatibilidade com as normas religiosas. Ora, se não existe definição precisa da atuação de um poder e outro, o conflito entre as autoridades de ambos é inevitável, posto que buscam atender a seus próprios interesses. Do que se inferi que, apesar de conter norma que atende à idéia geral da dualidade de poderes, presente no imaginário social medieval, é situação reveladora da constante definição e redefinição do exercício do poder por parte das autoridades que os representam.

Com as Leis Gerais, Afonso II firma princípio da autonomia de seu poder na esfera temporal, corroborado pelas demais orientações normativas analisadas, bem como pelas notícias que trazem a historiografia de atuações suas que não transparecem no texto legal a que se fez referência, mas que constituem exemplos dessa postura autonomista.

Em sua atuação política, Afonso II, como já sumariamente exposto, travou constantes querelas com os representantes locais do poder espiritual, primeiro em torno da posse das terras doadas por sua irmã aos *hospitalários*, depois com o arcebispo de Braga, D. Estevão Soares da Silva. Obedecendo à divisão da problemática da dissertação já referida, entretanto, fica a abordagem desses acontecimentos relegada à análise da firmação de sua autonomia no âmbito interno ao reino.

Do exposto, depreende-se que as Leis Gerais de 1211, compreendidas no amplo quadro de firmação das Instituições macro-políticas da Cristandade Ocidental, seja nas suas formulações teóricas, como na instrumentalização jurídica de seus

poderes, figuram como importante iniciativa régia de construção de um direito português, que aparece diante das Instituições mencionadas como um conjunto de normas que firmam a autonomia do exercício do poder temporal por parte de seu representante local máximo, o que afasta a possibilidade de ingerência indevida por parte do Sacro Império, e delimita a atuação jurídica da Igreja à esfera do poder espiritual.

Esse conjunto normativo, entretanto, quando analisado no contexto das relações entre o rei e as esferas de poder internas ao reino, não se apresenta como um direito pronto e acabado que persegue o Bem Comum, tampouco como o único e primaz direito que deve ser observado pelos habitantes do reino de Portugal. Isso porque as relações entre os poderes são muito mais estreitas e demandam a destreza régia na condução do equilíbrio das forças no cenário político português, marcadamente organizado em duas básicas estruturas sócio-administrativas: os senhorios e os *concelhos*, que dão à dinâmica das elaborações teóricas e das práticas de poder um caráter próprio.

Compreender a centralização política na análise das relações entre o rei e os senhorios e *concelhos*, demanda uma breve explanação de como se encontrava organizado o reino de Portugal no reinado de Afonso II, o que será feito por meio de uma revisão bibliográfica pautada na estrutura apresentada por José Mattoso, em sua História de Portugal.

Para dar maior inteligibilidade à organização da presente pesquisa, convém informar, por fim, que neste capítulo as relações internas de Afonso II abordadas serão apenas as que travou com os senhorios eclesiásticos ou nobres, relegando ao derradeiro capítulo a análise de sua relação com os *concelhos* à luz do argumento acerca da centralização do poder, fundamentada na análise dos *forais* que foram concedidos durante o seu reinado.

2.2. A ORGANIZAÇÃO DOS PODERES NA SOCIEDADE MEDIEVAL PORTUGUESA NA PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XIII

Muito embora se tenha construído uma noção de imaginário social medieval, dividido em dois poderes complementares, e instrumentalizado pelo Direito Comum, para tecer um sentido de criação de autonomia régia face ao Império e ao Papado, expresso na formulação das Leis Gerais de 1211, compreender os princípios

centralizadores emanados da política afonsina, bem como os relatos de prática de poder trazidos pela historiografia acerca das relações travadas entre Afonso II e os focos de poder internos ao reino, demanda breve explanação sobre as estruturas fundamentais da sociedade medieval portuguesa.

Trata-se de apenas um esboço dessa estrutura com a única finalidade de facilitar a compreensão da discussão acerca da centralização régia, que será levado a cabo a partir das acepções genéricas acerca das estruturas medievais apresentadas por José Mattoso, A.H.de Oliveira Marques e Marcello Caetano.

De acordo com Mattoso, são duas as estruturas fundamentais em que está dividida a sociedade portuguesa anterior ao século XIV: a organização social e econômica sujeita ao regime senhorial e os *Concelhos*.

São organizações sociais que se dividem em duas grandes áreas geográficas, sendo a primeira típica do Noroeste e do litoral até o Mondego, e a segunda abrangia o Norte interior e as Beiras.

Por ora, será traçado apenas um esboço sobre a sociedade senhorial, obedecendo à divisão capitular da presente pesquisa, posto que esta irá discutir as relações travadas entre Afonso II e os *Concelhos* apenas no último capítulo.

Sendo assim, o objetivo maior é compreender de que maneira se organizavam os poderes no interior dessa estrutura social, que contava com pessoas oriundas tanto dos grupos religiosos como da nobreza.

A princípio, a mera categorização de nobreza pressupõe um nivelamento entre indivíduos que pertencem a um mesmo grupo social, normalmente associado com base no critério do nascimento. Entretanto, no curso da exposição, ver-se-á a existência de um conjunto de relações sociais, cujo contexto histórico impinge variadas distinções do grau de importância desses indivíduos no interior da estrutura social de que eram partícipes.

Para proceder a essa distinção, dar-se-á breve relato acerca das populações distribuídas nessa região, que adquiriram características impingidas pela geografia do Entre Douro e Minho, composta por uma região de vales, colinas e planícies, de um lado, e por montanhas, de outro.

A primeira região, devido ao solo fértil e ao clima propício ao cultivo, possibilitou uma intensa prática agrícola e criação de gado, que resultou em grande surto demográfico. Por ser repleta de compartimentos naturais, entretanto,

disseminou o assentamento de unidades de exploração pequenas, constituindo-se na organização predominante do Entre Douro e Minho.

Este, contudo é entrecortado e circundado por montanhas, onde viviam comunidades que criavam gado miúdo em terras pobres e inóspitas, agricultura intermitente e se agrupavam em aldeias.

O regime senhorial surgiu na região do Entre Douro e Minho, posto que a criação de um excedente de produção, que pudesse ser apropriado e servir de fundamento para a hierarquização social, foi possível devido ao solo fértil e à densidade demográfica.

As características acima apontadas foram responsáveis pelo surgimento de uma apertada rede de comunicações, cortando Portugal com várias vias terrestres e fluviais, mesmo que inseridas num mundo onde o transporte era escasso e demorado.

No interior da região, a circulação era intensa e as vias serviam aos poderes regionais para manterem ou adquirirem novas posições, orientando os vetores de dominação senhorial.

Nesse espaço estabeleceram-se alguns pólos de poder, estruturados sobre o domínio de regiões férteis ou densamente povoadas e no controle das vias de comunicação, como atesta a grande presença de Castelos e Mosteiros próximos às estradas.

Eis que surgiu o regime senhorial, sustentando "...a prosperidade de uma grande quantidade de senhores, que sujeitaram pela posse das armas e o serviço de poderes públicos uma numerosa massa de homens dedicados à agricultura intensiva e se apropriaram, para sustentar a sua superioridade, da capacidade produtiva dos camponeses."⁷¹

O regime senhorial se disseminou pelo Entre Douro e Minho, distribuindo os senhores menos poderosos nas regiões mais densamente povoadas, as de planície fértil, e os de forte poder nas regiões periféricas, já que o poder se baseava mais no domínio público sobre vastos territórios, possibilitado pela força militar e pela maior facilidade em exigir as prestações que lhes eram devidas, do que na posse de terras de cultivo.

Desse breve relato extrai-se os critérios com que eram medidos os graus de importância do nobre no interior de seu estamento. O sangue figurava dentre eles,

designando seletos grupos sociais de *infanções*, senhores que desde o século XI exerciam poderes pessoais transmissíveis a seus descendentes, configurando pequenos grupos sociais mais próximos do rei e que gozava de numerosos privilégios.

Seguidamente, o critério residia no uso das armas e na capacidade de coagir, consubstanciado na terminologia *cavaleiro*, “membro da nobreza, de condição baixa, que vive da profissão das armas” .

O terceiro critério de distinção social reside na possibilidade de exercício de funções públicas por parte dos nobres, o qual aparece como principal justificador do poder exercido por eles, posto que não consideravam a guerra como critério determinante de proeminência social.

A designação *senhor*, como é chamado o nobre dotado desse poder público, aparece evidenciada de seu sentido original, título atribuído ao chefe do *dome*, o patriarca da família, capaz de estender sua vontade a todos os seus membros, que nela habitam e seus dependentes, firmando a convicção de que o distinto nobre não era apenas um guerreiro, chefe ou juiz, mas administrador dos bens materiais.

A capacidade de gestão da administração e da justiça era fundamental para a distinção do nobre, que normalmente só a obtinha mediante a posse de abundantes terras, cujos recursos lhe viabilizassem o exercício do poder. Assim, ser um verdadeiro nobre implicava em ser uma condição herdada, a capacidade para o uso de armas e o poder efetivo sobre um território.

Dados os diversos critérios que classificavam o grau de importância de um nobre no interior da nobreza, pode ser estipulada uma divisão da sociedade em categorias, muito embora, conforme variavam os mencionados critérios, uma não excluía a outra. São os *cavaleiros*, nobres sem fortuna que vivem do serviço militar, os *infanções*, nobres de sangue, e os ricos-homens, nobres que receberam privilégios do rei constituindo-se em seus representantes como governadores de terras, guardando com o rei uma relação vassálica.

Numa sociedade em que a fragmentação do poder era tão presente, faz-se importante a criação de vínculos de solidariedade que sustentem o equilíbrio das relações entre os nobres, mormente expresso pelo parentesco, e desses para com o rei, vínculos propriamente vassálicos.

Dentre os membros da população submetida ao poder senhorial, os dependentes, distinguem-se as seguintes categorias, muito embora levassem a

⁷¹ MATTOSO, p. 146.

denominação geral de *vilãos*: a) os *herdadores*, dependentes que trabalhavam terra própria, dentre os quais são os privilegiados, posto que eram obrigados à *voz e coima*, tributos públicos que o submetiam ao tribunal público, e à *fossadeira*, imposto sobre a terra, b) os colonos, que laboravam terra que não era sua, mas concedida pelo seu senhor, ficando restritos ao pagamento de percentagem de vinho, cereal e produtos caseiros, cultivados ou produzidos a partir do cultivo de gêneros em terras alheias, bem como pelo uso da casa e do quintal, e c) os intermediários, dependentes encarregados de diversas funções no interior do senhorio, e que fazia a mediação das relações entre senhores e os demais dependentes, dentre os quais se destaca o *mordomo*, responsável, dentre outras, por medir e pesar o tributo a ser pago pelo dependente e vigiar os moinhos e o gado. Este intermediário é seguido pelo juiz, quem aplicava a justiça representando o senhor no interior do senhorio.

As terras senhoriais dividiam-se em *honras*, *coutos* e *beetrias*. As honras, a princípio, eram préstamos concedidos a um nobre em reconhecimento a um serviço prestado ao rei, mas, posteriormente, tornaram-se posse hereditária dos fidalgos, firmando-se a convicção de que estavam eivadas de imunidade em relação aos tributos cobrados pela coroa, bem como da jurisdição régia, resguardando a prerrogativa da administração da justiça no interior do reino.

Os *coutos* eram terras também imunes, mas para gozar dessa condição dependia de uma carta de privilégio, que delimitava a terra concedida por marcos.

Já as *beetrias*, eram "...colectividades de homens livres, geralmente pequenas, que detinham o privilégio de eleger o nobre que desejassem por patrono, para seu senhor (tomar senhorio), com a faculdade de mudar para outro quando se verificassem as circunstâncias previstas nos costumes locais"⁷², podendo essa escolha recair sobre qualquer nobre, ou apenas sobre nobres de uma mesma família.

Para findar a apresentação sumária de como se estruturava o senhorio em Portugal nos tempos de Afonso II, cabe a exposição acerca da organização administrativa temporal, que dividia Portugal em *terras* ou *territórios*, geralmente atribuída a sua unidade a um único *tenente* - rico-homem (tenente), extensão do poder régio, quem exercia a função de chefe militar de sua terra - responsável por arregimentar força militar quando necessário pela manutenção da *mesnada*

⁷² CAETANO, p. 225 –228.

composta por seus vassalhos⁷³, muito embora tenha-se notícia do recebimento de mais de uma terra por parte de um único *tenente*.⁷⁴

Ao representar o rei, o rico-homem podia presidir às assembléias judiciais, celebradas para a administração da justiça no julgado, área de jurisdição de um *judex*, representante do rei, que nem sempre correspondia à outras terras.⁷⁵

Assim estava estruturada a sociedade senhorial portuguesa do século XIII, especialmente no tocante os nobres embebidos nesse modelo organizacional. Cabe delinear, entretanto, como se assentava a Igreja nessa estrutura.

Não há necessidade de se fazer uma exposição detalhada sobre a organização das ordens religiosas, sua distribuição espacial, ou especificar pormenorizadamente a hierarquia institucional no interior do clero secular, regular e nas ordens militares.

Basta afirmar que o clero, enquanto grupo social, praticamente não possuía identidade própria, mostrando-se coeso do ponto de vista intelectual e religioso, mas completamente imerso na estrutura organizacional da nobreza senhorial, posto que seus representantes superiores, tais como os bispos, abades e mestres, participavam como senhor de terras coutadas ou honradas, e os demais desciam até os mais baixos níveis da nobreza e mesmo incluíam-se na servidão.⁷⁶ Convém salientar que os mosteiros beneditinos, dentre as ordens religiosas, destacaram-se no mundo senhorial, açambarcando um grande quantidade de terra, acompanhado pela sé e cabido de Braga.

Finalmente, a Igreja organizava sua administração exclusivamente para fins religiosos, em bispados, que se dividiam em arcediagados, que correspondiam a uma terra, seguido da menor unidade administrativa religiosa, a paróquia ou freguesia.

Sumariamente, foi exposto o perfil de organização estrutural da sociedade senhorial na Idade Média portuguesa de princípios do século XIII, da qual faziam parte tanto nobres, quanto eclesiásticos, com a finalidade de proporcionar maior entendimento acerca das ações limitadoras do poder desses senhorios empreendidas por Afonso II, sobre as quais se passa a dissertar.

⁷³ CAETANO, p. 215 – 216.

⁷⁴ OLIVEIRA MARQUES A. H. de. *História de Portugal: das origens ao renascimento*. 134 ed. Lisboa: Editorial Presença, 1997. p. 101.

⁷⁵ CAETANO, p. 216.

⁷⁶ OLIVEIRA MARQUES, p. 97.

2.3 INDÍCIOS DE AUTONOMIZAÇÃO DO PODER RÉGIO NO REINADO DE AFONSO II NA SUA RELAÇÃO COM OS FOCOS DE PODER NO INTERIOR DO REINO

Porque embebida na sociedade portuguesa medieval, a realeza travava variadas relações com a diversa gama de distinções senhoriais que existiam no período, sendo-lhe mais próximas as altas autoridades eclesiásticas e um grupo restrito de nobres, que lhe circundavam e guardavam com a coroa uma relação propriamente vassálica.

O rei, na condição de *primus inter pares*, possuía uma gama de atribuições, mormente expressas na administração da paz e da justiça para todo o reino, em troca da fidelidade de seus vassallos, mas também figurava como um grande senhor nos seus domínios, exercendo uma autoridade vertical sobre os dependentes que lá habitavam.

Não se pretende aqui adentrar a discussão sobre a existência ou atipicidade do feudalismo em Portugal, bastando assentar o entendimento de Mattoso⁷⁷, de que a vassalidade também era uma forma de solidariedade entre os nobres, embora muito menos presente que o parentesco, mas constitutiva de uma ideologia que se fazia presente na terminologia, literatura e imaginário de época.

Mesmo este autor, entretanto, pontua a atuação do rei face aos portugueses como tipicamente feudal, ao lado de Caetano, que diz serem os laços pessoais que determinam essa relação, dentro da qual os nobres eram seus vassallos e os demais seus súditos, devendo-lhes fidelidade, obediência e auxílio. Assim, resta explanar, mui brevemente, em que consistia a atuação do rei no interior do reino.

Tal como informa Caetano⁷⁸, as funções do rei distribuíam-se em chefe militar, justiceiro, protetor da Igreja e regulador da economia.

A primeira função revestia-se de significativa importância, uma vez que a Reconquista Cristã reforçou o papel militar do rei, que deveria exercer o efetivo comando de suas tropas, auxiliados por seus senhores e pelos homens livres, por

⁷⁷ MATTOSO, José. *Fragmentos de uma composição medieval*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993. p. 139 e ss.

⁷⁸ CAETANO, p. 206 – 210.

meio das obrigações denominadas *apelido*, chamamento para a defesa de território ameaçado, *fossado*, incursões em território inimigo, e *hostes*, os grandes combates.

A função de justiceiro, por sua vez, dizia respeito à obrigação de distribuir justiça no reino, o que, de conteúdo vago, se expressava na promoção da paz do reino, na proibição das vinganças, na repressão dos malfeitores, e no castigo às injustiças e aos atos contrários ao direito, resguardando para si a condição de supremo juiz do Reino.

Também era responsável pela proteção da Igreja, fundando igrejas e mosteiros, dando-lhes doações e preservando os interesses espirituais de seus súditos, por meio da não interferência na regulamentação típica do exercício do poder espiritual.

Por fim, atribuía-lhe a função de regulador da economia, pela qual ficava obrigado a promover o povoamento, por meio das cartas de povoação, *forais* e doações de terras, e o enriquecimento do reino, cuidando da cunhagem e quebra da moeda, e da punição aos falsificadores.

Seus rendimentos possuíam fontes diversas, dentre as quais se destacam os *reguengos* e as *terras foreiras*, administrados diretamente por oficiais régios e servidos por dependentes, ou terras que eram cultivadas por *herdadeiros* mediante pagamento de foro à coroa, respectivamente.

O rei arrecadava os gêneros produzidos nas suas terras ou oriundos de rendas e foros, e os depositava em celeiros régios, distribuídos por Portugal, bem como recolhia os proventos do monopólio de certas atividades pelo uso das quais cobrava tributos, como é o caso do uso do forno para cozer o pão, do moinho e do abatimento do gado nas suas dependências.

Fazer uso desses proventos, bem como governar mantendo a presença régia em várias regiões, impeliam o rei a constantes viagens a diversas localidades, o que deu origem às cortes itinerantes.

Mediante a arrecadação desses rendimentos, o rei executava suas funções com o auxílio de funcionários seus e com a celebração das *coortes*.

Os mais importantes dentre o funcionalismo régio eram o *alferes-mor*, que levava a bandeira real quando o rei conduzia as forças militares às hostes, ou lhe substituía no comando quando ausente, o *mordomo da corte*, o mais importante funcionário administrativo do reino e da casa real, o *chanceler*, quem lavrava os

diplomas régios com o selo real e tinham baixo às suas ordens notários, guardas de selo e escrivões.

Nos mais baixos extratos desse funcionalismo, situavam-se os *ovençais*, empregados do rei e todos aqueles que por este foram responsabilizados de receber e pagar dinheiros régios e que superintendiam nas terras da coroa.

O exercício do poder, entretanto, contava com a necessidade da celebração de *coortes*, consubstanciadas em assembléias, nas quais os reis escutavam as reclamações de seus principais vassallos, nobres ou eclesiásticos, e decidia quanto ao melhor encaminhamento da questão.

Imbuído das funções supracitadas, pouco depois de assumir a coroa régia, Afonso II, em 1211, celebrou *coortes* em Coimbra, reunindo os mais importantes ricos-homens e seus vassallos, bem como os bispos do reino e homens de religião, das quais resultaram as Leis Gerais de 1211, fonte primaz das discussões que embalam o presente capítulo.

O exame minucioso do texto dessa legislação permitirá traçar um perfil de ação desse rei na seara do reino português, atento para o fato de que nada mais pode fazer do que perfilar um esboço das intenções de Afonso II no governo para o Portugal que lhe acolhera como rei, após disputas pelo trono régio empreendidas por seu irmão em virtude da frágil saúde do primogênito de Sancho I, já relatadas no princípio deste capítulo.

Isso porque o texto traz orientação normativa legal abstrata, cuja ausência de documentação adicional não permite inquirir acerca de sua efetividade na sociedade medieval portuguesa, seja por meio de uma análise que verificaria se as práticas que coibiu ou estimulou encontraram respaldo pacífico no reino, seja na verificação do direito de fato praticado pelos tribunais no exercício de interpretação da norma jurídica, devido à oralidade dos processos e sentenças locais.

Já se teve oportunidade de delinear o sentido que esse conjunto de leis tinha dentro do processo teórico de afirmação do poder espiritual e temporal, ocorrido em ambiente que ultrapassa em muito as fronteiras portuguesas: a Cristandade Ocidental, cujas Instituições operacionalizavam a defesa da autonomia do poder de que estavam imbuídas por meio da construção de um direito próprio, Romano ou Canônico, inserido numa noção mais ampla de direito, que correspondia à complementaridade entre os dois poderes: o Direito Comum, muito embora este também poderia ser compreendido como fenômeno de universalidade jurídica com

base na racionalidade atribuída ao Direito Romano, em torno da qual resultou inúmeros estudos doutrinários empreendidos pelos glosadores e comentadores. As mencionadas leis, entretanto, não carregaram o selo desses estudos, sendo reconhecida pela historiografia a proximidade do Direito Romano apenas com relação a uma das leis, ainda assim de modo tênue. Embora não se possa afirmar que os juízos locais não utilizassem os estudos sobre o direito justinianeu, devido à oralidade do direito local, sedimentou-se o entendimento de que tais juízos utilizavam largamente os costumes locais para a resolução dos conflitos sociais, bem como os *forais* e, em tese, a legislação afonsina.

Nesse contexto macro, político e jurídico, as Leis Gerais de 1211 ganhavam o sentido de afirmação da autonomia do poder régio diante das mencionadas instituições na criação de um direito próprio ao reino, representando que o poder régio possuía singularidade no exercício do poder temporal, equiparando-se ao poder temporal imperial e firmando sua autonomia diante do poder espiritual do Papado.

Doravante, a análise abordará o surgimento dessas leis no interior do reino português, embebidas nas relações de interdependência que travava com os senhorios nobres e eclesiásticos, delineando-lhe um sentido propriamente jurídico e outro político no contexto do reinado de Afonso II.

Dentre as medidas adotadas por Afonso II, durante o seu reinado, a historiografia aponta as Leis Gerais de 1211 como responsáveis por uma tentativa de centralização jurídica nunca antes vista em Portugal, em virtude da ausência de vestígios que atestem a produção de leis por parte dos monarcas portugueses, com exceção de apenas uma lei feita por Sancho I.

Partem do princípio que Afonso II quis fazer valer sua vontade às demais esferas de poder no interior do reino, lançando leis de aplicabilidade geral que se sobrepunham às demais orientações normativas das quais faziam uso as autoridades locais dos senhorios eclesiásticos e os *concelhos*. Desse modo, as Leis Gerais foram consideradas como fenômeno de centralização política, assim como pelo fato de estabelecerem juízes para todo o reino, que deveriam zelar pela aplicação das referidas normas.

Deita-se, entretanto, tal legislação no contexto em que surgiu, onde o direito nada mais era que o objeto da justiça, dado inscrito na natureza porque reflexo de uma ordem natural criada por Deus. À autoridade nada restava, senão interpretar

esse direito conforme os ditames da razão, descobri-lo no seio de uma ordem natural dada, submetida ao risco de errar, mas obrigada à vontade de conduzir a comunidade a que governava em direção ao bem comum.

À essa ordem natural aliava-se a teoria do corpo, que equiparava a organização social ao corpo humano e o rei à sua cabeça, cabendo-lhe respeitar as funções dos outros membros, zelando pelo bom funcionamento do todo. Daqui resulta a acepção de *iurisdictia*, que se traduzia no autogoverno das partes que compõe o todo, de modo que restava à autoridade respeitar e zelar, dando a cada um o que era seu.

Mas a “descoberta” desse direito por parte do rei, não estava isenta do diálogo com várias outras fontes jurídicas do período, oriundas da pluralidade de poderes constantes na sociedade, que utilizavam várias fontes de direito que permaneciam passíveis de serem reconhecidas como portadoras de interpretação válida sobre o direito posto, natural, no interior do reino de Portugal durante a Baixa Idade Média. Disso se depreende a ausência de um sistema normativo aplicável a todo o território, composto por normas codificadas, cuja sistematização dirimisse as contradições que eventualmente guardassem entre si, e que estipulasse rígidas regras definidoras da hierarquia de fontes jurídicas a serem observadas, o que principia a partir do movimento de codificação no século XIX.

Antes, a estrutura do direito medieval primava pela pluralidade de normas jurídicas aplicáveis à solução dos conflitos sociais. Isto ocorreu devido ao esfacelamento da centralização política imperial em Roma, durante o processo de transição para o período medieval, restando o direito europeu ocidental absorto nas características que lhe impunham as acepções jurídicas germânicas, as quais primavam por uma organização consuetudinária, estando o direito, predominantemente, relegado à expressão oral, bem como legatário de acepções jurídicas romanas já deturpadas pelos usos e costumes, mormente representadas pelo Direito Romano Vulgar.

O assentamento jurídico no reino de Portugal, a partir de sua independência até meados do século XIII, apresentou o sentido de individualização do direito português. Isto porque o direito válido remontava não apenas a fontes jurídicas criadas especificamente em Portugal, mas às leonesas, que se mantiveram em vigor mesmo após o advento da independência, ao lado das fontes de direito que começaram a ser criadas pelos portugueses.

Assim, o Código Visigótico, em sua forma vulgata, isto é “...um conjunto de manuscritos de épocas muito diversas, que vão desde a última fase da dominação visigótica até à Reconquista (...), de origem privada, da autoria de juristas e práticos do direito anônimos, introduzindo-lhe modificações e acrescentos diversos”⁷⁹, bem como as leis oriundas das Cúrias ou Concílios de Leão, Coiança e Oviedo, somadas dos *forais* concedidos às terras portuguesas anteriores à independência e o costume, figuravam como fontes válidas para a prática do direito.

Dentre essas normas, predominava o costume, em razão de Portugal ser, naquele período, um reino engajado no movimento da Reconquista Cristã, realidade que aproximava seu rei muito mais da qualidade guerreira, do que da administrativa ou legislativa.

A população desse reino, imersa na guerra, estabelecida em zonas de fronteira com os muçulmanos, lançada a sua própria sorte e envolta com movimentos migratórios provocados pelos recuos e avanços da ocupação de territórios, tendia a auto-suficiência, a estipulação de seu próprio direito, porque longe da autoridade central e condicionada pelas necessidades que a realidade lhe impunha.

O costume, entretanto, não nasceu originariamente apenas da vivência dessas pessoas em suas terras, mas foi resgatado nas longínquas fontes de direito que lhe informavam há tempos, por meio da tradição, tais como o direito germânico, o direito romano vulgar, o celta, o franco e também o muçulmano.⁸⁰

São condutas reiteradas que se estabeleceram como regras e foram largamente aplicadas no interior dos senhorios portugueses, bem como nos *Concelhos*, situados, principalmente, nas regiões fronteiriças com os árabes.

Entremeado com as normas costumeiras e legais de origem estrangeira, Portugal ainda contava, nesse período, com fontes jurídicas de próprio punho, todas elas com forte conotação legal, a principiar com as normas que firmavam acordo entre o governante laico e a Igreja, as concórdias e as concordatas, os *Forais*, legislação específica que regulamentava as relações entre o monarca e os *Concelhos*, e as Leis Gerais, normas emanadas do monarca e de aplicação geral,

⁷⁹ COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do Direito Português*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2001. p. 131 – 132.

⁸⁰ SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do Direito Português: fontes de Direito*. 3 ed. rev. e atualiz. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000. p. 147 – 154.

somada das normas que vigoravam no interior de outros corpos sociais, tais como as universidades e as corporações de comércio.

Inseridas nessa pluralidade jurídica, as Leis Gerais de 1211, primeira dentre essas manifestações no reino de Portugal, por vezes são apresentadas como forte indício de centralização régia, pois estipulam um conjunto de normas emanadas do rei, que todos devem obedecer e que se sobrepõe a toda e qualquer norma, não importando sua natureza, que regulamente a mesma matéria.

Assim, estariam inseridas no estudo da história das fontes jurídicas como uma tendência que principia com Afonso II, arrefece com Sancho II, e retoma um fôlego nunca antes visto nas mãos de Afonso III.

Não se quer aqui propagar tese contrária à historiografia, apenas tecer algumas considerações sobre as Leis Gerais de 1211 à luz de seu contexto histórico e de suas próprias disposições, que trazem problemas a esse pioneirismo a ela atribuído, pois é difícil conceber um Afonso II firmando sua autonomia, sua *iurisdictia*, face ao Império e ao Papado, e suprimindo a mesma em relação aos poderes distribuídos na sociedade portuguesa do princípio do século XIII, e tal leitura não se extrai da legislação de 1211, posto ser antes a expressão desse exercício de interpretação de um direito dado, e direcionado à preservação das autonomias internas do reino, inclusive à preservação da autonomia das funções régias que lhe eram atribuídas.

Assim se compreende a razão que levou Afonso II a proibir costumes presentes no reino: porque os entendia como danosos à preservação do direito de cada grupo. Também assim se interpreta a reiterada limitação que estipulou à atuação do poder espiritual, e de igual forma a contenção dos abusos cometidos por seus funcionários contra o rei e contra os demais do reino.

Ora, basta deitar a referida legislação nas relações de poder imersas na sociedade portuguesa medieval, e, da análise de uma realidade não estritamente jurídica, observar a hipótese levantada.

Já se teve oportunidade de mencionar quais leis se referiam à limitação do poder espiritual, de modo que só resta relembra-las para dar maior fluidez ao texto. Observa-se que ao mesmo tempo em que Afonso II limitava o poder espiritual, também tutelava suas prerrogativas, apresentando-se como protetor da Igreja, tal como uma de suas funções lhe obrigava. Protegia a Igreja ao estipular leis que proibiam o direito de *pousadia* e firmavam a isenção de alguns impostos (*peitas*).

Entretanto, à usurpação dos direitos espirituais correspondia a usurpação do gládio espiritual em relação aos direitos temporais, razão pela qual Afonso II determinou a proibição da compra de bens por parte de igrejas e mosteiros, protegeu os foros devidos ao rei da isenção indevida das terras foreiras que eram doadas aos eclesiásticos e retirou da jurisdição destes as terras particulares dos padres. Também é exemplo dessa limitação a reserva que fez para si do direito de eleger *padroado* às Igrejas que não fossem colegiadas, sem a autorização do bispo. Quanto a esta última norma, cabem algumas considerações em virtude do significado que reveste o instituto.

O *padroado* remonta a sua origem às autoridades laicas que contribuía para a edificação de algum centro religioso, igreja ou mosteiro, ou à reconstrução destes quando sofriam danos durante o processo de Reconquista Cristã. Tal contribuição gerava alguns privilégios econômicos hereditários para o padroeiro, tais como a hospedagem gratuita na igreja, a cobrança de um subsídio para armar um filho seu *cavaleiro*, ou resgatá-lo do cativo, ou ainda quando casava uma filha, bem como o direito a contribuições de gênero, e apresentar o pároco ou abade que devia ocupar esses cargos quando vagassem.

Nota-se, pois, na reserva da eleição do padroeiro ao rei, a preocupação régia de que o referido instituto, que se consubstanciava numa forma de distribuição dos bens da Igreja dentre os laicos, principalmente senhores, se constituísse, ao mesmo tempo, num limitador da riqueza do poder espiritual no interior do reino, e num benefício que poderia aliá-lo a um senhor laico fortalecendo os laços de fidelidade que o uniam aos senhorios laicos.

Já se vê que o princípio de seu governo tende a defender a autonomia de seu poder e as suas prerrogativas face ao poder espiritual de expressão local, inserido nas estruturas senhoriais da sociedade portuguesa, o que justifica o desapareço destes em relação a Afonso II e as querelas que ocorreram em datas posteriores, como é o caso da defesa das prerrogativas da coroa face à cúria romana em relação aos bens que estas doaram aos templários, bem como as disputas que lhe indispuseram com o arcebispo de Braga, D. Estevão Soares da Silva.

Quanto às primeiras, que lhe custaram a excomunhão, faltou desenvolver a razão que fez da querela uma disputa entre os poderes temporal e espiritual. Já no corpo normativo de 1211, Afonso II deixou explícita a divisão jurisdicional dos dois

poderes, quando estipulou o princípio segundo o qual o autor da ação deve propô-la no foro do réu.

A hipótese normativa para exemplificar tal disposição reside precisamente em problemas que envolviam a posse de bens fundiários, resguardando para a jurisdição temporal o direito de julgar os clérigos quanto às suas possessões pessoais. No mesmo sentido, caso se questionasse a posse da terra de um leigo, este deveria ser julgado na jurisdição laica, porque cabia ao poder temporal se manifestar sobre a questão.

Ora, as terras doadas pelas infantas aos templários eram laicas, e como o testamento que lhes validava a posse não havia sido cumprido por Afonso II, estas continuavam como possessão régia, laica, portanto, nada restando ao poder espiritual se manifestar. Então, o litígio se desenvolveu em torno da questão da obrigatoriedade de Afonso II em cumprir o testamento de seu pai.

Os desdobramentos da questão já foram referendados, restando apenas destacar a defesa de Afonso II na autonomia do poder temporal em sua seara. O certo é que a querela em torno do não cumprimento do testamento teve desdobramentos práticos, que indispos Afonso II com parcela laica do senhorio português, o que será analisado quando das relações entre aquele e os nobres.

A par da questão trazida pela historiografia sobre as infantas, está a analisada por Mattoso em relação às querelas entre Afonso II e o bispo de Braga, apenas indicadas no princípio desse capítulo, e que exemplificam a postura de Afonso II na defesa dos interesses temporais do reino.

Por ocasião das Inquirições promovidas por Afonso II, no ano de 1220, devem ter se acirrado os ânimos das autoridades contra Afonso II, representadas pelas acusações e admoestações que lhe fez o arcebispo de Braga, dele dizendo ser um usurpador dos direitos eclesiásticos. Como o rei não modificou sua postura, foi pelo arcebispo excomungado, junto ao seu mordomo-mor e seu chanceler.

Daí resultou um conflito militar do qual Afonso II saiu perdedor. Diante da excomunhão, o rei respondeu com represálias contra os bens do arcebispo, e este, auxiliado pelo bastardo régio português a serviço do rei de Leão, Martim Sanches, pegou em armas contra o rei, impelindo sua retirada para o castelo de Gaia, deixando Mendo Gonçalves de Souza incumbido da defesa do território, que foi derrotado. Após encarregar bispos da confirmação de excomunhão por Honório III, retirou-se para Leão.

Das comunicações travadas entre o Papa e os juristas régios, resta clara a defesa daquele do alargamento de seus direitos espirituais, mormente representados pela quase totalidade de isenções eclesiásticas perante a autoridade temporal. Já os juristas do rei procuravam resguardar ao menos o direito de cobrar impostos sobre a colheita aos mosteiros e igrejas, de julgar os clérigos que cometessem crimes e delitos cíveis, de manter as obrigações para com o rei de moradores eclesiásticos de domínios que não gozassem de isenção.

A questão perdurou anos, e já se buscava uma solução para ela, mediante um acordo, quando adveio a morte de Afonso II, o que fez D. Soares impor um acordo a Sancho II, seu sucessor, completamente desfavorável à coroa.⁸¹

Eis o desenvolvimento das querelas entre o poder espiritual e o temporal de que se tem notícia no reinado de Afonso II, bem como os princípios de preservação de sua autonomia face ao gládio espiritual, constantes na legislação de 1211. Entretanto, as outras normas analisadas atinentes à relação entre Afonso II e os senhorios laicos podem ser interpretadas como de aplicação aos senhorios eclesiásticos também. Isto ocorre porque estavam submetidos às regras que lhes eram dirigidas especificamente pelo fato de serem portadores do poder espiritual, mas também às demais, porque eram senhorios.

Antes de adentrar a análise da relação entre Afonso II e os senhorios laicos, entretanto, convém destacar normas que evidenciavam a execução das funções típicas do rei, tal como a lei 24⁸², que protege o seu direito de cunhar e quebrar moedas, proibindo a falsificação da moeda, por parte do moedeiro, e do ouro, por parte do ourives, estipulando a pena mais severa prescrita na legislação de 1211: a amputação dos pés e das mãos.

O exercício do poder régio, ou, numa expressão mais feliz, a persecução das funções que eram atribuídas ao poder régio, não prescindia, como já informado, de funcionários responsáveis pela fiscalização das rendas devidas ao rei, ou pela administração local da justiça que do rei emanava.

Nesse sentido, Afonso II firmou numerosos dispositivos para coibir a prática irregular das funções desses funcionários régios, uma vez mais se colocando como protetor das prerrogativas dos poderes diluídos na sociedade portuguesa, bem como

⁸¹ MATTOSO, p. 100 – 101.

⁸² UNIVERSIDADE DE LISBOA, Lei XXIV. Para consultá-la, ver apêndice 4, p. 152 – 195.

salvaguardando suas próprias prerrogativas, largamente usurpadas por seus funcionários.

A lei 13⁸³ é exemplo disso. Firma a proibição da tomada de coisas oriundas de naufrágios por parte de qualquer habitante do reino, mas especialmente por parte dos *ovençais* e *almoxarifes*, estipulando a devolução da coisa tomada ao dono, sob pena de perder tudo que o infrator tivesse.

A lei 2⁸⁴ segue o mesmo rumo, ao proibir que os *ovençais* e *alcaldes* apreendessem a terça parte da comercialização de alimentos por parte dos *mezquinhos*. Firmava, por sua vez, a conduta esperada pelo rei: os funcionários deveriam comprar os alimentos, pagando por eles o preço estipulado pelos *mezquinhos*, que o faziam de acordo com o preço justo. A proteção aos *mezquinhos* evidenciava o papel de cabeça do reino português, especialmente pela severa pena prevista para quem infringisse a lei: o pagamento de 500 *soldos*, neste caso provavelmente à coroa.

O mesmo ocorre com as leis relativas à prática da penhora. A lei 15⁸⁵ estipula que ninguém deve penhorar outra pessoa, salvo se puder provar que esta é devedora ou que possui fiador para saldar sua dívida, ainda que a penhora irregular fosse feita pelas mãos do *porteiro*⁸⁶, quando este existia na localidade.

Dirige-se a qualquer credor. Daqui se depreende que não existiam porteiros, funcionários responsáveis por efetuar a penhora, em todas as localidades, de modo que o próprio credor efetuava a penhora. Por outro lado, a legislação não ignora uma autoridade na localidade responsável por apreciar a prova relativa à dívida do devedor.

⁸³ UNIVERSIDADE DE LISBOA, Lei XIII. Para consultá-la, ver apêndice 4, p. 152 – 195.

⁸⁴ UNIVERSIDADE DE LISBOA, Lei II. Para consultá-la, ver apêndice 4, p. 152 – 195.

⁸⁵ UNIVERSIDADE DE LISBOA, Lei XV. Para consulta-la, ver apêndice, p. 152 – 195.

⁸⁶ O texto original menciona os *porteiros*. Na historiografia e nos dicionários consultados, entretanto, o termo mais próximo do original encontrado foi *príncipe*. Para esta palavra foram encontrados alguns significados, tais como o de herdeiro do rei, seja qualquer filho deste, ou ainda o varão herdeiro do trono régio. O sentido mais adequado, contudo, é aquele que equipara o porteiro ao *mordomo-mor*. Por sua vez, *mordomo-mor* era o termo utilizado para designar o mais alto funcionário régio que superintendia na arrecadação dos direitos do rei, centralizando a receita régia. Pela redação da fonte consultada, não foi possível determinar se existia apenas um *mordomo-mor* para todo o reino, ou se um para cada distrito em que o reino era dividido, mas seus subordinados, denominados mordomos-menores figuram como principal categoria do funcionalismo régio da qual se pode aproximar o sentido da redação das Lei Gerais. Eram dependentes do *mordomo-mor*, a quem competia a cobrança dos renditos fiscais, que, por sua vez a relegava aos *serviçais*, que executavam a tarefa sob orientação direta dos *mordomos-menores*. Esses funcionários, porém, não tinham apenas essa função, mas as de efetuar penhoras, fazer citações, intimar os devedores a comparecer em juízo, cobrar multas e até sentenciar em algumas demandas. É à função de efetuar penhora que a lei citada está se referindo. Para maiores detalhes, ver: SERRÃO, Joel., v. III, p. 107-108.

A hipótese criada em lei, portanto, abarca tanto a situação em que existe um juiz, não necessariamente régio, que determina a penhora mediante a prova de que alguém é devedor, quanto a existência de um porteiro que efetue, de maneira irregular, a penhora. O objetivo da lei era proteger o devedor das arbitrariedades de um credor, mas se destaca que tal arbitrariedade não poderia ser levada a cabo com o auxílio de um funcionário régio.

Afora a questão da proteção aos demais contra os abusos dos funcionários régios, esta lei traz à tona, ainda, a questão relativa à extensão da administração da justiça régia. A princípio, este funcionário, a serviço do rei, deveria superintender na cobrança dos rendimentos fiscais, e efetuar penhoras relativas às eventuais dívidas para com o fisco. Parece, entretanto, que a legislação estende sua função para a efetuação da penhora mesmo em cumprimento da execução determinada pelo juízo local, ao tutelar a proteção a qualquer devedor em relação a qualquer credor.

Não se deve entender, contudo, que tal realidade expressava uma intervenção régia na gestão da justiça por parte dos senhores e dos *concelhos*, protegidos por sua imunidade, mas, antes, o ato de tornar disponíveis funcionários régios para a operacionalização da justiça no reino, salvaguardando a decisão do juiz local, e proibindo a esse funcionário contrariá-la. Portanto, lança norma que estipula um princípio de conduta a ser observado em todo reino, e impede que mesmo um funcionário seu possa usurpá-lo, de modo que o juízo local não fica obrigado a reconhecer a penhora que por ele tenha sido feita.

Ainda nessa seara, a lei nº 8⁸⁷ corrobora a tese segundo a qual o porteiro estaria tanto a cargo do juízo régio, quanto dos juízes locais, já que proíbe ao porteiro o recebimento de caução de devedor, cuja execução já tenha sido determinada pelo juízo régio ou não, restando-lhe cumprir precisamente a execução por este determinada. Faculta ao devedor, caso não tenha sido determinada a execução, o direito de dar caução ou penhores, desde que na presença de dois ou três *homens-bons*.

Mais uma vez a proteção ao devedor aparece no texto legal, pois estipula pena para o porteiro que só quisesse penhorar o devedor ainda não executado, negando o recebimento da caução.

Fixou em lei, também, a proibição da prática da usura por parte dos funcionários régios, especialmente dirigida aos mordomos. É muito provável que

esta orientação estivesse inscrita numa tentativa de coibir o uso indevido dos rendimentos régios para fins pessoais, já que os mordomos eram responsáveis pela gestão de toda receita oriunda dos deveres para com o rei.⁸⁸

Sequer os funcionários régios que exerciam funções exclusivamente nos domínios do rei escaparam da tentativa de coibir os abusos contra o rei⁸⁹. O *ovençal* – funcionário que tinha a seu cargo os mantimentos, despensas e cozinhas da casa real -, o *reposteiro* – tesoureiro real -, o *icham* – quem aprontava a comida depositada na *ucharia* real -, o *caquiteiro* – oficial régio que carregava o pão da despensa para a casa real -, e o *cevadeiro* – fidalgo responsável pelo controle de gasto da cevada consumida na cavalaria real -, foram proibidos de furtar qualquer dos rendimentos do rei que estivesse sob sua direta responsabilidade, sob pena de serem acorrentados, marcados a ferro e banidos como *mal-andantes*, pena suavizada quando o infrator era um *fidalgo*, pois deveria apenas corrigir o dano e perderia todos os seus privilégios.

Do exposto, já se vislumbra a intenção de Afonso II no sentido de coibir os abusos cometidos por seus funcionários contra seus rendimentos, contra sua ingerência indevida nos juízos locais, bem como contra os abusos cometidos face aos menos poderosos da sociedade portuguesa.

Nesse sentido caminha, ainda, a lei nº 25⁹⁰, porém protege os menos poderosos dos mais poderosos, não se referindo especificamente à atuação de seus funcionários, mas aos *cavaleiros* e vassalos do rei. Proíbe que tomem coisa dos *mezquinhos (vilões)* até que o Juiz régio, ou *homens-bons* estimassem o valor da coisa, e até que o dono fosse pago por ela.

A esses destinatários também se dirigiram as leis de números 5 e 6⁹¹, que tutelavam a propriedade de qualquer pessoa do reino.

A primeira proíbe a vingança contra aquele que praticou homicídio injusto, consubstanciada na derrubada de sua casa, corte de suas vinhas ou destruição de suas posses. Estabelece que aquele que praticou o homicídio injusto apresente fiador, caso contrário o juízo régio deverá intervir para que o pagamento da dívida de homicídio seja realizado. Já a segunda proíbe a invasão de propriedade por parte de

⁸⁷ UNIVERSIDADE DE LISBOA, Lei VIII. Para consulta-la, ver o apêndice 4, p. 152 – 195.

⁸⁸ UNIVERSIDADE DE LISBOA, Lei XX. Para consulta-la, ver o apêndice 4, p. 152 – 195.

⁸⁹ UNIVERSIDADE DE LISBOA, Lei XXIII. Para consulta-la, ver o apêndice 4, p. 152 – 195.

⁹⁰ UNIVERSIDADE DE LISBOA, Lei XXV. Para consultá-la, ver apêndice 4, p. 152 – 195.

⁹¹ UNIVERSIDADE DE LISBOA, Lei V e VI. Para consultá-las, ver apêndice 4, p. 152 – 195.

vingador, que queira se vingar de crime outro qualquer, exceto o homicídio injusto, praticando homicídio, talhando membros ou ferindo seu inimigo no interior de sua casa.

Note-se que as normas não se voltam contra a *vindicta* privada, em si, mas em relação à prática dela contra a pessoa no interior da casa do inimigo, ou contra suas possessões. O valor da propriedade, expressão outra do poder temporal de seus detentores, foi tutelado, mais uma vez protegendo o poder exercido pelas esferas de poder na sociedade portuguesa medieval, proteção esta, neste caso, voltada para a raiz material desse poder. Ora, não só o rei deve manter o equilíbrio entre sua autonomia e as das demais esferas de poder, como a autonomia destas entre elas.

Vê-se, do exposto, que as normas emanadas da cúria régia de 1211, apesar de gerais, só se aplicam a todos no reino no sentido de salvaguardar as prerrogativas de poder entre as esferas de poder: Papado, Império, Reino, Senhorios Laicos e Eclesiásticos e *Concelhos*.

A insuficiência de dados não permite arrolar, pormenorizadamente, quais eram exatamente as competências desses poderes, sendo estas, antes, renovadas e redefinidas ao longo do tempo, de acordo com o equilíbrio de poder no seio da sociedade portuguesa. Exemplo disso é a estipulação de juízes régios para todo o reino⁹², em relação aos quais não ficam claras as matérias sobre as quais poderiam se manifestar, tampouco se eram uma instância em que o grau de recurso estaria sobrepondo esses juízes aos locais, em toda e qualquer situação. Mesmo a norma que coíbe a apresentação da mesma demanda aos juízes régios, a qual já tivesse por eles sido resolvida, não esclarece essa competência.

Apesar dessa dificuldade, defende-se a hipótese segundo a qual os juízes régios estariam incumbidos da gestão da justiça no reino julgando apenas as

⁹² A leitura de que a primeira disposição normativa das Leis Gerais de 1211 estabelece juizes, foi contestada por Damião Peres, quem considerou esse significado para o termo inadequado à redação do sentido geral do preâmbulo original, posto que sucede a este a determinação aos sucessores de Afonso II da prerrogativa de ampliar ou restringir o alcance da norma jurídica, no futuro, o que se faz em relação ao texto legal e não a juizes. Daí a sugestão de se entender no lugar de juízes, leis, que eram sinônimos no período. Encontra-se respaldo, entretanto, na historiografia, mormente representado por Marcello Caetano, no sentido oposto ao sustentado por Damião. Ora, a diferença resulta significativa, posto que numa ocorre a supressão da criação de juízes régio por Afonso II. O presente trabalho se filia à leitura de Marcelo Caetano. PERES, Damião. As Leis Gerais de 1211. Revista Portuguesa de História, tomo IV, Coimbra, 1949. p. 1 a 8. Este trecho na página 5. CAETANO, p. 217.

querelas que envolvessem a usurpação dos direitos régios por qualquer pessoa, especialmente por seus funcionários, bem como as querelas que abordassem ações que ferissem a tutela das autonomias dos poderes, promovida por Afonso II. De outra forma, a criação das Leis Gerais em si, e as matérias que regulamentam não fariam sentido se expostas diante da aceção de poder que permeia o imaginário social medieval, já largamente abordado.

Certo é que a historiografia aponta outros indícios de firmação do poder régio, ao longo do reinado de Afonso II.

O registro oficial de diplomas régios, prática criada pela Chancelaria de Afonso II, está entre os indícios mencionados, pois objetivavam dar veracidade aos documentos emanados da cúria, assim como a criação do notariado entre 1212 e 1214, responsável pelo registro dos diplomas particulares.

As Leis Gerais de 1211, que também figuram entre os indícios de firmação de poder régio apontados pela historiografia, já foram suficientemente retratadas, restando mapear as relações travadas entre Afonso II e os senhorios laicos durante o seu governo. Poucas notícias trazem as fontes a esse respeito, mas é certo que a historiografia formulou hipóteses viáveis em virtude da análise de conjunto da política afonsina.

O fundamento de tal raciocínio reside na constatação do desagrado de parcela da nobreza na coroação de Afonso II como rei de Portugal, e a divisão da nobreza face à defesa das prerrogativas do poder régio, empreendidas pelo rei na cúria romana, gerando os conflitos já mencionados com o rei de Leão, seus irmãos, legítimos e bastardos, e as autoridades religiosas.

Também nesse sentido caminhou a historiografia ao considerar as Inquirições e *Confirmações Régias* como princípios de salvaguarda da autonomia e dos rendimentos do rei, estabelecendo que a ninguém era lícito usurpar o patrimônio régio.

As primeiras Inquirições⁹³ de que se tem notícia em Portugal foram celebradas durante o reinado de Afonso II, no ano de 1220, e, no contexto da Europa Ocidental, encontra-se semelhante processo no cadastro denominado *Domesday Book*, de 1086.

⁹³ Para maiores detalhes acerca das fontes históricas que trazem notícia das Inquirições de Afonso II, bem como sobre as regiões pormenorizadas sobre as quais recaíram, recomenda-se a leitura de AZEDO, Pedro de. *Memória para a História das Inquirições*.

Embora anterior, é muito pouco provável que o modelo inglês tenha servido de inspiração ao monarca português. Antes as Inquirições devem ser compreendidas de acordo com as medidas de autonomização do poder régio promovidas pela coroa.

Consustanciavam-se na formulação de inquéritos com a finalidade de averiguar responsabilidades, remediar faltas e punir os culpados de abusos ao patrimônio e rendimentos régios, geralmente ligados ao estabelecimento ou alargamento irregulares de *coutos* e *honras*, à sonegação de tributos, e à imposição de títulos de propriedade onde não as havia, o que revertia em prejuízo tanto para a coroa quanto para os *mezquinhos*.⁹⁴

As Inquirições levadas a cabo por Afonso II não abrangeram todo o território português, senão a área de Entre Douro e Minho, de Trás-os-Montes e do Norte da Beira, regiões, portanto, em que a organização senhorial era predominante.⁹⁵

Realizadas entre 1217 e 1221, as *Confirmações Régias* também figuram como princípio de autonomização do poder régio em Portugal, especialmente as Confirmações Gerais, que eram aquelas determinadas extraordinariamente por um rei, uma vez que visavam a confirmar as concessões feitas pelos monarcas anteriores aos membros da nobreza, alto clero e *concelhos*.

A historiografia revela a hipótese de que as Confirmações em apreço podem ter sido feitas a pedido dos próprios beneficiários em virtude do receio em relação à política sustentada por Afonso II na querela com suas irmãs, a de que o rei não podia conceder hereditariamente senhorios, terras e *padroados*.⁹⁶

Entretanto, leitura melhor encontra-se dentre aqueles que sustentam terem sido tanto estas, quanto as Inquirições, estratégias de equilíbrio de poder em virtude do delicado contexto histórico que delineou as relações entre Afonso II e os senhorios. Assim, o fato de terem sido confirmadas as doações régias, antes mesmo de terem sido realizadas as Inquirições - o que parece um ordenamento lógico: inquirir para confirmar ou não - evidencia a predisposição de Afonso II em não empreender política demasiado agressiva na contenção desses abusos, em virtude do delicado relacionamento que travava com os senhores em meados de seu

⁹⁴ SERRÃO, Joel (dir). v. II, p. 552 – 554.

⁹⁵ Alexandre Herculano levanta hipótese acerca da motivação de Afonso II em empreender as Inquirições precisamente nessas regiões, que se analisadas do ponto de vista da divisão administrativa da Igreja, revelariam corresponderem à diocese de Braga, região de domínio do arcebispo que tanto criou problemas a Afonso II, D. Estevão Soares da Silva.

governo. O que, por si só, não corrobora a tese segundo a qual sua motivação era oriunda dos próprios senhorios, posto que Confirmar seus títulos poderia engendrar a idéia de que a hereditariedade de seus domínios era relativa, posto que dependia da renovação por parte do soberano, que poderia retirar-los do senhor a qualquer tempo. Afinal, ter comprovação de que possuía o domínio, não significava na prática que garantiria sua posse, o que dependia do equilíbrio de forças constantemente mutável dentre os nobres e destes para com o rei.

Difícil figura, pois, crer que um senhor do período, ciente da força dessas relações concretas, iria solicitar ao rei a execução de medida que apenas em tese lhe traria benefício, mas que figurava como potencial arma de afirmação do poder régio, caso este dela quisesse lançar mão. Mais fácil crer que Afonso II tenha, ao inverter a ordem, querido apaziguar os ânimos após sua afirmação de que não concederia senhorios hereditários, ou pelo menos apresentar a medida a seus contemporâneos com essas vestes.

Pode ter firmado a idéia de que não mais concederia senhorios hereditários, mas os que já lá estavam, ou mesmo permaneceram após as Inquirições e Confirmações, tiveram sua autonomia salvaguardada, nos moldes da legislação afonsina, já retratados.

⁹⁶ SERRÃO, Joel (dir), v. I, p. 667.

3 O PROCESSO DE AUTONOMIZAÇÃO DO PODER RÉGIO NO REINADO DE AFONSO II FACE AOS *CONCELHOS*

Até o momento, a análise da construção dos princípios de poder durante o reinado de Afonso II pautou-se nas relações travadas por esse rei com as esferas de poder externas ao reino – Papado e Império -, bem como nas relações com parcela das esferas de poder internas ao reino, nomeadamente os senhorios jurisdicionais nobres e eclesiásticos. Doravante, o exercício será o de observar esse fenómeno nas relações travadas entre Afonso II e os *concelhos*, origem das instituições municipais portuguesas.

Pouco se tem notícia na historiografia da apreciação sobre os *concelhos* sob a ótica da ação governamental de Afonso II, preferindo antes a produção de longos tratados sobre a história dos municípios portugueses, ou ainda, sobre a política afonsina descolada da existência dos *concelhos*.

Será de grande utilidade as assertivas oriundas dessa historiografia, e constará mesmo como um dos pilares da apreciação que se pretende levar à cabo, fornecendo abundante informação sobre a organização *concelhia* portuguesa desde seu princípio.

Assim, cabe iniciar a exposição trazendo à tona as discussões sobre a origem dos *concelhos*. Como desde já se informa que a presente pesquisa tomou como norte o argumento, segundo o qual o *concelho* é uma instituição típica do contexto da Reconquista Cristã, cabe principiar delineando seus contornos.

3.1 O *CONCELHO* COMO UMA INSTITUIÇÃO TÍPICA DA RECONQUISTA CRISTÃ NA PENÍNSULA IBÉRICA: ORIGEM E TIPOLOGIA

Por volta do ano 710, a península Ibérica começou a ser invadida por uma leva de muçulmanos a partir da região sul em direção ao Norte. Praticamente em 715 a conquista da península pelos muçulmanos havia sido completada, exceto a faixa asturiana, para onde foram alguns capitães visigodos em busca de asilo.⁹⁷

O marco de resistência cristã foi o sucesso de uma batalha comandada por um *cavaleiro* de nome Pelágio, em 718, quando conseguiu a vitória sobre um exército mouro em Cangas de Onis. A partir daí o fluxo da Reconquista teve seus

avanços e revezes, mas é certo que a convivência com os muçulmanos foi se assentando com o tempo, enraizada em laços matrimoniais e políticos e na postura de tolerância mútua em diversas regiões.

Desde a pregação do papa Urbano II exortando os cristãos a participarem do grande empreendimento da reconquista das terras sagradas dominadas pelos árabes no Oriente, as Cruzadas, que a idéia de uma Cruzada do Ocidente começa a ser perfilada entre os peninsulares. Tal pensamento era corroborado pelo próprio Papado, quem lançou uma proibição aos peninsulares – que durou até o final do século XII -no tocante a sua participação nas Cruzadas pelo Oriente, já que sofriam, em seu próprio território, com ocupação indesejada e que deveria voltar às mãos dos cristãos.

Foi somente a partir do século XIII que esse ambiente marcado pela tolerância teve fim. A Terceira Cruzada encontrou pregação em solo português em busca de auxílio contra os orientais, enquanto nascia entre os peninsulares a convicção de que a Cruzada do Ocidente deveria ter palco, e gozar das mesmas prerrogativas que a oriental, especialmente as indulgências concedidas aos cruzados. Assim, estes auxiliaram os portugueses em seis ocasiões, e obtiveram importante força militar portuguesa a engrossar suas milícias.

Em Portugal, as ordens militares que já existiam e se situavam no Oriente, os *Hospitalários* e *Templários*, foram em seu território introduzidas. Os primeiros, ainda denominados Ordem de S. João de Jerusalém, fundada por Gerard de Martigues, entraram em Portugal entre os anos de 1220 e 1230, recebendo das mãos de D. Afonso Henriques, em 1140, a primeira carta de *couto* e privilégios, e ficaram sediados em Leça. No mesmo período, a Ordem dos *Templários*, fundada por Hugues de Payens, em 1119, entrou em Portugal, recebendo suas primeiras doações da Condessa D. Teresa, em 1128, e ficando sede em Soure.

Outras ordens militares foram criadas em território peninsular. A Ordem de Santiago, fundada em 1170 por Pedro Fernández, se estabeleceu em Portugal em 1172, e recebeu sua primeira doação de D. Afonso Henriques. Recebeu, em 1186, Palmela, nome pelo qual ficou conhecida. Já a Ordem de Calatrava, criada em 1158 pelo abade do mosteiro cisterciense de Fitero, Raimundo, estabeleceu-se em Évora, território português, por volta de 1174.

⁹⁷ SERRÃO, Joaquim V, p. 56-57

Assim, o ambiente bélico havia se instaurado, e as táticas ofensivas e defensivas careciam de serviço militar, que era suprido pelo sistema feudal, que dotava o rei com soldados provindos de vários senhores, pelas ordens militares e pelos *concelhos*, que eram obrigados a contribuir com um contingente militar, afora os soldados que o rei recrutava dentre os seus. O rei, ainda, podia contar com a obtenção de um numerário para despesas militares e gêneros por meio do pagamento da *fossadeira*, taxa militar anual obrigatória.⁹⁸ Nos *concelhos*, os *cavaleiros* eram utilizados para as práticas ofensivas, enquanto os *peões* para as defensivas.

Animados pela idéia de que a Reconquista era na verdade a ocupação de território seus, os reis peninsulares seguiram praticando-a, convictos de que eram os legítimos descendentes dos monarcas visigodos reclamando sua herança.

Provocaram, assim, à medida em que conquistavam os territórios, inúmeras e expressivas migrações muçulmanas para regiões da Hispânia que ainda não haviam sido conquistadas e para a África.

Os muçulmanos que ficavam, impossibilitados de migrarem devido à pobreza ou velhice, foram submetidos a um regime especial de tratamento, ficando obrigados a sair do recinto amuralhado, no prazo de um ano, para habitarem os subúrbios, e, ainda, ao pagamento anual de um imposto por cabeça, de 1/40 de toda propriedade que possuísse e à *dízima* sobre o total de sua produção, dentre outros impostos.

A comunidade muçulmana, especialmente após 1170, recebia uma carta de *foral*, na qual constavam seus direitos e deveres perante os cristãos, bem como determinação segundo a qual não podiam ser rendeiros de direitos reais a que os cristãos estivessem sujeitos, tampouco exercer qualquer cargo público, este último, inclusive, objeto de lei expressa durante o reinado de Afonso II, como se pode observar na vigésima sexta orientação normativa das Leis Gerais de 1211:

Porque aqueles que são honrados pelo santo batismo não devem ser agravados dos judeus, os quais por nós, assim como testemunhas da morte de Jesus Cristo, devem ser defesos somente porque são homens. Porém, mandamos e estabelecemos que nem nós, nem nossos sucessores, faça de um Judeu ou de um Mouro nosso ovençal, nem lhes possamos coisa encomendar porque os cristãos de alguma maneira podem ser agravados. E não defenderemos outros que possam encomendar seus serviços. Em outra parte regulamentamos os Judeus e os Mouros, dizendo que não podem ter em suas casas, como serventes, homens cristãos, nem mulheres livres, nem servos. E se contra isso quiserem ir,

⁹⁸MARQUES, A. H. de Oliveira, p. 125 e ss.

percam tudo o que tiverem. Sob esta mesma pena, defendemos que nenhum filho de Judeu ou Mouro que se converter ao cristianismo pode ser por seus pais deserdados, mas não poderão viver mais, uma vez convertidos, entre seus parentes. Outrossim, defendemos que depois que o Judeu ou Mouro se tornar cristão que não torne a sua anterior fé, pois se o fizer perderá a cabeça se depois de admoestado não quiser se emendar.⁹⁹

Essa migração, muito embora tenha permanecido um número expressivo de muçulmanos em território português, provocou significativo decréscimo demográfico e escasseou a ocupação do território, fazendo com que reis e senhores promovessem a vinda de novos povoadores, assegurando-lhes isenção ou redução tributária, promessa de segurança e privilégio, liberdade de servidão, dentre outros atrativos. Mesmo porque precisavam ocupar o território conquistado como forma de assegurar seu novo domínio.

A apropriação do território conquistado aconteceu, essencialmente, com o empreendimento das *presúrias*, à norte do Mondego, ou seja a simples ocupação de terra considerada vaga, ou a partir de doações feitas pelos reis portugueses aos nobres e, especialmente, às ordens religiosas-militares, após a reserva por aqueles das cidades e grandes povoados, os quais eram organizados em *concelhos*, dentro dos quais reservavam para a coroa a propriedade do sistema de impostos, da administração superior, de casas, fornos e lagares.¹⁰⁰

É nesse ambiente belicoso, de ocupação e assentamento dos portugueses na região central e Sul de Portugal, que a instituição surgiu e se proliferou, enquanto a região do Entre Douro e Minho permaneceu assentada sobre bases senhoriais.

Vários historiadores manifestaram seus argumentos quanto à origem dos *concelhos*, dentre os quais se dá aqui notícia de apenas alguns, os que sedimentaram as teses mais consagradas sobre o tema.

Alexandre Herculano defendeu tese segundo a qual os *concelhos* têm origem latina, pois admite a continuidade do município romano baixo domínio dos Visigodos e dos Muçulmanos. Esta tese encontra alguns problemas apontados pela historiografia, consubstanciados no fato de que o mencionado historiador não observou as profundas diferenças entre as organizações dos *concelhos* medievais e dos municípios romanos, bem como, de fato, a sobrevivência deste encontrou fim no século V.

⁹⁹ UNIVERSIDADE DE LISBOA, Lei XXVI. Para consulta-la, ver apêndice 4, p. 152 – 195.

¹⁰⁰ MARQUES, A. H. Oliveira, p. 131-134.

O historiador espanhol Eduardo Hinojosa defendeu tese que situava o surgimento do *concelho* nas influências germânicas na península Ibérica, tese contestada pelos historiadores, os quais afirmam que Hinojosa ateve-se em demasia ao aspecto jurídico de formação do *concelho*, já que este não é um fenômeno puramente administrativo.

É do historiador Sánchez-Albornoz a tese que encontra mais respaldo dentre os historiadores atuais. Afirma que os *concelhos* são instituições tipicamente medievais, radicando seu surgimento no condicionalismo econômico, social, político e militar da Reconquista Cristã.¹⁰¹ Disso resulta a criação de uma tipologia, que divide os *concelhos* em urbanos e rurais. Antes de dar início à exposição de cada uma delas, convém ressaltar que os dados quantitativos sobre Portugal na Idade Média são insuficientes, o que faz com que as aproximações sejam em muito fruto de deduções.

A primeira delas diz respeito à constatação, a princípio, de uma distribuição das cidades concentrada na área litoral, numa faixa contínua de sentido norte-sul, paralela à faixa Atlântica. Este eixo aponta para o norte em direção à Santiago de Compostela, farto foco de circulação de mercadorias. Era, sem dúvida, o grande elo que permitia a troca de mercadorias entre cristãos e muçulmanos, e, após constituída a fronteira portuguesa, Lisboa tornou-se o principal entreposto comercial atlântico. Fato importante, já que o crescimento urbano estava condicionado mais à possibilidade de transacionar com outros grandes centros urbanos distantes, do que o domínio e o comércio efetuado com as regiões circundantes às cidades, os denominados termos.

O interior, por sua vez, era composto por cidades de dimensões reduzidas, sendo a pecuária sua principal atividade, devido às condições climáticas e físicas e à frequência do combate e do roubo, já que era relativamente fácil recolher as pessoas e o gado quando uma situação de perigo se apresentava aos habitantes do *concelho*.¹⁰²

Assim, sumariamente, vê-se que a localização geográfica e a iminente guerra do ambiente da Reconquista cristã delineia um perfil aos *concelhos*, que na tipologia citada não se resumiu apenas às espécies rural e urbana, posto que esta

¹⁰¹ SERRÃO, Joaquim V., p. 184 e ss.

¹⁰² MATTOSO, p. 170 -171.

se divide, ainda, em seis tipos, conforme necessidades específicas do período e geografia onde foram criados.

Tem-se, desse modo, o *concelho* rural, cuja outorga de *foral* tencionava criar condições econômicas favoráveis para que pequenos grupos de pessoas efetuassem o seu povoamento, tendo como base um contrato enfiteutico. Para esses *concelhos* não se estipulava, pormenorizadamente, uma autonomia política, exceto a menção que faziam a um juiz local ou a um mordomo.¹⁰³

Já os *concelhos* urbanos eram aqueles cuja estrutura fixada no *foral* estava condicionada ao seu desenvolvimento, bem como à sua organização territorial. Dividem-se em seis *concelhos*-tipos.

O primeiro deles é denominado burgo. Eram assim chamados os *concelhos* em que povoações se constituíam em torno de uma fortaleza, na qual viviam funcionários, serviçais e soldados dependentes do poder senhorial. O *foral* que estipulava o direito pelo qual essas comunidades iriam se reger concedia a igualdade de direitos e deveres dos moradores, independentemente de sua condição social anterior ao momento em que haviam se tornado habitantes do *concelho*, constituindo-se em asilos que tornavam livres seus habitantes, que eram proprietários sujeitos ao pagamento anual do censo, meramente representativo do vínculo dominial, bem como estavam sujeitos ao pagamento de *portagem* e multas judiciais. Eram assim constituídos os *concelhos* denominados Castro Laboreiro, Guimarães, Vila Real e Porto.

Já o segundo *concelho*-tipo se refere àquelas comunidades que seguiam o regime coimbrão, constante no *foral* de 1111, que resultava das necessidades militares oriundas da Reconquista, por estarem situadas em regiões fronteiriças, sob ameaça muçulmana. Mais uma vez, o núcleo urbano se desenvolvia em torno do castelo.

O mencionado *foral* privilegiava sobremaneira a cavalaria-vilã, isentando-lhe do pagamento da *jugada* e dando-lhe regime de exclusividade no exercício das mais altas magistraturas.

Esses *concelhos*, por vezes, recebiam o privilégio de *couto*, mas cabia à autoridade régia a nomeação do juiz e do alcaide, muito embora estes deveriam ser habitantes do *concelho*. Já o *saião*, o mordomo e o almotacé eram escolhidos pela comunidade de *vizinhos*.

Era reservada à assembleia municipal as decisões relativas à economia, ficando até mesmo a fiscalização das multas judiciais pelo juiz condicionada à presença de até cinco *vizinhos*. São exemplos de *concelhos* que seguiram esse modelo de organização: Penacova, Lousa, Miranda, Penela, Souro, Pedrogão, Figueró, Pombal, Leiria, Tomar, Torres Novas, Ajurara, Seia, Sebadelhe e Vila de Sintra.

O terceiro *concelho*-tipo constitutivo da tese de Sánchez-Albornoz diz respeito àquelas comunidades vicinais que seguirão o tríptico *foral* de 1179, dado à Santarém, Coimbra e Lisboa.

Neste modelo de organização municipal, os *peões* eram equiparados aos *cavaleiros-vilãos*, e seu objetivo primeiro era o de favorecer a cavalaria-vilã, posto datar de momento histórico em que Portugal sofria com significativa investida dos Almóadas.

O *foral* que a regia não estipula a organização administrativa municipal, mas esta pode ser extraída dos costumes que também tinham validade no conjunto de fontes de direito que poderia ser aplicada para a administração da justiça no interior dos *concelhos*: os costumes municipais. A historiografia deles concluiu que ocorreu a substituição do juiz por dois ou mais alvazis, eleitos anualmente. Dos *concelhos* que assim se organizaram, destacam-se: Pinhel, Belmonte, Sortelha, Castelo Novo, Olivença, Elvas, Montemor, Évora, Idanha-a-Velha, Arronches, Alter do Chão, Nisa, Crato, Tolosa, Marvão, Abrantes, Coruche, Benavente, Setúbal, Palmela, Sesimbra, Alcácer, aljustrel, Garvão e Mértola.

O próximo modelo de organização *concelhia* é o daqueles municípios que adotaram o regime de Salamanca.

Esta é a organização municipal mais complexa, adaptada aos grandes territórios, que possuíam além do núcleo urbano principal, outros grêmios dotados de autonomia jurisdicional. Ao lado do alcaide, coexistiam alcaides de aldeias ou paróquias rurais.

Sua organização administrativa era maior e melhor hierarquizada, posto ser presidida por um juiz que assumia a representação da coroa régia na localidade e possuía dois alcaides em cada bairro, sendo que um deles era nomeado pelo rei. A comunidade era representada por um *concilia*, mas dele participavam apenas os

¹⁰³SERRÃO, Joel., p. 651.

cavaleiros-infanções. São exemplos de *concelhos* desse tipo: Melgaço, Valença, Monção, Castelo Bom, Linhares, Guarda, *Alfaiates*, Celorico e Trancoso.

O quinto *concelho*-tipo era aquele que seguia o *foral* de Ávila. Seguia o modelo anterior, mas seu caráter era, evidentemente, muito mais militar que aquele. Quem presidia o *concelho*, na qualidade de delegado do rei, era um pretor ou alcaide. A mais alta magistratura eram apenas dois juizes, e possuía também almotacéis, que cuidavam dos assuntos econômicos e eram sobremaneira protegidos contra agressões.

O objetivo dessa organização era atrair pessoas desenraizadas para regiões despovoadas. Alguns *concelhos* que seguiram essa organização podem ser citados: Lisboa, Torres Vedras, Almada, Alemquer, Vila Franca de Xira, Santarém, Estremóz, Aguiar, Beja e Leiria.

Finalmente, existem os de tipo indefinido, mas que seguiam especialmente a organização de Zamora, constituindo os municípios ao norte do Douro, que tiveram seu regime tributário modificado pela imposição do pagamento de uma quantia fixa em dinheiro. Neles, ocorriam eleições anuais de dois juizes necessariamente *vizinhos*, e também havia a presença de um alcaide ou pretor, que deveria ser um *cavaleiro*-fidalgo apresentado pelos *vizinhos*. São deles exemplo: Vinhais, Bragança, Montalegre, Monforte, Vila Real, Vila Flor, Vilarinho, Gaia e Vila Nova.

Vê-se, da exposição feita, que a própria dinâmica impingida pela Reconquista acabou dando características específicas para os mais diversos *concelhos*, impedindo a afirmação de uma origem exclusivamente latina ou germânica na sua formação, mas levando à conclusão de que se tratavam de instituições essencialmente forjadas nas vicissitudes da ambiência social, econômica e militar da península Ibérica. É dentro desse contexto que deve ser compreendida a criação de *concelhos*, bem como sua oficialização pelo poder régio, por meio da concessão de uma carta de *foral*. Assunto que será satisfatoriamente delineado em seção pertinente da presente pesquisa.

Por ora, basta reter essas primeiras informações no intuito de contextualizar e fornecer elementos suficientes para maior fluidez da problemática futura. Ainda nesse intuito, convém explanar, brevemente, e genericamente, de que maneira se dava a organização social *concelhia*, para depois adentrar na análise das relações travadas por Afonso II com os *concelhos* durante o seu reinado.

3.2 O ESPAÇO E A SOCIEDADE *CONCELHIA* NA PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XIII

A geografia em que os *concelhos* tiveram assentamento é da mais variada, formando-se em lugares altos e estrategicamente localizados para a defesa de eventual incursão militar, ao longo do leito dos rios, ou, ainda, na beirada dos caminhos onde se davam as trocas de mercadorias.¹⁰⁴

Em regra, o espaço *concelhio* era dividido em duas grandes regiões, a *vila*, que constituía o centro político do *concelho*, onde habitavam principalmente os *cavaleiros-vilãos*, aristocracia dotada de bens suficientes para se armar, e o *termo*, região que a circundava, donde se dava a vida rural *concelhia*, onde habitavam especialmente os *peões*, homens livres que não possuíam bens suficientes para se armarem *cavaleiros*. Tal divisão, entretanto, não deve ser tomada de forma estanque, visto que os *cavaleiros-vilãos* possuíam quintas e terras nos termos, e deles dependiam para suprir as necessidades da vila.

Quanto à organização social, cabe salientar mais uma vez as diferenças marcantes entre os *concelhos* urbanos e rurais, de modo que sua apresentação seguirá essa distinção, muito embora ainda crie um modelo para ambos, já que a realidade de cada *concelho* impingia-lhe características próprias.

Os habitantes dos *concelhos* eram denominados *vizinhos*, que só adquiriam esse estatuto se em território *concelhio* habitassem e tivessem suficientes bens para pagar os tributos devidos. Assim, o conjunto de direitos e deveres que regiam a vida municipal só por eles poderia ser usufruído, donde resulta a denominação de foras da lei aos estrangeiros. Muito embora os *vizinhos* devessem ostentar os bens mencionados, existiam outros homens livres no interior do *concelho*, tais como os caçadores, pescadores, cabaneiros e jornaleiros.

A ausência de uniformidade da divisão espacial da sociedade *concelhia* acentuava as diferenças entre as categorias sociais, donde se extrai que os *vizinhos* eram aqueles que possuíam propriedade e habitavam a vila, posto que os homens livres que só possuíssem casa no termo tinham seus direitos reduzidos. As diferenças eram grandes e poderiam ser constatadas a partir da distinção de alguns direitos entre esse grupos sociais, ou ainda um manifesto privilégio aos mais

¹⁰⁴ CARVALHO, Luís Sérgio. *Cidades medievais portuguesas: uma introdução ao seu estudo*. Lisboa: Livros Horizonte, 1989.

abastados, como o fato das multas serem menores para o agressor de uma pessoa da vila, do que para aquele que agredisse alguém do termo.

Em geral, tanto nos *concelhos* rurais como nos urbanos, as categorias sociais observáveis restringiam-se a três grupos: os *cavaleiros-vilãos*, os *peões* e os dependentes, tal como ensina Mattoso, muito embora suas atividades e o grau de sua importância social variavam conforme a tipologia já referida. Doravante, far-se-á uma exposição sumária de cada uma dessas categorias sociais.

Inicia-se com os *concelhos* rurais, dentro dos quais os *cavaleiros-vilãos*¹⁰⁵ eram homens livres e pequenos proprietários, podendo ser burgueses ou trabalhadores rurais. Constituíam-se, assim, em representantes da aristocracia não oriunda da nobreza. Para serem caracterizados como integrantes dessa categoria social, esses homens livres deveriam dispor de bens suficientes que os permitissem ter cavalos e armas para o préstimo de serviços militares.

Entre os séculos XII e XIII, o montante da riqueza necessária para se tornar *cavaleiro-vilão* era a propriedade de um *casal* habitado, uma junta de bois, quarenta ovelhas, um jumento e duas camas, ou, ainda o numerário correspondente a esse valor, que ficava, aproximadamente, entre 100 e 300 *morabitinos*.¹⁰⁶

Disso resulta a superioridade social e econômica de que gozava, posto serem pouco os habitantes que tinham o valor para adquirir cavalos e armas, especialmente as feitas com ferro, somadas das armaduras, tendas, escudeiros e dependentes, que só os mais abastados poderiam sustentar.

Apesar de não existir nenhuma orientação normativa, *foralenga* ou costumeira, quanto à reserva dos mais altos cargos da magistratura municipal aos *cavaleiros-vilãos*, era regra que eles os ocupassem, formando uma verdadeira oligarquia municipal, assegurando seu domínio por meio da proibição aos nobres do exercício desses mesmos cargos, salvo se renunciassem aos seus direitos senhoriais no interior do *concelho*.

Gozavam de uma série de privilégios, estes sim largamente retratados nos documentos oficiais, tais como a isenção de aplicação de penas corporais para os crimes que praticassem, a isenção do pagamento da *jugada*, da *anúduva* (devida aos representantes régios) e da prestação da *pousadia*, somada à equiparação do

¹⁰⁵ MATTOSO, p. 183-185.

¹⁰⁶ SERRÃO, Joel., p. 543, v.I.

tratamento judicial que lhes era relegado ao mesmo tratamento dispensado aos infanções.

Ainda, os *forais* protegiam a manutenção de seu *status* social aos seus herdeiros, por meio da estipulação da transmissão hereditária em linha reta de seus bens, lançando mão da mais variada gama de estratégias para manter os privilégios de seu grupo.

Devido à organização *concelhia* marcada pelos laços de solidariedade na manutenção de seus privilégios, os *cavaleiros* gozavam, no interior do *concelho* rural, de uma individualidade indissociável do grupo, posto que fora dele não poderiam exercer a gama de direitos de que dispunham.

Apesar de ostentarem tamanhos privilégios, os *cavaleiros-vilãos* não poderiam se furtar da prestação de serviço militar ao rei, que ocorria de duas formas: a primeira, mais comum, era a obrigação geral dos *cavaleiros* e da peonagem, e se consubstanciava na prestação de serviço militar ou a ida à *fossadeira*, já a segunda era uma forma de participação no exército real como pagamento de um favor pessoal recebido pelo *cavaleiro*, geralmente ligado à concessão de bens fundiários.

Os *peões*¹⁰⁷, por sua vez, eram os homens livres que não possuíam riquezas suficientes para a compra de cavalos e armas.

Formavam a grande massa da população *concelhia*, muito embora constem muito pouco nos documentos oficiais, possivelmente por não serem diretamente dependentes dos *cavaleiros*, sendo mencionados nos *forais* apenas na qualidade de contribuintes dos diversos impostos a que estavam sujeitos.

Dividiam-se em diversos grupos, boa parte em razão da incapacidade de sustentar a si próprio e a sua família com os proventos do trabalho agrícola empreendido nas suas terras, restando submetidos a uma vida marcada pela desnutrição.

Para sobreviver, principalmente nas épocas do ano em que os frutos do labor agrícola eram escassos, submetiam-se a mais variada gama de atividades, trabalhando como jornaleiros, trabalhadores rurais que exerciam seu mister em troca de um salário, pago em dinheiro ou em subsistências.¹⁰⁸

¹⁰⁷ MATTOSO, p. 185-186.

¹⁰⁸ SERRÃO, Joel., v. II, p. 630.

O trabalho como *mesteirais* também foi muito comum na tentativa da complementação de renda para a sua subsistência, lançando-se ao trabalho artesanal, como os *sapateiros* e *alfaiates*.

Outras atividades também eram realizadas, como a pescaria, possivelmente a que gerava menor renda aos *peões*, mas que era uma das mais importantes atividades para a periferia das grandes cidades, posto ser um alimento barato, e a caça, que abastecia os mercados com carne, cera e mel.

Dentre os trabalhadores, possivelmente os que recebiam melhores rendimentos eram os *almocreves*, no exercício de profissão consubstanciada no cuidado das bestas utilizadas para a troca de mercadorias.¹⁰⁹ Também exerciam a função de ferreiros, especialmente no interior, e em tempos de guerra, onde a feitura de armas era essencial.

A pobreza em torno da peonagem era tamanha, que Afonso II tentou absorver-la nas estruturas do regime senhorial, ao determinar que todo homem deve ter possessão, mester ou senhor, o que atingia boa parcela da peonagem, que era chama de cabaneira, precisamente por viver em cabanas na periferia das grandes cidades. Sem propriedade e sem ofício, a lei pretendia forçá-los a se submeterem a um senhor feudal. Assim consta na vigésima sétima lei afonsina:

Porque o bom príncipe há de purgar dessas terras os maus homens. Por isso, defendemos que por todo o nosso Reino não more homem que não tiver possessões ou algum mister para que possa viver sem suspeita, ou Senhor que por ele possa ou deva responder a nós se algum mal fizer ou se não der fiadores para que seja corrigido o mal que por ventura fizer. E a pena que sobre isso mandamos é esta: se algum que de nós as terras tiver e tais homens nela sofrer e não os denunciar ou expulsá-los, perca as terras que de nós tiver. E se isso for feito, mandamos aos nossos Juizes das terras que lhes lo digam. Outrossim, mandamos aos nossos alcaides e aos nossos Juizes que façam isto ser cumprido nas terras em que nos retivermos.¹¹⁰

Parece, ainda, ser o sentido da décima nona lei de Afonso II, que de certa forma, muito embora não se aplique exclusivamente para esse fim, permite a livre escolha do homem livre do Senhorio a que quiser se filiar. Ora, obriga-os a ter um senhor, mas permite que escolham qual. Leia-se o texto:

Em outra parte estabelecemos que qualquer homem que for livre de qualquer Senhorio pode filiar-se ao Senhor que quiser, salvo aqueles que moram nas herdades alheas,

¹⁰⁹SERRÃO, Joel., v. I, p. 119-120.

¹¹⁰ UNIVERSIDADE DE LISBOA, Lei XIX. Extraída da tradução constante no apêndice 4, p. 152 – 195.

ressalvado, ainda, neste caso, aqueles que por testamento não devem ter outros senhores senão os Senhores das herdades ou dos testamentos. E isto estabelecemos em outorga de livredão (deve ser uma carta de liberdade desses homens) na qual se estabelece que o homem possa fazer de si o que se pagar. E se contra isso algum homem nobre ou outro quiser ir, que seja apenado em 500 *soldos*. E se até a terceira vez em que for apenado por isso, não quiser corrigir perderá o quanto tiver e será deitado da terra (expulso).

Por fim, devem ser citados os *peões* que prestavam serviço militar em troca do pagamento em dinheiro e isenção da *jugada*, quando eram convocados pelos alcaides. Não se deve confundir essa modalidade de prestação militar com a qual todo *peão* deveria prestar, especialmente para defesa do *concelho*.

Dentre os dependentes¹¹¹ que podiam ser encontrados nos *concelhos* rurais, a última categoria social, destacam-se os *jugueiros*, os *solarengos*, *hortelãos* e os mouros.

O primeiro deles, surgido da doação de sua terra a um senhor, guardava os bois do senhor, lavravam sua terra, em troca de cereais, sal, sapato e pela possibilidade de semear em terras do senhor, dando-lhe algumas *jeiras* da produção.

Os *solarengos* eram os que moravam e trabalhavam no solar, a terra do *cavaleiro*, enquanto os *hortelãos* trabalhavam na horta do senhor, podendo semear em suas terras com sementes próprias, bem como morar em casa pelo senhor fornecida.

Finalmente, os mouros, que, uma vez capturados nas constantes guerras da Reconquista, trabalhavam em serviços domésticos e artesanais, mediante regulamentação específica.

Finda a exposição sobre a organização social dos *concelhos* rurais, dá-se prosseguimento com a apresentação sumária de algumas distinções que a organização social *concelhia* urbana apresentava com aquela.

Possuíam, basicamente, a mesma divisão social, mas a dinâmica social era distinta, visto nestes *concelhos* não existirem os laços de solidariedade que primavam pela proteção e manutenção do *status* social dos *cavaleiros-vilãos*. Ora, eram populações mais urbanas nas quais a prática de troca de mercadorias era freqüente, de modo que o individualismo foi mais marcante, permitindo maior e mais fácil mobilidade social.

¹¹¹ MATTOSO, p. 186-187

Tanto é verdade, que a essas comunidades pouco interessava a transmissão hereditária em linha reta de seus bens, posto ser do seu interesse que todos os seus filhos recebessem a sua fortuna.

Geralmente, nessas localidades ocorria a dispensa do *cavaleiro* do serviço militar, em virtude de estar num *concelho* distante das regiões fronteiriças com os muçulmanos, permitindo que usasse seu cavalo em atividades agrícolas.

Devido ao caráter mercantil, mais comum eram os impostos sobre essa atividade, principalmente a *dízima* sobre a transação de mercadorias, e era muito mais numerosa a legislação que cuidava do funcionamento do mercado e do comércio. É esse caráter mercantil que marca outra diferença significativa com os *concelhos* rurais: aos mercadores interessava o contato com vários *concelhos*, buscando neles se destacar, ao passo que o *cavaleiro-vilão* via-se fora do seu domínio quando se retirava dos limites de seu *concelho*, uma vez que seu poder ali se encerrava.

Coexistiam *cavaleiros* e mercadores, mas muitas vezes, eram os mercadores que recebiam o estatuto de *cavaleiros*, sem sequer questiona-los se possuíam montada.

Eis algumas diferenças substanciais entre os *cavaleiros-vilãos* do interior e os assim denominados nos *concelhos* urbanos, valendo a pena recordar que a própria denominação *cavaleiro* entrou em desuso muito rapidamente nessas regiões, quando ocorreu o fim da Reconquista, visto não retratar bem a realidade que se lhe apresentava. Passaram a ser designados *homens-bons*, termo que se ligava mais à riqueza e honra daquela aristocracia, que não era composta apenas por homens que possuíam cavalos, mas por mercadores, doutores (formados em leis e médicos) e os *besteiros*, composto pelos atiradores de besta, milícia urbana de elite, recrutada entre indivíduos possuidores de riquezas.

Obedecendo aos condicionalismos locais, também os *peões* guardavam diferenças na apresentação de suas categorias, consoante a necessidade local dos serviços que prestavam para a composição de sua renda. São muito diversas essas diferenças e pouco úteis ao desenvolvimento da problemática central da presente pesquisa, de modo que passo a designar algumas alterações quanto à composição dos dependentes nos *concelhos* urbanos¹¹².

¹¹² MATTOSO, p. 187.

Os *solarengos* e *hortelãos* também aparecem na composição social dos *concelhos* do tipo de Ávila, porém nessa região (Alto Alentejo e Beira Baixa), surgem designações específicas para os dependentes. Os *quarteiros* correspondem aos *jugueiros*, mas levam esse nome porque pagavam um quarto de sua produção; os *mancebos*, criados da lavoura, e os *conductarios*, equivalente aos jornaleiros, mas aqueles recebem o pagamento pelo serviço agrícola apenas em ração de comida.

Para finalizar, nas cidades também havia um grande número de mouros que trabalhavam na produção artesanal, tal como foram mencionados como ferreiros e *sapateiros* no *foral* triplo de 1179.

Eis o esboço de uma sociedade *concelhia* marcada por diferenças impingidas por fatores econômicos, geográficos e militares. Servirá para dar maior fluidez à próxima etapa da presente investigação: a análise dos *forais* concedidos durante o reinado de Afonso II.

A intenção é perfilar quais *forais*-tipo são concedidos entre 1211 e 1223, apresentando análise focada no uso contínuo dessas fontes para determinar as especificidades de cada *foral*-tipo, que foram até o presente momento apenas mencionadas. Não serão analisados todos os *forais*-tipos, seguindo a tipologia de Torquato de Souza Soares, apenas os tipos que foram utilizados nas concessões de *forais* no mencionado período. Assim, sobrarão elementos que endossem a análise derradeira acerca das relações travadas entre Afonso II e os *concelhos*.

3.3 O PERFIL DOS CONCELHOS PARA OS QUAIS FORAM CONCEDIDOS FORAIS DURANTE O REINADO DE AFONSO II

Durante o reinado de Afonso II foram concedidos vinte e cinco *forais*, a maioria concentrada na região centro-leste de Portugal, voltados tanto para a fronteira com os muçulmanos, quanto para a fronteira com os reinos de Leão e Castela.

Após análise das cartas de *foral* atribuídas a esses *concelhos*, foram identificados *forais* do tipo rural e os que seguiam os modelos coimbrão (1111), de 1179, de Ávila, de Salamanca e de Zamora.

A sistematização de todas as cartas de *foral* no intuito de estabelecer um padrão organizacional para cada um dos modelos esbarra em dificuldades latentes, especialmente porque essa tipologia não foi estipulada apenas a partir das cartas de

foral concedidas, mas a partir destas e dos costumes municipais reduzidos a escrito, aos quais não tive acesso. Uma dificuldade maior foi a comparação entre os *forais* identificados como pertencentes a um mesmo *concelho*-tipo, posto que entre eles existiam diferenças significativas, já que estavam localizados em regiões distintas de Portugal e estavam imersos no condicionalismo local já mencionado.

A produção de dados quantitativos a partir desses *forais*, ainda, restaria inútil para a formulação de qualquer assertiva, posto ser necessária a análise de todos os *forais* concedidos desde o período condal até o reinado de Afonso II, o que implicaria na análise de aproximadamente cento e cinquenta *forais*, fôlego incompatível com o tempo disponível para a feitura de uma dissertação.

Assim, a melhor forma de apresentar um conhecimento detalhado seria a descrição pormenorizada de cada um dos *forais* concedidos durante o mencionado reinado, porém, francamente, ocuparia espaço em demasia e serviria ao mesmo intento que a apresentação detalhada de apenas um *foral* de cada *concelho*-tipo identificado. Esta foi a opção para o presente estudo, que nesta seção nada mais pretende que perfilar um conjunto de características *concelhias* para confrontá-las com o exercício do poder régio levado à cabo por Afonso II, o que será feito na seção derradeira.

A exposição, pois, inicia pelo *concelho* denominado Favaios¹¹³, que recebeu sua carta de *foral* em 1211, pelas mãos de Afonso II.

Tal como dito, o *concelho* rural nada mais era do que a tentativa de povoar uma pequena parcela do território com um reduzido número de pessoas, por meio de um contrato enfiteutico, consubstanciado na transferência do domínio útil de um prédio, por parte do proprietário, a uma pessoa, que se obriga ao pagamento anual de certa pensão determinada, denominada foro.¹¹⁴

De fato, Favaios inclui-se nessa categoria. O *foral* que lhe é concedido é muito simples e menor se comparado com os demais e limita-se, após fixar as fronteiras do *concelho*, a estipular alguns tributos de natureza diversa.

Nota-se que a *jugada* consubstanciava-se no pagamento de 6 quartos por medida de feira, metade de pão, metade de vinho., bem como de 1 almude de pão cozido, ½ almude de trigo, e ½ de centeio, e, ainda, de 1 almude de cevada, 1 almude de vinho e peles de coelho avulsas.

¹¹³ Para consultar o *foral* de Favaios, ver apêndice 4, nas páginas 159 e 160.

¹¹⁴ SERRÃO, Joel., v II, p. 5 ess.

Havia a estipulação de penas pecuniárias para a prática de crimes, que no período se chamavam *coima*, as quais, neste *foral*, estão reduzidas aos crimes considerados mais graves, como o homicídio, o rapto e o furto. Normalmente, nos outros *forais*, observa-se que é imprescindível a presença de *homens-bons* (a aristocracia *concelhia*) como testemunhas da prática desses crimes, mas a redação desse *foral* é distinta, exigindo que as multas somente poderão ser pagas com a presença dos *homens-bons*.

A estrutura social desse *concelho*, tal como se depreende do *foral*, parece não ser das mais complexas, porque não faz distinção de privilégios dos grupos sociais proeminentes, posto que todas as suas normas se destinam, indistintamente, a todos os habitantes do *concelho*. A menção aos *homens-bons* provavelmente se refere aos habitantes que por primeiro receberam o *foral* e por primeiro lá se estabeleceram, e não a homens cuja riqueza seria capaz de possibilitar-lhe a compra de cavalo e armas, o que normalmente caracteriza o grupo social formador da aristocracia *concelhia*, a cavalaria-vilã.

Ainda, fornece indício da natureza do *concelho*, porque regulamenta a permissão de pastagem do gado por todo território *concelhio*, o que denota a importância da criação de gado no local, somente resguardando eventual dano que possa provocar, para qual determina a restituição.

Entretanto, a organização *concelhia* vê-se resguardada da invasão não querida dos homens de fora e estipula pena severa para quem a praticar, muito embora abra a possibilidade de ampliar o quadro de habitantes do *concelho* por meio da venda de terras, posto que podem vender a qualquer aldeão laico, o que exclui clérigos, templários e hospitaleiros, monges, soldados e escudeiros.

A proibição de venda a essas pessoas gera duas conclusões: primeiramente, Afonso II quis reproduzir orientação legal sua, de mesma data, que procurava conter o aumento do patrimônio eclesiástico por meio da vedação da compra de bens fundiários; por último, a proibição da venda para *cavaleiros* e escudeiros parece querer impedir o surgimento de um *concelho* dotado de características militares e que potencialmente iria reproduzir o perfil de um *concelho* militarizado. Não só o *concelho* nasceu rural, como deveria assim permanecer.

Finalmente, nada surpreende que a estrutura administrativa do *concelho* tenha sido precária, posto que só faz menção a existência de majordomus, que deverá ser escolhido entre os habitantes do *concelho*, e permanecer no cargo

durante apenas um ano, dentro do qual estará isento do pagamento dos tributos preconizados no *foral*.

De qualquer maneira, importante era a sua função já que deveria fiscalizar a *jugada*, e efetuar exclusivamente a cobrança dos valores, bem como efetuar a penhora nos casos de descumprimento da obrigação.

Vê-se, assim, a estrutura primária de um *concelho* rural, oriundo da necessidade de povoamento das terras portuguesas, mesmo aquelas que não sofriam risco eminente face aos inimigos muçulmanos, porém fundamentais para a arrecadação de bens e valores para o tesouro real.

Seguidamente, identifica-se o *concelho* denominado Sabadeli, que recebeu sua carta de *foral* em 1220, também de Afonso II. Esta estrutura *concelhia* já apresenta nítido caráter militar devido à sua localização fronteiriça, prescrevendo detalhada penalidade para crimes de diversa natureza, bem como estabelecendo clara distinção quanto à destinação das regras contidas no *foral*, o que evidencia a própria distinção social entre as categorias sociais que o compunham.

Não apenas estipula a *coima*, como define mais detalhadamente as hipóteses de homicídio, diferenciando-os quanto à conduta do homicida após ter praticado o crime, estipulando penas mais brandas para o homicida que permanecesse para pagar a multa após a prática do crime. Também aparece estipulada pena para a prática de duelo, comum ocorrência dentro de um *concelho* militarizado, porém severamente condenado pelo *foral*, já que era uma modalidade de *vindicta* privada, a qual Afonso II não havia proibido expressamente em suas Leis Gerais.

Mas a gama de ações criminosas descritas no *foral* não se encerrava aí, posto que os crimes dos quais resultava a perda dos membros figuravam também como importante fonte de renda para a coroa, e certamente sua penalização evitaria a instauração de um ambiente social incontrolável. Incidiam sobre crime do qual resultava a perda de orelhas, nariz, olhos, mãos, dentes, dedos dos pés e das mãos. Desses crimes, quem os praticou deveria pagar metade da pena ao palácio e metade à vítima.

Outros crimes, ainda, são penalizados, mas estas penas procuravam coibir a prática de ações de outra natureza, estipulando a inviolabilidade de igrejas, a necessidade da manutenção dos votos do matrimônio, a inviolabilidade de casa do habitante do *concelho* e a segurança da propriedade de cavalos.

O *foral* também procurava regulamentar a propriedade de terra no interior do *concelho*, restringindo sua obtenção aos *vizinhos*, ao estipular que o *vizinho* que habitar o *concelho* por pelo menos um ano, poderá dele sair e vender sua propriedade para outro *vizinho*. Aqui aparece determinação em plena consonância com as normas legais de 1211, posto que proíbe a aquisição de bens por parte da Igreja por meio da compra, mas permite ter a propriedade dos mesmos por meio de doação testamentária.

Desta maneira estavam regidos os habitantes do *concelho*, mas algumas normas tinham destinação especial, a principiar por aquelas que regulamentavam os tributos devidos pelos *mesteirais*:

- a) O *ferreiro* deve pagar cinco *mallios* ao ano.
- b) O *oleiro* deve pagar, a cada três fornadas, três peças de olaria, dentre elas uma grande outra pequena.
- c) O *concheiro* deve dar doze unidades entre conchas e vasos.
- d) Os *pelitari* devem dar um manto a cada dois produzido.
- e) O *juiz* deve zelar para que o *pescador* receba pão e vinho para que possa ficar no mar durante três dias.
- f) Os *sapateiros* autônomos devem dar ao palácio meio bragal por ano.¹¹⁵

Certamente este era um *concelho* em que a pobreza da peonagem era latente, pois nos demais *forais* dificilmente existem normas destinadas exclusivamente aos *mesteirais*, salvo, evidentemente, tratar-se de um *concelho* complexo e urbano, no interior do qual a necessidade de prestação de serviço dessa natureza era patente e a peonagem a ele se dedicava como verdadeiro ofício, não apenas como a possibilidade de compor a renda insuficiente que extraía do trato à terra ao largo do ano.

Num *concelho* militarizado, o pagamento do *fossado* era essencial, e este era exigido a todos, inclusive estipulando prazo em que deveria ser prestado a partir do chamamento, devido à rapidez com que se esperava essa prestação nas regiões fronteiriças. Três dias podia levar o obrigado para ir e vir do *fossado*.

Havia, ainda, as obrigações e privilégios exclusivos dos *cavaleiros-vilãos*. Era este obrigado a defender os seus dependentes, o que se traduzia na prestação de fiadoria para os crimes que cometessem, e a prestar serviço militar ao rei. Curioso é não existir pena para o descumprimento desta obrigação, já que o serviço militar era essencial ao bom andamento da Reconquista.

¹¹⁵ Para consultar o *foral* de Sabadeli, ver apêndice 4, nas páginas 183 a 184.

Gozava o *cavaleiro* de uma série de privilégios: não era obrigado a assumir os tributos que recaíam sobre a propriedade de *peão* que viesse a adquirir (o inverso não era verdadeiro) , estava isento do pagamento de multa se perdesse seu cavalo ou este fosse morto, era assegurado o estatuto da cavalaria à sua mulher caso morresse, estava isento do pagamento de tributo quando sua filha se casasse, e seus bens, mesmo que não tivesse filho, seriam destinados aos seus parentes quando morresse.

Entretanto, também estava o *cavaleiro* obrigado a respeitar um ambiente harmônico de convívio entre os seus, de modo que era punido com 12 chibatadas para cada ferida que produzisse em um *vizinho*, e 20 chibatadas se tomasse cavalo alheio, e dessas duas penas metade deveria ser desferida por representantes do palácio, metade pela vítima. Também deveria conter-se diante de uma pessoa de fora da vila, pois se a ferisse levaria 2 chibatadas.

A prática de crimes contra pessoas de fora do *concelho*, geralmente, era punida com menor rigor, e estas sofriam a mais variada gama de infortúnios quando nos limites do *concelho* entravam, por exemplo deveriam pagar 1 *morabitino* se resolvessem se casar com uma mulher do *concelho* e deste a tirassem, pena menor que se o homem natural do *concelho* saísse para se casar com uma de fora, o que lhe impingiria uma multa de apenas meio *morabitino*. Por outro lado, a regra servia também para incentivar a permanência das pessoas no *concelho*, já que as isentava de pena se em ambos os casos os casais permanecessem em Sabadeli.

A estrutura administrativa de Sabadeli era mais complexa que a do *concelho* rural, e apresentava uma característica interessante, pois era composta por juiz, *sagião* e alcaide eleitos pelo *concelho*, e não pelo rei, como costumava acontecer em *concelhos* que seguiam o regime coimbrão de 1111. Para reforçar a idéia de autonomia de que gozava este *concelho*, inclui-se a regra segundo a qual nenhum funcionário régio poderia entrar no *concelho* sem autorização deste, especialmente para fins de penhora.

Assim seguia a administração da justiça no interior do *concelho*, centralizando na figura do juiz a penhora, e apresentando regulamentação de isenção de multa para a rixa, o processo, isentando de pena a parte rixosa que desistisse da rixa, bem como qualquer uma das partes se fizessem as pazes. Gozava de autonomia o juiz local, diferente de outros *concelhos* que seguiam esse regime *foralengo*.

Os *concelhos* que seguiam o tríptico *foral* de 1179, concedido a Santarém, Coimbra e Lisboa, possuíam também caráter militar, mas nestes ocorria a equiparação do *peão* ao *cavaleiro*. Especificamente no de Castelo Branco, os clérigos eram também equiparados aos *cavaleiros*, certamente porque se tratava de um domínio da Ordem dos Templários. Foi concedido em 1213 pelo mestre da milícia do Templo, Pedro Aluiti, e, uma vez mais, apresenta peculiaridade quanto à tipologia dos *concelhos*, já que esta afirma ocorrer a substituição do juiz por dois alvazis, apesar de não mencionado no *foral*, enquanto o *foral* em apreço expressamente estipula que o juiz era o vozeiro em todas as querelas do *concelho*. Não só existia como tinha acentuada importância.

Estipulava a *coima* sobre vários crimes, idênticos ao *concelho* anterior, exceto pelo fato de regulamentar os crimes contra a mulher, de violência e ferimento.

O habitantes gozavam de isenção de tributos sobre o uso de tendas, moinhos e fornos, mas estavam obrigados ao pagamento de *portagem*, tributo que recaía sobre o transporte da carga comercializada no interior do *concelho*. Devido à sua regulamentação extensa, o que impressiona e não se observa nos outros *forais* analisados, convém cita-la:

- a) *trosel*, de colo (sic) de pano de linho ou de lã, 1 soldo;
- b) de *trosel* de lã 1 soldo.
- c) De *trosel* de fustanes, 5 *soldos*.
- d) De *trosel* de panos de cor, 5 *soldos*.
- e) De carga de pescado, 1 soldo.
- f) De carga de asno, 6 *denários*.
- g) De carga de cristãos de coelhos, 5 *soldos*.
- h) De carga de mouros de coelhos, 1 *morabitino*.
- i) *portagem* de cavalo que vender em açougue, 1 soldo.
- j) De mulo, 1 soldo.
- k) De asno, 6 *denários*.
- l) De boi, 6 *denários*.
- m) De carneiro, 3 medalhas.
- n) De porco, 2 *denários*.
- o) De carga de pão e de vinho, 3 medalhas.
- p) De carga de *peão*, 1 *denário*.
- q) De mouro que vender no mercado, 1 soldo.
- r) De mouro que se redimir, a *dízima*.
- s) De mouro que talia com seu senhor, a *dízima*.
- t) De couro de vaca e de zebra, 2 *denários*.
- u) De couro de cervo e de gamo, 3 medalhas.
- v) De carga de cera, 5 *soldos*.
- w) De carga de azeite, 5 *soldos*.
- x) Esta *portagem* é de homens de fora da vila, a terça parte de seu *hospite* (hospedeiro?) e duas partes ao mestre (*magistri*) e aos frades/irmãos.¹¹⁶

Tal como se pode observar, também os homens de fora que transportavam produtos no interior do *concelho* deveriam pagar a *portagem* supracitada, um terço para quem o tivesse hospedando, e dois terços para o mestre da Ordem dos Templários e os frades.

Nesse *foral*, não se nota distinção quanto à destinação das normas, uma vez que o estatuto do *cavaleiro* e do *peão* estão equiparados, de modo que os tributos de natureza militar são cobrados de forma indistinta: dois terços dos *cavaleiros* deveriam ir ao *fossado*, e um terço ficar na vila, estipulando severas penas para quem descumprisse esse dever, que ia de 5 a 10 *soldos*.

Também a propriedade era tutelada, prevendo-se multa para quem movesse o marco de sua propriedade, ou quebrasse o limite da propriedade alheia.

A administração da justiça, como já foi dito, centralizava-se no juiz, e a penhora corria a cargo do *sagião*, caso contrário o infrator pagava 60 *soldos* ao palácio se penhorasse gado doméstico, bem como o dobro do gado furtado para o dono deste, e a mesma pena se a penhora recaísse sobre mercadores e viajantes cristãos, mouros e judeus.

Normas especiais eram aquelas destinadas a regulamentar situações que envolvessem pessoas de fora do *concelho*, protegendo seus moradores. Assim, quem sofresse acusação de homicídio por alguém de fora, este deveria pagar ao *concelho*, se mancebo matasse homem de fora e fugisse, seu senhor não estaria obrigado a pagar pena de homicídio, se naturais do *concelho* tivessem rixa com homem de fora não poderiam fazer acordo, mas resolveriam de acordo com as normas *concelhias* e se encontrassem homens de fora cortando lenha, poderiam prender tudo, inclusive estava isento de pena quem matasse homem de fora que cometesse um furto dentro do *concelho*.

Muito comum eram essas determinações rigorosas aos homens de fora, e assim também ocorria em Touro¹¹⁷, *concelho* que, segundo a historiografia,¹¹⁸ seguia o regime de Salamanca, também domínio dos Templários, cujo *foral* foi concedido pelo mesmo mestre do Templo. Ora, de acordo com a tipologia *concelhia* deveria este município apresentar forte conotação comercial, o que não se depreende do *foral*, sendo este antes, praticamente uma reprodução do anterior,

¹¹⁶ Para consultar o foral de Castelo Branco, ver apêndice 4, nas páginas 169 a 171.

¹¹⁷ Para consultar o foral de Touro, ver apêndice 4, nas páginas 185 a 187.

¹¹⁸ SERRÃO, Joel., v. I, p. 651 – 653.

certamente devido às necessidades militares locais. Não foi identificado nenhum outro *foral* dentre os analisados, sequer por identificação historiográfica, que seguisse esse regime, razão pela qual sua exposição é desnecessária, até porque a partir da análise do *foral*, é fácil constatar que se trata de uma carta que segue o regime de 1179, já exposto.

O *foral* concedido a Alemquer¹⁹, em 1212, por D. Sancha, infanta, entretanto, é belo exemplar do modelo de *concelho* que segue o regime de Ávila, caracterizado por ser atribuído a *concelhos* complexos, adaptados a grandes territórios, muito embora não conste em sua redação regulamentação da administração da justiça, o que se extrai da historiografia como sendo um pretor a autoridade máxima, ou um alcaide, com caráter de representantes do poder régio.

Dada a complexidade desse *concelho*, as normas aparecem com destinatários precisos, certamente porque no seu interior não circulavam apenas as típicas categorias sociais que foram descritas na seção anterior, mas também os homens que possuíam muita riqueza em virtude da prática do comércio, ou distinções ainda pautadas em sua formação acadêmica.

As penas estipuladas para os crimes mais graves, a *coima*, foi elemento emblemático da definição da destinação das normas jurídicas, pois foi prescrita em duas ocasiões: numa destinada ao *homens-bons*, noutra aos demais habitantes do *concelho*, naquela as penas eram mais duras, nestas mais brandas.

A princípio, causa estranhamento o valor diferenciado das penas, cominando pena maior à aristocracia *concelhia*, entretanto, por ser expressa tal orientação, levantou-se a hipótese segundo a qual teriam essas pessoas mais recursos para pagar penas mais onerosas, mas logo se vislumbrou um elemento que trazia privilégio a essa categoria social: o fato de que para os *homens-bons*, a pena só seria aplicada se tivesse o testemunho de outros *homens-bons* da ocorrência do crime por aquela pessoa em especial. Os outros crimes seguem a seqüência dos descritos em outros *forais*, e o curioso é que para esses o único agente possível é o homem-bom, e as penas também são significativas.

Essa complexidade da composição social pode ser observada, ainda, quanto às normas relativas à cavalaria, que se restringem aos privilégios também já satisfatoriamente delineados em outras ocasiões. Entretanto, o curioso é a manutenção diferenciada do termo para designar os *cavaleiros* e os *homens-bons*, já

que, a princípio, são as mesmas pessoas. Daqui se conclui que ambos pertenciam à aristocracia *concelhia*, e ambos eram chamados de *homens-bons*, mas somente os *cavaleiros*, que de fato exerciam a função militar, eram assim chamados quando as normas se referiam exclusivamente ao serviço militar, ou ao privilégio por ele gozado em virtude de sua posição social. Assim, o *cavaleiro* também estaria obrigado ao pagamento das penas pecuniárias aos crimes mencionados, mas gozaria exclusivamente dos privilégios de sua condição.

Outra prescrição curiosa é a disposição da *jugada*. De acordo com o texto, somente os *homens-bons* estariam obrigados a seu pagamento, enquanto outros tributos de mesma natureza eram cobrados dos demais habitantes do *concelho*. Os últimos dizem respeito mais à atividade dos *peões* pobres prestadores de serviço, o que endossa o argumento:

- a) 1 *denário*, por vaca, por zebra, por cervo, por bestia de pescado, por barca de pescado.
- f) 3 *denários* por alcauala
- g) 1/10 do pescado
- h) isenção de *portagem* para a revenda de figo, vinho e óleo no interior do *concelho*, caso estes produtos sejam seus, mas estejam em outros lugares.
- i) transporte de madeira por rio. Pague a oitava ou a *dízima*.
- j) isenção da *luitosa*.¹²⁰

A esta determinação, seguem as normas aplicadas aos *mesteirais*:

- a) O almocreve só deve pagar foro uma vez ao ano, e o soldado que tiver suas bestas com ele não pode exigir coisa diferente.
- b) o coelheiro que for à *sugeira*, deve pagar 1 bolsa de coelho, e se nela fizer morada por mais de 8 dias, deve dar um coelho inteiro, com pele.
- c) o coelheiro de fora deve pagar a *dízima*
- d) isenção de imposto para artesão e sapateiro que viva em Alenquer, mesmo que seja mouro.
- e) os ferreiros e *sapateiros* que não tiverem casas em Alenquer, que façam o foro de D. Sancha
- f) padeiros devem pagar 1 pão a cada 30 produzidos.¹²¹

O diferencial, entretanto, é precisamente a regulamentação em torno da prática do comércio, donde se extrai a tentativa do *concelho* de arrecadar imposto sobre essa atividade, que parecia ser muito comum, até porque esse é um *concelho* localizado na faixa norte-sul litorânea de Portugal, caracterizada por ser a grande conexão das trocas de mercadorias entre os cristãos e muçulmanos.

¹¹⁹ Para consultar o foral de Alemquer, ver apêndice 4, nas páginas 164 a 166.

¹²⁰ Para consultar o foral de Alemquer, ver apêndice 4, nas páginas 173 a 175.

¹²¹ Para consultar o foral de Alemquer, ver apêndice 4, nas páginas 173 a 175.

Tamanha é a preocupação em facilitar essa atividade, que o *foral* permite a isenção da *portagem* aos mercadores de fora, caso os mercadores naturais assim o desejassem. Vale à pena reproduzir os tributos, assim melhor se vislumbra a extensão de sua regulamentação:

- a) comércio de cavalo e mula que custem 10 ou mais *morabítnos*.....Paguem 1 *morabítno*
- b) comércio de cavalo e mula que custem menos de 10 *morabítnos*.....1/2 *morabítno*
- c) comércio de égua e boi.....2 *soldos*
- d) comércio de vaca e asno.....1 *soldo*
- e) comércio de mouro.....1/2 *morabítno*
- f) comércio de porco e carneiro.....2 *denários*
- g) comércio de bode e de cabra.....1 *denário*
- h) comércio de carga de azeite, couro de boi, zebras, cervos e cera.....1/2 *morabítno*
- i) comércio de anil, pão, pele de coelho, couro vermelho ou branco, pimenta ou grão.....1 *morabítno*
- j) comércio de *bracale*.....2 *denários*
- k) comércio de vestido de pele.....3 *denários*
- l) comércio de linho, alhos, cebolas.....1/10 parte da carga
- m) comércio de pescado de fora no mercado *concelho*, concha e vasos.....1/10 do valor
- n) comércio de carga de pão, sal, besta.....3 *denários*
- o) compra do pescado *concelho* por homens de fora.....6 *denários*
- p) podem os mercadores naturais do *concelho* dar a soldada (isenção da *portagem*), caso contrário deveriam os mercadores de fora pagarem-na.
- q) morador de Alemquer que comprar cavalo ou mouro fora, deve pagar a *portagem* no lugar que compraram.¹²²

Cabe salientar, por fim, que não foi encontrado nenhum *concelho* para o qual se aplicassem os modelos do Burgo ou Zamora, razão pela qual tem fim a presente seção, tendo cumprido seu propósito, o de fornecer elementos mais detalhados da organização *concelhia* em alguns *forais*-modelo que foram concedidos durante o reinado de Afonso II, apenas no intuito de propiciar embasamento para a discussão acerca da relação travada por Afonso II com os *concelhos* durante o seu reinado.

3.4 A RELAÇÃO DE AFONSO II COM OS CONCELHOS DURANTE O SEU REINADO

Desde cedo, a partir do período condal, que os condes empreenderam verdadeira política de distribuição de terras imunes aos senhores e *cavaleiros-vilãos*, em virtude da necessidade de sua força militar no projeto de Reconquista Cristã. O período condal não só foi marcado pela concessão de doações e imunidades em

¹²² Para consultar o foral de Alemquer, ver apêndice 4, nas páginas 173 a 175.

virtude dos préstimos militares, concedendo honras, como também favoreceram os *cavaleiros*.

Essas milícias militares foram legitimadas por *forais* no início do século XII, constituindo-se na principal representação das fronteiras com os muçulmanos à época de D. Henrique.

D. Afonso Henriques deu continuidade a essa política, ampliando as doações ao clero e à nobreza, por meio da concessão de *cartas de couto*, em troca de cavalos, dinheiro e homens, e somente incrementou a política *concelhia*, por meio da concessão de 38 cartas de *foral*, por volta de 1150, voltando sua atenção especialmente para o Douro Médio, reforçando a fronteira *concelhia* na Beira e na linha do Mondego.

Sancho I, o Povoador, por sua vez, ampliou a política *concelhia* de seu antecessor, outorgando 48 *forais*, distribuídos por todo reino de Portugal, o que evidencia acentuada preocupação na ocupação do território reconquistado, promovendo política militar ofensiva, mas precavendo-se quanto das investidas muçulmanas.¹²³

A concessão de *forais*, entretanto, ficará restringida durante o reinado de Afonso II e Sancho II, voltando a ter força durante o governo de Afonso III, em meado do século XIII.

O principal argumento levantado pela historiografia para justificar a interrupção da Reconquista Cristã no reinado de Afonso II, como já foi dito, é o de que o rei era portador de lepra, bem como extremamente obeso, o que lhe impedia de exercer sua função militar, na sua plenitude, do que não resulta a assertiva de que tenha sido um rei fraco, pois levou a cabo os primeiros passos rumo à afirmação do poder régio no interior de Portugal.

A pouca concessão de cartas de *foral*, entretanto, por parte de Afonso II, não justifica uma ausência de análise dos princípios por ele firmados durante seu governo face à instituição *concelhia*.

Apesar de ter concedido apenas vinte e cinco *forais*, não significa dizer que Afonso II não tenha firmado relação com essas instituições; pelo contrário, o número de Confirmações dessas cartas de privilégio, durante as *Confirmações Régias*,

¹²³ COELHO, Maria Helena da Cruz. Os municípios portugueses: sua evolução em tempos medievais. In: Territórios e Fronteiras, v.2, n.1, jun/jun 2001. Revista do Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal do Mato Grosso, p. 27 ess.

atestam um rei preocupado em mapear as imunidades que foram concedidas por seus antecessores. Num universo de aproximadamente cento e trinta e três¹²⁴ cartas de *foral* concedidas desde o condado portugalense até o princípio de seu reinado, cinqüenta e oito foram confirmados por Afonso II, entre 1217 e 1220.

Mais uma vez se resgata o argumento segundo o qual as Confirmações serviram para acalmar os ânimos de nobres e *cavaleiros* quanto à possibilidade de cessação da concessão de imunidades por parte de Afonso II, mas parece que tal temor afligia mais a nobreza que os *concelhos*, especialmente por estes contarem com as cartas de *foral* para comprovarem a origem de sua imunidade. Melhor compreender as Confirmações, neste caso, como a tentativa de sistematização e conhecimento, por parte do rei, do número e estado das concessões feitas por seus antecessores.

De fato, a concessão de cartas de povoamento, visando o assentamento de novos povoadores e a concessão de *forais* por parte deste rei foi escassa, o que evidencia a temporária parada no avanço da Reconquista, pois, dentre os vinte e cinco *forais* concedidos por Afonso II, apenas dez foram concessões régias, sendo que um deles resultou da ocupação de território recém reconquistado por sua única incursão mais agressiva no processo de Reconquista: Alcácer do Sal.

Este *concelho* recebeu o *foral*-tipo que seguia o regime tríplice de 1179, o que já denota uma escolha apropriada, pois em região tão próxima aos muçulmanos convinha adotar uma estrutura militarizada. Entretanto, convém lembrar que nas duas participações tímidas de Afonso II no projeto da Reconquista adotou postura mais defensiva do que ofensiva, sendo Alcácer o resultado de um auxílio prestado aos cruzados, que, acidentalmente, aportaram em Portugal. Deixou a povoação, inclusive, sob o domínio do mestre da Ordem de Santiago. Também Avis, situada ao sul de Portugal, junto à fronteira muçulmana, recebeu o *foral* de 1179.

Os demais *forais* concedidos por Afonso II, regulamentavam *concelhos* situados à fronteira leste de Portugal, precisamente na direção do reino de Leão. Ora, não é de se estranhar, já que o rei de Leão havia empreendido esforços militares precisamente naquela região, sob pretexto de auxílio aos irmãos

¹²⁴ A contagem de *forais* concedidos em períodos anteriores ao governo de Afonso II é aproximada, pois se baseia unicamente nos *forais* contidos na coletânea formulada por Alexandre Herculano, no século XIX, do que se infere que de muitos *forais* não temos notícia, seja porque deles não restam vestígios, seja porque possivelmente alguns deles tenham escapado à coletânea do ilustre historiador.

inconformados de Afonso II, que recorreram ao rei vizinho em busca de ajuda para fazer valer o testamento de seu pai.¹²⁵

Eis o perfil da política *concelhia* de Afonso II: valer-se da concessão de cartas de *foral* para povoar e regulamentar povoados estratégicos em relação ao seu contexto histórico, à manutenção de uma defesa da coroa régia face às pretensões de seus irmãos e do próprio rei de Leão.

Não se trata, portanto, de uma ausência no projeto de Reconquista em virtude de sua doença, mas da necessidade de promover um governo coeso e mantenedor dos princípios de autonomia do poder régio, que vinha firmando desde o princípio de seu reinado.

A pouca concessão de *forais*, entretanto, não permite classificar sua ação como uma estratégia de defesa bem torneada, definida e de ampla difusão. Já contava com *concelhos* na região, que apesar de antigas concessões, guardavam com ele o mesmo dever de fidelidade que os que acabara de legitimar: deviam-lhe prestações militares.¹²⁶ Não necessitava, portanto, de acordo com a política afonsina, de mais intensa concessão de *forais* na região para o fim a que se destinavam.

Os demais *forais* concedidos, entre 1211 e 1223, por outras autoridades, também refletem a postura defensiva diante das investidas, ou até das potenciais novas investidas, do reino de Leão em território português, já que a escolha do *foral* concedido segue o mesmo modelo militarizado de Avis e Alcácer, tais como os *forais* de Proença Velha, Castelo Branco e Sarzedas, possuindo estes últimas fortificações militares significativas.

As terras que foram deixadas às infantas por Sancho I, cujo descumprimento de disposição testamentária gerou tantas querelas entre Afonso II e o poder espiritual, bem como entre aquele e a nobreza, situavam-se na parte oeste de Portugal, precisamente na linha norte-sul, que servia de entreposto comercial com os muçulmanos. De importância vital para a realização de trocas de mercadorias, potencialmente lucrativas para Afonso II, com a prática da cobrança de impostos, Alemquer e Montemor-o-Velho receberam *foral* de D. Sancha e D. Teresa, logo em

¹²⁵ Para melhor visualização da distribuição dos *concelhos* para os quais Afonso II concedeu cartas de *foral*, ver apêndice 1, p. 147.

¹²⁶ Para melhor visualização da dinâmica de legitimação de *concelhos* por meio de *forais*, consultar o mapa da evolução das concessões de *foral* desde o condado portugalense, no apêndice 1, p. 146.

1212, o que denota a pressa em fazer valer a vontade de seu pai, a despeito da tentativa de preservação dos domínios régios por parte de Afonso II.

O *foral* que lhes deram foi o de Ávila, adequado a uma região fronteiriça com os muçulmanos – militarizada, portanto – e, ao mesmo tempo, propício a regulamentar as relações entre pessoas de distinta posição social, como era o caso dos *homens-bons*, bem como tutelar os direitos sobre tributos dos produtos comercializados.

Em meio à Reconquista Cristã, os *concelhos* não apenas figuravam como meio eficaz de povoamento e defesa de território, como constituíam farta renda aos seus senhores. Não se pode afirmar, com base apenas nos *forais* concedidos durante o reinado de Afonso II, que a pouca concessão de *forais* por parte deste significou uma perda significativa de interesse por parte da coroa na obtenção de rendimentos, isto porque o rei travava essas relações com os demais *concelhos*, que existiam antes de seu governo. Apenas estava firmando princípio segundo o qual a ninguém era lícito usurpar os direitos régios, preferindo antes promover verdadeiro inventário de suas posses e rendimentos e dos limites de possessões e autonomia dos senhorios e *concelhos*.

A apresentação da legislação *concelhia*, na seção precedente, apenas levantou o perfil de organização de um *concelho* e das relações que eram travadas entre as categorias sociais que o compunham.

Cabe salientar de que maneira o rei travava relações com o *concelho*, no intuito de evidenciar as vantagens que tal relação poderia lhe proporcionar, a partir de um exame comparativo entre os *forais* analisados.

Afora as prestações militares, já abordadas, o senhor do *concelho* contava com o pagamento da *jugada*. A princípio, esta seria um direito real que recaía sobre as terras que o rei havia reservado para si, consubstanciada no pagamento, em geral, de um *moio* de cereais (trigo ou milho), por cada junta de boi com que o lavrasse. Na hipótese do plantio dos dois cereais com a mesma junta de bois pagaria um só *moio* de ambos. Também se referia ao pagamento do vinho e do linho produzidos no *concelho*. Tal tributo deveria ser arrecadado pelo almoxarife e pago até o natal, e recaía normalmente sobre as terras dos *peões*.

Nos *forais* analisados encontraram-se interessantes variações da cobrança da *jugada*. Nos *forais* do tipo rural e nos que seguem o regime de Ávila, tal como ocorre com o de Favaios e Alemquer, a *jugada* é inteiramente cobrada. Já o *foral* de

Touro, que segue o regime de Salamanca, a décima parte da *jugada* deve ser dada à Igreja, provavelmente por se tratar de um domínio da Ordem do Templo, enquanto nos *forais* de caráter iminentemente militares, o tributo não aparece estipulado, como é o caso de Sabadeli e Castelo Branco, que seguiam, respectivamente os regimes de 1111 e o de 1179. Tal realidade se explica pelo fato de que naqueles os *cavaleiros* eram isentados do pagamento de *jugada*, muito embora existissem *peões* sobre os quais o tributo, normalmente, recairia, enquanto neste ocorria a equiparação entre *peões* e *cavaleiros*.

Seguidamente, estipula a cobrança de tributos devidos pelos *mesteirais*, os quais se apresentam nos *forais* de 1111 e de Ávila. No primeiro, *concelho* essencialmente militar, que estipulava rígida divisão entre as categorias sociais, os tributos são cobrados por ano, ou sobre parte da produção do mesteiral. Já no segundo, os direitos e deveres estipulados aos *mesteirais*, apesar de cobrarem tributos, são mais uma multa sobre a irregularidade de suas funções do que propriamente um foro devido ao rei. Isso se explica, porque no primeiro provavelmente o trabalho nesses ofícios constituísse uma possibilidade de renda adicional por parte de *peões* empobrecidos, já no segundo, muito mais provável que a abundância desses trabalhadores impingisse uma proteção e mesmo isenção de alguns encargos a que estariam normalmente submetidos, em razão da complexidade do *concelho*, que contava com um número expressivo desses trabalhadores a movimentar a prestação de serviços do *concelho*.

Mais abrangentes, porém pouco numerosas, são as penas pecuniárias que recaiam sobre aquele que cometia alguma irregularidade em relação à obrigação que lhe advinha da prática da justiça, especialmente a multa sobre a penhora indevida, feita pessoalmente sem a intervenção do *concelho*.

Nos *concelhos* de maior complexidade, onde a troca de mercadorias era mais intensa, tal como já foi abordado, muitos tributos recaiam sobre a *portagem*, especialmente no de Touro, e sobre o comércio de mercadorias no interior do *concelho*, como prevê o *foral* de Alemquer.

Mas, figuram mesmo expressivas as multas que recaíam sobre a prática de crimes contra a vida, a integridade física, a liberdade e a propriedade dos vizinhos, presentes em todos os *forais* analisados. Conduta que poderia ser praticada em qualquer dos *concelhos*, independente de sua composição social.

A mais comum entre elas era a *coima*, pena pecuniária que recaía sobre a prática de homicídio, rapto e furto, considerados crimes mais graves pelos medievos, tal como informa a historiografia. Tal assertiva, entretanto, não está completamente correta, pois da análise dos *forais* nota-se especial cominação de pena à lesão da propriedade, para a qual se estipulava penas equivalentes à *coima*, como no caso do *foral* de Alemquer, ou, ainda, maiores que esta, como ocorre no *foral* de Castelo Branco.

Do exposto já se depreende que os *forais* não eram apenas cartas legitimadoras da existência de *concelhos*, ou incentivadoras da povoação de terras, tampouco, unicamente o instrumento de tutela dos valores prezados pelos medievos para o saudável convívio entre os vizinhos, mas fundamental alicerce da receita régia, normalmente açambarcando a sétima parte dos valores para a coroa régia.

Certo é que não só promoviam a paz no interior do *concelho*, mas, fundamentalmente, se destinavam a regulamentar a relação destes com o rei, estipulando, pormenorizadamente, quais valores eram devidos à coroa.

Os privilégios de que gozavam estavam expressos, na essência, na salvaguarda de sua existência enquanto um poder autônomo no seio da sociedade portuguesa, do qual poderiam gozar na escolha de seus representantes, bem como na regulamentação dos demais aspectos da vida *concelhia* que não aqueles estipulados no *foral*, mas, mormente, constantes nos costumes locais.

A carta de *foral* deve ser assim compreendida no universo da pluralidade jurídica que vigorava na Idade Média portuguesa, resguardando ao mesmo tempo a autonomia do *concelho* e os rendimentos régios. Não era um pacto expressamente estipulado entre um e outro, mas a compreensão maior por parte da coroa de que este era um membro essencial para o dinamismo de um Portugal imerso na Reconquista Cristã, possibilitando o povoamento das terras, sua proteção militar e fonte de muita riqueza para a coroa. Por outro lado, figurava-se como uma oportunidade para a cavalaria adquirir privilégios, e para os *peões* estarem sob o manto de uma autoridade própria e regidos por seus próprios costumes.¹²⁷

Não há, nos textos jurídicos analisados, nenhuma incompatibilidade entre as Leis Gerais de 1211 e os *forais* concedidos durante o reinado de Afonso II, mas a extensão da tutela contra os abusos dos funcionários também em solo *concelhio*. Tampouco, há a preocupação em detalhar a administração da justiça no interior do

concelho, por parte do rei, pois se encontram normas relativas à administração apenas em dois dos *forais*: o de Sabadeli (regime de 1111) e o de Castelo Branco (regime de 1179), que reproduzem a legislação régia: a isenção de multa para quem desistir de demanda ou fizer as pazes com a parte rixosa, e a regulamentação da penhora.

¹²⁷ COELHO, p. 28-29.

4 CONCLUSÃO

Debilitado devido à obesidade e à lepra, o rei Afonso II (1211-1223), de Portugal, estava impossibilitado de cumprir uma das principais funções régias de que estava imbuído: chefiar as forças militares do reino. Imerso num ambiente marcado pela Reconquista Cristã, para ela pouco pôde contribuir, restringindo sua tímida participação à batalha de Navas de Tolosa, e à reconquista de Alcácer do Sal, ainda assim somente delas participou devido aos vínculos de parentesco com Afonso VIII, bem como à prestação de auxílio militar aos cruzados que acidentalmente aportaram em terras portuguesas. Sua debilidade física, entretanto, não o impossibilitou de praticar um governo voltado à organização administrativa de Portugal, bem como de firmar a autonomia do poder régio face às esferas de poder existentes no ambiente macro-político da Cristandade, bem como no interior do reino. Este estudo direcionou seus esforços para a compreensão desse processo, consubstanciado na promoção de princípios que visavam a autonomização do poder régio.

A estruturação de tal assertiva teve início com a exposição sobre a busca dessa autonomia face ao Papado e ao Império, e para isso deitou sua análise nas concepções de poder que permeavam essas instituições.

Partiu-se do princípio que a sociedade medieval partilhava de um imaginário social bem definido, determinado por uma casta de religiosos, consubstanciado na concepção unitária da sociedade cristã, sedimentada pela patrística, bem como na teoria dos dois poderes, de matriz gelasiana.

Assim, para os Padres da Igreja, o homem, a partir do pecado original foi condenado a viver numa ordem mundana, marcada pela imperfeição, subordinada aos valores transcendentais e absolutos. Sua história seria o caminhar em relação à perfeição divina, da qual havia se distanciado. Condenado a viver na Cidade dos Homens, pautaria sua vida no sentido de reencontrar a Cidade de Deus, subordinando-se à vontade divina, que dispõe cada coisa no seu lugar no mundo terreno, e atribui a condução desse conjunto a alguns homens.

A partir desse núcleo conceitual, dentro do qual não fica claro se as duas cidades situam-se no coração dos homens, ou são duas instituições ordenadoras da vida humana na terra no sentido da consecução de seu fim, nasce a teoria gelasiana do poder, que preconiza a existência de dois poderes concedidos por Deus aos homens: o espiritual e o temporal, cada qual governando as matérias de sua

competência, respectivamente os assuntos espirituais e os assuntos laicos, complementando-se em seu labor para a condução da humanidade à salvação.

Tal teoria encontrou eco em diversos momentos da História, quando foi recuperada e reinterpretada de acordo com determinado contexto histórico. A presente dissertação destacou, a princípio, seu uso durante o processo de afirmação da autoridade papal no Ocidente a partir da aproximação do papado com os governantes do Império Franco.

A recuperação da idéia de Império na coroação de Carlos Magno fez parte de um projeto de afirmação da autoridade papal, quem por meio da falsificação da Doação de Constantino, e utilizando-se da doutrina dos dois poderes firmou a primazia do Papado sobre o Império. Disso resultou a constante defesa teórica por parte do Papado com relação a essa soberania, da qual se deu como exemplo a teoria dos poderes formulada por Hincmar de Reims, durante o reinado de Carlos, o Calvo.

Ao longo do tempo, tal como se demonstrou, a afirmação da supremacia papal não encontrou respaldo pacífico entre os detentores do gládio temporal, culminando na Querela das Investiduras, no princípio do século XI, da qual resultou a hierarquização definida no interior da Igreja Católica, por meio da promulgação da *Dictatus Papae*, centralizando o poder no interior da instituição na figura do pontífice máximo, bem como firmando a autonomia da Igreja face ao Império, proibindo a investiduras laicas de bispos eivadas de simonia, bem como estipulando a supremacia do poder do pontificado, chamando para si a titularidade exclusiva da universalidade do Império Romano e colocando a Igreja como inevitável intermediário na concessão do gládio temporal ao imperador. Dessa suposta superioridade, resultou a excomunhão como principal pena a ser aplicada a reis desobedientes, que resultava no desligamento do rei da comunidade de cristãos, assim como o desligamento de seus súditos do dever de vassalagem.

Nesse sentido, a *Dictatus Papae* figura como exemplo notório do uso da norma jurídica legislada como instrumento hábil para construir a coesão interna da Igreja, bem como sua singularidade institucional. A partir desse marco, observa-se o crescimento da atividade legislativa da Igreja na formulação de seu direito, da qual se deu largo exemplo no corpo deste estudo.

Também o Império estava imbuído da criação dessas normas jurídicas, mas foi no estudo do Direito Romano que viu a possibilidade da construção de um direito

institucional aplicável a todo Império, identificado como o direito próprio do Império Romano, idéia resgatada desde a coroação de Carlos Magno.

Eis os dois grandes gládios a reger a Cristandade, operacionalizando seu poder por meio da criação de normas próprias, identificadoras de sua autoridade. Entretanto, a dissertação cuidou para que o conceito de lei não se tornasse anacrônico com relação ao período medieval, especialmente com a abordagem da doutrina agostiniana e tomista sobre o poder, o direito e a lei.

Da primeira se depreende a existência de uma ordem pré-estipulada pelo Criador, da qual ele tem conhecimento e implanta no coração dos homens, propiciando-lhe distinguir o bem do mal. Assim, tem-se a lei natural como mero reflexo da divina, cabendo ao ser humano simplesmente aplicá-la.

Já a doutrina tomista tomou uma complexidade maior, isto porque recepcionou a razão aristotélica como *modus operandi* do pensamento humano, não apenas porque a razão lhe era natural, tal como a doutrina laica de Aristóteles preconizava, mas porque lhe era natural devido à participação do homem na perfeição divina. Partindo do princípio de que Deus é a razão suprema, e o homem foi feito a sua semelhança, está este também dotado de razão - certamente não tão perfeita como a divina -, de modo que dela pode fazer uso para melhor conhecer a verdade sobre as coisas, podendo escolher entre o bem e o mal, e laborar para a sua salvação.

Note-se que a ordem das coisas ainda é pré-determinada, criada por Deus e refletida na natureza, de modo que o trabalho do homem seria descobrir essa ordem, desvelar sua verdade por meio da razão. Assim o é, também, com relação ao conceito de lei. Seguiu a mesma orientação agostiniana, porém possibilitou ao homem o exercício de interpretação da ordem pré-estabelecida por meio da razão, aceitando que a lei humana é um exercício racional de descoberta dessa ordem, podendo conter erros, e podendo inclusive ser diferente de região a região, consoante a interpretação que da lei natural se faça. Para São Tomás, a lei é o decreto da razão para o bem comum, feito por quem tem o cuidado da comunidade. Assim, não apenas basta que a lei humana resulte de exercício racional de conhecimento, mas deve conter o elemento volitivo de condução da comunidade ao bem comum, e ser feita por quem pode efetivá-la por meio da coerção.

Eis a lei medieval imersa num imaginário religioso, mesmo recebendo o aporte da razão como instrumento hábil da teoria do conhecimento. A lei assim

concebida permite a qualquer autoridade investida de poder, temporal ou espiritual, criar regras racionais de condução da comunidade que governa. Eis o sentido de lei usado para qualquer idéia desta dissertação que fez referência à atividade legislativa.

Não menos representativo da concepção unitária da sociedade cristã, bem como da estipulação da existência de dois poderes, foi o surgimento da idéia de Direito Comum.

Por Direito Comum entende-se vários conceitos, geralmente conectados à generalidade de aplicação desse direito no seio da Cristandade. Ora se identifica com o direito emanado da Igreja, ora com o do Império (os estudos sobre o Direito Romano), ou com o conjunto de ambos. Certamente, devido à superioridade técnica do Direito Romano, assim entendido pelos medievais, este figurou não apenas como o direito do Império, mas como instrumento hábil na criação de normas jurídicas para as mais diversas autoridades, mas mesmo assim o Direito da Cristandade é o conjunto de normas emanadas das duas grandes instituições incumbidas de governá-la, e assim é pelos contemporâneos identificados, pelo menos no princípio do século XIII, de modo que aqui se preferiu adotar a concepção do *utrumqui ius*.

Seu posterior desenvolvimento deu-lhe o caráter de universal, porém reconhecendo a *iurisdictio* de cada autoridade, ou seja, o direito de se autogovernar estipulando leis, nomeando magistrados e administrando a justiça, o que fez com que se tornasse o direito subsidiário (porém, sem perder o caráter universalizante) de cada ordenamento jurídico. Tanto é verdade que no reinado de Afonso II não aparecerá, salvo a defesa de alguns historiadores quanto a uma das orientações normativas constantes nas leis gerais de 1211 – a que regulamenta a proteção dos bens de embarcação que sofreu naufrágio -, servirá como base doutrinária para a formulação de leis régias a partir do reinado de Afonso III, e figurará como direito subsidiário a partir das Ordenações Afonsinas, em conjunto com os cânones da Igreja.

Assim, identifica-se o Direito Comum, no princípio do século XIII, muito mais como a existência de um ordenamento único, composto pelo direito do império (o próprio direito romano) e o direito do papado (animado pelas premissas racionais do direito romano)

Somente após essas considerações foi possível estabelecer um princípio de autonomia régia sustentado por Afonso II durante seu reinado, posto que, ao criar

suas normas (ou interpretar a ordem natural, caso se prefira uma terminologia mais próxima da doutrina tomista), o faz imbuído da concepção segundo a qual era imperador em seu território, afastando a aplicabilidade das leis imperiais de pronto e colocando os cânones da Igreja como limite de validade para as normas régias.

Entretanto as Leis Gerais de 1211 não firmaram apenas sua autonomia de governo (sua *iurisdictio*) face ao Império, como sugere a primeira orientação legal, mas também face ao Papado, o que se extrai da leitura das demais leis, posto que ao mesmo tempo em que tutela a Igreja, como era dever de um rei cristão, isentando-a de tributos em terras *reguengas*, isentando-a da prestação de *pousadia* e do pagamento de *peitas* (encargos não militares), bem como reproduzindo em suas leis a proibição da usura, estipula alguns claros limites de atuação do poder espiritual no seio de Portugal, proibindo-lhe a aquisição de terras por meio da compra, resguardando para si o direito de eleger padroeiro nos mosteiros e Igrejas por ele *coutados*, estipulando a permanência do foro devido ao rei nas terras que lhes fossem doadas, e chamando para si o direito de julgar clérigo quando o pleito dissesse respeito às suas propriedades pessoais.

Uma vez caracterizada o princípio de autonomia de governo face ao Papado e ao Império, o presente estudo fixou a atenção nas relações travadas entre Afonso II e as esferas de poder no interior do reino. Primeiramente, centrou sua atenção nas relações entre este e os senhorios jurisdicionais nobres e eclesiásticos, para, por fim, analisar a relação de Afonso II com os *Concelhos*.

Essa etapa da investigação não podia prescindir de uma exposição sumária sobre a distribuição dos poderes no âmago da sociedade portuguesa no princípio do século XIII, sob pena de perder a especificidade dos condicionalismos locais na consolidação de seu princípio de autonomia, razão pela qual se fez breve notícia, por meio de revisão bibliográfica, sobre o tema, delineando os contornos do assentamento da nobreza e dos clérigos na sociedade.

Restou desse esboço a aproximação dos clérigos e dos nobres, mediante a constatação de que aqueles estavam imersos nas estruturas senhoriais, fazendo largo gozo de seus benefícios. Destacou-se, especialmente, o estatuto privilegiado dos senhores, cuja transmissão era hereditária, bem como as *honras* e *coutos* que recebiam, nas quais gozavam de ampla imunidade em relação à coroa, oriundas, respectivamente, de prestamos em reconhecimento de serviços prestados, e cartas de privilégio.

Somente assim foi possível compreender com maior exatidão a legislação régia de Afonso II, e analisar de que maneira este estipulava normas que tocassem a relação que travava com essas esferas de poder.

Os indícios de autonomização interna, entretanto, para serem melhor evidenciados necessitavam de exposição sumária sobre a própria concepção de realeza que se tinha no período, segundo a qual o rei era o cabeça da organização social, cujas funções se restringiam ao comando militar, à proteção da Igreja, à regulamentação da economia – por meio da promoção do povoamento de terras e cunhagem de moeda), e à administração da justiça, promovendo a paz social, por meio da proibição da *vindicta* privada e do estabelecimento de castigo às injustiças praticadas no interior do reino. Para executar suas funções necessitava de recursos, que recolhia por meio da cobrança de vários tributos em gênero, que recolhia em depósitos, bem como por meio do monopólio sobre algumas atividades, como cozer o pão, o uso do moinho, e o abatimento de gado em suas terras.

Uma vez efetuada a caracterização dos poderes que compunham a sociedade medieval portuguesa, foi possível a análise da relação de Afonso II com os senhorios, o que foi levado a cabo, primeiramente, em relação aos representantes do poder espiritual embebedos no reino português.

A estipulação de princípio de autonomia por parte de Afonso II face ao poder espiritual já havia sido abordado para analisar sua relação com o papado, de modo que as assertivas anteriores foram meramente recordadas e tomadas como indícios de igual valor com relação aos clérigos no interior do reino, mas a interpretação foi ampliada no sentido de abarcar norma que não havia sido ainda analisada, bem como a exposição de historiografia que trazia querelas entre o rei e representantes do poder espiritual.

A primeira diz respeito à reserva do direito de eleger *padroado* para igrejas que não fossem colegiadas, o que denota a estipulação de um limite à autoridade espiritual, mas também uma reserva de valiosa moeda política junto aos nobres, posto que da sua concessão resultavam privilégios econômicos hereditários ao padroeiro, tais como a hospedagem gratuita na igreja, a cobrança de valores para armar filho *cavaleiro*, ou resgata-lo do cativo, ou quando casava uma filha, o direito a contribuição de gêneros e apresentar pároco ou abade quando esses cargos vagassem.

À historiografia, ainda, se recorreu a dois exemplos de conflito entre o poder espiritual e o temporal: a querela com o bispo de Braga, D. Estevão Soares da Silva, e o processo junto à cúria romana, movido pelos *hospitalários*, que tiveram a concessão de vilas por parte de uma das infantas revogada.

As querelas perduraram durante todo o período de seu governo, e, muito embora tenham terminado em acordo, demonstraram a intenção de Afonso II em empreender verdadeira defesa das prerrogativas da coroa, posto que, na primeira, o rei defendeu a cobrança de tributos sobre a colheita aos mosteiros e igrejas, o direito de julgar clérigos criminosos, e de manter o foro devido ao rei de propriedade que fossa doada à Igreja, enquanto o arcebispo de Braga defendia a isenção dos impostos; de igual forma manteve a defesa dos direitos régios face os *hospitalários*, argumentando que sobre propriedade laica não cabia recurso à Sé.

O fim do capítulo foi destinado à análise da firmação de sua autonomia face aos senhorios laicos, a nobreza, não sem antes alertar para o fato de que os senhorios também a ela estariam submetidos, pois da condição temporal também participavam. Para tanto, procedeu-se à distinção entre as hipóteses oriundas da historiografia e as formuladas a partir da análise das Leis Gerais.

A historiografia argumenta que poucos documentos restam para a investigação da relação entre Afonso II e os nobres, mas destaca que certamente este se indispôs com a nobreza quando descumpriu o testamento de seu pai, negando a transmissão dos bens deixados às Infantas, com base no argumento segundo o qual não teria razão para promover as *Confirmações Régias* antes das Inquirições, senão como forma de apaziguar os ânimos da nobreza laica.

Na criação de princípios de governo, tal como a criação do notariado, o registro oficial de diplomas régios pela Chancelaria, e mesmo as Inquirições e Confirmações que levou a cabo, procurou antes estabelecer um meio de inventariar os rendimentos régios e a titularidade das imunidades concedidas pelos reis que o antecederam, dados fundamentais para a defesa das prerrogativas do poder régio face ao senhorios e *concelhos*.

Entretanto, a legislação geral estipulou normas que abarcavam a totalidade das funções régias, à exemplo da proibição da falsificação na cunhagem da moeda, e antes se apresentavam como protetoras das prerrogativas dos vários poderes imersos na sociedade portuguesa.

Como emanavam do rei, várias leis se restringiram à coibição dos abusos por parte dos funcionários régios em relação aos rendimentos régios, bem como à propriedade e os haveres de seus vassallos e súditos, que passavam pelo filtro desses funcionários até que fossem absorvidos pela receita da coroa. Proibiu que praticassem abusos contra os *mezquinhos*, que tomassem coisa de naufrágios, que praticassem a usura, que roubassem os haveres do rei dos quais estavam incumbidos, e, por fim, que praticassem de forma irregular a penhora judicial.

Não somente coibiu os abusos contra os menos poderosos aos seus funcionários, mas o proibiu em relação a todo e qualquer *cavaleiro* ou vassallo do rei, como coibiu a agressão à propriedade, fundamental aporte material do poder medieval.

Neste sentido, da legislação geral de 1211 não se depreendeu sentido outro senão o de encara-la como a mais forte expressão de um cabeça do reino, resguardando sua autonomia face aos demais poderes da sociedade, bem como a autonomia desses poderes entre si, criando juízes régios para atuarem em todo o reino, mas restritos à persecução dos interesses específicos do rei, dentro dos quais a manutenção do equilíbrio de poderes na sociedade era fundamental.

Finalmente, a presente dissertação se debruçou sobre a relação travada entre Afonso II e os *concelhos*, parcamente mencionada pela historiografia consultada, e após tecer a origem dessas instituições, criada a partir do condicionalismo da Reconquista Cristã, apresentou o perfil desses *concelhos* conforme a tipologia já sedimentada de Sánchez-Albornoz, quem dividiu os *concelhos* em dois tipos essenciais: os rurais e os urbanos.

Ainda na ante-sala da discussão sobre as relações entre o rei e os *concelhos*, foram apresentadas, mais detalhadamente, as orientações normativas constantes nos *forais* concedidos durante o reinado de Afonso II, com a finalidade de dar maior precisão à caracterização dos *concelhos* que foram legitimados. Tal exposição foi levada a cabo a partir da análise de um *foral* de cada *concelho*-tipo criado durante o seu reinado, procurando demonstrar como se dava a distribuição das categorias sociais internas ao *concelho*.

Por fim, deitou sua atenção sobre a relação entre Afonso II e os *concelhos*, defendendo hipótese segunda a qual este concedeu poucos *forais* devido à temporária interrupção do projeto da Reconquista Cristã, que preteriu em nome da melhor organização interna do reino de Portugal, consubstanciada na já explorada

postura autonômica da coroa, resguardando sua autonomia e as dos demais poderes no seio da sociedade portuguesa. Assim, nos *concelhos* para os quais concedeu *forais*, chamou-se atenção para o fato de que o fez em virtude das querelas com o rei de Leão, distribuindo-os na região nordeste do reino.

Para além da frágil estratégia de defesa territorial diante do reino de Leão, Afonso II confirmou pelo menos metade dos privilégios *concelhios* concedidos por seus antecessores, o que demonstra que apesar de não conceder muitos *forais*, travava relação intensa com os *concelhos*. Da análise dos tributos e penas devidos ao rei por parte da comunidade *concelhia*, pôde-se perceber o inegável interesse econômico e militar de que se revestia a instituição, que, por sua vez, oportunizava aos *cavaleiros* a obtenção de privilégios e aos *peões* uma autonomia ímpar na condução de sua vida, pautada por seu direito costumeiro.

Eis o perfil de um rei controvertido: por vezes interpretado como fraco, em virtude de sua ineficácia militar, outras vezes entendido como brilhante na afirmação de princípios de administração régia tendentes à afirmação de sua autoridade face aos diversos focos de poder presentes na Cristandade Ocidental. De qualquer maneira, figura como admirável exemplo de rei medieval, embebido no exercício de suas funções típicas, e criativo ao formular princípios de poder que as otimizaram, resguardando para si o topo do corpo que conduzia, ao buscar a plenitude de sua autonomia e a salvaguarda das diversas outras que compunham o complexo mosaico político de Portugal, no princípio do século XIII.

GLOSSÁRIO

Este glossário cumpre a função de propiciar melhor compreensão das fontes jurídicas disponibilizadas nos apêndices desta pesquisa. Assim, muito embora vários verbetes que constam no corpo do estudo possam aqui ser elucidados, não é essa sua função precípua.

As fontes jurídicas mencionadas são as Leis Gerais de 1211 e os Forais concedidos durante o reinado de Afonso II (1211-1223). Das primeiras, forneci texto traduzido a partir de vestígios constantes numa coletânea de normas jurídicas do final da Baixa Idade Média, o Livro das Leis e das Posturas, bem como nas Ordenações do Rei D. Duarte. Ambas foram escritas, originariamente, em português arcaico, língua na qual foram mantidos diversos termos do original, razão pela qual se faz necessária a consulta a este glossário. Das últimas, disponibilizei uma tradução livre do original em latim, feita a partir da monumental coletânea de Alexandre Herculano, elaborada no século XIX. Ainda assim, o texto traduzido permaneceu em português arcaico, o que denota a necessidade, mais uma vez, da consulta a este glossário.

Por fim, informo que a elucidação dos verbetes abaixo foi levada a cabo a partir do dicionário Viterbo e do Dicionário da História de Portugal, fontes indicadas no final de cada verbete. Procurei manter a redação original quando possível, mas interpretei diversos verbetes, pois necessitavam de redação mais simplificada, ou de adequação ao contexto em que aparecem nas fontes datadas do princípio do século XIII.

ACOUTES e Açoitamento: Ação de açoitar, isto é, bater, fustigar com açoite, o qual era um instrumento de punição feito de uma ou mais tiras de couro. A pena de açoites, cuja origem é muito remota, era das mais freqüentes no período medieval, quando se tratava de delitos menos graves, e em regra aplicada publicamente, na picota ou pelourinho. DHP, v.1, p. 17 – 18.

ALCAIDARIA: 1. A dignidade de *alcaide* ou governador de uma praça, fortaleza ou castelo; de senhor ou presidente de uma província e mesmo de capitão ou cabeça de um exército. 2. Tributo ou pensão, que se costuma pagar aos *alcaides* e também ofício de *alcaide*, e ministro de justiça, que prende os culpados e executa as ordens dos juizes, em ordem ao bom regime da república. 3. que conduz . guia, condutor; chefe, comandante.

ALEIVE: 1) Acusação ou testemunho falso. 2) O mesmo que aleivosia. Maldade cometida de maneira traiçoeira com capa e mostras de amizade. Dentre as variantes destaca-se “*aleiue*”, que significa traição, calúnia, falso testemunho, acusação suposta e fraudulenta, fraude, perfídia. VITERBO, p. 334.

ALIAUAS: 1. Tributo que se pagava para o sustento das aves e falcões com que as pessoas reais caçavam. É o rei D. Afonso II quem aliviou os povos desse tributo. 2. Tributo para o sustento dos cães e aves com o qual os nobres faziam as caçadas. VITERBO, p. 379.

ALMOXARIFE e Almozarife: Oficial que cobra os direitos reais ou que dimanaram da coroa. *Almozarife*. VITERBO, p. 418.

ALQUEIRE: medida de sólidos e líquidos, somente padronizada durante o reinado de D. Pedro I.

ATALAYA: 1. Lugar alto, torre, guarita, reduto posto em alguma eminência donde as sentinelas descobrem o campo e qualquer movimento do inimigo. Dali se fazem sinais com certo número de fogos, por cuja manobra se pode vir, facilmente, no conhecimento do grosso, marcha ou retirada dos inimigos; e, sendo de dia, se fazem os sinais com fumos. Dos Árabes ficou esta palavra que eles pronunciavam *atalad*, derivada do verbo *tólea* que, na oitava conjugação, significa *vigiar, olhar ao longe, descobrir* com a vista. Ainda hoje se conservam, entre nós, alguns povos e sítios com o nome *de atalayas* e *sculcas* por servirem

antigamente para escutar ou prever os destinos ou assaltos de quaisquer inimigos da tranqüilidade pública e formados em campanha. 2. Chamaram-se *atalayas* os homens que vigiavam o campo, fortalezas, praças e presídios. Devido ao fato destes se embrenharem em matos e lugares ermos, de pouca freqüência e concurso, foram chamados *escusados* e os lugares desta qualidade *escusos*. Nas *Ordenações Afonsinas, part. II, tit. 26, liv. X*, se declara o que são uns e outros da seguinte maneira: *atalayas* são chamados os homens que são postos para guardar os exércitos de dia, vendo os inimigos de longe, se vierem, de modo, que possam fazer sinal aos seus: e por isto são chamados *Escusados*. E daqui se manifesta que as *atalayas* eram para de dia e as *guardas e escutas* para de noite.

VITERBO, p. 630 – 31. Variante gráfica, *alcaydaria*: 1. A honra de *alcaide* e obrigação de defender um castelo ou fortaleza. 2. A jurisdição que competia a certos oficiais de justiça para prender; a vara ou competência do *alcaide*, dentro da qual tem jurisdição. 3. Lugar onde o *alcaide* exerce a sua jurisdição. 4. era uma *foragem* estabelecida em benefício do *alcaide-mor*. Consistia no pagamento de *dous dinheiros* de cada carga de peixe que vinha ao mercado, ao qual foi juntado um lombo de cada porco que se matava para a venda, em algumas partes do reino conforme o costume. VITERBO, p. 303 – 04.

AVERES: Bens, riquezas, cabedal. VITERBO, p. 672.

BARREIRA: 1) consultar xerox, 2) Campo, lugar ou terreiro, divisado com teia ou estacada em que os besteiros se deviam exercitar cada Domingo; ali deviam jogar à besta o vinho e a fruta, estando presente o *anadel* dos *besteiros* do *couto* para os ensinar a armar e atirar. VITERBO, p. 22.

BOLSEIRO: é o recebedor, depositário, aquele que tem a bolsa ou cofre de uma comunidade religiosa ou secular. VITERBO, p. 39.

BRAGAL: 1. Pano grosso de linho, com cordões. Bragal ou *bracale* – 7 varas de pano. Galos Céltico chamados *bracatos* – pelo uso de ceroulas largas e compridas, para alguns as bragas deste povo, eram as túnicas por eles usadas. 2. Durante os séculos XI e XII designavam moeda corrente, ou seja, o pano que serve para a troca.

BURGEL, Burgez e Burguez: morador do burgo, ou da mesma povoação ou vila. VITERBO, p.49.

BURGO – Conjunto de casas situadas nas fronteiras, local onde residia a guarda romana. Mais tarde juntam – se germanos, os quais se revoltam contra Roma. Com o passar do tempo nestes burgos foram construídas torres, muros, castelos. A partir daí chamamos burgos as cidades e povoações ilustres. Seus dirigentes são chamados ainda hoje de *Burgamestres*. Mais tarde na Alemanha, o termo “burgueses” foi dado aos habitantes dos burgos, passando a ter o mesmo significado na França, e em Portugal no período do conde D. Henrique. Com o tempo o termo foi empregado para povoados, fundados junto a uma cidade, catedral ou mosteiro, embora dependentes, apresentam leis próprias. VITERBO, p.49 – 50.

CABO: 1. Fazenda, riquezas, cabedal. 2. Fim, termo, limite ou última baliza. Nos forais dos séculos XII e XIII, a palavra designa o local no qual os moradores de um concelho deveriam tratar, judicialmente, com seus vizinhos, diga-se os limites territoriais do próprio concelho que habitava. 3. Se imersa na expressão *como de cabo*, significa em conclusão. 4. Se inserida no contexto *fazer cabo de alguém* significa tratar com respeito, fazer benefício, estimar em muito a pessoa de alguém. VITERBO, p. 57-58.

CAJOM: 1. Caso, motivo, ocasião, acontecimento, sucesso; 2. Queda, perda, ruína. 3. Desastre, infelicidade, desgraça, infortúnio. Ainda se usava esta palavra no século XVI, quando se tomava por injúria, afronta, insulto. VITERBO, p. 61.

CALUMPANIA e Calumnia: Hoje sabemos que *calumnia* é a acusação falsa, e sem razão, ou fundamento diante do juiz, ou qualquer outro superior legítimo e que o juramento de *calumnia* se dá ao autor para que não vexa ou persiga ao inocente. Porém, nos princípios da monarquia, não só se tomava pelo que hoje dizemos *coima* mas também por um dos direitos anexos à coroa, que consistia em pertencerem ao real fisco as penas ou multas de certos crimes mais graves, e que muito perturbavam o sossego dos povos e a tranqüilidade da república. (...) Era pois a *calumnia* um dos direitos reais que consistia nas condenações

ou *coimas* dos que eram culpados em certos crimes mais graves, segundo se continha nos respectivos forais. VITERBO, p. 63-64.

CAQUITEIRO, Saquetaria e Saqueteiro: O lugar em que se guardava o pão cozido para o uso da casa real. Era conduzido em *sacco*, e o lugar em que era depositado se chamava *saquetaria*. O oficial régio que cuidava da massa era denominado *vilão*. Viterbo, 548.

CARREIRA: 1. Peregrinação ou romaria. 2. Linha, regra. 3. Ida, jornada, caminho, viagem, que o enfiteuta ou vassalo pagava, como de pensão anual ao senhorio, indo já a pé, já com a sua besta ou carro, já a lugares certos, já incertos, e à disposição do direito senhorio. Era muito freqüente esta *foragem* ou *direitura*, naqueles tempos, em que ainda não havia correios públicos. VITERBO, p. 73-74.

CELLAREIRO DA BEIRA: Não só entre os monges existiram *cellareiros*, os quais cuidavam de tudo que pertencia ao sustento dos que viviam nos mosteiros, mas também existiram *cellareiros militares, curadores e procuradores* de todas as municações de boca e forragens que, para as tropas, se faziam. VITERBO, p. 88.

CELLAREIRO: provedor das municações de boca e forragens para a tropa. VITERBO, p. 88

CERA: 1) Baqueta ou certa ordem de velas de cera que arde em alguma função eclesiástica. 2) (p.81) Que é certo direito, censo ou pensão anual, que as Igrejas seculares devem pagar ao seu bispo em reconhecimento da sua superioridade e prelatura, ou como se explicam os sagrados cânones. Desde a primitiva cristandade se costumou esta pensão inalienável da mitra mas, para evitar algum excesso, na sua cobrança, o concílio bracarense II foi o primeiro que a reduziu a *dous solidos*, que os bispos receberiam de cada Igreja paroquial quando visitassem as suas dioceses, o que faziam (ou para que o fizessem) todos os anos. VITERBO, p. 90.

CEVADEIRO: fidalgo responsável pelo controle do gasto de toda cevada consumida pela cavalharia real. Este era o *cevadeiro-mor*. VITERBO, p. 93.

CHAMADO: O mesmo que *Apellido*. **APELIDO:** convocação geral, repentina e clamorosa, que se faz de todo o povo, cidade ou vila para saírem de mão comua e armada ao encontro dos inimigos, que se lançaram a correr a terra, matando, roubando, cativando, talando e destruindo." VITERBO, p. 515.v.2.

COIMA: Satisfação, multa ou pena, que se leva pela injustiça, injúria ou afronta cometida. Quando se achava algum homem ou mulher mortos, sem se saber o agressor, a terra ou lugar mais vizinho era obrigado a pagar ao mordomo 30 *maravidis* ou provar quem o matou, ou por que causa, e de que sorte morreu. Esta pena se chamava *coima*. VITERBO, p. 112. penas pecuniárias impostas aos culpados de certos delitos e que revertiam parte para o fisco, parte para o queixoso. De valor variável, essas multas não excluía o culpado das penas corporais e mesmo da morte. DICIONÁRIO DA HISTÓRIA DE PORTUGAL, v. 1, p. 606.

CONTIA: Certa porção de *dinheiros*, com que a generosidade dos reis antigos honrava os seus nobres e fiéis vassalos que, no palácio ou na campanha, os serviam. A esta *contia* chamaram, primeiramente, *maravidis* e era de tamanha estimação, que apenas nascia um filho a algum fidalgo, lhe mandava o rei com a carta da *contia* pedir *alvíssaras*, que ele satisfazia com a pendurar no peito da criança, como primeira insígnia de sua nobreza. VITERBO, p. 130.

CONTUMAZ: grande teimosia, obstinação.(aurelinho)

CORAZIL: unidade de medida variável.

CORREGIMENTO AGUISADO: Restauração, concerto, reparo. VITERBO, p. 138.

CORTES: No período moderno da história portuguesa, chamaram corte não só ao lugar onde, ordinariamente, assiste o rei com os oficiais e ministros de sua casa, mas também à real família. Em períodos anteriores, entretanto, a palavra corte, *curte ou curto*, tomou sentido mui diverso. Para com os bons latinos *cors ou cohors* era, propriamente, um pátio rústico e descoberto, cercado e guarnecido, de currais, mangedouras ou cobertos, em que os animais e criações do campo se recolhem, guardam, multiplicam e cevam. Na baixa latinidade, *cortis e curtis* se tomaram por um casal, vila, quinta, abegoaria, prédio rústico, horta, quintal e também alcaria, com todo o preciso e necessário para a lavoura. Também significaram o arrabalde de uma grande povoação: o pavilhão, tenda, ou barraca do

príncipe, ou general do exército. E, finalmente, se chamou côrte *ou curte*, o alpendre, pórtico, galilé, pátio coberto e defendido das chuvas. VITERBO, p. 138 – 39.

COUTAMENTO. Proibições, defesas, isenções, feitas e postas para utilidade de alguém. (*Port.*, pág. 63).

COUTAR: O mesmo que fazer coutadas. Isto se dizia na Beira Alta quando algum proprietário fazia qualquer lavoura, ou sementeira, ou plantava alguma vinha, ou árvores, na sua propriedade (que antigamente não tinham paredes ou tapumes), a qual devia ser guardada e defendida dos gados para que não a danificassem.

COUTO: 1. O mesmo que *Covado*. 2. O mesmo que *Marco*. 3. Chama-se *couto* a um lugar, *herdade*, ou porção de terreno demarcado por autoridade do monarca e, de igual maneira, se chamavam *coutos* os marcos e padrões que lhes serviam de balizas. Disseram-se *coutos de caveo*, para que se acautelassem todos de entrarem violentamente neles, danificando-os ou destruindo-os, ou as coisas, ou pessoas, que dentro deles se achavam. Daqui a frase tão vulgar: *E quem o contrario fizer, me pagara os meus encoutos*, isto é, a pena imposta ao que violava alguma coisa coutada, defesa e proibida. Também são *coutados* os rios, em que se não pode pescar, ou em certa paragem deles, sob certas penas e sem as devidas licenças. Estes *coutos* foram freqüentes e, talvez, na mesma cidade ou vila, encontravam-se dois, três ou mais *coutos*. Porém, achando-se isto prejudicial à boa administração da justiça, favorecendo e deixando impunes malfeitores e assassinos, desde logo começam a ser devassados igrejas e mosteiros. Havia também *coutos do reino*, de que fala a *Ord. Afons.*, liv. V, tít. 61 e 180. Nestes se refugiavam alguns homiziados e malfeitores nos casos em que os tais *coutos* lhes podiam valer e residindo neles por certo tempo, ficavam perdoados os seus crimes. VITERBO, p. 141-42.

DANADO ou dapnado: Maltratado, perdido, arruinado, reduzido a miséria e pobreza. VITERBO, p. 168.

DAPNADOR: Malfeitor, o que por si ou com seus animais faz qualquer dano nos bens ou cousas do seu próximo. VITERBO, p. 168.

DAUANDICTOS: sobredito, de que já acima se tem dito ou falado. VITERBO, p. 168-9.

DEFENSORES: Este nome se deu aos militares que defendiam a Nação e a Pátria. As *Ordenações Afonsinas*, liv. I, tít. 63, *in princ.* promovem uma divisão natural dos indivíduos que compõem uma bem ordenada monarquia, quando não estivera afiançada nos sagrados códices do Velho e Novo Testamento, bastava que os religiosos soberanos a tomassem dos reis mais antigos do Egito, em cujo governo monárquico tinha o lugar primeiro a instituição do culto religioso. Ali compunham os sacerdotes a primeira classe do Estado, estavam unidos à pessoa do soberano, eram os seus conselheiros, os inspetores da moeda, dos pesos, das medidas e tinham a superintendência das rendas públicas e dos impostos. A segunda classe se compunha dos guerreiros, de quem eram inseparáveis as honras militares, que nobremente os distinguiam. A terceira, finalmente, constava de lavradores e gentes do campo que nunca eram arrancados da lavoura, nem para a milícia. VITERBO, p. 179.

DIRECTURAS (DIREITURAS): Pensões miúdas, a que hoje chamamos *foragens* ou *miunças*, e que o enfiteuta costumava pagar além do foro principal e sabido. VITERBO, p. 197.

DÍZIMA: tributo pago à Igreja. O Viterbo traz variadas quantias representativas da dízima, o que me faz concluir que variava de localidade à localidade. VITERBO, p. 199.v.2.

EIRADÉGA *Eiradiga* e *Heiradêga*: Certa direitura ou foragem que, além dos *oitavos*, *sextos*, *jugas* ou outras principais pensões, os enfiteutas ou colonos costumam pagar em algumas partes do direito senhorio. Reaem, normalmente, sobre frutos secos e debulhados na *eira*, bem como linho e vinho. Não era uma medida certa e constante mas sim arbitrária, segundo os aforamentos ou contratos entre os direitos senhorios e os seus enfiteutas ou colonos. VITERBO, p. 209.

ESCANÇAM e *Escanção*: O que deitava o vinho no copo e o oferecia ao príncipe. VITERBO, p. 228.

ESTREME: Monte, parte, quinhão. VITERBO, p. 235.

ESTREMO: Raia, baliza, confim, extremidade da terra, lugar ou monarquia. VITERBO, p. 235.

EXQUISA, Enquisa e Esquisa: Inquirição, devassa, informação. E, algumas vezes, se toma pelo mesmo *enqueredor* ou *testemunha*, que à inquirição foi presente. VITERBO, p. 237-238.

FARINHA CERNIDA: Farinha peneirada e limpa de todo farelo. VITERBO, p. 251.

FIADORIA: Fiança, obrigação, que alguém se impõe de responder ou satisfazer por outro, quando este não o faça, satisfação. VITERBO, p. 269.

FIADURA: Fiança, obrigação, que alguém se obriga a responder ou satisfazer por outro, quando este não o faça, satisfação. Fazer *fiadoria*: ficar por fiador. VITERBO, p. 269.

FIDALGUIA: A honra da fidalguia foi dada aos Fidalgos primeiramente entre os outros homens, por filharem carregos, e servirem de *defensom* da terra de que eram naturais, ou em que viviam, e deviam a todo o tempo estar prestes a defendê-la. VITERBO, p. 269.

FOGAÇA: trata-se de um serviço prestado ao senhor pelo caseiro ou colono, consistente no fabrico de pães delgados, cozidos debaixo de cinza ou rescaldo. VITERBO, 275.

FORO CABANEIRO: tributo que consistia no pagamento de um capão ou galinha, dez ovos e um alqueire de trigo pelos homens e mulheres de trabalho, que viviam sós e sem família. VITERBO, p. 280.

FORO MORTO: título dado ao casal que estava isento de foro ou pensão ou que havia morrido ou expirado o direito de senhorio. VITERBO, p. 280.

FORO: o mesmo que prazo. VITERBO, p. 280.

FOSSADO: serviço militar a que se encontrava obrigada a população vilã e cuja prestação lhe era exigida segundo as disposições estabelecidas pelo foral ou pelo costume da terra. Como operação militar, era o *fossado* uma expedição organizada contra o inimigo, portanto com o caráter de guerra ofensiva, e fazia-se ordinariamente em território sarraceno. Por vezes era exigido apenas dos *cavaleiros vilãos* e não dos *peões*. A multa para quem faltasse ao fossado foi chamada de *fossadeira*. DHP, vol II, p. 286.

FRADE: assim eram intitulados muitos seculares porque haviam entrado em alguma religião em que não pertenceram, ou porque, sendo meninos, andaram vestidos como frades por devoção de seus pais, ou se chamavam frades os mesmos seculares que viviam nos hospitais, ou, ainda, eram familiares, terceiros ou *comensaes* de alguma ordem ou casa religiosa, ou eram irmãos de alguma confraria, ou andavam com a vestido particular, indicativo de penitência e vida reformada. Existe, ainda, a denominação FRADES MAIORES e FRADES MENORES, significando, respectivamente, os adeptos da ordem de São Domingos e os adeptos da ordem de São Francisco de Assis. VITERBO, p.283-284.

FREI: abreviatura de frade. Homens de vida simples. Também usado para designar os irmãos de confrarias seculares. VITERBO, p. 285.

FREY: irmão espiritual. Nome dado aos participantes de família religiosa, irmandade, confraria, hospital. Podiam ser solteiros, casados ou viúvos. VITERBO, p. 286.

FUSTA e Fustám: castigo aplicado por autoridade pública, que consistia no açoitamento de criminosos com varas. Este castigo era menos rigoroso que a flagelação, pois enquanto a esta muitas vezes se seguia a morte, naquela se buscava, principalmente a dor e a vergonha. VITERBO, p. 288.

GEIRA: unidade de medida variável. Uma *geira* inteira de vinho devia constar de 50 homens de cava, já uma *geira* de campo deveria levar quatro alqueires de centeio de sementeira. VITERBO, p. 301.

GENTIL: Moeda de ouro miúda lavrada pelo rei D. Fernando, em quatro espécies: *hum* ponto (quatro livras e meia), dois pontos (quatro livras), três pontos (três livras e meia) e quatro pontos (três livras e cinco soldos). VITERBO, p. 302.

GUISA: 1. Modo, forma, maneira. 2. Ordem ou qualidade de cavaleiros, a que chamavam *guisados* ou *aguisados*, por estarem sempre aptos e prestes com armas e cavalos para a guerra, e todo o real serviço; tomada a metáfora das iguarias guisadas, que estão prontas e dispostas a serem comidas, sem demora. E daqui se disse *guisamento*, todo o preparo para a celebração de santo sacrifício do altar, como paramentos, hóstias, vinho, cera, etc. VITERBO, p. 307.

HERANÇA e Herdança: Herança ou direito de suceder nos bens temporais, sejam móveis ou de raiz. Também se chamou *herdança*, a ração, comedoria ou alimentos que alguém recebia ou pretendia receber dos mosteiros, igrejas ou lugares pios com o fundamento de que era descendente, natural, ou herdeiro dos respectivos fundadores. VITERBO, p. 312.

HERDADE DE HERMAR E POVOAR: Aquela que andava por prazo de vidas, e que, extinta a última, ficava devoluta ao direito senhorio, com autoridade plena de a deixar pôr de monte, é tomar sem cultura e sem colono (e a isto chamavam *hermar* ou *emar*) e também de a tornar a emprazar, aforar ou dar de renda, e fazê-la *afumigar* por caseiro, que nela habitasse (o que era *povoar*); restos, sem dúvida, do sistema feudal. Estes prazos ou herdades pagavam *luctuosa*, por isso mesmo que eram de vidas e sujeitos a serem *hermadou* ou *povoados* por morte, demissão ou comisso do atual enfiteuta. VITERBO, p. 309 – 312.

HERDADE: Esta palavra, na sua origem, nada mais significava que alguns bens de raiz, vindos por herança, *avoenga* e sucessão de pais a filhos, ou também por sucessão testamentária em que alguém era instituído por herdeiro. Porém, desde o IX século até o XV, não significava mais que um casal, *quinta*, *herdamento*, *prédio rústico*, *vila*, *granja*, *celeiro*, *propriedade*, *aldeia*, *alcaria*, e toda aquela fazenda que rendia ou podia render algum fruto, para quem a cultivasse ou fizesse cultivar, prescindindo de ser a tal herdade de mais ou menos extensão e não sendo, da sua essência, o estar incluída dentro de certos muros, marcos ou balizas, mas antes constando, muitas vezes, de *coirelas*, peças ou belgas muito separadas e diversas.

HOMENS BONS: Do latim medieval *boni-homines* (singular *bonus-homo*). Os homens bons correspondem, no plano político-judicial, aos vizinhos do arreigamento topográfico e em parte, também, aos *herdadores* da classificação econômica e aos *cavaleiros-vilãos* da terminologia socio-militar, sem no entanto se poderem rigorosamente confundir com quaisquer deles. No século XII encontram-se casos de nobres e de clérigos assim denominados em julgamentos locais. A documentação medieval caracteriza os homens-bons como os mais ricos, os mais notáveis, os mais respeitados chefes de família, as pessoas honradas por excelência dentro de cada povoado. O alargamento do conceito a grupos de indivíduos profissionalmente heterogêneos corresponde à evolução das fontes de riqueza durante a Idade Média portuguesa. De simples *herdadores*, proprietários rurais, os homens bons passam a designar também os burgueses ricos e, gradualmente, os mais conceituados (porque abastados) mesterais. Mas, é evidente que o grau de honradez, isto é, de consideração social, que qualifica o homem-bom, há de variar com a importância do povoado onde habita. É por isso que se podem encontrar peões e até mesterais incluídos na categoria dos *boni-homines* desde, pelo menos, o século XII, em regiões pequenas, ao passo que, nos aglomerados maiores, só a partir da centúria de Duzentos a sua intervenção nas assembleias camarárias se fará sentir. Esporadicamente, já no século XIII, os mesterais se tornam homens-bons, convertendo-se de pessoas vis, em pessoas honradas. Os homens bons monopolizam os cargos municipais e a representação em cortes. Intervêm nos julgamentos como conselheiros do *alcaide* e dos *alvasis*. Redigem muitas vezes os foros e costumes dos *concelhos* e as posturas camarárias. Decidem questões administrativas e econômicas. Compõem, em resumo, as assembleias-deliberativas dos *concelhos*, os próprios *concelhos*. Fora do seu âmbito permanecem sempre os *malados*, ou seja todos aqueles que dependem diretamente de outro (homens de criação, solarengos, jugueiros, mancebos, etc.), e assim também os que não constituíram família ou não dispõem de casa própria. DHP, v. 2, p. 446.

HOMICÍDIO: nome que recebia a calúnia devida por crime de homicídio. Também se dava essa designação à pena que os *concelhos* ficavam obrigados a pagar quando não queriam entregar à justiça o homicida que se havia refugiado entre os seus moradores. Não obstante esse pagamento, o crime não ficava totalmente remido e o criminoso continuava a ser tomado como *homicida* ou *homizieiro*, sendo por isso obrigado a sair do *concelho*. DHP, vol. II, p. 447.

HOSTE ou Oste: exército posto em campo contra o inimigo. Daqui hostilidade, ação violenta de um inimigo por meio do uso de armas. No século XIII e XIV se tomava por alistamentos, recrutadas de soldados e qualquer expedição militar. VITERBO, p. 317.

ICHAM, *ichão, eichão eicham, eychão*: ofício da casa real, que consistia em aprontar, a tempo e horas, tudo o que pertencia à *ucharia* real, como peixes, carnes, pão, frutas, doces, etc. O responsável, proprietário desse ofício era o despenseiro. VITERBO, p. 208.

JUGADA:

JUÍZO: Quando nos forais antigos, se diz: “latim” este juízo é o que o Direito da Idade Média chamava Juízo de Deus: ferro quente, água fervendo, juramento; desafio, etc. este juízo, pois era uma prova indireta, e só então admissível, quando o fato se não podia averiguar por inquirição de boas testemunhas, a qual era prova direta e segura. VITERBO, p. 340.

JUZGO: 1. Justiça. 2. Juízo. VITERBO, p. 341.

LAGAR: Objeto no qual o vinho é exprimido. Até o século XIV predominava o lagar feito em madeira, mas a partir do século XIV, mesmo que raramente, já começam a aparecer os lagares feitos em pedra. VITERBO, p. 357.

LAUDÉMIO: é o consentimento, aprovação e autoridade que o direito senhorio dá para a venda ou alienação de coisas, que lhe são foreiras; o que, antigamente, se chamava *laus* ou *ladio* porque, de algum modo, se dava o louvor a tal alienação ou venda. E, para esse consentimento, se dava ao senhorio uma certa soma de dinheiro, à proporção do preço porque se vendia, ou como no contrato enfiteutico se estipulava; e a esta soma de dinheiro se costumou depois chamar de *laudemio*. VITERBO, 359.

LEIXAR: Deixar, permitir. VITERBO, p. 361.

LOGOBRIA: 1) lugar, lugares. 2) Morada ou residência. VITERBO, p. 369.

LOITOSA, *Luctosa, Lutosa, Luctuosa e Luytosa*: 1. Certa peça ou pensão que se paga por morte de alguma pessoa, que por direito ou costume a deve, e só entre o luto e funeral se paga. Os vassallos do rei não poderiam dispor de seu cavalo e suas armas em testamento, já que ficavam à disposição do soberano como pagamento da *luctosa*, e este fazia mercê ao que entrava a servir-lhe no lugar do falecido. 2. Quantia paga à viúva para que pudesse casar novamente. 3. Quantia paga pelos párocos colados, isentos, beneficiados ou dignidades que possuem algumas igrejas anexas e por *apréstimo* aos senhores bispos e seus cabidos. Consiste em algum bem valioso entre o espólio, móvel ou semovente. VITERBO, p. 369-370.

MANDA: No século XIII e XIV era sinônimo de testamento. VITERBO, p. 381.

MANDAIDEIRO: mensageiro, sacador, enviado, moço, procurador. VITERBO, p. 381.

MEALHA: Não era uma moeda cunhada inteira, mas a metade de um dinheiro, partido com faca, tesoura ou outro instrumento. VITERBO, p. 396.

MEEIRO: Aquele que possui metade de alguma coisa. VITERBO, p. 397.

MEESTEIRAL e *Mesteiral*: Oficial mecânico. VITERBO, p. 397.

MESTER: 1. Vide *Meesteiral*. 2. é também ofício ou ocupação. VITERBO, p. 401.

METUDO: Metido, metida. VITERBO, p. 402.

MEZQUINHOS e *mesquinos*: Dava-se este nome à família dos servos que viviam e trabalhavam nas *herdades* dos respectivos senhorios. DHP, v.3, p. 44.

MODIOS: 1) Medida agrária. 2) Meio almude, alqueire.

NUNCIO: O mesmo que lutuosa. VITERBO, p. 441.

OMÉZIO: Homicídio, morte de homem ou mulher, feita por autoridade própria, injusta, violenta, severamente proibida e castigada por todas as leis. Nos forais antigos, era o *omizio* uma das *coimas*, que nunca se omitia. Do que aleivosamente tirou a vida ao seu próximo. No Aro de Lamego, era costume que, achando-se homem ou mulher mortos, sem se saber o agressor, a terra ou lugar mais vizinho, era obrigado a pagar de *coima* ao mordomo trinta *maravidis*, ou provar quem o matou, de que modo, e do que morreu. D. Afonso IV aboliu este costume nas suas primeiras cortes. VITERBO, p. 447.

OUUER, interpreta-se como *ove*: pretérito do verbo haver. VITERBO, p. 455.

OVENÇAL: O que tem a seu cargo os mantimentos, despensas e cozinhas de uma grande casa ou corporação; *despenseiro, provisor, inspetor* de tudo o que pertence à *ucharia*. VITERBO, p. 455.

PADROEIRO: Assim se chamava, em direito, ao que forrava e fazia liberto algum servo ou escravo seu. VITERBO, p. 458.

PARCEIRO: nome que se deu ao que recebe alguma herdade de meias, Terça, quarto, etc. Caso esse morresse ficavam os herdeiros obrigados a manter o contrato de parceria, exceto se a dita herdade já estivesse lavrada, a vinha podada, etc, situação que os obrigava a manter a parceria apenas por um ano. Se no contrato estivesse estipulado prazo, estavam obrigados os herdeiros a honrá-lo. VITERBO, p. 465-466.

PARCIONEIRO: Cúmplice, parcial, que tem parte em alguma cousa ou acção. VITERBO, p. 466.

PASSAGEM: Este termo possui três significados no VITERBO, todos possíveis de serem aplicados no documento acima. Resumidamente, tem-se que passagem pode ser pensão anual ao rei quando este passava o Douro, de modo que se passasse mais uma vez estariam isentos de tal tributo, ainda o tributo que se pagava por passar por alguma terra, ou ainda a passagem santa, expedição que se meditava para restaurar os lugares santos. Será esta um tributo com essa finalidade? VITERBO, p. 468.

PEADO: Condenado à pena. VITERBO, p. 469.

PEÃO: homem livre, habitante do concelho, que não possuía renda suficiente para se armar cavaleiro.

PEIA e barraza: armadilha de fios ou laços com que se prendiam e caçavam os animais *feros e montarasez*. VITERBO, p. 22.

PEITA: Tudo o que se dá para corromper a justiça, a virtude, a verdade e a boa-fé de alguém. VITERBO, p. 470.

PEITU: Foro, pensão, paga, dívida, que se deve satisfazer e pagar, o que se chamava *peitar*. VITERBO, p. 471.

PEIXOTAS: Pescadas. VITERBO, p. 471.

PELAGO: Qualquer ribeiro, rio, riacho, lagoa, açude, lago, poço, tanque e qualquer ajuntamento ou rego de água. VITERBO, p. 471.

PELICEIRO, Peliteiro e Peliterio: Aquele que curtia, preparava, compunha ou vendia peles. VITERBO, p. 471.

PETINTAL: carpinteiro especializado no fabrico de todo gênero de embarcações. VITERBO, p. 477.

PODESTADES: Seu significado é muito impreciso, variando ao longo do tempo e à sociedade em que a palavra era utilizada. Nos diversos documentos apontados pelo Viterbo encontram-se várias acepções do termo, mas sempre ligadas à autoridades que possuíam poder quase absoluto, independente, de modo que podia se conectar a mais variada gama de autoridades medievais. Certo é que precedia, em Portugal, ao *Infanção*. VITERBO, p. 482.

PORTADIGO, Portatico e Portagem: direito real que se pagava das fazendas e víveres que se entravam nas cidades, vilas, julgados ou coutos. Difere de passagem, pois enquanto o primeiro recai sobre as coisas, o segundo diz respeito a pessoas que passavam ou atravessavam a terra com mercadorias. Este foi chamado de *Pedagio*. A partir do momento em que o foral aos concelhos é concedido pela autoridade régia, revoga-se a portagem. VITERBO, p. 486-487.

PORTADIGO: o mesmo que *laudémio*. VITERBO, p. 487.

PORTAGEM e Portazem: mesmo que *portadigo*. VITERBO, p. 487-488.

PORTEIRO: Vide *Príncipe*. VITERBO, p. 488.

PORTELO: Portela, porto, entrada por terra, estrada real, caminho público. VITERBO, p. 488.

PREITESIA e preitezia: O mesmo. VITERBO, p. 493.

PRESTAMEIRO: *mordomo* ou *rendeiro*, que cobrava os foros e pensões dos aprestamos" VITERBO, p. 494, v.2. **APRESTAMOS:** "Consignação de certa quantia de frutos ou *dinheiros*, imposta em algum terreno ou cousa rendosa, e destinada para sustento e manutenção de alguma pessoa ou pessoas; obra pia ou útil à República. Desta prestação se comunicou algumas vezes o nome de aprestamo à Quinta, propriedade ou casal, que está onerado com esta pensão. VITERBO, p. 537, v.2.

PRETOR: *alcaide-mor* e senhor absoluto das terras que lhe eram submetidas, tendo como função fiscalizar os deveres criminais, civis e militares. Podia nomear um *alcaide-menor*,

desde que esse residisse no castelo ou praça de que havia feito homenagem. VITERBO, p. 496.

PRINCIPE DA CURIA: *Mordomo-mor*. VITERBO, p. 497 – 98.

PRINCIPE DE ALGUM TERRITORIO, COMARCA, OU LUGAR: O mesmo que *rico-homem, potestade, matorino ou tenente*. VITERBO, p. 497 – 98.

PRINCIPE, *Princeps* e *principe*: título dado aos imperadores romanos. Mais tarde, tal título foi dado a todos os reis e potentados que não reconheciam superiores. Eram chefes, superiores aos seus vassalos. D. Afonso Henriques foi o primeiro a usar o título em Portugal, encarando a si mesmo como herdeiro de um trono que se reconhecia como independente. Na monarquia moderna, o termo assume o significado de herdeiro do rei. VITERBO, p. 497.

PROMESSA: Certa pensão arbitrária que o colono ou enfiteuta prometia dar ao *mordomo* se este a favorecesse. VITERBO, p. 498.

PROMISSA: assim escreviam o que nós hoje dizemos *primicia*, que com o dízimo se paga à Igreja, segundo o costume, e respectivas constituições de cada bispado.

PROPRIOS: Certas rendas dos direitos reais no Algarve. VITERBO, p. 499.

PUZAL: medida de vinho. VITERBO, p. 500.

QUARAZIL e *corazil*: pensão de carne de porco variável segundo os usos e contratos, não sendo possível afirmar com certeza um peso que fosse geral e costumado em todo o reino. VITERBO, p. 133.

QUARTARIO e *Quarteiro*: a quarta parte do *moio*, que, por sua vez, era uma unidade de medida variável para cada região de Portugal. Aparentemente variavam também conforme aquilo que se queria medir: *moio* de pão e vinho, *moio* das julgadas, *moio* de terras. VITERBO, p. 416.

QUARTEIRO: O colono ou enfiteuta, arrendatário ou caseiro, que vive e trabalha em terras de que não tem o direito senhorio, e das quais paga *quartas*, ou *quarteiros* de pão e vinho, ou de algum desses gêneros. VITERBO, p. 504.

QUERIMONIA: Queixa, querela que do juiz inferior se interpõe para o superior ou para o soberano. O Viterbo faz menção expressa a esse foral para determinar o sentido do termo. Entretanto, ao lê-lo, percebo que considera que esse entende que o mencionado foral proíbe a prática, enquanto na tradução não se trata de uma proibição, pois a prática da queixa pode ocorrer, apenas o que não pode acontecer é a recusa do querelante em aceitar a decisão soberana quanto a sua queixa. VITERBO, p. 508, v.2.

QUINTA: unidade de medida variável cuja referência era a medida pequena. Tratava-se, pois, de uma medida um pouco superior à medida pequena. VITERBO, p. 509.

RANCUROSO: O homem ou mulher, que querela de alguém e que, na presença do juiz, manifesta e quer provar o crime alheio, e procura a satisfação e vingança da sua própria injúria, ou que, como tal, se considera. O lesado, o queixoso, o ofendido, o agravado. VITERBO, p. 514, v.2

RÉBORA: 1. Confirmação, outorga. 2. Se não possuir outro sentido do apontado aqui, significa o período da puberdade, que nas mulheres consideram ser aos 12 anos, e nos homens aos 14. VITERBO, p. 520.

RECABDO e *Recabedo*: Recebimento solene em face da Igreja e na forma dos sagrados cânones, santificado com a benção do sacerdote. VITERBO, p. 521.

RECABEDO: 1. Recibo, escrito, bilhete ou quitação pela qual se declara ter-se recebido alguma soma de que o devedor fica desobrigado. 2. Se imerso no seguinte contexto: escritura de *recabedo*, quer dizer a escritura por meio da qual se fazia solenidade a uma esposa futura, que se esperava receber. VITERBO, p. 521.

RECADO e *recapito*: Recado que se manda por algum mensageiro. VITERBO, p. 522.

REFERTA: Porfia de palavras, repugnância, contenda. VITERBO, p. 524.

REFERTAR: 1. Disputar, argüir, repugnar, contender com palavras. 2. Impugnar, não querer, pôr demanda, defender, contrariar, impedir. VITERBO, p. 524.

RELEGO: 1. Abreviatura de regalengo. Direito com que o soberano, ou seu donatário, pode vender, durante um prazo, livremente o vinho, que no seu *reguengo*, *julgada* ou *couto* se produz. 2. Do significado anterior desprende-se outro, passando a denotar o *lagar*, *tulha*,

adega, celeiro nos quais o vinho é produzido ou depositado. 3. Relevo, obra que se levanta na matéria, em que fica lavrada. VITERBO, p. 528

RELÊGO: Direito com que o soberano ou seu donatário vende os vinhos dos seus *reguengos* em certos meses ou dias, nos quais não se pode vender, impunemente, outro qualquer. VITERBO, p. 528.

REPOSTEIRO e *Repositario Mor*: Este é um dos grandes ofícios da Real Casa portuguesa, criado por Afonso II. As suas obrigações são notórias e seus privilégios constam da *Ordenação do Reino, liv. III, tit. 4. 2.* Entre os monges era o mesmo que vestiário 3. O mesmo que tesoureiro, segundo se colige do *Cód. Alf., liv. II, tit. 43.* VITERBO, p. 531-32.

RETO: “Nasceu este vocábulo de *retare, rettare, rectare, reptare* ou *arretare*, que para com os antigos espanhóis se tomava por acusar algum cavaleiro ou pessoa nobre de traição ou *aleivosia*. E como os que assim eram acusados, ordinariamente, provocavam os seus acusadores ao desafio, para se purgarem de semelhantes crimes e os mais afrontosos, passou o nome da acusação à prova, que se oferecia para mostrar a falsidade da culpa. Daqui veio chamar-se ao duelo ou desafio, *rêto, reptre* ou *repto*. E *reptado* ou *retado*, ao desafiado para mostrar, em singular combate, a verdadeira ou calúnia da sua acusação. (...) Hoje são proibidos semelhantes duelos pelas leis da Igreja e do Estado; mas, antigamente, não só eram permitidos, mas ainda por muitos forais eram mandados, para mostrar a inocência na traição e aleivosia, e qualquer outro crime, que se opunha e objetava.” VITERBO, p. 533.

RICOS HOMENS: pessoa de muita posse. Com os reis das Astúrias nasceram os *ricos-homens*, títulos da primeira nobreza, assim pela sua geração, como pela sua probidade e zelo do bem público, mantido e conservado pelas riquezas, que lhes deram o distintivo de *ricos*. Mestres de campo e generais na guerra, só eles podiam levantar gente de armas e sustentá-la, não reconhecendo mais superioridade que a do rei, de quem haviam recebido o título, e as baronias, ou senhorios, com que pudessem sustentá-lo. Eram os *ricos-homens* do conselho do rei, e com o seu voto e parecer se faziam as cousas de mais importância, assim na guerra, como na paz. Podiam ajudar com os seus vassallos os reis estranhos, quando no Reino não era preciso a sua assistência. Não tinham obrigação de se acharem na guerra senão quando o rei ia pessoalmente. Os seus vassallos logravam dos mais exorbitantes privilégios, principalmente em favor da agricultura; suas mulheres se nomeavam *ricas-donas* e logravam preeminências de *condeças e baronezas*; e os seus filhos, se alguma vez se nomearam *infantes*, eram comumente nomeados *infançoens*. Foram notados os *ricos-homens* com vários títulos honoríficos como *príncipes, condes, baroens, matortnos, podestades, tenentes*, etc. VITERBO, p. 534 – 35.

ROGO: assim se chamam, no foral de Sarzedas, a *geira* ou *geiras*, que os moradores do *couto* são obrigados a dar ao mosteiro” VITERBO, p. , v.2.

SANHOANEIRAS: Rendas, foros, pensões, que se pagam pelo S. João. VITERBO, p. 547.

SANHOANEIRO: Oficial, que cobra as rendas intituladas *sanhoaneiras*. VITERBO, p. 547.

SAYOM: 1. o algoz, executor da justiça, que applicava a mais variada gama de penas aos criminosos. 2. pessoa insolente, petulante, disposta a cometer insultos com desatenção, orgulho e desaforo. VITERBO, p. 549.

SAZAM ou *Sazom*: o tempo que tem passado. VITERBO, p. 549.

SEARA: toda e qualquer propriedade, fazenda ou pertença de herdade. VITERBO, p. 552.

SERVIÇAL: Lavrador, mordomo, caseiro, homem do campo e que trata da abegoaria. Geralmente, empregava-se o termo para designar todo homem que servia, como criado ou moço. VITERBO, p. 558.

SESMARIAS: origem do nome em *SESMA*, que significa a sexta parte de algo, ou ainda, termo, limite territorial. Eram chamadas de *sesmarias* as datas das terras, casais ou pardieiros que estão em ruínas e que os direitos senhoriais não fazem aproveitar. *Sesmeiros* eram os que o rei escolhia para concederem as *sesmarias*, e também os que o *concelho* nomeava. Estas terras eram dadas como foro e pensão de sexto. VITERBO, p. 559-562.

SOBREJUÍZES: 1. SOBRE-JUIZES: Assim chamavam aos magistrados, que decidiam as causas na maior alçada e última instância; e isto em todas as terras e comarcas, a que

pelos reis eram mandados. O mesmo nome de sobre-juizes estava declarando a sua jurisdição e poder. A estes sucederam os corregedores e desembargadores dos agravos. 2. SOBREJUIZ: O mesmo nome está dizendo que era superior aos juizes do reino. VITERBO, p. 566-567.

SOLAR: De acordo com os antigos forais, *solares* são as terras, chão ou assento, em que alguém está, reside, mora trabalha e se sustenta. São *quintas*, fazendas, *casais*, *herdades* e outras quaisquer terras de lavoura, onde o seu dono tinha alguns homens assalariados, ainda que o senhor fosse de mais dinheiro que nobreza, tendo em vista que esta palavra também designa o berço de alguma família nobre ilustre. VITERBO, p. 568.

SOLDO: moeda de metal e valor variado nos diversos reinos europeus. Em Portugal, fabricavam-nas em ouro, prata e cobre. VITERBO, p. 569.

SPADOA: entrecosto de porco. Era como se estipulava: de sete, de oito, de nove, de dez, de onze, ou de doze costas ou costelas. VITERBO. p.571, v.2.

TALIGA, Thaliga e Taleiga: unidade de medida variável aplicada a diversos objetos. Uma *taleiga* corresponde a quatro alqueires rasados, mas também pode ser aplicada à produção de vinho, peixe e pão. VITERBO, p. 577.

TEIGAS: unidade de medida muito variável. VITERBO, p. 580, v.2.

TEUDO: obrigado, constrangido. É do século XIII e XIV." VITERBO, p. 609. V.2.

TORMENTA: Aflição, pena, dor, angústia. VITERBO, p. 611.

TORTO: Injúria, dano, avaria, lesão, injustiça, agravo, castigo. VITERBO, p. 612.

TRAUCTE e trauto: trecho de caminho de significativo tamanho. Era, o que parece, o espaço que uma besta podia correr de galope, e por sua vez, que eram 125 passos ou um estádio. VITERBO, p. 615.

TRAUTOS: Contratos. VITERBO, p. 615.

TROXEL, Trouxel, Trouxelo e Trosel: Fardo, balote, carga. VITERBO, p. 618.

UCHA, Hucha e Eichão: Arca, cofre, armário. VITERBO, p. 317 e 621.

UM ou Muu: mulo macho, animal quadrúpede e bem conhecido. VITERBO, p. 432.

VEIROS: VITERBO, p. 577.v.2.

VIGÁRIO D'EL REI: Regedor supremo da justiça. VITERBO, p. 632.

VOZ: 1. Comissão, poder, faculdade para representar a pessoa, tomar a sua voz e fazer as suas vezes. 2. Comissão, mandato, procuração. Pode ser também interpretado como sentença, julgado ou acórdão. 3. Alguns historiadores defendem a hipótese de que se refere à renúncia por parte da coroa de julgar em última instância apelação feita por criminosos no interior dos coutos, devolvendo-a aos respectivos donatários para que esses a conhecessem em última instância. VITERBO, p. 638.

VOZEIRO: procurador, solicitador, advogado. VITERBO, p. 638.

REFERÊNCIAS

ANSART, P. *Ideologias, conflito, poder*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

ASCENSÃO

AZEDO, Pedro de. *Memória para a História das Inquirições*.

BOEHNER, P.; GILSON, E.. *História da Filosofia Cristã: desde as origens até Nicolau de Cusa*. 7 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2000. p. 471-474.

BRANDÃO, Frei António. *Crónica de D. Afonso II*.

CAETANO, Marcello. *História do Direito Português: fontes de Direito Público (1140-1495)*. 2 ed. Lisboa: Editorial Verbo, 198-.

CAENAGEN, R. C. van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. 2 ed. São Paulo. Martins Fontes, 1999.

CARVALHO, Luís Sérgio. *Cidades medievais portuguesas: uma introdução ao seu estudo*. Lisboa: Livros Horizonte, 1989.

COELHO, Maria Helena da Cruz. Os municípios portugueses: sua evolução em tempos medievais. In: *Territórios e Fronteiras*, v.2, n.1, jun/jun 2001. Revista do Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal do Mato Grosso, p. 27 ess.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do Direito Português*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2001.

DUBY, Georges. *Atlas Historique: l'histoire du monde em 334 cartes*. Paris: Larousse, 1998.

FACHIN, L. E. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FERNANDES, Fátima Regina. *Comentários à legislação medieval portuguesa de Afonso III*. Curitiba: Juruá, 2000.

GONZÁLEZ, Carlos Ignacio (org). *Tratado de la ley; tratado de la justicia; tratados de los príncipes*. México: Editorial Porruá, 2000.

GUIMARÃES, G; AFONSO, J. A.; PRATA, R. S. *O foral de Gaia de 1255*. Gaia: Gabinete de História e Arqueologia de V. N. de Gaia, 1983.

HERCULANO, A. (Org.) *Portugaliae Monumenta Historica: A saeculo Octavo post Christum usque ad quintum decimum Olisipone: Academiae Scientiarum Olisiponensis, 1858 – 1868. Leges et consuetudines*. v.1.

HESPANHA, António Manuel. *A história do direito na história social*. Lisboa: Livros horizonte, 1978.

HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político em Portugal, séc. XVII*. Coimbra: Almedina, 1994.

HESPANHA, A. M. *História de Portugal Moderno: político e institucional*. Lisboa: Universidade Aberta, 1995.

HESPANHA, António Manuel. *História das instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Livraria Almedina, 1982.

HESPANHA, António Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. 2 ed. Lisboa: Publicações Europa-América, 1998.

HESPANHA, António Manuel. (Org.). *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime: colectânea de textos*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

KNOWLES, D; OBOLENSKY, D. *Nova história da igreja*. Rio de Janeiro: Vozes Ltda, 1974. p.184. v.2: A idade média.

Leges et consuetudines. Legislação.

MARQUES, Mário Reis. *História do direito português medieval e moderno*. Figueira da Foz: Reproset, 1997.

MATTOSO, José. *Fragments de uma composição medieval*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

MATTOSO, José (dir.) *História de Portugal: a monarquia feudal*. Lisboa: Editorial Estampa, 1997.

MORRIS, Clarence. *Os grandes filósofos do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

OLIVEIRA MARQUES A. H. de. *História de Portugal: das origens ao renascimento*. 134 ed. Lisboa: Editorial Presença, 1997.

FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN. *Ordenações del-rei Dom Duarte*. Lisboa, 1988.

PEDRERO-SÁNCHEZ, Maria Guadalupe. *História da idade média: textos e testemunhas*. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

PERES, Damião. *As Leis Gerais de 1211*. Revista Portuguesa de História, tomo IV, Coimbra, 1949.

SERRÃO, Joaquim. V. *História de Portugal: 1080 – 1415*. 4.ed. Lisboa: Editorial Verbo, 1990.

SERRÃO, Joel (dir.). *Dicionário de História de Portugal*. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1971.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do Direito Português: fontes de Direito*. 3 ed. rev. e atualiz. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

SOARES, Torquato de Sousa. *Algumas considerações sobre a crise da sucessão de D. Sancho I: a doença de Afonso II*. In: Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra. Coimbra, 1983.

TENGARRINHA, José (coord.). *A historiografia portuguesa, hoje*. São Paulo: Hucitec, 1999.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. *Manual de historia del derecho español*. 4 ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1997.

TRUYOL Y SERRA, A. *História da filosofia do Direito e do Estado*. Portugal: Coleção Estudo Geral, 1985.

ULLMANN, Walter. *Historia del pensamiento político en la Edad Media*. Barcelona: Ariel, 1999.

UNIVERSIDADE DE LISBOA. Faculdade de Direito. *Livro das Leis e das Posturas*. Lisboa, 1971.

VILANI, Maria Cristina Seixas. *Origens medievais da democracia moderna*. Belo Horizonte: Inédita, 1999.

APÊNDICES

APÊNDICE 1 – MAPAS.....	144 - 147
APÊNDICE 2 – CRONOLOGIA DO REINADO DE AFONSO II.....	148 - 149
APÊNDICE 3 – GENEALOGIA DOS REIS PORTUGUESES NO SÉCULO XIII.....	150 - 151
APÊNDICE 4 - LEGISLAÇÃO RÉGIA E CONCELHIA DE 1211 A 1223.....	152 - 195

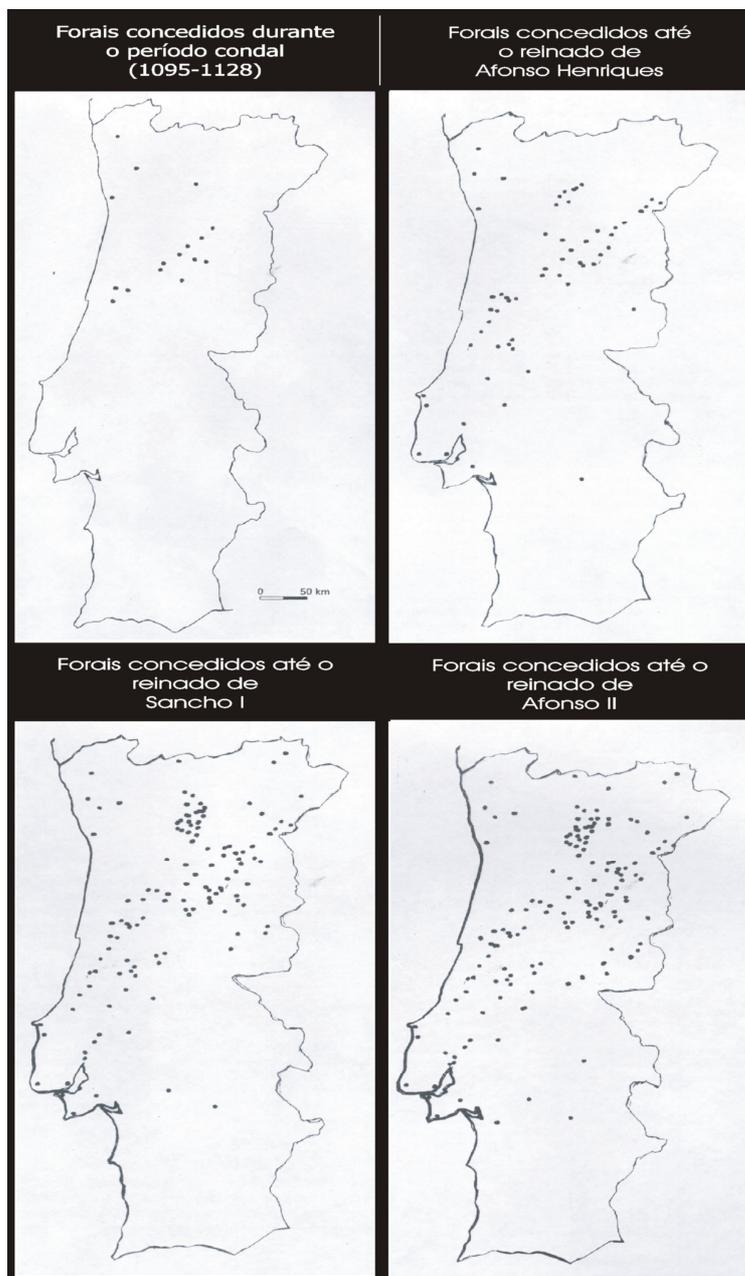
APÊNDICE 1 – MAPAS

MAPA 1 – LIMITES TERRITORIAIS DO SACRO IMPÉRIO ROMANO-GERMÂNICO NOS SÉCULOS XII E XIII.¹



NOTA: O original do mapa possui extensa legenda, entretanto como o objetivo no contexto desta dissertação é tão-somente a visualização dos limites territoriais do Sacro Império no século XIII, suprimi as demais legendas e mantive a que de imediato interessa.

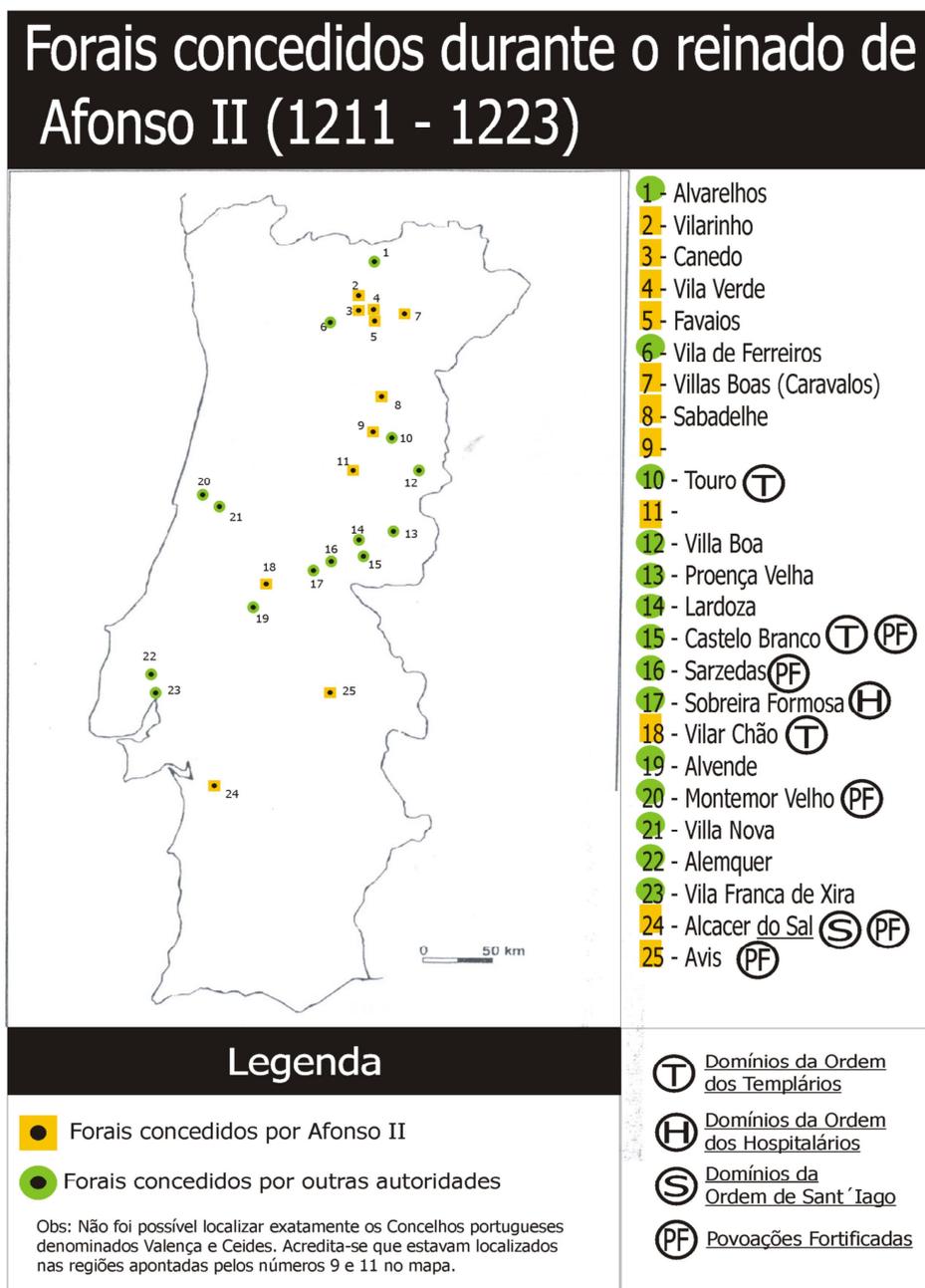
¹ DUBY, Georges. *Atlas Historique: l'histoire du monde em 334 cartes*. Paris: Larousse, 1998.

MAPA 2 – EVOLUÇÃO DOS FORAIS CONCEDIDOS NO REINO DE PORTUGAL DE AFONSO HENRIQUES À D. AFONSO II (1095 – 1223)¹

NOTA: O efeito evolutivo da concessão de forais obtido na exposição dos mapas acima só foi possível mediante a sobreposição dos mapas apresentados na História de Portugal de Oliveira Marques. Lá, constavam mapas que individualizavam a concessão de forais para cada um dos reinados, incluindo o período condal.

¹ OLIVEIRA MARQUES A. H. de. *História de Portugal: das origens ao renascimento*. 134 ed. Lisboa: Editorial Presença, 1997. p. 136.

MAPA 3 – FORAIS CONCEDIDOS DURANTE O REINADO DE AFONSO II (1211-1223)



NOTA A produção do mapa acima foi feita seguindo variada gama de fontes, gráficas e escritas. A base do mapa, contorno das fronteiras políticas portuguesas contemporâneas e os pontos que marcam a concessão dos forais durante o reinado de Afonso II, foi extraída do livro de Oliveira Marques. A localização dos concelhos, entretanto, foi trabalho feito a partir de um mapa contemporâneo de Portugal, bem como diversos outros mapas encontrados na historiografia portuguesa medievalista. Já a apreciação quanto à autoridade concedente do foral, bem como se os concelhos eram domínios das ordens religiosas guerreiras foi feita a partir da leitura dos forais de cada concelho, constantes no Portugalia Momumenta Histórica.

APÊNDICE 2 – CRONOLOGIA DO REINADO DE AFONSO II

CRONOLOGIA DOS PRINCIPAIS ACONTECIMENTOS DURANTE O REINADO DE AFONSO II

- 1188** Feitura do primeiro testamento de Sancho I.
- 1191** Ocupação de Alcácer do Sal pelos sarracenos.
- 1209** Feitura do último testamento de Sancho I, no qual concede a titularidade do trono a Afonso II.
- *Início do reinado de Afonso II, e promulgação das Leis Gerais nas *coortes* celebradas em Coimbra.
- 1211** *Concessão do foral de Favaios por Afonso II.
*Criação do Notariado para a Chancelaria Régia de Afonso II.
*Batalha de Navas de Tolosa.
- 1212** *Concessão do foral de Sarzedas, por D. Egídio de Sancho.
*Concessão do foral de Montemór Velho, por D. Teresa e D. Branca.
*Concessão do Foral de Villa-Franca de Xira, por Froilhi Hermigiz.
- 1213** *Concessão do foral de Campo, por D. Rodrigo de Rodrigo.
*Concessão do foral de Castelo Branco, por Pedro Aluiti.
- 1214** Concessão do foral de Alvende, por Martinho Bispo Egitanienese.
- 1216** Concessão do foral de Vila Boa, por D. Martinho Petriz.
*Início das Confirmações Régias, por meio do qual o rei confirmava os privilégios ou concelhos que lhe suprimiam a administração de alguns territórios.
- 1217** *Chegada em Lisboa de uma armada de Cruzados para a conquista de Alcácer do Sal.
*Concessão do foral de Valença, por Afonso II.
*Concessão do foral de Ceides e Vila Chan, por Afonso II.
*Concessão do foral de Avis, Alcácer e Vilarinho, por Afonso II.
- 1218** *Concessão do foral de Proença Velha, por Pedro Aluitiz, frade mestre da cavalaria do templo.
*Início das Inquirições Régias, com o intuito de registrar os foros devidos ao rei e a titularidade das concessões régias.
- 1220** *Concessão do foral de Sabadalhe, por Afonso II.
*Concessão do foral de Touro, por Pedro Aluitiz, frade mestre da cavalaria do templo.
*Concessão do foral de Vila Nova (Beira), por Guilherme Reimondiz, proprietário da Beira.
*Término das Confirmações Régias.
- 1221** *Concessão do foral de Avellaal e Almafalla, por D. Martins Annes, proprietário dessas terras.

- 1222** *Concessão do foral de Vila Nova/Sobreira e Formosa, por, filha de Sancho I.
*Concessão do foral de Lardoza, por Pero Petri.
*Concessão do foral de CArvelas, por Afonso II.
- 1223** *Concessão do foral de Avis, por Frei Martins Fernandes.
*Provável data da concessão do foral de Carvelas, por Afonso II.

APÊNDICE 3 – GENEALOGIA DOS REIS PORTUGUESES NO SÉCULO XIII

GENEALOGIA DOS REIS PORTUGUESES DO SÉCULO XIII¹

APÊNDICE 4 -LEGISLAÇÃO RÉGIA E CONCELHIA DE 1211 À 1223

LEGISLAÇÃO RÉGIA NO REINADO DE AFONSO II CONSTANTE NAS ORDENAÇÕES DE DOM DUARTE.

O texto abaixo fornecido se refere às leis gerais que foram elaboradas durante a celebração de *coortes* em Coimbra, em 1211, no princípio do reinado de Afonso II. Três são as fontes, essencialmente, em que podem ser consultadas: o Livro das Leis e das Posturas, coletânea de direito

do final da Baixa Idade Média, as Ordenações de D. Duarte e o Portugal Monumenta Histórica, coletânea de fontes históricas portuguesas elaborada por Alexandre Herculano, no século XIX.

Traduzi do português arcaico a redação das referidas leis e as expus conforme constam nas Ordenações de D. Duarte. Note-se, entretanto, que essa fonte já apresenta certa sistematização de apresentação das leis gerais de 1211, o que não ocorre no Livro das Leis e das Posturas. De qualquer modo, tanto uma quanto outra não apresentam qualquer sistematização obedecendo à matéria de que versam ou de acordo com qualquer outro critério. Nas Ordenações, o máximo feito foi sua numeração (Primeira Constituição...), que não corresponde a qualquer princípio de sistematização jurídica do texto legal.

Quanto à redação, mantive-me fiel à que consta no Livro das Leis e das Posturas, porque é mais antigo, o que reduz a possibilidade de interpolação no texto legal, mas fiz uso das Ordenações quando a redação daquele mostrou-se insuficiente para criar uma frase minimamente clara e concatenada.

PREÂMBULO

Aqui começam as leis e ordenações e costumes do reino, feitas pelo Rei Dom Afonso, filho do Rei Dom Sancho e da Rainha dona Dulce.

PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO

As leis e ordenações de Afonso II e de seus sucessores deveriam ser feitas de modo a seguirem os decretais dos santos padres e os ditos da santa Igreja.

No primeiro ano em que começou a reinar Afonso II, mui alto e mui nobre Rei de Portugal, filho do muito alto e mui nobre Rei Dom Sancho e da Rainha Dona Dulce, e neto do mui alto Rei Dom Afonso, este rei fez **cortes** em Coimbra. Com conselho de Dom Pedro, **eleito** de Braga, de todos os outros bispos do reino e dos altos homens de Religião, assim como de todos os **ricos homens** e seus vassallos cavaleiros, estabeleceu e criou **juízos** pelos quais o Reino de Portugal e todos aqueles que lá morassem fossem regidos e mantidos, e que por eles fossem **metudos** e julgados. Nestes Juízos escolheu e ressalvou para si e para os outros reis que o sucedessem a prerrogativa de crescer, **minguar** ou corrigir qualquer coisa que avaliassem dever ser cumprida a serviço de Deus, em sua honra e em prol do reino e daqueles que lá morassem. E estabeleceu, com o conselho dos sobreditos, que essas leis e de seus sucessores seguissem os decretos dos apóstolos de Roma e os direitos da Santa Igreja, e que se contra eles ou à Santa Igreja forem feitas que não valham, sequer sejam consideradas leis.

SEGUNDA CONSTITUIÇÃO

Por meio da qual Afonso II proíbe seus ovençais, nem os que possuem terras ou alcaldarias, de tomar ou levar coisa alguma daqueles que as venderem para comer. Proíbe, assim, antigo costume presente na prática dos ovençais.

Mal costume antigo era praticado em Coimbra, nas comarcas de nossa Estremadura, assim como em todas as partes de nosso reino, segundo o qual nós ou aqueles que de nós tinham terras ou alcaldarias tínhamos o direito de levar a terça parte dos alimentos que vendessem. E isto trazia grande dano e prejuízo aos **mezquinhos**. Porém, estabelecemos, tolhendo para sempre tão mal costume; que não valha e não exista. Ainda, estabelecemos e mandamos para todo o sempre que os nossos ovençais e aqueles que de nós tenham terras ou alcaldarias, assim como qualquer pessoa, não levem as coisas anteriormente autorizadas pelo costume antigo, mas que comprem essas coisas de acordo com a vontade de seus donos e paguem por elas segundo correta estimação tal como fazem os outros vizinhos. E se alguns de nossos ovençais ou de outros não obedecerem à norma que paguem 500 soldos e sofram **corregimento aguisado** os que tomarem essas coisas.

TERCEIRA CONSTITUIÇÃO

Por meio da qual o rei defende que ninguém tome coisas dos averes que se perderem no mar por cajom ou por tormenta.

Porque a lei não deve ser cajon de dano a ninguém. Por isso estabelecemos que as coisas que aportarem acima ou em algum porto, oriundas de algum navio, nosso ou não, que tenha sofrido perigo no mar, seja por cajom ou tormenta que os tenha quebrado ou feito derrubarem alguma coisa no mar, não sejam tomadas sequer pedidas por nossos ovençais, **almoxarifes**, nem por qualquer que tenha que obedecer a nossos direitos. Essas coisa devem ser devolvidas a seus donos, de modo a não retê-las nem embargá-las. Seria uma injustiça, agravar homens que já sofreram os tormentos do mar. E se alguém for contra esse estabelecimento, retendo-lhe a coisa ou devolvendo-a depois de muito tempo, ou perdendo-a que percam o quanto **ouuer**.

QUARTA CONSTITUIÇÃO

Estipula casos em que o rei deve d'aver os bens dos traidores e aleiuosos.

Estabelecemos que, se por ventura os aleiuosos e traidores por sua maldade forem mortos ou em outra guisa atormentados ou peados, todos os seus bens serão de seus herdeiros, de modo que nosso almoxarife coisa nenhuma lhe possa tomar. Salvo em dois casos: a) o almoxarife do rei deve tomar os bens de aleiuosos e traidores se os sobreditos trabalharam em nossa morte ou de nosso filho ou de nosso parente chegado, os quais acreditamos serem parte de nosso corpo, ou na morte de seu Senhor ou de hereges que forem ueencudos (condenados) pelo Juizo dos bispos; b) ou se não houverem nem herdeiros, nem parentes achegados e se não forem casados. Neste caso, se houver mulher, porém nenhum herdeiro ou parente, temos direito à metade dos bens e a outra fica com a mulher. Outrossim, estabelecemos que se os traidores ou aleiuosos (mortos) forem padres, e suas mulheres deles estiverem prenhas, que estes filhos não sejam nados e não tenham direito aos bens do padre. Todos os bens do padre condenado deverão ser confiscados se os outros herdeiros ou propincos não tiverem retirado da partilha os dauandictos, de modo que, se isso ocorrer, não receberão nada seus filhos, nem outros herdeiros. Mas devemos confiscar todas as coisas, exceto a parte da mulher, de cada um dos dauandictos quer sejam danados, ou, em algumas ocasiões, tudo exceto a cooima, conforme o costume da região em que deva ser paga. E se por ventura aqueles que forem acusados de tais maldades não quiserem ser processados em nossa corte e nela não comparecerem em até trinta dias, como de direito, que percam tudo quanto houverem, posto que tomaremos como se nunca os tivessem cobrados.

QUINTA CONSTITUIÇÃO

Estabelece que ninguém queime casas, nem corte vinhas, nem árvores nem derrube a seus inimigos.

Casas, vinhas e outras possessões do nosso reino, quer sejam de homens nobres, quer de outros, **coutamo-las** desta **guisa**. Se **omezios** nascerem por torto, entre os homens nobres ou entre outros, que alguma das partes faça ao outro, apenas se aquele que fizer o torto ou que digam que o fez der bons fiadores, caso contrário deverá nosso juízo intervir. Aquele que padeceu (sofreu) o torto não seja ousado em derrubar as casas daquele que o praticou, e nem o tente, tampouco lhe corte as vinhas ou destrua suas árvores ou outras possessões. E se por ventura aquele que fizer o **torto** for demandado, afrontado e perguntado pelos homens bons acerca daquele que recebeu o torto, pode se quiser corrigir o mal que lhe causou, dando-lhe para isto **recado**. E se não quiser dar recado que isto seja testemunhado diante de **homens bons**, dizendo-lhes aquilo que fez.

SEXTA CONSTITUIÇÃO

Estabelece que ninguém mate, nem fira homem de seu inimigo

Coutamos (Protegemos) as casas desta maneira, quer sejam de nobres quer de outros. Convém saber que ninguém seja ousado de matar, nem de talhar qualquer membro, nem praticar nenhum mal a seu inimigo em sua casa. Outrossim, não seja ousado de rompê-la em alguma guisa. Mandamos, ainda, que ninguém seja ousado de praticar o sobredito a homens de seus inimigos, através de seus omézios, senão somente àqueles que por seus Senhores ou por si lhes fizer mal ou desonra. (a permissão diz respeito somente àqueles que de fato lhe provocaram mal, e não qualquer homem de seu inimigo)

SÉTIMA CONSTITUIÇÃO

Da pena que deve ter aquele que for contra a sentença dada contra ele pelos sobreJuizes do Rei. Se depois a sentença for achada por boa.

Cobiçamos pôr fim às demandas, de modo que uma anule a outra. E que tenham fim as que já foram julgadas. Estabelecemos contra alguém que venha a trazer a nosso juízo aquele com quem a demanda já houver obtido uma sentença de nosso juízo, e que depois de avisado, persiste, e depois de vencido, conforma-se com a sentença anterior, considerando-a boa. Porque isto constrange o seu adversário como não devia, deve o vencido, se o vencedor for cavaleiro ou **clérigo prelado** de Igreja, ser **peado** em x maravedis douro, e se for **peão** ou clérigo não prelado, ser peado em v maravedis douro.

OITAVA CONSTITUIÇÃO

O Rei manda que os porteiros façam execuções pelas sentenças e não recebam caução.

Se o nosso porteiro, quer por cartas, quer com fuste ou pessoalmente for fazer execução contra alguém em relação àquilo que já foi julgado em nossa corte, que não receba caução, mas faça toda a execução sem que contrarie nossa sentença. E se aquilo sobre o que recaiu a execução não tenha ainda sido julgado em nossa corte, tampouco por outros juizes, e o executado quer dar boa caução ou **penhores** diante de dois ou três homens perante nosso juízo, e o porteiro não a quer receber, mas apenas penhorar, que isto seja testemunhado por homens bons, e então que se retire dele o que penhorou, se necessário o faça pela força. E se não quiser dar caução a nenhuma guisa, não tome o penhor e se o tolher seja apenado em 500 soldos.

NONA CONSTITUIÇÃO

Pela qual o Rei couta os mosteiros e Igrejas e que ele possa apresentar padroeiros.

Dos mosteiros do nosso reino e das Igrejas e dos monges e de cada devoto de Deus. Desta guisa, mandamos que sejam defendidos dos leigos por nós, nossos príncipes, juizes e porteiros nos mosteiros ou nas Igrejas em que temos o direito ou padroado, assim distinguimos. Se a Igreja não for colegiada, e na qual haja vaga, elegeremos prelado convençal, natural da Igreja se houver, com o conselho dos governadores, e o apresentaremos ao bispo, para este confirmá-lo. E se nela não acharmos o prelado, elegeremo-lo de outra. Mas se a Igreja for convençal – o convento traucte e célebre – e nela essa eleição for feita de acordo com as lições de Deus e do direito, outorguemos o prelado. De agora em diante a confirmação será aguardada para seu maioral (no LLP, diz que se deve guardar o direito do prelado por eles eleito e assegurar que o próximo será eleito pelo Rei).

DÉCIMA CONSTITUIÇÃO

Pela qual o Rei defende que os Mosteiros e as Igrejas não devem comprar possessões.

Porque poderia acontecer que os mosteiros e outras ordens de nosso reino comprassem tantas possessões que se tornariam danosos ao rei e ao nosso reino, de modo que inevitavelmente demandaríamos contra eles, provocando grave dano às Igrejas, prejuízos e agravamentos para nós. Prevendo o que poderia acontecer, estabelecemos que daqui em diante nenhuma casa de religião possa comprar nenhuma possessão, exceto quando decorra do aniversário de nosso pai ou de nosso avô. Damos a elas licença, entretanto, para obterem possessões ou outras coisas de outra maneira aguisada. Não tolhemos, do mesmo modo, nenhum clérigo o poder de comprar possessões e de fazer com elas o que bem quiser. Se alguém contra essa constituição agir, que sua pena seja a perda do valor que der na aquisição da possessão.

DÉCIMA PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO

Pela qual o Rei manda que das heranças que são deixadas às Igrejas, se dentre elas, por alguma guisa, forem foreiras ao Rei, que esse foro não se perca.

Porque muitas vezes acontece que o que o homem faz por concórdia transforma-se em discórdia, como quando acontece aos privilégios que nossos antecessores deram aos hospitalários e às ordens e eles não os usam como deveriam, fazendo **preitesias** com os lavradores e com os **vilãos**. Diante disso, devem dar-lhes foro certo a cada ano das **herdades** que nos são foreiras. E põe nelas sinais e cruces, porque se negam a reconhecer nossos direitos e querem se defender, por isso, do direito real. Defendemos que isso não se faça daqui em diante, mas os que tais herdades ganharem ou haverem desta guisa, mandamos que as tornem ao estado que antes eram. E que retirem os sinais e as cruces. E isso mandamos em relação a todo e qualquer privilegiado em que tal erro incorrer.

DÉCIMA SEGUNDA CONSTITUIÇÃO

Pela qual o rei manda que os clérigos respondam perante seu bispo nos feitos criminais eclesiásticos.

Porque é direito que o demandador deve seguir o foro do demandado. (autor da ação deve propô-la no foro do réu). Por isso estabelecemos que se o clérigo for demandado sobre coisa que pertença à Santa Igreja, responda perante seu bispo ou perante outra pessoa da Igreja. E se o clérigo for demandado sobre sua própria possessão, que não seja na Santa Igreja, mas diante de um Juiz leigo. E se o clérigo for demandado de mal que fizer chamado **cooimha**, ou doutro feito que pertença a essa natureza, que não seja julgado por nós ou por nossos mordomos nem nossos juizes. Mas seja julgado pelo seu bispo ou **vigário** e se tal feito for que não traga perigo a essas ordens, seja constrangido pelos bens que tiver. E se o clérigo demandar o leigo, perante os nossos juizes deverá responder o leigo, e não perante o Juiz da Igreja.

DÉCIMA TERCEIRA CONSTITUIÇÃO

Pela qual o Rei manda que os omezios sejam fijndos e aquele que receber mal ou torto que o demande perante as suas justiças.

Porque muitas vezes cresce a maldade se os homem não a proibem. E um omezio não fijndo no começo, traduz-se em grande dano ao reino.

Estabelecemos que os omezios já feitos e os que daqui em diante nascerem sejam findos nesta guisa. Convém a saber se o omezio é começado pela morte de alguém

DÉCIMA QUARTA CONSTITUIÇÃO

De como os clérigos e as Igrejas são isentas de pagar nas peitas Reais.

Parece-nos fora de cogitação que aqueles que estão a serviço de Deus sejam agravados pelo Poderio Sagrado. Por isso estabelecemos que os mosteiros e Igrejas e todos os clérigos e religiosos não sejam constrangidos a pagar nas colheitas que tirarem para nós ou para aqueles que de nós as terras tiverem, nem nas rendas que os concelhos por si quiserem ter das nossas terras. Nem nos muros ou torres ou refazer nem em **atallayas**.

DÉCIMA QUINTA CONSTITUIÇÃO

Que ninguém deve penhorar, senão a seu devedor.

Estabelecemos em prol de nosso reino que ninguém seja ousado de penhorar outro senão aquele que puder provar que é seu devedor ou fiador, ainda que haja **porteiro** e aquele que contra isto fizer, pague 500 soldos, e corrija o dano àquele que o receber.

DÉCIMA SEXTA CONSTITUIÇÃO

Porque o Rei manda que ninguém seja constrangido para dar Aliauas para as suas aves.

Porque os mezquinhos são atormentados sem razão quando são constrangidos a dar alJuas que as havemos mester para as nossas aves. Porém, isto não mais ocorrerá. E estabelecemos que nós, nem aqueles que de nossas terras tiverem ou alcaidarias em todo nosso Reino não levem deles essas coisas, e se o fizerem sejam apenados em 500 soldos.

DÉCIMA SÉTIMA CONSTITUIÇÃO

Como o rei defende que ninguém pouse nas Igrejas, nem com os clérigos.

Estabelecemos que nem nós, nem aqueles que de nossas terras tiverem, nem mordomo, nem cavaleiros pousem nas Igrejas, nem nas suas casas, nem com os clérigos, nem sejam a nós tributárias, nem foreiras as **Igrejas Reguengas**. E aquele que contra isso fizer faça primeiramente corregimento aguisado e entregue o dano que fez e seja apenado em 1000 soldos. E se não quiser corrigir, perderá tudo quanto tiver.

DÉCIMA OITAVA CONSTITUIÇÃO

Porque o Rei defende que ninguém venda, nem penhore as possessões que lhe ficaram de sua avoenga, senão a seus irmãos, se os tiver.

Porque poderia acontecer de que disto se formassem omezios. Estabelecemos que se alguém quiser vender ou penhorar suas próprias possessões que lhe advém da parte de sua avoenga, e tiver irmão ou **propinco** que essas herdades ou possessões queiram comprar ou filhar a penhor por preço justo. Defendemos que nenhum estranho, nem mais alongado na linha compre essas possessões nem as tome a penhor. E aquele que o fizer perderá quanto der por elas. E se o propinco não quisesse ou não pudesse comprar pelo preço justo ou tomar a penhor, então aquele que quiser vender venda e obrigue a quem quiser. E doravante sejam as possessões do comprador e não tornem a avoenga se o comprador quiser e faça delas o que quiser para sempre e o que lhe prover.

DÉCIMA NONA CONSTITUIÇÃO

Porque o Rei manda que todo homem livre viva com qual senhor quiser.

Em outra parte estabelecemos que qualquer homem que for livre de qualquer Senhorio pode filiar-se ao Senhor que quiser, salvo aqueles que moram nas herdades alheas, ressalvado, ainda, neste caso, aqueles que por testamento não devem ter outros senhores senão os Senhores das herdades ou dos testamentos. E isto estabelecemos em outorga de livredão (deve ser uma carta de liberdade desses homens) na qual se estabelece que o homem possa fazer de si o que se pagar. E se contra isso algum homem nobre ou outro quiser ir, que seja apenado em 500 soldos. E se até a terceira vez em que for apenado por isso, não quiser corrigir perderá o quanto tiver e será deitado da terra (expulso).

VIGÉSIMA CONSTITUIÇÃO

Pela qual o Rei defende que nenhum mordomo seu, nem oficial dê dinheiro a título de usura.

Como queremos deitar a maldade fora de nossas terras, estabelecemos que nenhum mordomo nosso, nem ovençal enquanto tiver nossa ovença ou tiver em si nosso haver em seu nome ou no nosso nome de dinheiro a usura para si ou para outrem. E se alguém contra esta nossa defesa for ou quiser ir perderá tudo quanto tiver.

VIGÉSIMA PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO

Pela qual o Rei manda que se ele der alguma sentença com sanha, que se não faça a execução em até xx dias.

Porque a sanha costuma embargar tanto o coração que os homens podem não ver as coisas de maneira correta. Por isso, estabelecemos que se nós, por ventura, com o movimento de nosso coração, julgarmos alguém a morte, ou que lhe cortem algum membro, tal sentença seja prolongada até xx dias e daí em diante se dê a execução se nós não a revogarmos primeiro.

VIGÉSIMA SEGUNDA CONSTITUIÇÃO

Que nenhum príncipe constanja homem nem mulher que faça matrimônio.

Porque os matrimônios devem ser livres e os que são por obrigação não são boa coisa. Por isso estabelecemos que nem nós, nem os nossos sucessores constranjam alguém para fazer o matrimônio.

VIGÉSIMA TERCEIRA CONSTITUIÇÃO

Que pena deve ter os almoxarifes e oficiais ou serviçais do Rei que furtam e negam os seus direitos.

Pensamos em prol de nosso Reino, em nossa saúde. E por isso estabelecemos que nenhum ovençal nosso, assim como **Reposteiro** ou **Icham** ou **escançam**, ou **caquiteiro** ou **cevadeiro** ou **alfayate** ou outro qualquer que em nosso reino tiver alguma ovença para fazer nossas despesas ou guardar nossos panos ou para dizimá-los ou dar nossas terras a renda ou aquele que der nosso pão e nosso vinho a vender, roube alguma dessas coisas. Se puderem provar que são culpados, apesar da negação desses funcionários, atem-nos com correntes (**acoutes**) e assinem neles com ferro e deixem-nos ir como **mal-andantes**. Salvo se for **filho d'algo**, que deverá perder tudo que de nós tiver, e corrigirá o dano que nos provocou. Outrossim estabelecemos que de tal pena sofram aqueles que andam de mão de nossos oficiais, se acharem que os furtam ou lhe enganam de alguma forma. Estabelecemos que o nosso **serviçal** ou **oficial** não empreste nosso pão nem faça dele escambo nem atenda poe ele o nosso devedor, sem nosso mandado. E quem contra isto quiser ir mandá-los-emos açotitar por toda a villa e para o quádruplo do dano que nos causou.

VIGÉSIMA QUARTA CONSTITUIÇÃO

Que pena devem ter os que falsificam moeda ou prata.

Se o nosso moedeiro ou outro falsificar moeda, e disto forem condenados, cortem-lhe os pés e as mãos e perca o quanto tiver. E isto também estabelecemos para os ouriuezes que falseiam o ouro e a prata misturando-lhe alguma outra coisa, ou doutra guisa.

VIGÉSIMA QUINTA CONSTITUIÇÃO

Pela qual defende que não tomem alheo sem ordem da Justiça, pagando primeiramente.

Porque a nós pertence fazer justiça (merçce) aos mezquinhos e os defendermos dos poderosos. Por isso defendemos que nenhum cavaleiro nem outro, que de nós as terras tiver, tome alguma coisa dos vilãos até que por nosso Juiz ou por homens bons seja estimado quanto vale a coisa, e outrossim, até que o senhor da coisa seja pago. E se por ventura contra este novo mandado queiram ir, pela primeira vez paguem 500 soldos, e deste valor metade é nosso e a outra metade para o dono da coisa.

VIGÉSIMA SEXTA CONSTITUIÇÃO

Que nenhum príncipe faça de Judeu ou Mouro seu oficial, nem façam de cristãos seus serventes.

Porque aqueles que são honrados pelo santo batismo não devem ser agravados dos judeus, os quais por nós, assim como testemunhas da morte de Jesus Cristo, devem ser defesos somente porque são homens. Porém, mandamos e estabelecemos que nem nós, nem nossos sucessores, faça de um Judeu ou de um Mouro nosso ovençal, nem lhes possamos coisa encomendar porque os cristãos de alguma maneira podem ser agravados. E não defenderemos outros que possam encomendar seus serviços. Em outra parte regulamentamos os Judeus e os Mouros, dizendo que não podem ter em suas casas, como serventes, homens cristãos, nem mulheres livres, nem servos. E se contra isso quiserem ir, percam tudo o que tiverem. Sob esta mesma pena, defendemos que nenhum filho de Judeu ou Mouro que se converter ao cristianismo pode ser por seus pais deserdados, mas não poderão viver mais, uma vez convertidos, entre seus parentes. Outrossim, defendemos que depois que o Judeu ou Mouro se tornar cristão que não torne a sua anterior fé, pois se o fizer perderá a cabeça se depois de admoestado não quiser se emendar.

VIGÉSIMA SÉTIMA CONSTITUIÇÃO

Que pena devem ter homens que andam pela terra como vagabundos.

Porque o bom príncipe há de purgar dessas terras os maus homens. Por isso, defendemos que por todo o nosso Reino não more homem que não tiver possessões ou algum mister para que possa viver sem suspeita, ou Senhor que por ele possa ou deva responder a nós se algum mal fizer ou se não der fiadores para que seja corrigido o mal que por ventura fizer. E a pena que sobre isso mandamos é esta: se algum que de nós as terras tiver e tais homens nela sofrer e não os denunciar ou expulsá-los, perca as terras que de nós tiver. E se isso for feito, mandamos aos nossos Juizes das terras que lhes lo digam. Outrossim, mandamos aos nossos alcaides e aos nossos Juizes que façam isto ser cumprido nas terras em que nos retivermos.

FORAIS CONCEDIDOS DURANTE O REINADO DE AFONSO II (1211-1223), EM PORTUGAL

Os documentos abaixo transcritos são as cartas de foral concedidas durante o reinado de Afonso II (1211-1223). Embora traduzidas do original em latim da coletânea feita

por Alexandre Herculano, no século XIX, permanecem, em muitos trechos, escritas em português arcaico.

A intenção em não fornecer uma versão traduzida para a língua portuguesa moderna, foi a de disponibilizar maior liberdade crítica à análise que delas foi feita no corpo da dissertação. Nesta, evidentemente, as considerações partem de uma interpretação prévia dos documentos.

Assim, foi elaborado um glossário contendo os termos mais correntes em português arcaico nos forais, que também foi disponibilizado.

FAVAIOS - 1211

Este primeiro foral de Favaios se encontra somente em códice que se chama Lib. II dos Registros, ou seja, das Doações de Alfonso III (Donationum Alphonsi III). Adicionamos vários trechos do Livro de Forais Antigos de Leitura Nova, conservado no Arquivo Público.

Em nome de Deus. Esta é a carta do foro que eu, Alfonso, Rei Português com a graça de Deus, ordenei que fosse feita, juntamente com minha esposa, Dona Dulce (Orraca), e com nosso filho infante, Dom Sancho, e com nossa filha infante, Dona Alionora, a vós 12 habitantes de Favaios, tanto aos presentes quanto aos futuros. Damos a vós [esta carta] como um foro, para que sejais 12 e que a cada ano um de vós seja *majordomo*. E que aquele que for o *majordomo* não nesse ano um outro foro, e nem dê nenhuma outra coisa. E de outros onze mandamos que cada um deles dê a cada ano seis quartos por medida de feira, metade de pão, outra metade de vinho. E que dê por/como/em lugar de parada um almude de pão cozido (**cocto**), metade de trigo e outra metade de centeio, e um almude de cevada e outro de vinho, e peles de coelhos avulsas. E por voto, que deis um cesto de pão (singulos sestarios de pane). E que deis de **venatu maiori de seeda** um quarazil com seu lombo. De **venatu corrudo** não deis nada. De urso, uma mão (sic). Mandamos ainda, que nosso *majordomo* ou do nosso vassalo, que tiver a vossa vila, se não obedecer essas regras (si non pecierit istas iugadas), perca-as do dia de São João até por o dia de São Martinho. E que o nosso *majordomo* as peça diretamente (petat illas directas) e que vós as deis a ele. E se não quiserdes dá-las e ele, que ele próprio vos penhore por elas, e não um outro (ipse pignoret uos pro illis et non alius). E se um outro *majordomo* ou *portarius* quiser vos penhorar por elas, **dectetis illum** de vossa vila, e não pagueis nada por isso *majordomo*; (sic) e ainda, que não pagais, a não ser por estas três calúnias, furto, rapto e homicídio. E quem matar o *majordomo*, que pague 40 *modios planos* por medida de vossa vila. E quem matar um outro homem, que pague 20 *modios planos*. E por rapto 20 *modios*: e [por] furto [que se pague quantia] composta de 9. E que essas três calúnias não sejam pagas, a não ser pela inquisição de homens bons. Ainda mandamos que quando fordes a Chauias, donde virdes, não pagais pedágio (portagium), a não ser em Chauias. E que não sejais/estejais em **carraria** nem em **apillido**, a não ser com o Rei. Que a fiadoria seja de uma cera: que vosso gado paste em todas as fronteiras e que não cause danos. E se causarem danos, que os vizinhos sanem os danos aos vizinhos. E que um *majordomo* de outra parte não permaneça em vossa vila contra a vossa vontade. Estas são as fronteiras de vossa vila: primeiramente, como divide com Celeiros, e saindo com Legio pelo curso do dório e como divide com Santo Félix e com Gaviães. E se alguém atravessar vossas fronteiras por ira e fizer mal a vós, que nos pague quinhentos soldos, e que vos emende o dano que vos tenha causado. E ainda mandamos que vendais vossas posses a quaisquer aldeões laicos vós desejais, que eles façam a nós o foro delas [das posses] tal qual vós deveríeis fazer. E mandamos que não as vendais para clérigos, nem para templários e nem para hospitaleiros, e nem para irmãos (frades), não importando a que ordem eles pertençam, nem para soldados e nem a escudeiros, mas apenas para aldeões laicos. Por conseguinte, qualquer um que observar este nosso feito a vós, que seja abençoado por Deus: amém. Quem de fato infringi-lo, que recaia sobre si a ira de Deus. Esta carta foi feita em Bálamo no dia de São Miguel, ano 1244. Nós, reis que mandamos fazer perante os abaixo escritos, a confirmamos.

Estiveram presentes, Dom Pedro Bracarense Eleito conf. – Dom Martinho bispo de Portugal conf. – Dom Pedro Colibriense bispo conf. – Dom Nicolau Visense bispo conf. – Vicente Menendiz – Martinho Petriz – Pedro Petriz, test. Dom Martinho Fernandiz *majordomo* da Cúria conf. – Dom Soares de Raimundo porta-estandarte (**signifer**) do Rei conf. – Dom Rodrigo Rodrigues dono/possuidor de Panoyas (que tem Panoyas) conf. – Dom Poncio de Alfonso que tem Blagancia (Bragança) conf. Pedro Garsie – Martinho Eriz – Joanino test. Juliano Cancelário da Cúria. E esta não estava nem selada nem assinada (sic).

SARZEDAS - 1212

Retiramos o texto de carta apógrafo e não autêntica, do século XIII, como parece, conservada no Arquivo Público. Um outro exemplar deste mesmo foral, também lá conservado, está claro ter sido descrito [como proveniente] da mesma carta do século XIII.

No santo nome e na una trindade, do pai e do filho e do espírito. Amém. Eu, E. de Sancho, filho do Rei Sancho, e mais Pelágio de Pelágio (pelagio pelagii), desejamos restaurar e popular Sarzedas. Damos e concedemos um foro e aliança/tratado (consuetudinem) de Covilhana (Couillana) a todos os presentes e futuros que nela desejarem habitar por tal pacto que uma sexta parte da mesma fronteira seja de Dom Egídio de Sancho (Egidio Sancii) e de Pelágio de Pelágio, e que as outras cinco partes sejam do conselho. Mandamos e concedemos que as igrejas (ecclesie) sejam de Pelágio de Pelágio até a morte e após a sua morte permaneçam essas mesmas igrejas entre suas propriedades ou a quem quer que deseje as dar. E que as dízimas sejam dadas pelo foro de Covilhana. E que as igrejas tenham suas dízimas e suas premissas íntegras e que se componham com seu epíscopo. Mandamos que duas partes dos cavaleiros andem ao fossado do Rei, e que a terceira parte permaneça na vila com os peões e que façam fossado uma vez no ano. E quem não for ao fossado, que pague ao foro 5 soldos por fossadeira. E por homicídio, 100 soldos ao palácio. E por casa derrotada com armas, escudos e espadas, que pague 300 soldos e uma sétima parte ao palácio. E quem tiver roubado, que pague nove por um, e que o *intentor* tenha dois quinhões, e uma sétima parte ao palácio. E quem violentar (forciar) uma mulher, e ela gritando disser ter sido violentada por ele, e ele negar, que ela dê três homens em outorgamento, tal qual ele for e que ele jure com 12 que não fez. E se a mulher não tiver outorgamento, que ele próprio jure sozinho: e se não puder jurar, que pague a ela 300 soldos e uma sétima parte ao palácio. E que uma testemunha mentirosa e um fiel mentiroso pague 60 soldos e uma sétima parte ao palácio duplique o haver (sic). E quem no conselho, no mercado ou na igreja bater em alguém, que pague 60 soldos, dando uma metade ao palácio e a outra ao conselho. E da metade que cabe ao conselho, que dê uma sétima parte ao palácio. E que um homem que for gentil/nobre (gentilis) ou herdeiro, não seja majordomo. E quem encontrar na vila um penhor ou **fideiussorem** e for ao monte penhorar, que duplique a *pignora*, e que pague 60 soldos e uma sétima parte ao palácio. E quem não for ao sinal/assinatura (signum) do juiz, e aceitar **pignus** da mão de um **sagionis**, que pague ao juiz 1 soldo. E quem não for ao apelo/chamado, soldados ou peões, exceto aqueles que estiverem em serviço alheio, que paguem, os soldados 60 soldos aos vizinhos, e os peões de fato 5 soldos. E quem tiver uma aldeia e um jugo de bois, e 40 ovelhas, 1 asno e 2 leitões (lectos), que compre um cavalo. E quem quebrar laço com sua mulher, pague por isso 1 soldo. E uma mulher de casamento que abandonar seu marido deve pagar 300 soldos e uma sétima parte ao palácio. E quem abandonar sua esposa, que pague 1 denário ao juiz. E quem montar um cavalo alheio por um dia, que pague 1 ariete. E se mais, que pague por um dia 6 denários, por uma noite 1 soldo. E quem ferir com lança ou com gládio por ferida que pague 10 soldos. E se atravessar ao outro lado, que pague ao ferido 20 soldos. E quem ferir olho, braço ou dente, por cada membro que pague ao ferido 100 soldos, e que este dê uma sétima parte ao palácio. Quem bater numa mulher alheia na frente do seu marido, que pague 300 soldos e uma sétima parte ao palácio. Quem mover um marco alheio para dentro de sua propriedade, que pague 5 soldos e uma sétima parte ao palácio. Quem quebrar limite alheio, que pague 5 soldos e uma sétima parte ao palácio. Quem matar **conductarium** alheio, que pague (pectet) homicídio ao seu amo e dê uma sétima parte ao palácio. Igualmente de seu **ortolano** e de **quarteyro**, e de seu **molneiro**, e de seu **solarengo**. Quem tiver vassalos em seu **solar** ou em sua propriedade (hereditate), em qualquer lugar de todo Reino de Portugal tiver propriedade, não paguem nem sirvam a outro homem de toda sua fazenda, se não ao senhor das propriedades. Que os moradores de Sarzedas não paguem nenhuma calúnia por todo Reino de Portugal, a não ser pelo foro de Sarzedas. Que tendas e moinhos e fornos de todos de Sarzedas sejam livres de foro. Que os soldados de Sarzedas estejam em juízo por **podestades** e **infanciones** de Portugal. Que os clérigos certamente tenham foro de soldados. Que os peões estejam em juízo por cavaleiros vilãos (de vila) de outra terra. Aquele que vier vozeiro ao seu vizinho (sic) por um homem de fora da vila, que pague 10 soldos e uma sétima parte ao palácio. Que o gado de Sarzedas não seja montado em nenhuma terra. E o soldado que tiver perdido seu cavalo, ainda que tenha outro, que seja perdoado por um ano. Mancebo que matar um homem fora da vila, e fugir, que seu amo não pague homicídio por ele. Por todas as querelas do palácio, que o juiz seja vozeiro. Quem na vila penhorar com **sagione** e **sacuderet** a ele penhor, que o **sagion** conceda e **predat** conselho de três **collationibus**, e que penhore por 60 soldos, metade ao conselho e metade ao rancoroso. Que os homens de Sarzedas não sejam dados em empréstimo. E se homens de Sarzedas tiverem uma disputa judicial (iudicium)

com homens de outra terra, não corra firma entre eles, mas corra por **inquisat** ou reto. E os homens que quiserem passar com seu gado nas fronteiras de Sarzedas, que aceitem deles montaria, ou seja, de um rebanho de carneiros, 4 carneiros. E de **busto** de vacas, 1 vaca. Esta montaria é do conselho. E todos os soldados que forem ao fossado ou à guarda, todos os cavalos que se perderem em **algara** ou em **lide**, na primeira vez sejam eles sem a quinta; e na segunda que nos seja dada a quinta parte diretamente. E todo homem de Sarzedas que encontrar algum homem de outra vila em suas fronteiras cortando ou levando madeira dos montes, prenda tudo que ele tiver colhido sem calúnia. De azarias et de **gardiis** dai-nos sem nenhuma **offretione** a quinta parte. Qualquer um que penhorar gado doméstico ou pilhar, que pague ao palácio 60 soldos, e que duplique o gado ao seu senhor. Atestamos em verdade e veementemente firmamos que qualquer um que penhorar mercadores ou viajantes critãos, judeus, ou mouros, ao menos que seja **fideiussor** ou devedor, qualquer um que fizer isso, que pague ao palácio 60 soldos, e que duplique o gado que tenha prendido ao seu senhor. E além disso que pague 100 morabitanos pelo/a **cauto** que quebrou: que o senhor tenha uma metade, e o conselho a outra. Se alguém vier a vossa vila, por força ou para tomar alguma coisa, e aí for morto ou golpeado, que não pague por ele nenhuma calúnia e nem seus pais tenham homicídio. E se o rancor do mesmo vier ao rei ou ao senhor da terra, que pague 100 morabitanos, metade ao senhor e metade ao conselho. Mandamos e concedemos que se alguém for ladrão, e se já por um ou dois anos roubar ou saquear, e em seguida se cometeu algo repetido, se salve somente como ladrão. E se ele é e foi um ladrão, que pereça totalmente, e que receba a pena de ladrão. E se alguém for acusado/reclamado por furto, e não é ladrão e nem o foi, que responda pelo seu foro. Se algum homem tomar uma filha alheia pela força, que a dê a seus pais, e que pague a eles 300 morabitanos e uma sétima parte ao palácio: e que seja homicida além disso. Com relação ao transporte: foro de trouxa a cavalo com pão, lã ou linho, 1 soldo. De trouxa de **fustanes**, 5 soldos. De trouxa de pães de cor, 5 soldos. De carga de pescado, 1 soldo. De carga de asno, 6 denários. De carga de peles de cristãos, 5 soldos. De cargas de mouros de coelhos, 1 morabidino. Transporte de cavalo que tenha vendido no mercado, 1 soldo. De mula, 1 soldo. De asno, 6 denários. De carneiro, 3 medalhas. De porco, 2 denários. De **foron**, 2 denários. De carregamento de pão ou de vinho, 3 medalhas. De carregamento de peão, 1 denário. De mouro que tenha vendido no mercado, 1 soldo. De mouro que se resgatou, a dízima. De mouro que **talía** com seu senhor, a dízima. De couro de vaca ou de zebra (zeura), 2 denários. De couro de cervo ou de gamo, 3 medalhas. De carga de cera, 5 soldos. De carga de azeite, 5 soldos. Esta portagem é de todos os foros da vila, e que uma terça parte desta portagem seja dada ao seu hóspede, e duas partes ao senhor. Que os moradores de Sarzedas não dêem pedágio. Assinalamos essas fronteiras como nascem as almazanedas e entram em hocresa e deste local na cabeça das olelas, e daí às taladas secas, e daí ao vau das areias, e daí à foz de froia, e daí a cabeça zeureira, e daí à serra da isna como corre a água em ocresa. Eu, Dom Egídio de Sancho em conjunto com Pelágio de Pelágio, meu arqui-diácono, com as próprias mãos rubricamos e assinamos esta carta. Qualquer um que desejar romper os termos assinados, que pague mil soldos ao conselho **probate monete**. A carta foi feita no mês de Janeiro do ano 1250. E se alguém desejar romper este nosso feito, que seja maldito por Deus. E concedemos que todo cristão ainda que servo desde que habite em Sarzedas por um ano, seja livre e natural, tanto ele próprio quanto sua família. Estiveram presentes as testemunhas, Dom Laurêncio Venegas test. Nuno abade de Palácio test. Didaco priol de Palatioli test. Sancho preposto de Palatioli. Martinho abade de Bostelo test. Durão, juiz de Vila de Conde test. Pedro Gonsalves. Ermígio anotou.

MONTEMÓR VELHO - 1212

Este foral está inserido numa autêntica carta do século XIV. Não encontramos exemplar mais antigo que este no Arquivo Público (onde esta carta está conservada), nem em outro lugar.

Em nome do pai, do filho e do espírito santo. Amém. Seja notado a todos ... quanto futuros que eu, Rainha Tarasia, com minha irmã, Rainha Dona Branca, que fomos filhas do Rei Dom Sancho, de bom ânimo e por espontânea vontade e íntimo coração *amo...* dou à Fortificação de Monte Maior e a todos os seus habitantes, tanto presentes quanto futuros lá mesmo, perpetuamente aos que permanecerão um bom foro, pelo qual coisas reais por direito abaixo do plenário escrita por mim e minha estirpe (*generi*) a vós e a... sejam pagas. Dou-vos, portanto, por foro que quem publicamente em frente de bons homens violentamente invadir com armas uma casa, que pague 500 soldos, e que isto seja sem vozeiro*: e se sob a casa *ructor* for morto ... que o senhor da casa pague 1 morabidino. E se aí ele for ferido, que pague por isto meio morabidino. Igualmente, por homicídio e rapto/roubo feito em público, que pague 500 soldos. E se alguém golpear com os calcanhares (*calcaribus*) e a testemunha de *bo...* for provado, que pague 500 soldos. Por merda em boca, que pague 60 soldos

com o testemunho de homens bons. Furto conhecido com a testemunha de homens bons, nove vezes seja composto. Quem invadir o relego de vinho do Rei, e no relego v... vender e for encontrado com a testemunha de homens bons, que pague na primeira vez 5 soldos, e na segunda 5 soldos. E caso seja encontrado pela terceira vez, com a testemunha de bons homens, que seu vinho seja derramado e curvado barril... De vinho de fora, que dêem de qualquer carga 1 almude, e que seja vendido outro no relego. De jugada mando aqui que sempre até o aniversário do senhor seja trazida e que de cada jugo de bois dêem um módio ...de trigo que tiverem cultivado e se de outro tiverem cultivado, que dêem de outro por alqueire diretamente à Vila e seja quartário de quatro dez (sic) alqueires e seja medido sem braço curvado e a mesa (tabula) colocada abaixo (subposita). E *parcai...lario* que não tiver bois, não dê jugata. Cavão (cauon) que cultivar trigo, pague 1 tálega, e se cultivar milho, a mesma quantia. E de *geiras* 1 quartário de trigo ou de milho, onde cultivar. Peões (pedites) ...*uam* de vinho e linho. E os habitantes de Montemór tenham livremente tendas e fornos de pão, e igualmente de olarias. E que paguem a dízima pelos fornos de telha. Quem ... um homem *extra coutum*, que pague 60 soldos. E se ferir um homem *extra coutum*, pague 30 soldos. Quem ferir alguém na praça com armas, paguem a metade [da pena] de homicídio. Quem por ira desnudar arma ou ... por ira retirá-la e não golpear, pague 60 soldos. E que os homens de Montemór tenham suas propriedades habitadas e aqueles que nelas habitarem, paguem por homicídio e roubo conhecido e merda .. boca, 60 soldos, uma metade sendo do rei e a outra do senhor da propriedade, que vão ao chamado do rei e não façam nenhum outro foro ao rei. E os homens que habitarem nas propriedades de Montemór, se fizerem furto, como dito acima se restitua [a pena], metade ao rei e metade ao senhor da propriedade. E que a *almocataria* seja do conselho; e que o *almotace* seja enviado pelo alcaide e pelo conselho da vila. E que paguem como foro por vaca 1 denário, e de zebra (zeuro) 1 denário, e de cervo 1 denário. E de besta (bestia) de pescado, 1 denário. E por barco de pesca, 1 denário, e que paguem pelo que se julga semelhante (ao pescado). E por *alcauala* 3 denários. Por cervo, zebra, vaca, porco e carneiro, 1 denário. Os pescadores devem pagar a dízima. Por cavalo ou mula que homens de fora venderem ou comprarem, por preço de 10 morabitanos ou mais, paguem 1 morabitano; e por preço de 10 morabitanos ou menos, paguem meio morabitano. E por égua vendida ou comprada, paguem 2 soldos, e por boi 2 soldos, e por vaca 1 soldo. E por asno ou asna 1 soldo. Por mouro ou moura, meio morabitano. Porco ou carneiro, 2 denários. Bode ou cabra, 2 denários. Por carregamento de azeite ou de couros de boi ou de cervos ou de zebras, ou de pães ou peles de coelhos, ou de couros vermelhos ou brancos, ou de pimenta ou grãos, que paguem seu foro de acordo com o estabelecido. De *bracale* 2 denários. De vestido/veste de peles, 3 denários. De linho ou alho ou cebola, a dízima. De pescado de fora, a dízima. De conchas (concas) ou de vasos *lineis*, a dízima. E por todas essas cargas que homens de fora tenham vendido e tenham pago pedágio (portagium), se outras coisas *proprias* comprarem não ...deles (ex eis). Por carregamento de pão ou de sal que homens de fora tenham vendido ou comprado, por mula ou cavalo paguem 3 denários; por asno 3 medalhas. Mercadores naturais da vila que desejarem pagar soldada, que seja ela recebida deles. Já caso não queiram pagar soldada, que paguem pedágio (portagium). Por carregamento de pescado que homens de fora por aí levarem, paguem 6 denários por carga. Que os belisteiros (belestarii) tenham foro de soldado. Mulher de soldado que enviuvar, tenha honra de soldado até que se case, e se casar-se com peão (pediti), faça foro de peão. Soldado que envelhecer ou que seja debilitado de modo que não possa mais fazer exército, esteja em sua honra. Já se uma mulher se soldado viuvada tiver um filho consigo em casa que puder fazer cavalaria, que faça ... por ... *Almocreuer ...mocreuarium* viver, faça seu foro uma só vez no ano. O soldado que de fato enviar seu cavalo ou suas bestas à *almocreuarium*, não faça nenhum foro de almocreuaria. O coelheiro que for à *suiugueyra* e lá permanecer, dêem (sic) uma bolsa (follem) de coelho. Aquele que ali tiver morado por oito dias ou mais, dê um coelho com a sua pele. E o coelheiro de fora deve pagar a dízima, de onde quer que tenha vindo (quociens venerit). Moradores de Montemór que possuírem seu pão, seu vinho, seu figo ou seu óleo em Santarém ou em qualquer outro lugar e a Montemór trazer essas coisas para seu uso, e não para revender, não paguem por isso pedágio. Aquele que tiver rixa com alguém e após a rixa entrar em sua casa tendo tido conselho pegar bastão ou *purinam* e nele bater, que pague 30 soldos. Mas se *sem intenção* o da casa golpear, nada pague. Que um inimigo de fora não entre na vila sobre o seu inimigo, a não ser que por tréguas ou para que lhe dê por direito. Se o cavalo de alguém matar alguém, que o dono do cavalo pague ou um cavalo ou homicídio, o que destes agradar ao dono do cavalo. E que o clérigo tenha foro de soldado por tudo e caso seja encontrado com uma mulher torpemente (turpiter), que o majordomo não envie mão a ele nem o tome de modo algum, mas que tome a mulher caso deseje. Pela madeira que vier pelo rio, pela qual pagavam a oitava, que paguem a dízima. De *atalaya* de vila, o rei deve ter uma metade e os soldados a outra com seis corpos/aos seus corpos. Os soldados de Montemór aos quais meu homem rico fizer caridade/benfeitoria com sua terra ou seu *ere* pelo qual tenha, eu tomá-lo-ei como sendo meu homem

rico no número de seus soldados. Que o majordomo ou o seu sagião (sagio) não estejam em casa de soldado sem porteiro do pretor. E meu homem nobre que de mim tiver Montemór, não envie aí outro alcaide que não seja de Montemór. Por casas que meus homens nobres, ou frades ou hospitaleiros tiverem, ou ainda de monastérios, em Montemór, que façam foro da vila assim como os demais soldados de Montemór. Gado perdido que o majordomo encontrar, que ele tenha por até três meses e por tantos meses faça disso dar aviso que se o senhor do gado vier, seja-lhe devolvido. E se o senhor, com o aviso dado, em três meses não vier, então que o majordomo faça do gado o que desejar. Por cavalgada de alcaide não receba nada por força a não ser que os soldados por própria vontade a ele desejarem dar. Por cavalgada de 60 soldados ou mais, que dividam comigo no campo. Artesão ou sapateiro ou alfaiate (pelitarius) que possuir uma casa em Montemór, e nela trabalhar, não pague por ela nenhum foro. E aquele que tiver um mouro artesão ou sapateiro, que trabalhar em sua casa, não pague foro por ele. E quem for *mesteriales* de ferreiro ou sapateiro e viver por esse ofício e não possuir casas, que venha às minhas tendas e faça a mim meu foro. E aquele que comprar ou vender um cavalo ou um mouro fora de Montemór, que pague *portagium* onde o tenha comprado ou vendido. E peões aos quais deverem dar o seu haver, dêem daí a dízima ao majordomo, e o majordomo dê a eles direito por causa da dízima. E [se] por dízima não quiser dar-lhes direito, então que o pretor as faça serem dadas a eles pelo seu porteiro. Que os mercadores de Montemór não dêem *luytosam*. *Adayles* de Montemór não tenham uma cega (cega) no exército do rei. Os padeiros (penetarie) devem dar por foro 1 pão de trinta pães. Lego a vós que as portagens e o foro e as quintas dos Sarracenos e dos outros sejam assim pagas segundo foi acertado, exceto por aqueles que mais acima estão escritos. E por *alcaydaria* de uma besta que vier de fora com pescado, que paguem 2 denários. E de barco de pesca miúda, 2 denários. E que seja dado foro por todo outro pescado. De navio ordeno que o alcaide e dois espadeiros (*spadalarii*) e dois *prenarii* e um *pitinal* tenham foro de soldado. Tudo o que aqui está escrito agora dou e concedo como foro e essas coisas majordomo com o testemunho de bons homens e não a outras coisas. Que os soldados de Montemór testemunhem com os soldados de infantaria (*infancionibus**) de Portugal. E se alguém firmemente conservar para vós este nosso feito, seja bendito por Deus e por mim. Mas quem desejar rompê-lo, sofra a maldição de Deus e minha. A carta foi feita no mês de Maio do ano 1250. Nós acima nomeadas, Rainha dona Teresa e minha irmã, Rainha dona Branca, este escrito perante testemunhas idôneas rubricamos e confirmamos; os que estiveram presentes são: o então Rei Alfonso, filho do Rei Português Dom Sancho; eleito em Bracara dom Pedro. Gonsalo filho de Menende, senhor *comitis*, filho de Sousa, viu e confirmou. Arias filho de Menende Menendi *strema* test. Laurêncio Egee filho de Egee Anriquiz test. Soares de Vermude testemunha. João Fernandes testemunha. João de Estéfano testemunha. Pedro Filho testemunha. Pedro de Suero *rouuam* testemunha. Menendo Cabaça testemunha. Menendo Erigiz testemunha. Salvador Lupínio testemunha. Artério presbítero de São Martinho testemunha. João de Salvado de São Salvador testemunha. Frade Pedro de Santa Maria de Fora testemunha. João de Pelágio de São Miguel testemunha. De São João Domingo presbítero test. Bispo de Colimbria dom Pedro. Egídio presbítero e Vicente João. Eu, de fato, Dom Alfonso, com a graça de Deus Rei de Portugal e Conde Bolonie do conselho de Montemór, dou e concedo foro e carta que *Colinbriem (sic)* tenha e que a rainha dona Teresa e dona Branca de boa memória já longamente consederam e já a ele deram, Eu de bom ânimo confirmo. E para que não se tenha nenhuma dúvida disso, firmemente ponho meu selo. Fiz sob a era 1286. Concedido em Colinbriem 4 *nonas* de Agosto; os que estiveram presentes, Infante dom Pedro e dom João. João de Afonso. Dom S.us *cantor ciuitaten* e reitor da igreja de Santa Maria de Montemór. Frade João da ordem Cisterciense e majordomo dona Regina e Miguel Gonsalves presbítero que anotou esta carta. F. Gondini pretor de Montemór, Miguel Martini *tenens* (). Infante dom P. Estéfano de João. João Gonsalves Vigário, e Pedro de Pedro Pinto de Montemór, test. Alvaziles de Montemór.

ALEMQUER - 1212

Este foral está escrito (inscriptum) em uma carta do rei Dionísio, carta esta com a qual esse mesmo rei instituiu município no local Montes de Alemquer, assim chamado. O texto nos prova que o exemplar é o mais antigo e autêntico. Essa carta está guardada no Arquivo Público. Várias passagens retiramos do Livro III de Registros, ou de Doações, desse mesmo rei.

Em nome do pai, do filho e do espírito santo. Amém. Seja notado a todos que eu, Rainha Dona Sancha (Sancia), filha do Rei Sancho, que foi filho de Alfonso, primeiro Rei Português, pela graça de Deus, Senhora de Castelo (domina Castelli), que se chama Alenquer, de bom ânimo e espontânea vontade e íntimo coração, por amor dou e concedo ao já mencionado (predicto) Castelo e a todos os seus habitantes, tanto presentes quanto futuros que lá para sempre hão de ficar um bom

foro, pelo qual leis reais *inferius plenarie* escritas por mim e meus sucessores por vós e vossos sucessores sejam pagas. Dou, assim, a vós, por foro, que quem publicamente perante bons homens invadir casa violentamente com armas, que pague quinhentos soldos, e que isso seja feito sem vozeiro. E se o invasor for morto sob/dentro da casa, o que tenha matado ou o dono da casa deve pagar um morabitino; e se lá for ferido, que pague por isso meio morabitino. Igualmente, por homicídio ou rapto feito publicamente, que pague quinhentos soldos. E ainda, aquele que golpear com os calcanhares e for convencido/provado com o testemunho de homens bons, que pague quinhentos soldos. Por merda em boca, que pague 60 soldos com o testemunho de homens bons. Por furto reconhecido com o testemunho de bons homens, recomponha-se nove vezes. Quem invadir o relego de vinho, e vender seu vinho no relego, e for encontrado com o testemunho de homens bons, primeiramente que pague 5 soldos, e na segunda vez 5 soldos; e caso seja encontrado pela terceira vez, com o testemunho de homens bons, que seja todo o vinho derramado, e os arcos dos barris sejam quebrados. De vinho de fora, que se dê 1 almude de uma carga qualquer, e que seja vendido outro no relego. De jugada aqui ordeno que sejam trazidas até o natal do senhor; e de qualquer jugo de bois, dêem um módio de milho ou de trigo conforme/de que (qualis) tenha trabalhado; e se trabalhou de um deste dêem por alqueire direto à vila; e se *quartarius* de 14 alqueires, e seja medido sem braço curvado (*brachio curuato*) e mesa sobreposta (*tabula supraposta*). *Caupon* se trabalhar/cultivar trigo, que dê uma *taleyga*; e igualmente se cultivar milho. E de *geyras* de bois (de bobus), um *quartarium* de trigo ou de milho onde ele cultivar. E de *parceyro* de cavaleiro que não tiver bois, que não dê jugada. E que os habitantes de Alemquer tenham tendas livremente, fornos de pães, e bem como olarias; e de fornos de telha (*telia*) dêem a décima [parte]. Quem matar um homem sem pensar, que pague 60 soldos. E quem ferir um homem *extra cogitum*, que pague 30 soldos. Quem ferir alguém na praça (*platea*) com armas, que pague a metade de um homicídio. Quem por ira desnudar arma, ou de casa atirá-la (*extraxerit*) e não atingir, pague 60 soldos. E que os homens de Alemquer tenham suas propriedades populadas; e aquele que nelas habitar, que pague, por homicídio e rapto sabido/conhecido e merda em boca, 60 soldos, metade ao majordomo da vila e metade ao senhor da propriedade e que sejam in *appellitum* (em chamado) como é costume Lisboa. E os homens que habitarem nas propriedades Alancarenses, se cometerem furto como dito acima recomponha-se, metade ao majordomo da vila e metade ao senhor da propriedade. E que *almozaria* seja de conselho; e que o *almozace* seja enviado pelo *alcayde* e pelo conselho da vila; e que dêem de foro de vaca 1 denário, e de zebra 1 denário, e de cervo 1 denário, e de *bestia* de pescado 1 denário, e de barca de pescado 1 denário, e do que for julgado assim, igual [quantia]. E de *alcauala* 3 denários. De cervo e de zebra e de vaca e de porco 1 denário, e de carneiro 1 denário. O pescadores devem dar a décima parte. De cavalo, ou de mula ou de mulo que venderem ou que comprarem homens de fora, por 10 morabitinos ou mais, que dêem 1 morabitino, e por 10 morabitinos ou menos, que dêem meio morabitino. De égua vendida ou comprada, que dêem dois soldos, e de boi dois soldos, e de vaca 1 soldo, e de asno e de asna 1 soldo. De mouro e de moura, meio morabitino. De porco ou de carneiro, 2 denários. De bode (*caprone*) ou de cabra, 1 denário. De carga de azeite ou de couro de boi, de zebras ou de cervos, que dêem meio morabitino. De carga de cera, dêem meio morabitino. Pelo transporte de *anil* ou de pão ou de peles de coelhos, ou de couros vermelhos ou brancos, ou de pimenta ou grão, paguem 1 morabitino. De *bracale*, dois denários. De vestido/veste/roupa (*vestitu*) de pele, três denários. De linho ou de alhos e cebolas, a décima parte. De pescado de fora, a décima. De conchas (*concas*) ou de vasos *lineis*, a décima. E por todas essas cargas que homens de fora tenham vendido, e que tenham pagado pedágio (*portagium*), se comprarem outras próprias, não paguem pedágio por elas. Pela carga de pão ou de sal que homens de fora tenham vendido ou comprado, ou de besta cavalgar ou mular, paguem 3 denários. De [besta] asnar, 3 medalhas. Os mercadores naturais da vila que quiserem dar soldada, que seja recebida deles. Porém, caso não queiram dar soldada, que paguem *portagium*. De carga de pescado que aí levarem homens de fora, paguem 6 denários. Peões devem dar a oitava parte do linho e do vinho. Balisteiros tenham foro de soldado. Mulher de soldado que enviuar, tenha honras de soldado até que se case; e se se casar com peão, que faça foro de peão. Soldado que envelhecer ou que se debilitar de modo a não poder mais fazer exército, permaneça em sua honra. E se uma mulher de soldado viuvada que tiver um filho que com ela estiver em casa, e puder fazer cavalaria, que a faça pela sua mãe. *Almoqueuer* que viver da *almocrauariam*, faça seu foro uma vez por ano. E o soldado que enviar seu cavalo ou suas bestas à *almocrauariam*, não faça nenhum foro de *almocrauaria*. O coelheiro que for à *suggeyram* e aí permanecer, que dê uma bolsa de 1 coelho; e aquele que aí fizer morada por oito dias ou mais, dê 1 coelho com a sua pele. E o coelheiro de fora deve pagar a dízima, de onde quer que (quociens) ele seja. Os moradores de Alenquer que tiverem seu pão, seu vinho, seu figo ou seu óleo em Santarém ou em outros lugares, e que trouxerem essas coisas para Alenquer para seu próprio uso, e não para revender, não paguem disso *portagium*. Que tiver rixa com alguém,

e após a rixa entrar em sua casa, e aí tendo entrado tomar com conselho (consilio) um/uma *fustem* ou *porrinam* e bater nele, pague 30 soldos. Mas caso o faça sem conselho e acidentalmente (casu accidente), nada deve pagar. Um inimigo de fora não entre na vila perseguindo seu inimigo a não ser que por tréguas ou para direito lhe dar. Se um cavalo de alguém matar outrem, o dono do cavalo deve pagar o que mais agradar ao dono do cavalo: ou um cavalo ou a pena que cabe por homicídio. E o clérigo tenha foro de soldado por tudo; e caso seja encontrado torpemente com uma mulher, que o majordomo não envie mão a ele (não bata nele) e nem o pegue de nenhum outro modo, mas caso deseje pode tomar a mulher. Por madeira que vier pelo rio, à qual antes se pagava a oitava, que se pague a dízima. A Rainha deve ter a metade da/do *atalaya* da vila, e os soldados a outra metade com seus corpos. Soldado de Alenquer, a quem um de meus nobres homens fizer benfeitoria com sua terra ou com sua posse pela qual a tenha, eu receberei (o soldado) por meu nobre homem em número de seus soldados. Majordomo ou sagião dele não vá para casa de soldado a não ser o porteiro do pretor. E meu nobre que de mim tiver Alenquer, não mande aí alcaide que não de Alenquer. Por casas que meus nobres homens, ou freires, ou *hospitilarii* ou *monasteria* possuïrem em Alenquer, façam foro da vila conforme os demais soldados de Alenquer. Gado perdido que o majordomo encontrar, que este o tenha por até três meses; e por esses mesmos meses mande que dêem sinal sobre ele; de forma que, caso o dono do gado venha, seja-lhe dado. Mas, caso passados os três meses com o aviso dado ele não vier, então que o maiordomo faça dele o que lhe aprazer. De cavalgada de alcaide nada aceite por força, a não ser que a ele os soldados quiserem pagar por espontânea vontade. De cavalgada de sessenta soldados ou mais, divida comigo no campo. Artesão ou sapateiro ou *pellitarius* (peleiro) que possuir casa em Alenquer e nela trabalhar, não pague por ela nenhum foro. E aquele que tiver um mouro artesão ou sapateiro e trabalhar em sua casa, não pague foro por ele. E aqueles que forem *ministeriales* de ferreiro ou de sapateiro, e viverem por este ofício, e não possuïrem casa, que venham às minhas tendas e façam a mim o meu foro. Aquele que comprar ou vender cavalo ou mouro fora de Alenquer, deve pagar o *portagium* onde tenha comprado ou vendido. E os peões que deverem dar sua posse (suum habere), paguem disso a dízima ao majordomo e o majordomo dê a eles direito por dízima; e se não quiser dar-lhes direito por dízima, então o pretor deve fazer-lhes dar direito por seu porteiro. Moradores de Alenquer não dêem *luytosam*. *Adalies* de Alenquer não paguem a quinta parte do quinhão de seus corpos. Soldados de Alenquer não tenham *zagam* no exército. Padeiros devem dar por foro 1 pão de cada 30. Os portágios e foro e a quinta parte dos sarracenos (mouros) e de outros/outras coisas, sejam pagas conforme o tratado; com exceção dos acima escritos e a vós deixo. E por *alcaydaria* de uma besta que vier de fora com pescado, paguem dois denários; e de barco de pescado miúdo, dois denários. E de todo outro pescado, dêem seu foro. De navio (nauigio) mando que o alcaide e dois espadeiros e dois *pronarii* e um *petintal* tenham foro de soldado. Dou e concedo a vós por foro todas estas coisas prescritas, e a vá para lá majordomo com o testemunho de bons homens, e não a outras coisas. Soldados de Alenquer são atestados/testados (testeficantur) com os soldados da infantaria (infancionibus*) de Portugal. Consequentemente, aquele que firmemente conservar a vós este meu feito, tenha benedição de Deus e minha. Porém quem desejar rompê-lo, sofra a maldição divina e minha. Esta carta foi feita no último dia de maio da era 1250 (nota: 1240). Eu, a acima nomeada Rainha Dona Sancha, que ordenei que fizessem esta carta, em Monte Maior, perante testemunhas idôneas, rubriquei*. Os que estiveram presentes: dom G. Menendis filho do conde senhor Menendi. Gomécio Venegas filho de Egee Alfonso. Laurência Egeas filho de Egee Anrriquiz. Martinho Gonsalves filho de Gonsalves sarraceno. Dom Egídio filho de Rodrigo Fernandi de Ulixbona (Lisboa). Gonsalo de Pedro filho de Pedro Gonsalves de Pávia. Dom Andrea porteiro da Rainha Senhora. Fernando Gonsalves escriba da Rainha Senhora, testemunha.

CANEDO - 1212

Retiramos o texto de um códice que traz o título Livro II de Doações de Alfonso III. Retiramos vários textos do códice Foraes Velhos de Leitura Nova, como dito.

Em nome de Deus. Eu, Alfonso, Rei de Portugal com a graça de Deus, faço carta a vós povoadores de Canedo, nomeadamente, Pelágio Gomez com tua esposa Sancha de Pedro, Pedro Gonsalves e tua esposa Loba Gonsalves, a ti João de Pelágio e tua esposa Maria de João, Pedro de Pedro e tua esposa Maria Fila, Sudarii de João e tua esposa Maiori de João. Dou e concedo a vós Canedo com suas fronteiras que são assim: começam pelo porto quando se vem de Adaufi e se vai pela pousada e pelo cume até penedo de barca, e vai até Louzal dividindo-se com Garavelos e até escusa de Pedrafita e aí até campo de letanias dividindo-se com heremita e segue até a foz do Corrozino e entra pelo veio do córrego a Enfesto e *ferit* na foz de Maguiros e vai pelo veio a enfesto e

vai à cabeça de Moroucos dividindo-se por Cumeira e vai à cabeça do Eiro e se reverte por *spinacum* dela e aí entra em Forçadas de Cabril e vai pelo veio Anproo e reverte lá onde antes começamos. Dou a vós, povoadores, essas fronteiras nomeadas, a vós e a toda vossa posteridade. E daqueles que desejeis povoar rendeis a mim a cada ano doze módios entre pão e vinho e que seja mediado (mediatus) o centeio e o milho vermelho ou branco, e que destes módios acima nomeados deis pão em tempo de colheita (arearum) e vinho em tempo de vinhas por medida de *constantim*, tal qual lá é hoje. E deveis pôr sobre vós um majordomo de vossa vila e que este vosso majordomo pague a vós as mesmas jugadas ditas antes e meça-as e leve-as até Adaufi e chame meu majordomo ou meu serviçal e apresente as jugadas em frente dele, e se ele não as desejar receber, façais testemunho de bons homens de vossa vila 3 vezes (uicibus) e nunca respondeis por ela; de coleta, 5 almudes de cevada, e 5 almudes de vinho, e 4 galinhas, e 40 ovos (oua); e deveis dar essa coleta na festa de São Martinho em vossa vila uma vez por ano e 3 carneiros no mês de Maio; e após terem um ano, receba-os pelo majordomo de Canedo; se matardes um urso, deveis dar daí a mão; de porco montês e de cervo, ou seja, de corço, se os matardes deveis dar daí o lombo, e se não derdes este *condado* (porção), pagareis por isso 1 libra de cera; não pagais *luitosa* nem portagem em terra de panoias; não deveis ir ao chamado nem ao fossado que não o do senhor Rei. Podeis vender, doar, e fazer dela o que desejardes e eu tenho o meu foro de acordo com o que se diz desta carta; de todas as calúnias* não pagueis mais que três caso as tenhais feito. Homicídio ou rapto perpetrados em vossa vila, por cada um desses crimes deve-se pagar 10 (nota: 40) morabitanos, e destes morabitanos a sétima parte ao palácio e as outras seis partes ao conselho; furto cometido seja pago tal qual tenha sido feito; destas três calúnias não respondeis a não ser pela inquisição de homens bons de Canedo, e estas calúnias, caso as demandem a vós, sejam *infiadas* pelo majordomo desta mesma vossa vila e não por outro que venham fazer direito frente ao juiz da terra; e da fiadoria seja 1 libra de cera e após isto ser infiado frente ao juiz, ao terceiro dia deveis vir responder a/em/ao direito; de *apostilia* não respondeis; nem o príncipe/chefe/autoridade principal (princeps) da terra nem o majordomo nem o *prestamario* que esta mesma terra ou esta mesma vila de mim obtiver, não pousem nem entrem em vossa vila e nem forçarei (forciam) o homem que aí faça; vizinho rixoso que não quiser fazer direito aos seus vizinhos, deve pagar 1 libra de cera e sair da vila. Nenhum homem ouse penhorar* em vossas fronteiras a não ser que pague ao majordomo da mesma vila a direito, e se antes de penhorar (et si ante pignorerit) pague a mim mil soldos; por cada querela, 1 sestário entre pão e vinho. Deveis fazer este foro como dito nesta carta, e não mais. Tendeis, vós e vossos sucessores, a já mencionada propriedade para sempre. Aquele que for fiel ao vosso foro ou à vossa carta, seja bendito por Deus pai onipotente. Amém; quem outra coisa vos fizer aí, seja maldito por Deus pai e por Maria beata, e todos os santos. Amém; e que duplique a vós a dita propriedade e pague a mim seis mil soldos. Eu, Alfonso Rei de Portugal, juntamente com o senhor Rodrigo Menendi, que esta mesma terra de mim obteve, rubricamos esta carta. A carta foi feita nas calendas Junho, sob a era de 1250 pelo juiz da terra (iudice terre) F.; dom G. Menendi test.; dom M. Gonsalves, seu filho, test.; M. Eanes test.; dom Pedro Eanes test.; Martinho Martins tabelião do senhor Rei test.; D. anotou. E esta carta não tem nem assinaturas nem selo.

CIRA - VILLA-FRANCA DE XIRA - 1212

Tomamos o texto de um autêntico apógrafo do século XV. Adicionamos uma tradução em língua vernácula de exemplar do século XIV, como parece. Ambos as cartas estão no arquivo público.

Em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo, amém. Com a graça de Deus cooperante que dá a todos abundantemente e não impera: Eu, Froilhi Hermigiz, dou a vós, meus homens e vassallos e alunos posses/propriedades (hereditates*) de Cira para ser povoado por lei de herança (iure hereditario). Por isso me agradou de livre ânimo e de espontânea vontade dar e conceder a vós um bom foro, tanto aos presentes quanto aos futuros para sempre no mesmo lugar aos que permanecerão. Por este foro sejam pagas as leis reais *inferius plenarie* para mim e minha estirpe (generi meo) por vós e vossos sucessores. Dou assim a vós pelo foro, que quem irromper violentamente casa adentro com armas, que pague 500 soldos, e isso caso não seja vozeiro* (uozeyro): e se o invasor (raptor) for morto na casa (infra domum), aquele que tenha matado ou o senhor da casa deve pagar 1 morabitino. E se ali for ferido, que pague por isso (pro eo) meio morabitino. Igualmente, por homicídio e rapto (rouso) feito em público, que pague 500 soldos. E ainda (ecciam = etiam) quem golpear outro com os calcanhares e for convencido/provado (conuictus fuerit) com o testemunho de bons homens, que pague 500 soldos. Por merda em boca, que pague 60

soldos com a testemunha de homens bons. Furto conhecido (cognitum) com o testemunho de homens bons, seja restituído nove vezes. Quem romper/irromper/invadir (rumperit) o relego de vinho do dona Fruilhi Hermigi e vender o vinho no seu relego, e for encontrado com o testemunho de bons homens, na primeira vez que pague 5 soldos, e na segunda, 5 soldos. E se ainda for encontrado, com testemunho de homens bons, uma terceira vez, que lhe seja derramado o vinho. E de vinho de fora, que seja pago 1 almude por cada carga, e o outro seja vendido no relego. De pão, aqui ordeno que deis dele uma quinta parte. E das coisas que irromperem dêem a oitava parte por até três anos. E do vinho a oitava parte em *torculari*. E de linho a oitava no *tendal*. E que os habitantes de Cira tenham livres tendas e fornos de pão, mas tanto de olarias quanto de fornos de telha dêem a décima parte. Quem matar um homem preso no exterior (extra cautum) que pague trinta soldos. E quem ferir [homem] preso fora, pague 30 soldos. Quem ferir alguém em praça, que pague a metade de um homicídio. Quem desembainhar (denudaverit) uma arma por ira, ou se atirar/arremessar/jogar (extraxerit) de casa por ira e não atingir, que pague 5 soldos. E que os homens de Cira tenham suas propriedades habitadas. E aqueles que habitarem, que paguem por homicídio, rapto/roubo (rousum) e merda em boca 60 soldos ao senhor de Cira, e não façam mais nada. E os homens que habitarem as propriedades de Cira, se fizerem furto, como foi dito acima, que restituam (componitur) ao senhor de Cira. E que a *almotaçaria* seja do conselho. E o *almotace* seja enviado (mitatur) pelo alcaide e pelo conselho da vila. E que dêem de foro de vaca 1 denário e de zebra (zeuro) 1 denário. E de cervo 1 denário. E de animal pescado 1 denário, e do que assim se julga, igualmente. E de *alcauala* 3 denários. De cervo, de zebra, de vaca, de porco e de carneiro, 1 denário. Que os pescadores dêem uma décima parte. De cavalo, ou de mula, ou de mulo que venderem ou comprarem homens de fora, de dez morabitinos ou acima, que dêem 1 morabitino. E de dez morabitinos ou menos, que dêem meio morabitino. De égua vendida ou comprada, que dêem 2 soldos. E de boi 2 soldos, e de vaca 1 soldo, de asno 1 soldo e de asna 1 soldo. E de mouro (mauro) e de moura, meio morabitino. E de porco e de carneiro, 2 denários. E de bode (caprom) e de cabra 1 denário. E de carga de azeite, ou de couro de boi ou de zebras ou de cervos, que dêem meio morabitino. De carga de cera, meio morabitino. De carga de mel, ou de pão, ou de peles de coelhos, ou de couros vermelhos ou brancos, ou de pimenta, ou de grãos, 1 morabitino. De *bracale*, 2 denários. De vestidos de peles, três denários. De linho, ou de alho ou de cebola, uma décima parte. E por essas cargas que homens de fora tenham vendido e tenham pago pedágio (portagium dederint), e comprarem outros bens (proprias), não paguem pedágio por estes. De carga de pão ou de sal que homens de fora tenham vendido ou comprado, de cavalo ou mula, que dêem 3 denários: De asno, 3 mealias. Os mercadores da vila que desejarem dar soldada (prestar serviço militar), que a soldada seja recebida deles. E se não quiserem dar soldada, que paguem portágio/pedágio (portagium). De carga de pescado que aí homens de fora levarem, que dêem 6 denários. Coelho que for à *Soieira* e aí ficar, que dê um coelho de foro. E o [coelho] que ali for morar por oito dias ou mais, que dê um coelho com sua pele. E que o coelho dê a décima parte toda vez que vier. Os moradores herdeiros de Cira que tiverem seu pão, ou vinho, ou figo, ou óleo em Santarém ou em outro lugar, e trouxerem essas coisas a Cira para seu uso (ad opus suum), não paguem pedágio/portágio (portagium). Quem tiver rixa com outro, e após a rixa entrar em sua casa e aí tendo tido conselho tomar *fustem* ou *puriniam* (jarro de cerâmica) e com ela/ele bater, que pague 5 soldos. Já se descuidadosamente, por acidente golpear, não pague nada. Inimigo de fora não entre na vila sobre inimigo, a não ser por tréguas ou por dar direito (pro directum dare). Se o cavalo de alguém ferir outrem, que o dono do cavalo pague ou o cavalo, ou o homicídio que assim quiser o dono do cavalo. E que o clérigo tenha foro de soldado por tudo. E madeira que vier pelo rio, pela qual dava-se a oitava parte, que se dê a décima parte. E a *atalaya* da vila deve ter a Dona Fruhili Hermigii: e os homens a metade com/para/por seus corpos. O majordomo ou o saião (sagion) não vão a casa de/do soldado, mas somente o porteiro do alcaide (pretoris). E o meu nobre homem que tomar de mim Cira, não envie (mitat) aí outro alcaide que não o de Cira. E o gado perdido que o maiordomus encontrar, que o tenha por três meses: e pelo mesmo número de meses faça dele dar-se aviso: e se o seu dono aparecer, dê-lho. Porém, se após três meses o seu dono não aparecer com o aviso dado, que o majordomo faça do gado o que quiser. E o ferreiro ou carpinteiro ou *piliteiro* que tiver sua casa em Cira, não dê foro. E quem tiver um mouro ferreiro ou carpinteiro e ele trabalhar em sua casa, não dê por ele foro. E os ministeriais (mesterais) que forem ferreiros ou carpinteiros, e viverem destes ofícios, e não tiverem casa, que venham às minhas tendas e façam meu foro. Quem vender ou comprar um cavalo, ou um mouro fora de Cira, que dê portágio onde tenha vendido ou comprado. E os peões (pedites) a quem (quibus) tiverem que dar seu haver, que dêem daí a décima parte ao majordomus. E que o maiordomus dê a eles o direito pela/à (pro) décima parte. E se não quiser dar-lhes o direito pela décima parte, então que o alcaide (pretor) faça-lhe dar o direito pelo porteiro. Os moradores e herdeiros/possuidores de propriedades de Cira não dêem *luytosa*. *Adailles* de Cira não dêem a quinta parte de seus corpos. E que o *portagium* e a quinta parte dos mouros

(sarracenorum) e de outros sejam pagas assim como é de costume: com exceção daquilo que foi escrito acima, deixo-vos (uos relinquo). E por *alcaydaria* de uma besta/animal que vier de fora com pescado, dois denários. E de barca de pescado miúdo, dois denários. E de todo outro pescado, que dêem seu foro. Assim todas essas coisas escritas dou e outorgo (concedo) a vós por foro: e que o maiordomus vá a estas coisas com o testemunho de bons homens, e não a outras coisas. E do navio ou alcaide, e um *pitintal* e dois *spitaleiros*, e dois *poleyros*, mando que tenham foro de soldado. Se alguém, por conseguinte, firmar (*firmauerit*) e cuidar deste nosso feito a vós, seja repleto da graça de Deus e de mim. Já aquele que desejar quebrar, receba a maldição de Deus e de mim. Esta carta foi feita em Cira, mês de Novembro. Ano de 1250. Eu, dona Fruilhe Ermigit rubrico e confirmo esta carta que mandei fazer. E que os habitantes de Cira dêem a cada ano um alqueire de trigo por coleta, e uma galinha. Martinho de Boli test.. Ermígio Miguel test. Alcaide de Poboos test. Miguel de Marrocos test. Estéfano Fernandiz test. Pedro Pequeno test. Lopos de Poboos test. Pelágio Andreas test. Gonsaluo Suariis test. Pedro Didaci test. Pedro Petri test.

Eu, dona Fruilhi Ermigii, junto com meu filho João Fernandes damos aos nossos homens de Villa Franca (de Xira), aos quais demos nossa mata e nossas propriedades de Cira, que habiteis em Villa Franca. E que deis uma terça parte do pão e uma quinta do vinho na adega. E de linho uma oitava no *tendal*. E das outras coisas, conforme está escrito encima na carta que primeiramente fizemos aos habitantes de Cira, onde (unde) dissemos que habitassem simultaneamente em Villa Franca na nosso povoado de Cira. E damos por foro em perpétuo *relego seis* semanas. E que sempre se iniciem nas calendas de janeiro. Nós nomeados acima, que mandamos fazer esta carta, com as próprias mãos rubricamos e fizemos estes sinais. Estiveram presentes e viram, logo foram testemunhas, Dom Martim Gonsalves test. Dom Martinho de Boli test. Suerio Petri soldado test. Martinho Valasquez test. Fernando Alquilar test. Pedro Felgosinus test. Dom Lopez test. João Canaluia test. João Ramiriz test. Pelágio Andreas test. Pedro Antonli test. Pedro Nuni test. Pedro Paruus anotou.

CAMPO - 1213

Este foral está mantido no Livro II de Doações de Alfonso III, assim como dito. Retiramos vários textos do livro de registros que é intitulado Livro de Foraes Velhos de Leitura Nova..

Em nome de Deus. Eu, dom Rodrigo de Rodrigo, por prazer do Rei Dom Alfonso, e com a Rainha Dona Orraca com seus filhos e filhas, e com um herdeiro de denominado arqui-diácono dom Garsie Menendi abade da igreja de São Miguel de Trasmiros, e com estes mesmos soldados: Miguel Martins, Severo Martins, João Varela e seu irmão Martinho Varela; fazemos carta de nossa propriedade herdada*, a qual possuímos no local denominado, como dizem, Campo, na fronteira de Gales nomeados por 10 homens povoadores, que dêem sempre daí 20 módios de mão médio/meio (medio) de segunda, e meio *tremisino*, por *talega* de *fafeyra constantim* que hoje aí é de ano a ano, metade, e não mais, ao senhor Reie, e metade com suas *directuras* aos próprios herdeiros 10 *spaduas* com 20 pães por *directuras* de porco que não seja pior que um lenço de *blagal*; e se não tiver o porco, deve dar quatro *uarias (sic) de blagal*. E cinco *quartarios* de pão de *uodo* por *talega*, assim como dão em *radice* de monte; por homicídio, deve-se dar 30 *bragales*, como forem avaliados (apreciatos) de vizinho a vizinho. Por rapto conhecido com a inquisição de homens bons, pague-se 5 morabitanos. Por furto que fizer, pague-se o correspondente, metade ao conselho e metade aos proprietários. Que os homens de Campo não vão ao castelo, e nem ao chamado. Que nenhum homem seja ousado de entrar em vossa vila para o mal, e se nela entrar, que pague 500 soldos e seja inimigo do Rei e dos proprietários/herdeiros. Devem dar este foro e esta renda sempre aí/por isso (inde), e não mais. Quem vender ou penhorar, deve disso fazer foro. Por/para este pão *atahem* de São Miguel de setembro *dizereno* que venham por ele; e caso não venham, *non recudar* dele. Tendeis vós esse mesmo povoamento (populacione) por todos os tempos dos séculos. Se algum homem vier, ou se viermos nós, para tentar romper com este nosso feito, que duplique o que desejou. E além disso restituia 1000 soldos. A carta foi feita no mês de Fevereiro sob a era 1251. Eu, Rei Dom Alfonso, com a Rainha Dona Orraca, com filhos e filhas, e com outros herdeiros, nesta carta rubricamos com nossas mãos. Este povoavo, como divide (exparte) com a fronteira de Aguiar; como divide com *radice* de monte, e aí com Ribela; como divide com Alfarela; e aí com Cidadela; e aí como divide de *reuel*, pela água de Tinela e daí como vai a Aguiar. Eleito (eleteco =) em Bracara Mestre *sclola*. Arqui-diácono P. de Sandi; por rubrica 10 aríetes; e foi escrita pelas mãos de senhor de Panonias dom Rodrigo de Rodrigo. Com o juiz Fernandino majordomo João *cidade*. Martinho João tabelião. Pedro João test. Pedro test. Gonsalo test. Menendes anotou.

CASTELO BRANCO - 1213

Retiramos do códice da caixa do convento Tomariense, com o título Livro I das Escripturas. Não nos resta outro exemplar conhecido.

Em nome da Santa e Una Trindade, do Pai, do Filho e do Espírito Santo. Amém. Eu, mestre (magister) da milícia (militie) do templo (templi), Pedro Aluiti (Aloísio), com todos os conventos de Portugal, desejamos restaurar e povoar Castelo Branco. Damos a vós foro e costume de *Elbis* (Évora), tanto aos presentes quanto aos que hão de ser: que duas partes dos cavaleiros caminhem ao fossado; e que a terceira parte permaneça na vila; e devem fazer fossado uma vez por ano. E quem não for ao fossado deve pagar 5 soldos de foro por fossadeira. E por homicídio, pague-se 100 soldos; e por casa tomada com armas, escudos e espadas, pague-se 300 soldos, e a sétima parte ao palácio. E aquele que furtar, pague nove por um (pro vno nouem), e que o *intentor* (o roubado) tenha dois quinhões, e a sétima ao palácio. E aquele que violentar uma mulher, e ela gritando disser ter sido por ele violentada, e ele negar, ela deve dar outorgamento de três homens tais quais ele for; ele deve jurar com 12; e se não tiver outorgamento, jure ele sozinho. E se não puder jurar, pague a ela 300 soldos e a sétima parte ao palácio. E testemunha mentirosa, e fiel mentiroso, devem pagar 60 soldos e a sétima ao palácio; e duplique o que tem (duplet el auer). E aquele que ferir em/ao conselho, ou em casa ou na igreja, pague 60 soldos, metade ao palácio e metade ao conselho; e da metade que cabe ao conselho, dê a sétima parte ao palácio. E um homem gentil/nobre ou herdeiro não seja meirinho. E aquele que na vila receber penhora de fiador ao monte penhorar (pindrar), duplique a penhora (pindra), e pague 60 soldos e a sétima ao palácio. E aquele que não for ao sinal do juiz, e *pignos sacudindo ad sayam*, pague 1 soldo ao juiz. E aqueles que não forem ao chamado, cavaleiros e peões, com exceção daqueles que estiverem em serviço alheio, soldados devem pagar 10 soldos e peões 5 soldos aos vizinhos (vicenos). E quem tiver uma aldeia, 1 jugo de bois, 10 ovelhas, 1 asno e dois leitões, compre um cavalo. E quem quebrar o sinal com sua mulher, pague 1 soldo ao juiz. E mulher que deixar seu marido de bênção, pague 300 soldos, e a sétima parte ao palácio. E aquele que deixar sua mulher, pague 1 denário ao juiz. E aquele que cavalgar cavalo alheio por um dia, pague 1 carneiro, e se por mais de um dia, pague *as angueiras* por um dia 6 denários e por uma noite 1 soldo. E quem ferir com lança ou espada pague 10 soldos. E se for a outro lugar/a outra parte, pague 20 soldos ao rancoroso. E quem quebrar (quebrantauerit) um olho, braço ou dente, por cada membro pague 100 soldos ao lesado, e que este dê a sétima parte ao palácio. Quem ferir mulher alheia em frente ao seu marido deve pagar 30 soldos e a sétima parte ao palácio. Quem mudar/mover marco alheio para sua propriedade (hero), deve pagar 5 soldos e a sétima ao palácio. Quem quebrar limite (linde) alheio, pague 5 soldos e a sétima ao palácio. Quem matar condutor (conducteiro) alheio, que seu amo receba por homicídio, e sete ao palácio. Igualmente com relação ao seu hortelão e *quarteiro*, e de seu *moleiro* e de seu *solarengo*. Aquele que possuir vassalão em seu solar ou em sua propriedade, que eles não sirvam a outro homem de toda sua fazenda, a não ser ao senhor do solar. Tendias e moinhos e fornos de homens de Castelo Branco sejam livres de foro. Que os soldados de Castelo Branco estejam em juízo por *podestades* e *infanzones* de Portugal. Que os clérigos de fato tenham *mora* de soldados. Que os peões estejam em juízo por cavaleiros vilãos/aldeões de outras terras. Quem vier vozeiro a seu vizinho por homicídio de fora da vila, pague 10 soldos e a sétima ao palácio. Gado de Castelo Branco não seja morto em nenhuma terra. E homem por quem se *anafragaret* seu *adextrado* (montaria adestrada), quem quer que o tenha, seja perdoado até a cabeça de um ano (usque ad caput anni). Mancebo que matar homem fora da vila e fugir, seu amo não pague por homicídio. Que o juiz seja vozeiro para todas as querelas do palácio. Quem penhorar na vila com sagião e *sacudir* a ele penhoras (pignos), que o *sayon* outorgue e o conselho prenda de três *collaciones* e que penhore (pindret) por 60 soldos, metade ao conselho e metade ao rancoroso. Barões de Castelo Branco não sejam dados em *prestamo*. E se homens de Castelo Branco tiverem juízo com homens de outra terra, não *corra* entre eles *firma*, mas corra por *esquisa* ou *reto*. E todos que desejarem pousar com seu gado dentro das fronteiras de Castelo Branco, prendam deles *montadigo* do rebanho de ovelhas 4 carneiros, e de *busto* das vacas, 1 vaca. Este *montadigo* é do conselho. E todos os soldados que forem ao fossado ou à guarda, todos os cavalos que se perderem em *algara* ou em *lide*, primeiro restituí-os sem quinta, e depois deis a nós a quinta direta/de direito. E todo homem de Castelo Branco que encontrar homens de outras vilas em suas fronteiras, cortando ou carregando madeira dos montes, prendam tudo que encontrarem, sem calúnia. De *azarias* e de guardas, dei-nos a quinta parte sem nenhuma *offretione* (objeção). Qualquer um que fizer penhorar ou roubar gado doméstico, pague 60 soldos ao palácio, e duplique o gado ao seu senhor. Atestamos em verdade e para firmar-se permanentemente

que qualquer um que penhorar mercadores ou viajantes cristãos, judeus ou mouros, a não ser que seja *fideiussorum* ou devedor, qualquer um que fizer isso, pague 60 soldos ao palácio, e duplique o gado que prender ao seu senhor; e acima disso, pague 100 marabitanos por *cauto* que quebrar, e que o mestre (magister) tenha metade e o conselho metade. Se alguém vier à nossa vila para pegar comida ou outra coisa pela força, e aí for morto ou golpeado, não se pague por isso nenhuma calúnia, e nem se tenha homicídio de seus pais. E se vier ao mestre (magistrum) ou ao senhor da terra com *querima* do mesmo, pague 100 morabitanos, metade ao mestre e metade ao conselho. Mandamos e concedemos que se alguém for ladrão, e se já por um ano ou dois tenha deixado de roubar ou furtar, se por alguma coisa que tenha cometido for acusado/chamado (repetitus), salve-se como ladrão; e se ladrão é e ladrão foi, pereça totalmente e sofra a pena que cabe aos ladrões. E se alguém se repetir por furto, e nem é nem nunca foi ladrão, que responda aos seus foros. Se algum homem raptar filha alheia contra a sua vontade, dê-a a seus pais, e pague a eles 300 morabitanos e sete ao palácio; e acima de tudo (insuper), seja homicida. De *portagem* foro de *trosel*, de *colo* (*sic*) de pano de linho ou de lã, 1 soldo; de *trosel* de lã 1 soldo. De *trosel* de *fustanes*, 5 soldos. De *trosel* de panos de cor, 5 soldos. De carga de pescado, 1 soldo. De carga de asno, 6 denários. De carga de cristãos de coelhos, 5 soldos. De carga de mouros de coelhos, 1 morabitano. *Portagem* de cavalo que vender em açougue, 1 soldo. De mulo, 1 soldo. De asno, 6 denários. De boi, 6 denários. De carneiro, 3 medalhas. De porco, 2 denários. De carga de pão e de vinho, 3 medalhas. De carga de peão, 1 denário. De mouro que vender no mercado, 1 soldo. De mouro que se redimir, a dízima. De mouro que *talia* com seu senhor, a dízima. De couro de vaca e de zebra, 2 denários. De couro de cervo e de gamo, 3 medalhas. De carga de cera, 5 soldos. De carga de azeite, 5 soldos. Esta *portagem* é de homens de fora da vila, a terça parte de seu *hospite* (hospedeiro) e duas partes ao mestre (magistri) e aos frades/irmãos. Eu, frade/irmão Pedro Aluiti, com a misericórdia de Deus mestre da milícia do templo em algumas partes da Espanha, juntamente com todo nosso convento de Portugal, confirmamos esta carta, para que nós sempre tenhamos domínio, e todas as igrejas desta vila. E qualquer um que romper esta carta, seja maldito pelo sumo Deus. A carta foi feita no mês de Outubro, sob a era de mil duzentos e cinqüenta e um (era millessima CC.a L.a I.a).

Mestre Dom Pedro Aluitiz – Comendador Irmão Arnaldo Salamonis – Pretor Irmão Martinho Gonsaluiz – Irmão Dom Pedro Pelles, conf. – Irmão Fernando Garssie – Irmão *str.us* Plaiz Comendador de Castelo Branco – Irmão Pedro de Bacara Capelano – Irmão Vicente Martiniz presbítero – Irmão Suério Gonsaluiz, conf. – Dom Thomaz – Dom Estéfano alcaide de Castelo Branco – Rodrigo de João – Dom Tome, estiveram presentes. – Irmão Munio de Alconeita – Irmão Guio Changin – Irmão Dom Examenus comendador de Thomaris – Irmão João Mendiz, conf. – Dom *str.us* Albo pretor de Castelo Branco, esteve presente. – Estéfano Garssie presbítero – Gomécio Gonsaluiz – Pedro Martiniz juiz de *Thomar* – **Superiudex** (supra-juiz, sobre-juiz) de Radina – Gonsalo Catalão – João Plaiz de Balesteiros – Dominico Porcarizo – Menendo Galego – Dom Nunio – Pelágio Jugadeiro, estiveram presentes. Martinho de Miguel, diácono, escreveu. Mestre Pedro Aluiti.

ALVENDE - 1214

Este foral foi conservado para nós no Livro I de Registros do rei Dionísio. Não vimos outro exemplar.

Em nome do nosso senhor Jesus Cristo. Seja notório para todos os homens, tanto presentes quanto que hão de ser, que eu, Martinho, com a graça de Deus Bispo (episcopus) Egitaniense, juntamente com meus canônicos, fazemos carta a vós povoadores de Alvende, presentes e que hão de ser, para a firmeza das mesmas propriedades/heranças que damos a vós, ou seja, três quartos dessas propriedades que nesse local compramos e devemos comprar, damos a vós essas propriedades, com a condição de que deveis trabalhá-las/cultivá-las e possuí-las/empossá-las (possideatis). E primeiramente da nossa igreja de Alvende deveis pagar as dízimas e as premissas na íntegra (integrum), e de nove partes que permanecem deveis pagar a nós uma parte por débito e por porção íntegra, ou seja, de pão, de vinho, de linho e de legumes de 5 alqueires e acima, a nona parte. E da festa de São Miguel até a festa do Natal do senhor, qualquer home de Alvende que possuir aí uma propriedade, pague-nos uma galinha, 6 ovos, iguais almudes de trigo e iguais de *ordeo*. E todo homem que possuir casa e não possuir propriedade, deve pagar uma galinha com 6 ovos e almude de trigo. E mulher viúva que possuir casa mas não possuir propriedade, 1 galinha com 6 ovos. E todo homem de Alvende que aí morar com sua mulher e filhos por um ano, caso desejar vender sua propriedade, deve primeiramente dizer ao Bispo (episcopo) ou ao seu vigário ou a algum dos Canônicos ou vigário deles (eorum vicario). E se o Bispo ou algum dos Canônicos desejar comprá-la

pelo mesmo preço que outro vizinho de Alvende por ela desejar dar, dê *comprecium* e receba a propriedade. E se o Bispo ou algum dos Canônicos por acaso não desejar comprar a propriedade, o mesmo homem que desejar vender a propriedade, venda-a com seu foro ao/a um vizinho de Alvende ou a um homem de outra parte que desejar aí fazer morada. Assim contudo não more um casal com seu foro, mas venda toda a outra propriedade; se ainda um vizinho de Alvende vender ou doar propriedade que aí possuir para templários ou *hospitalariis*, ou a outro homem que não possa a nós se sujeitar, que o vendedor e o comprador a percam, e o receptor igualmente. E o juiz de Alvende deve dar *pousadas* por foro de Garda (Guarda) àqueles que vierem com o Bispo e com seus Canônicos. Hortelão, moleiros trabalhadores e bois e gado do Bispo e dos Canônicos devem ter foro igual aos vizinhos de Alvende por foro de Garda. Que os *ospes* (hóspedes/hospedeiros) tenham a terça parte do *portadigo*, e o Bispo e os Canônicos tenham duas partes e que a *passagem* seja inteira para os Bispos e Canônicos. Que os alcaides (alcaldes) e o juiz entrem segundo a vontade (per *beneplacitum*) do Bispo e dos Canônicos e do conselho no dia da aparição do Senhor, e que o juiz saia pelos alcaides e pelo conselho para que o Bispo e os Canônicos não percam seu direito. Que o Bispo faça a igreja e dê aí as vestes, os livros e os clérigos que sirvam à igreja e aos povoadores, e que esses mesmos povoadores dêem as dízimas de outras propriedades que tiverem nas fronteiras de Garda ou da sede da nossa igreja. E que nenhum vizinho de Alvende responda a não ser ao rancoroso. Deve-se pagar ao Bispo e aos Canônicos por mão de juiz pelo foro de Garda por homicídio, furto, rapto e esterco na boca. Destas calúnias e de todas as outras que homens de Alvende fizerem, que o Bispo e os Canônicos tenham uma terça parte, o conselho outra terça parte, e o rancoroso outra terça parte. Que o Bispo e os Canônicos enviem os majordomos ou o majordomo de sua parte que queiram seus direitos por áreas, por lugares e por casas, ou seja (scilicet), galinhas, ovos, trigo e *ordeum*. E se o majordomo do Bispo ou dos Canônicos for chamado, que venha por seu direito e não seja este mesmo (o majordomo ou o direito) *disturbatus* (perturbado), e por ódio não quiser vir, aquele homem que o chamara deve conduzir três vizinhos à área por testemunhas, e divida aí pão, vinho ou linho de forma boa e fiel, e deixe aí a parte do majordomo sem calúnia. E o vizinho de Alvende que desejar semear (seminar) *fferragem* (feno) para seu cavalo, boi ou asno, ou qualquer desta sorte, semeie uma oitava parte e não dê porção; e se semear mais, dê por isso porção. E quem plantar vinha não dê por isso porção até três anos, e de três anos em diante dê por isso porção. E se fortemente algum dos nossos ou dos estrangeiros (extraneis) desejar romper com este nosso feito, receba a maldição de Deus Pai. A carta foi feita no mês de Abril, sob o ano de 1252 (M.a CC.a LII.). Nós, Bispo e Canônicos nomeados acima, que ordenamos fazer esta carta, perante bons homens rubricamo-la. E para que este nosso feito permaneça firmemente entre nós e entre vós, dividimos/distribuímos convosco esta carta pelo alfabeto.

VILLA BOA - 1216

É conservada no Arquivo Público uma carta autógrafa (=manuscrita) deste foral que, como parece, foi reportada da caixa do convento Tomariense. Não encontramos outro exemplar.

Em nome de Cristo. Esta é a carta que mandamos fazer, eu, dom Martinho Petriz, e minha esposa, dona Tereycha Martiniz, junto com meus filhos e filhas, a vós, povoadores que estão em Villa Boa na mesma propriedade nossa, como de vós presentes 60 homens que lá habitar desejeis, e esse local se chama Cortizo como divide pelo Mondego e divide pelo *riparium dangias* como entra no Mondego; e outra parte (alia parte) pela cabeça do/da *manucie* e pela mesma água do Cortizo. Nós damos a vós e concedemos por foro essas mesmas propriedades para que habiteis nelas, em quantas nós aí temos e podemos adquirir; por tal modo nós vos damos essas propriedades para fazerdes nelas foro a nós ou a nossos sucessores, ou seja, de foro de pão ou de vinho e de linho, 1 de cada 11 quinhões, e outro foro 1 almude de trigo e *singulas* ("unas/avulsas" ou "o mesmo número de") galinhas por cada casal, e deve-se dar aquele trigo na *eyra* (feira) a cada ano, e confirmamos a vós que recebeis/tomeis de cada casal em *suerdaduras* (suas erdaduras = suas propriedades herdadas) 2 *quartarios* de pão e um *puzal* de vinho, e deveis pôr 3 *uices* (vezes) pés de uva, e não mais; e *exuerdaduras* não deis nada. E quando *exbuliades* vosso pão, ordeneis ao majordomo ou serviçal que recebam o pão e o vinho, e se não quiserem ir e o mesmo pão ou vinho se perder, dê àquele majordomo e serviçal pelo senhor pelo que tiver se perdido; e todo vizinho de Villa Boa que for com *querimonia* de seu vizinho ao rei e não quiser aceitar/tomar juízo/julgamento de vossos jurados, que pague 10 morabitanos, e que saia da vila e permaneça a propriedade nas mãos de vosso conselho. E qualquer um que desejar se eleger ao foro, que vá ao foro. Que todas as calúnias sejam

judgadas pelo foro de *celorico*. E quem quiser entrar como meirinho sem mandato/ordem do vosso conselho, que pague 10 morabitanos; e envieis o que desejarem e estes morabitanos: 13 para o conselho e 3 de vossos alcaides, e 3 do senhor da vila. E foro de *monteyro* deve-se pagar com 1 lombo de quantas caças graúdos matar nas fronteiras de *cellorico*. E se for criador de coelhos, que dê um coelho com sua pele. E se for criador de colmeias e desse ofício viver, que dê meia libra de cera ao seu senhor. E se algum homem aí não possuir propriedade, mas possuir uma casa, que dê 1 galinha e que viva por onde/como puder. E que o conselho envie 2 jurados por foro e que eles jurem em conselho que farão e autorizarão direito segundo seu senso conforme melhor puderem por seu conselho ou por seu senhor. E por mão de vosso conselho envieis majordomo pelo qual vosso senhor tenha seu direito. E que entre pela Páscoa e *rechabede* por São Martinho exceto em suas calúnias até um ano (usque in anno). E que vosso majordomo requeira todas as intenções/tentativas pela mão de vossos jurados. E outorgamos que vosso senhor não permaneça (*sedeat*) onde vosso majordomo rixar suas vozes. E que esse majordomo, quando sair, saia por mão de dois jurados. E se um de vós, ou outro que habitar sua propriedade honrá-la por 1 ano, que a venda e a doe por seu foro onde/a quem (*ubi*) desejar. E que o clérigo entre na igreja de vossa vila por vossa vontade e pela vontade do senhor da vila; que a igreja tenha sua parte da propriedade *leychalis*. E que a mesma dízima da vila seja destinada à reconstrução daquela igreja. E se algum homem vier, ou se nós viermos, querendo romper este nosso feito, que seja maldito e excomungado e que pague 300 morabitanos, e que a reforce/reconstrua. A carta foi feita no mês de outubro. Era de 1254 (M.a CC.a L.a III.a). Eu, dom M. Petriz, e minha esposa, dona T. Martiniz, nesta carta rubricamos com nossas mãos juntamente com meus filhos e filhas. Estes são as testemunhas: Pedro test. Pelágio test. M. test. G. test. João test. Reinante em Portugal Rei A.; o que tinha talvez (*fositam*) Dom M. Petriz. Pretor Suerio de Pedro. Alcaides Pedro Menendiz e Suerio Garsie; *privato et arterio*, Menendo Julianiz com seus sócios. Fernando anotou.

VALENÇA - 1217

*Se a confirmação de Alfonso III que permanece para nós inserida no foral de Contrasta for confiável, diremos que Sâncio I garantiu (*largitum fuisse – de largior dep. garantir, dar abundantemente*) este foral originalmente/primeiro. Mas como no mesmo lugar encontramos a carta descrita como concedida por Alfonso II, deve-se atribuir a ele esse mesmo mérito. Descrevemos o texto da carta manuscrita da confirmação de Alfonso III guardada no Arquivo Público, à qual foram adjungidas passagens diversas do Livro dos Forais Antiquor de S. Cruz, do Livro de Registros de Alfonso II e do Livro I das Doações ou dos Registros de Alfonso III.*

Em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo, amém. Esta é a carta de foro que eu, Alfonso Rei de Portugal com a graça de Deus, mandei que fosse feita, juntamente com minha esposa Rainha Dona Urraca, e meus filhos infantes Dom Sancho, Dom Alfonso e Dona Alionor, a vós, povoadores de Contrasta, tanto aos presentes quanto aos que hão de ser. Primeiramente, concedemo-vos que não deis por homicídio valor diferente de trezentos soldos em apreciadura; e desses trezentos soldos, deveis dar a sétima parte ao palácio por mão do juiz. E em outro *peyto* (em nota “pecto” = pena) ou em outra calúnia não entre meu meirinho, mas só o juiz de vosso conselho. E a terça parte de vosso conselho deve fazer fossado; e que as outras duas partes permaneçam em vossa vila. E daquela terça parte que deve fazer fossado, aquele que lá não for deve pagar por fossadeira quinhentos soldos em apreciadura. E não fazeis fossado a não ser com vosso senhor uma vez ao ano, a não ser que seja por vossa vontade (*beneplacitum*). E nem os clérigos nem os peões façam fossado. E não entre aí um *nuntius* nem *manaria* de outro homem de Contrasta. E quem raptar filha alheia contra sua vontade dentro das fronteiras de Contrasta, pague trezentos soldos ao palácio, e saia como (pro) homicida. E sem alguém dentre vós bater em seu vizinho no mercado, na igreja ou no conselho *pregonato*, pague sessenta soldos ao conselho, e desses sessenta soldos seja dada a sétima parte ao palácio, pela mão do juiz. E de qualquer furto, o senhor do furto (o roubado creio que sim...) receba seu cabo (sua parte) e divida as outras oito partes ao meio com o juiz. E aquele que fizer casa ou vinha, ou honrar sua propriedade, e morar nela por um ano, se posteriormente desejar habitar em outra terra, que sua propriedade lhe sirva onde quer que ele habite. E se desejar vendê-la, venda-a a quem quiser através do foro de vossa vila. E os homens de Contrasta que deverem fazer juízo ou *ayuntam* com homens de outras terras, tenham-no na cabeça de suas fronteiras. Damo-vos por foro que soldado de Contrasta ponha-se como *infantione* de todo meu reino em juízo e em juramento, e vença-o com dois juradores. E peão ponha-se por soldado vilão/vilano/de vila de todas as nossas terras em juízo e juramento, e vença com dois juradores. E homens que saírem de suas terras com homicídio, mulher raptada ou qualquer outra calúnia, exceto que não conduza mulher alheia de

benedição e se faça vassalo de algum homem de Contrasta, seja liberto e defendido pelo foro de Contrasta. E se um homem de qualquer terra vier com inimizado ou com penhora (pignora), após entrar nas fronteiras de Contrasta, se seu inimigo entrar depois dele, e tomar-lhe seu *pignus* ou algum mal lhe fizer, pague quinhentos soldos ao senhor que tiver Contrasta, e duplique o *pignus* àquele de quem tenha tomado e os males (liuores) que tenha feito. E quem penhorar homem de Contrasta, e antes não pagá-lo em direto em vosso conselho, pague sessenta soldos ao palácio, e duplique a penhora àquele de quem tenha tomado. E homem de outra terra que desmontar soldado de Contrasta deve pagar sessenta soldos. E homem de Contrasta que desmontar soldado de outra terra deve pagar cinco soldos. E se um homem de outra terra prender um homem de Contrasta e mandá-lo à prisão, que pague trezentos soldos. E se homem de Contrasta prender homem de outra terra, que pague cinco soldos. E se um homem de Contrasta por alguma fiadoria não for requisitado por meio ano, seja livre dela. E caso seja morto, sua mulher e seus filhos estejam livres dela. E que homens de Contrasta não paguem a penhora por senhor de Contrasta, nem por meirinho, e nem sejam penhorados por seu vizinho. E que nem soldados de Contrasta nem mulheres viúvas dêem pousada pelo foro de Contrasta, a não ser os peões por mão de juiz até o terceiro dia. E homens de vossas fronteiras ou de outras terras que habitarem em vossas propriedades ou em vossos solares, e seus senhores não forem/não estiverem aí, venham ao sinal do juiz, e dêem fiadores que respondam ao direito quando vierem seus senhores; e se fizerem calúnia, paguem-na aos seus senhores, e dêem a sétima parte ao palácio. E não sirvam a outro homem que não seus senhores em cujos solares habitarem. E que as searas e as vinhas do senhor Rei tenham o mesmo foro que vossas searas e vinhas. E quem matar seu vizinho e fugir para sua casa, quem aí entrar e matá-lo, pague trezentos soldos. E quem violentar uma mulher, e ela vier lançando vozes, se ele não puder se salvar com doze, que pague trezentos soldos. E quem bater em mulher alheia deve pagar trinta soldos ao marido, e a sétima parte ao palácio. E o homem de Contrasta que desejar dar fiadores por intenção/tentativa de que o inquietou (pro intentione de qua eum inquietauerit), e der dois homens como fiadores, e o mesmo terceiro se aquele que o inquietou não desejar receber os fiadores, e depois matá-lo, que todo o conselho pague homicídio aos seus pais. E que o palácio do senhor Rei e o palácio do Bispo tenham calúnia e que toda cidade tenha um foro. E o homem de Contrasta que entrar como fiador, se o contentor não o liberar, que pague a fiadoria tal qual a tenha feito. E se o tiver como seu intendor, que o mande por si (pro se) e que ele próprio saia da fiadoria. E por suspeita de dez soldos para menos, que jure com o vizinho que tiver. E de dez soldos para mais, que jure com dois vizinhos. E o homem de Contrasta que desejar se tornar a outro senhor para fazer-lhe bem, que sua casa, sua propriedade, sua esposa e seus filhos sejam libertos e solutos pelo foro de Contrasta (vosso Castelo). Damo-vos ainda que não tendeis outro senhor que não eu, o Rei, e minha esposa e nossos filhos. E o homem de Contrasta que for deserddado (exherdatus) e por sua mão não pagar sua propriedade, vá recebê-la sem nenhuma calúnia. E o homem de Contrasta que possuir sua propriedade em outra terra, não faça fossado a não ser pelo foro de Contrasta. E o homem de Contrasta que possuir mulher de bênção, se deixá-la, deve pagar um denário ao juiz. E se a mulher deixar seu marido que tenha de bênção, que pague trezentos soldos, metade ao palácio e metade ao seu marido. E quem invadir/destruir casa com escudos e lanças porta a dentro, que pague trezentos soldos, metade ao senhor da casa e metade ao palácio. E aquele que golpear seu vizinho com espada, que pague quarenta soldos, e a sétima parte ao palácio. E quem golpear seu vizinho com lança e sair de uma parte a outra, que pague vinte soldos e a sétima parte ao palácio; e se não sair à outra parte, pague dez soldos. E da ferida donde saírem ossos, por cada osso pague-se dez soldos e a sétima parte ao palácio. E de outra ferida, cinco soldos e a sétima ao palácio. E por toda penhora, seja do palácio ou do conselho, recebam fiadores *pro ad* (para ao) foro. E concedemo-vos que não temos *defensam* nem monte nem *pelagum* (palácio), a não ser de todo conselho. E que os soldados de Contrasta recebam o *montadigo* de fronteira de Contrasta com seu senhor; e que tenham daí a terça parte. E que ninguém receba montadigo de gado de Contrasta. E que os homens de Contrasta não paguem *portaticum* em todo meu reino. E de carga de *portadigo* de peão, três medalhas. E de cavalo, um soldo; e de mulo, um soldo. E de boi, seis denários. E de todo *portadigo* que vier a Contrasta, onde passar que os *hospes* (hospedeiros) recebam a terça parte, e o porteiro receba duas partes. Que nenhum vizinho responda sem o rancoroso. Que os alcaides de vossa vila julguem todas essas intenções/tentativas através de sua carta. E que julguem as outras intenções segundo seu senso, como melhor puderem. Esta carta foi feita em Vimarões (Vimaranes), dia 11 de Agosto do ano de 1255 (M.a CC.a L.a V.a). Nós, acima nomeados, que ordenamos que fosse feita esta carta, perante os que seguem abaixo escritos rubricamo-la, e nela fizemos estes sinais +++++. E deve-se saber que meu pai de memória famosa (inclite memorie), Rei dom Sancho, fez outra carta aos homens de Contrasta tal qual esta, e eu concedo-a a eles e confirmo-a. E sobre isso dei a eles esta minha carta munida com meu selo de chumbo. Os que estiveram presentes: Dom Martinho de

João *signifer* (porta-estandarte) do senhor Rei conf. Dom Pedro de João majordomo da cúria conf. Dom Laurêncio Soares conf. Dom Gil Valasquiz conf. Dom Gomécio Soares conf. Dom Fernando Fernandes conf. Dom João Fernandes conf. Dom Rodrigo Menendes conf. Dom Pôncio de Alfonso conf. Dom Lobo de Alfonso conf. Dom Estéfano Arcebispo Bracariense conf. Dom Martinho Bispo de Portugal conf. Dom Pedro Colimbriense Bispo conf. Dom Suarius Bispo de Lisboa conf. Dom Pelágio Lamecense Bispo conf. Dom Bartolomeu Visense Bispo conf. Dom Martinho Egitanense Bispo conf. Mestre Pelágio cantor de Portugal test. João de Plágio test. João de Pedro test. Vicêncio Menendes test. Martinho de Pedro test. Pedro de Pedro test. Gonsalo Menendes cancelário da cúria. Fernando Soares anotou.

Eu dito acima, Alfonso, com a graça de Deus rei de Portugal, juntamente com minha esposa Rainha dona Beatriz, filha do ilustre Rei de Castela e Ligião (Regis Castelle et Legionis), e com nosso filho infante dom Dionísio, e com nossa filha infante dona Branca, quando novamente fizemos ser povoada a mesma vila, mudamo-lhe o nome de Contrasta para Valência; e concedemos e confirmamos aos povoadores desta vila: e de *cauto* cartas de foro que meu pai e meu avô lhes dera; e além disso demos e concedemos a eles de bom grado (de gratia) que melhor essa vila de Valência fosse povoada e que nosso homem rico nunca pousasse nessa vila de Valência nem em seu *cauto*; e que por pórtico e por calúnias, e por todas as nossas rendas e foros e direitos (directuris) dêem a nós e nossos sucessores a cada ano cento e cinqüenta morabitanos antigos e não mais; e que os dêem a nós às terças do ano fora da vila de Valência. Demos e damos com o testemunho daquele Rei aos ditos povoadores de Valência esta nossa carta aberta com nosso selo de chumbo com fortificação rubricada. A carta foi dada em Vimarões no dia 12 de agosto, pelo mando do Rei, no ano de mil e trezentos.

Dom Gonsalo Garsie alferes da cúria conf. – Dom Egídio de Martinho majordomo da cúria conf. – Dom Didaco de Lobo possuidor (tenens) de Lameco conf. – Dom Martinho de Egídio possuidor de *trasseram* e *sausam* conf. – Dom Gonsalo Menendes possuidor de *ripam minii* conf. – Nuno de Pedro de Barvosa tenedor de Élbora conf. – Menende de Rodrigo possuidor de Maia conf. Dom João de Avoyno – Dom Menendo Soares de Merlo – Pedro de Martinho Petarino – Lobo de Rodrigo vice-majordomo, test. – Pedro de Martinho super-juiz/supra-juiz (superiudex) – Alfonso de Martinho super-juiz – Fernando Barreta – Pedro de João repositário, test. Dom Martinho Arcebispo Bracariense – Dom Vicente Bispo de Portugal – Dom Egeas Bispo Colimbriense – Dom Mateus Bispo de Lisboa (Ulixbonensis), conf. – Dom Martinho Bispo Elboreense – Dom Rodrigo Bispo Egitanense – Dom Pedro Bispo Lamecense – Dom Mateus Bispo Visense, conf. Dom Estéfano de João Cancelário da cúria conf. Dominico de Martinho notário da cúria anotou.

CEIDES - 1217

Estabelecendo mais um rudimento de município do que município, a carta de Ceides entre os contratos enfiteúticos deve ser numerada (como se deve dizer dos outros forais já editados por nós) se nela não se fizer referência ao local de majordomo específico. Retiramos o texto do Livro de Forais Antigos de Santa Cruz; tomamos vários textos/excertos do Livro de Registros de Alfonso II, e também do assim dito Livro II de Doações de Alfonso III.

Em nome de Deus. Eu, Alfonso II, Rei de Portugal com a graça de Deus, juntamente com minha esposa, Rainha Dona Urraca, e meus filhos infantes Dom Sancho e Dom Alfonso, e Dona Alionor, fazemos carta de foro a vós, seis povoadores de Ceides, Martinho Gonsalvi com sua esposa, Gonsalvino com sua esposa, Gomécio Matini com sua esposa, Menendo Garsie com sua esposa, Fernando Gonsalvi com sua esposa e Pedro Pelagii com sua esposa. Primeiramente (in primis) damos a vós por foro que nos deis da mesma propriedade a cada ano oito módios de pão, a terça parte do centeio, a terça parte do milho e a terça parte *de ordeo*. E deveis dar a nós este pão por aquela *teeigam* de feira que hoje aí está. Damos ainda a vós por foro que não pagueis se não por três calúnias, homicídio, rapto e furto. Por homicídio, 10 morabitanos. Por rapto, 10 morabitanos. Quem cometer furto, pague tal qual tenha roubado. Que o majordomo e o porteiro não usem entrar em vossa vila para vos fazer mal. E se para tal aí entrarem, podeis feri-los e por isso não pagareis nada mais que uma galinha. Concedemos a vós ainda que não sejais em chamado (apilidum), nem em *hoste* (inimigo), a não ser onde estiver o senhor Rei. E não respondeis por *apostilia*. Que o senhor da terra nem o majordomo tenham pousada em vossa vila. E deis a nós por coleta um carneiro com 12 pães de centeio. Deis este foro a nós a partir do dia de São Miguel até a festa de São Martinho. E se isto não vier por foro, colocai-o no campo com duas ou três testemunhas e que o percam. E deveis conduzir esta coleta à Vila de São Laurêncio. E deis este pão em vossa vila ao nosso homem. Que a fiadoria do majordomo de vossa vila seja em 5 soldos. Não pagueis *portagem* em Panóias. As

fronteiras de vossa vila são estas: por *toro de berili* como divide com *parada*, e aí com *iustes* como divide com *sanguinedo*, e como divide com Vila Viridi, e com *abeladafes* e retorna aonde começamos. Deveis dar este foro e esta coleta, e não mais. Tendeis, portanto, esta propriedade vós e todos os vossos descendentes (posteritas uestra) para sempre. E se alguém tentar infringir este nosso feito, sofra a ira do Deus Onipotente. Já aquele que verdadeiramente conservá-lo a vós, seja bendito de Deus. Amém. A carta foi feita no mês de outubro da era de 1255 (M.a CC.a L.a V.a). Nós acima nomeados que ordenamos fazer esta carta, perante os escritos abaixo rubricamo-la e nela fizemos estes sinais: +++++. Os que estiveram presentes, Dom Estéfano Arcebispo Bracariense conf. Dom Martinho Bispo de Portugal conf. Dom Pedro Colimbriense Bispo conf. Dom Suarius Lisboaeta Bispo conf. Dom Suarius Bispo Elboreense cof. Dom Pelágio Lamecense Bispo conf. Dom Bartolomeu Visense Bispo conf. Dom Martinho Egitaniese Bispo conf. Dom Martinho de João *signifer* (portae-standarte) do Senhor Rei conf. Dom Pedro de João majordomo da cúria conf. Dom Laurêncio Suarii conf. Dom Gomécio Suarii conf. Dom Dom Gil Valasquiz conf. Dom João Fernandiz conf. Dom Fernando Fernandiz conf. Dom Rodrigo Menendiz conf. Dom Pôncio de Alfonso conf. Dom Lobo de Alfonso conf. Mestre Pelágio Cantor de Portugal test. Vicêncio Menendiz test. Pedro de Pedro test. Gonsalo Menendiz Cancelário da cúria conf. Fernando Suarii escreveu.

VILLA CHANA - 1217

Este foral permanece em dois lugares do códice vetustíssimo, que tem o título Livro de Forais Antigos de Santa Cruz Conimbricense. Restiramos o texto de um e vários excertos de outro. Acrescentamos outros excertos do Livro de Registros de Alfonso II e também do Livro II de Doações (como dizem) de Alfonso III.

Em nome de Deus. Eu, Alfonso II, Rei de Portugal com a graça de Deus, juntamente com minha esposa, Rainha Dona Urraca, e meus filhos infantes Dom Sancho e Dom Alfonso, e Dona Alionor, fazemos carta de foro a vós, seis povoadores de Villa Chana, Martinho de Pedro, Suario de Pedro, Martinho de Martinho, Fernando Torneiro, Menendo de Pedro e Menendo de João. Primeiramente (in primis) damos a vós por foro que nos deis da mesma propriedade por jugada a cada ano oito módios de pão, a terça parte do milho, a terça parte do centeio e a terça parte *de ordeo*. E deveis dar esta jugada ao vigário do Rei a partir do dia de São Miguel até a festa de São Martinho. E se pela mesma jugada não vier até aquele dia, não respondeis por ela. Damos ainda a vós por foro que não pagueis se não por três calúnias, homicídio, rapto e furto. Por homicídio, 15 morabitinos. Por rapto, 15 morabitinos. Quem cometer furto, pague tal qual tenha roubado e duplique a mesma posse (ipsium habere) ao seu senhor. Se fizerdes estas três calúnias nas fronteiras de Panóias, respondereis por elas através de vossa carta e pela inquisição de bons homens. E respondeis por estas três calúnias, e não mais. E se matardes um urso em vossa terra, deveis dar dele a mão. De cervo e de porca, o lombo. De porco de monte, *quarazil*. Deis ainda por voto *sestarios* unos. Que o majordomo, o porteiro e o vigário não ousem entrar em vossa vila por rixa, nem em toda sua fronteira. E se aí entrarem para vos fazerem mal, paguem a mim 500 soldos. E ordeno que não pagueis *portagium* nas fronteiras de Panóias. E coloqueis vigário entre vós por quem vós e nós teremos direito, e não deveis ir à carreira (fossaria), nem ao chamado (apelido), a não ser onde for o Senhor Rei. E vossos gados pastem por onde desejarem e não façam dano. E se fizerem dano, os danos devem ser sanados conforme se faz de vizinho a vizinho. E deis a nós por coleta um carneiro com 12 pães de três almudes. E conduzi esta coleta à Vila de São Laurêncio. E deis jugada ao nosso vigário em vossa vila por *teiga de constantim* que hoje aí está. E respondeis por este foro nomeado, e não por mais As fronteiras de vossa vila são estas: como divide com *vilar de macada*, e com São Félix, e aí com *ligoo* e outras partes com *noura* e com *muza* e *catiuelos*. E se algum de vós por ventura tiver uma besta com a qual vá pelo seu/por seu/pela sua/por sua *sale*, ou por alguma causa que lhe for necessária, nenhum ouse tomá-la/aceitá-la. Concedemo-vos ainda que nunca preciseis pagar *luctuosam*. Pagueis este foro e esta coleta, e não mais. Tendeis, portanto, esta propriedade vós e todos os vossos descendentes (posteritas uestra) para sempre. E se alguém tentar infringir este nosso feito, sofra a ira do Deus Onipotente. Já aquele que verdadeiramente observá-lo a vós, seja bendito de Deus, amém. A carta foi feita no mês de Outubro da era de 1255 (M.a CC.a L.a V.a). Nós Reis acima nomeados que ordenamos fazer esta carta, perante os escritos abaixo rubricamo-la e nela fizemos estes sinais: +++++. Os que estiveram presentes, Dom Estéfano Arcebispo Bracariense conf. Dom Martinho Bispo de Portugal conf. Dom Pedro Colimbriense Bispo conf. Dom Suarius Liboeta Bispo conf. Dom Suarius Bispo Elboreense cof. Dom Pelágio Lamecense Bispo conf. Dom Bartolomeu Visense Bispo conf. Dom Martinho Egitaniese Bispo conf. Dom Martinho de João *signifer* (portae-standarte) do Senhor Rei conf. Dom Pedro de João majordomo da cúria conf. Dom Laurêncio Suarii

conf. Dom Gomécio Suarii conf. Dom Dom Gil Valasquiz conf. Dom João Fernandiz conf. Dom Fernando Fernandiz conf. Dom Rodrigo Menendiz conf. Dom Pôncio de Alfonso conf. Dom Lobo de Alfonso conf. Vigêncio Menendiz test. Pedro de Pedro test. Martinho de Pedro test. Gonsalo Menendiz Cancelário do Senhor Rei conf. Fernando Suarii escreveu.

VILLA VERDE – 1218

Parece claro que os estatutos municipais (talvez melhor descritos como costumes e hábitos) dos Francos na Villa Verde não concedidos aos habitantes por Alfonso II, mas estabelecidos desde a fundação da cidade e no ano de 1218 e finalmente sancionados pelo rei são da mesma carta que nós editamos aqui. Como, na verdade, ignora-se a que ano deve-se atribuir, colocamos o foral abaixo do que está confirmado. Descrevemos o texto do Livro dos Forais Antigos de S. Cruz de Coimbra. O Livro dos Registros de Alfonso II nos disponibilizou vários trechos.

Este é o foro que os homens de Villa Verde têm entre si. Primeiramente, de homem morto, [pague-se] mil soldos, metade ao pretor e metade aos parentes do morto. De mão, olho ou pé, 500 soldos, a metade ao pretor. E aquele que matar um homem e não puder pagar o valor predito, que seja suspenso (enforcado). De *rixo*, mil soldos, a metade ao pretor: se não puder pagar, que seja enforcado. De dedão arrancado, 200 soldos, e a metade ao pretor. De qualquer outro dedo, cem soldos, e a metade ao pretor. De dente, 3 morabitanos, a metade ao pretor. De todo espada que um homem por ira sacar, aquela espada será do pretor, e cinco soldos, e outros 5 àquele contra quem empunhar. Se algum homem ferir outro, que a ferida seja medida exatamente como quiser o ferido, ou de longo, ou do alto e [aquele que feriu] dará por cada polegada seis soldos, e metade ao pretor. *Quandiu (quando)* o ferido ficar deitado por causa da ferida, dará a ele um soldo por dia. E quando andar mas não puder fazer serviço, dará por dia seis denários. E o que quer que dê (pague) ao médico, pague-lhe de volta. Se um homem desmentir outro ou chamá-lo de desonesto ou disser a ele que os que parecem homens bons que são desonestos, seis soldos, e metade ao pretor. Se um homem ferir outro e se o ferido cair ou se pega-lo pelos cabelos e jogá-lo ao chão, doze soldos, e a metade ao pretor. E essas coisas devem ser provadas por testemunhas toda vez que um homem ferir outro, ou palma ou punho ou pé, de uma batida seis soldos, e metade ao pretor. Se alguém for preso com furto, que o dono do que foi furtado escolha: ou seis soldos ou por um oito e três soldos, e desses, a metade ao pretor. E se o ladrão tiver que ser justificado, que seja justificado. Se algum animal matar um homem, será do pretor. Filho que não for legítimo, que não receba herança do pai. Homem que estiver com sua esposa, se um deles morrer, permanecendo um filho entre eles, terá os bens do morto. Se, por outro lado, contudo, os pais do morto tiverem e se aquele filho morrer, o pai não terá os bens dele, mas os parentes do morto de outra parte onde quer que o pretor estiver presente. E se alguém cometer calúnia* perante ele, dará ela duplicada. Se alguém do qual tiver *robora* e vir sua propriedade trabalhar de outro, e se se calar por um ano e um dia, não possa mais a reivindicar. Se alguém ferir outrem e se o ferido posteriormente quiser se vingar, seja retirado dele todo o seu direito e sanará ao outro o que quer que para si tenha feito. De casa destruída, sessenta soldos, metade ao pretor, e metade ao dono da casa. Se alguém tiver inimizade contra seu vizinho, o pretor deve fazê-lo dar direito e receba se tiver *tortum*, se de olho, ou de mão, ou de pé, ou de dente, ou de dedo, ou de dedão arrancado. [Se] o pretor não puder conduzir o homem à amizade, não retire por isso seu direito. Se de outras calúnias não fizer o homem tornar-se amigável, por isso receba nada. Se contudo posteriormente fora da vila fizerem as pazes, dêem a ele todo o seu direito. Por falsa mensura ou por outra falsidade, cinco soldos ao pretor. E todo o pedágio é do pretor. E se qualquer homem não quiser fazer o direito de acordo com o foro da vila, devemos decretar e extraí-lo da vila e por quantos dias ele ficar fora da vila deve pagar três soldos ao pretor. E se alguém morrer na vila que não tiver pais, todos os seus bens, tanto móveis quanto imóveis, devem ser do pretor. Ninguém comprará propriedade na Vila Verde a não ser que seja franco. Se mulher franca se casar com homem franco, a mesma terá foro por todas as coisas assim como [têm] as francas.

Eu, Alfonso II, rei de Portugal pela graça de deus, juntamente com minha rainha D. Urraca, e com nossos filhos infantas D. S[ancho] e D. A e D. F e Dona Alionor, concedo e confirmo a vós, povoadores de Vila Verde, francos, tanto os presentes quanto os futuros, esta carta e este foro que D. Alardus vos deu e concedeu. E para que minha concessão e confirmação obtenham mais força, ordenei que esta carta fosse feita e a fiz se assegurar com meu selo de chumbo. A carta foi feita junto a Santarém, no mês de março do ano de 1256. Nós, acima listados, que ordenamos que esta carta fosse feita, perante os nomeados abaixo a corroboramos* e nela fazemos estes sinais ++++++. Os que estiveram presentes: D. M. Iohannis porta-estandartes do senhor rei conf. D. P. Iohannis majordomo da cúria conf. D. L. Suares conf. D. João Fernandes conf. D. Fernando de Fernando conf.

D. Gomecio Suares conf. D. Rodericus Menendis conf. D. Pôncio de Alfonso conf. D. Lupus de Alfonso conf. D. Estêvão Arcebispo de Braga conf. D. Mar. Port. bispo conf. D. P. bispo de Coimbra conf. D. S. bispo de Lisboa conf. D. S. bispo de Évora conf. D. Pelágio bispo Lamacense conf. D. Bar. bispo Visense conf. D. Mar. bispo Egitanense conf. Mestre Pelágio Cantor Port. testemunha, Petrus Garcia testemunha, Joanino testemunha, Vicêncio Menendis testemunha, Mar. de Pedro testemunha, Pelágio de Pedro testemunha, Gonçalo Menendiz chanceler do rei, L. Martini escreveu.

PROENÇA VELHA – 1218

Um único exemplar do foral de Proença Velha permanece para nós. Este, não autógrafo, mas apógrafo, parece ter sido redigido em forma de livreto datado do mesmo tempo que o foral. Possivelmente este livreto foi composto para o uso da cúria municipal. Há muito tempo conserva-se no Arquivo Público.

Em nome da Santa e indivisível Trindade, do Pai, do Filho e do Espírito Santo, amém. Eu, frade D. Pedro Aluitiz, pela graça de Deus mestre de cavalaria do templo, juntamente com os nossos irmãos, queremos restaurar e povoar a vila de Proença. E concedemos a vós, povoadores, foros e costumes de Egítania Nova, tanto aos presentes quanto aos futuros. [Mando] que duas partes dos cavaleiros vão ao fossado do rei, e que a terceira parte permaneça na vila com todos os peões, e que façam fossado uma vez ao ano. E que o cavaleiro que não for ao fossado com o rei pague 10 soldos por fossadeira. E, por homicídio, que o homicida pague 300 morabitanos ao rancoroso e o mesmo dê daí a sétima parte ao palácio. E se for morto por justiça, nada seja pago. E por casa destruída em que se cruze o limiar com armas, escudos, espadas, cutelos, porretes ou pedras, pague-se 50 soldos ao rancoroso e a sétima parte ao palácio. E aquele que furta, que pague nove por um, e que o intenter receba a sua [parte] completa, e que divida as outras partes com o juiz ao meio. E aquele que violentar mulher, e ela gritando disser que foi violentada, que ele jure com doze, e saia dessa calúnia* e se não puder jurar, pague a ela 300 soldos e a sétima parte ao palácio. Testemunha mentirosa ou fiel mentiroso paguem 60 soldos, e nunca estejam em outro *portellum*, e a sétima parte ao palácio. E aqueles cavaleiros ou peões que não forem a um chamado (apilido*), exceto aqueles que estiverem em serviço alheio, cavaleiro pague 10 soldos, peão pague 5 soldos aos seus vizinhos. Aquele que possuir uma aldeia, um jugo de bois, 40 ovelhas, um asno e dois leitões, que compre cavalo. A mulher que deixar seu marido de bênção*, pague ao seu marido 300 soldos, e a sétima parte ao palácio. Aquele que encontrar sua esposa em adultério provado, que a abandone e tenha todos os bens dela e pague um denário ao juiz. E se algum homem ou parente demonstrar malquerência a ele, que pague 50 soldos ao conselho, a sétima parte ao palácio, e saia da vila como traidor. Qualquer um que cavalgar cavalo alheio sem autorização do seu dono, pague um carneiro por um dia. E se cavalgar por mais dias, pague seis denários por dia e um soldo por noite. Aquele que ferir com lança, com espada ou com cutelo, pague 20 soldos por ferida. E se atravessar a outra parte, e o mestre posicionar-se acima de si, pague doze morabitanos ao rancoroso e a sétima parte ao palácio. Qualquer um que quebrar dente, olho ou braço *et lisiaverit cara*, pague 12 morabitanos por membro ao rancoroso, e a sétima parte ao palácio. Aquele que ferir mulher alheia com *recabedos*, pague 60 soldos, e se não tiver *recabedos*, pague 300 soldos, a sétima parte ao palácio, e seja inimigo de seus pais. Aquele que mover marco em propriedade alheia, pague 5 soldos e a sétima parte ao palácio. Aquele que quebrar limite (de propriedade) alheio, pague cinco soldos e a sétima parte ao palácio. Aquele que matar condutor alheio, que o senhor dele receba por isso homicídio, e a sétima parte ao palácio. Igualmente do hortelão, do quartário, do moleiro e do solarengo (caseiro). Aquele que possuir vassalos em sua propriedade, que eles não sirvam a outro homem de toda a fazenda exceto o seu senhor. Qualquer um que possuir em todo o reino de Portugal propriedade e posses de qualquer tipo, não sirvam nem paguem alguma lei a alguém, a não ser aos seus senhores, pelo foro de Proença. E se cometer calúnia*, ninguém exceto seu senhor pague pelo foro de Proença. Vizinhos* de Proença que possuírem propriedades fora dos limites de Proença, nenhum homem ouse tomá-la por *tortum**. E se [alguém] prender por *tortum**, pague aos irmãos 500 soldos, e dobre a propriedade ao seu senhor. Que as tendas e os moinhos de Proença sejam livres de todo foro. Cavaleiros de Proença fiquem em juízo por *podestades** e *infanzones** de Portugal. Que os clérigos de Proença sejam livres de todo fisco comum (*laicali**), e que tenham honra e propriedades como os soldados, e que não respondam a não ser pelo arqui-diácono, e da hora prima até a hora terça. Que nenhum homem de Proença responda sem rancoroso*. Que as igrejas de Proença recebam as primícias de pão, cada *faniga* de todo pão, e a décima parte de todo rebanho. As dízimas sejam divididas em três partes, uma ao bispo, uma aos clérigos da igreja, a outra ao pároco da igreja, e seja medido pela mão do bispo, e do clérigo da igreja, quando for correto. Que os clérigos da igreja dêem incenso por suas

premissas. Todo pároco que quiser se expedir (sair/se desligar), se desligue na festa do natal do Senhor no seu conselho e no mesmo instante confie a igreja aos clérigos onde quer que queira perante testemunhas a não ser que faça não dar o dízimo naquele ano em outro lugar. *Morador* de Proença não seja serviçal nem majordomo contra a própria vontade. Alcaides e juiz sejam enviados pelo prazer e vontade do conselho. Que os peões estejam em juízo por cavaleiros de vila (*vilanos*) de outra terra. Aquele que vier *vozeiro* ao seu vizinho por homem de outra terra, pague 10 soldos, a sétima parte ao palácio. Vizinhos de Proença não dêem pousada contra a sua vontade. Se um inimigo de um morador de Proença vier sobre ele sem trégua, mate-o sem calúnia. Que os montes e as fontes e os rios sejam do conselho. Que as casas de Proença tenham um foro, exceto a casa dos frades ou do bispo. Morador de Proença que tiver cumprido foro nela por um ano, faça de suas propriedades que lá possuir o que quer que queira para sempre. Que o gado de Proença não seja montado em terra alguma. Que os homens de Proença não paguem *portagem* em todo Portugal. O homem de Proença que perder seu cavalo, que seja perdoado até um ano. Mancebo de homem de Proença que cometer uma calúnia ou homicídio, que seu senhor não pague por ele. Por todas as querelas do palácio, que o juiz seja vozeiro. Aquele que tomar penhor do juiz, pague um soldo. Aquele que ferir (outro) na igreja, no conselho ou no mercado, pague 60 soldos ao rancoroso, e a sétima parte ao palácio. Se homens de Proença tiverem juízo* com homens de outra terra, não corra firma entre eles, mas corra entre eles *exquisa* ou *roto*, tal qual quiserem os moradores da província. Aquele que *exhornaverint* (desmontar) soldados de seus cavalos por força, pague 50 soldos aos frades (irmãos), e dobre o cavalo ao seu dono. Que os homens que quiserem pousar dentro dos termos de Proença com seu gado dêem *montadigo**: de um rebanho de ovelhas, e de um de porcos, três ovelhas ou porcos. De grupo de vacas, uma vaca. Este montadigo é do conselho. Todos os cavaleiros que forem ao fossado ou na guarda, todos os cavalos que se perderem na *algara* ou na *lide*, primeiro restitui-os os sem quinta, e depois dêem a nós a quinta de direito. Todo homem da província que encontrar homens de outras terras em suas fronteiras talhando ou levando madeira dos montes, apreenda toda a madeira que encontrar, sem calúnia. De todas as calúnias ou de quintas que *sacar*, que o juiz da província tenha a sétima parte. E se um preso fugir dele de onde for suspeito, salve-se* com um vizinho. Da guarda e de *azarias*, dêem a quinta parte a nós sem qualquer *offrectione*. Se alguém tomar da sua vila por força alimento ou alguma outra coisa e aí for morto ou ferido, não paguem por ele nada e não sejam homicidas aos pais dele. E se forem ao rei com cerimônia, ou ao senhor da terra, pague 100 morabitinos, e que os frades tenham a metade, e o conselho a outra metade. De todas as armas não dêem quinta até dez morabitinos, nem de panos ou de couros que forem divididos. Mandamos e concedemos que se alguém for ladrão e se já por um ano ou dois tiver deixado de roubar e pilhar, se for acusado de alguma outra coisa, que se salve como ladrão, e se é ladrão e foi ladrão, submeta-se à pena de ladrão. Se algum homem raptar filha alheia, devolva-a aos seus pais e pague a eles 300 morabitinos, a sétima ao palácio, e além disso seja homicida. Caseiro de *freires* e bois e gado tenham foro como vizinho*. Homens de Proença que fiarem (*fiaverit*) fiadoria*, paguem se seu intentor não tiver [pago]. E se o tiver, *paret* (pare) no conselho e seja liberto. Homem de Proença que fizer *manda* com sua esposa permaneça até a metade. E aquele que quebrá-la, pague cem morabitinos, a sétima parte ao palácio. E se tiver morte súbita, dêem a quinta parte de seus bens ou de sua propriedade por sua alma. Todo homem de Proença que prender seu vizinho ou outro homem de outra terra em seu *furto** ou em seu *dampno** prepare-o ante os alcaides e pelo mesmo não pague calúnia. E os que tiverem filhos ou pais que façam calúnias, não respondam por eles se não quiserem. *Junior* ou servo que habitar em Proença por um ano, ninguém tenha poder sobre eles nem sobre o filho deles. Todo homem que prender homem de Proença, que pague 50 soldos, metade aos frades e metade ao rancoroso. De toda compra que vier a Proença, de comer ou de beber, quando a vila for *minguada*, homem algum compre sem mandato dos alcaides *senior* nem alcaide. E aquele que isto fizer, pague 60 soldos aos alcaides e ao conselho, e a sétima ao palácio. De portagens, de passagens, de dízimos, de mouros e de cristãos, que a terça parte seja dada ao seu hospedeiro, e as outras duas partes aos frades. Se [alguém] ferir alcaide para fazer justiça, pague 50 morabitinos ou perca a mão. Todo homem que *manferirent* (ferir) pelo alcaide, e não quiser assentar-se, pague 5 morabitinos ao conselho. Que os homens de Proença não respondam a outras calúnias a não ser aquelas que estão escritas nesta carta. Foro de portagens: de trouxel de cavalo ou de mulo ou de mula, um soldo, de *burel*, ou de linho. De carregamento de *fustanes*, 5 soldos. De carregamentos de panos de cor, 5 soldos. De carregamento de pescado, 1 soldo. De carregamento de asno, 6 denários. De carregamento de cristãos de coelhos (*conilios**), 5 soldos. De carregamento de coelhos de peles de mouros, 1 morabitino. E de quanto venderem ou comprarem, que dêem a décima e um couro vermelho ao alcaide. De carregamento de cavalo que venderem no mercado, um soldo. De mouro que for comprado, a décima parte. De mouro que tiver se acertado com seu senhor, a décima. De porco, dois

denários. De *foron*, dois denários. De couro de vaca ou de zebra, dois denários. De couro de cervo ou de gamo, 3 medalhas. De carregamento de azeite, 5 soldos. De carregamento de pão ou de vinho, 3 medalhas. De boi, seis denários. De asno, seis denários. De mulo ou de mula, um soldo. De carregamento de peão, um denário. Do câmbio de morabitinos, dois denários. Todos os que levarem *peissotas* ou couros a outro reino, do carregamento, 5 soldos, e do azeite, 5 soldos. De sardinhas, 3 soldos, e de sal, 1 soldo. De carregamento de asnos de *peissotas* ou *congros*, dois soldos e meio. De carregamento de azeite de asno, 5 soldos. Estas portagens sejam dadas por homens cristãos ou mouros que não morem em Proença nem dentro de suas fronteiras. Que os frades tenham duas partes e o hóspede a terceira parte. Homens de Proença não sejam dados em empréstimo (*aprestamo*). De carregamento de cera de cristãos, 5 soldos. Homens de Proença que tiverem juízo com homens de outras terras, não dêem direito nem prendam a não ser dentro dos limites de Proença. Coleta do rei, de cada casa, 3 medalhas, e não seja dada fora da vila. E com todos os costumes que nesta carta ressoam não se erijam a não ser ao foro de Proença. Esta carta foi feita no mês de abril de 1256. Juiz que *manferirent* ao conselho, ou *sesmo* ou alcaides, e não quiser se assentar, pague 5 morabitinos. Eu, Dom Alfonso, rei de Portugal pela graça de Deus, e dona Rainha Orracha, juntamente com meus filhos e filhas, nos apraz e concedemos esta carta.

Eu, frei D. Pedro Aluitis, mestre da milícia do templo pela graça de Deus, juntamente com nossos irmãos (frades), a saber, Frei D. Menendus Gonçalves comendador de Tomar, e Frei Fernando Martim, comendador da Egitânia, que povoou Proença. E que tenha a bênção e *obitum* de Deus, que descansa em paz, amém.

Comendador de Coimbra, Pedro Muniz – Frei D. Simeão Menendi. – Frei Fernão Gil comendador de Castelo Cândido.

Eu, mestre D. Pedro Aluitiz, juntamente com nossos frades que ordenamos escrever esta carta, confirmamo-la com nossas mãos. E, além disso, aquele que quiser desrespeitar esta carta, que seja maldito e excomungado e colocado no inferno com Judas traidor.

Arcebispo de Braga Estêvão Suares test. – Martim, bispo da Egitânia test. – Bartolomeu, bispo visense, test. – Pedro, bispo de Coimbra, test. – Pelágio, bispo lamacense test. – Ponzo Alfonso que tinha cuvilhana test. – Lourenço Soares test. – Gil Velasques test. – Gomes Soares test. – Rodrigo Mendes test. – João Fernando test. – Fernando de Fernando test. – Martinho de Pedro test. – D. Abril de Pedro filho de Pedro Alfonso test. – Pedro João, majordomo da casa do rei. – Alcaide de Évora, Gonçalo Godini. – Alcaide de Coimbra, Martinho Gonçalves, test. – Alcaide cuvilhana, João Egeu, test. – Alcaide de Penamocor, João Martim, test. – Alcaide de Monte Santo, Estêvão João, test. Gonçalo Mendes chanceler da casa do rei, test.

AVIS – 1218

Originalmente, restaram dois exemplares autógrafos do foral de Avis concedido por Alfonso II datados do mesmo ano, mas dissimilares entre si na subscrição. Recentemente transferidos para o Arquivo Público do arquivo do convento de Avis, ali estão guardadas. Assumimos o texto de um exemplar, e do outro adjungimos outra subscrição.

A.[lfonsus] Rei de Portugal pela graça de Deus. Para todos os homens do seu reino aos quais vier esta carta, saúde. Saibam porque concedo aos povoadores de Avis aquele primeiro foral que meu avô, Rei D. Alfonso deu e concedeu aos povoadores de Évora quando primeiro o deu a eles. Disso ordeno a vocês verdadeiramente que vocês tenham-nos pelo mesmo foral. E ordeno verdadeiramente a todos os pretores, e *aluazilis* e juizes do meu reino, que por esta minha portaria tenham-nos neste foral. E qualquer um que contra este foral fizer mal a eles, pagará a mim mil soldos, e a eles emendará plenamente o dano que lhes tiver feito. E que além disso seja tido como meu inimigo. E para que eu veja como fazem pelo meu mandado, ordenei que esta carta fosse publicada e munida do meu selo plúmbeo, [carta esta] que foi feita junto a Vimarães (Coimbra, em nota), pelo meu mandato, no mês de julho (agosto na nota) de 1256.

ALCAZAR – 1218

Transcrevemos o texto deste foral do livro Foral Antiquor. de Santa Cruz. Adicionamos várias passagens do Livro de Registros de Alfonso II e de exemplar apógrafo do século XIV, conservado no Arquivo Público.

Em nome da trindade santa e indivisível, do Pai, do Filho e do Espírito Santo, amém. Esta é a carta do foro que eu, Alfonso, Rei de Portugal pela graça de Deus, mandei fazer, juntamente com a minha esposa Rainha Dona Urraca, e com os nossos filhos infantes D. Sancho e D. Alfonso, D. Fernando e Dona Alionor, para vós, povoadores de Alcazar, tanto aos presentes quanto aos que vierem a ser. Damos a vós foro e costume de acordo com Monte Maior. O foro é tal como segue: é evidente que duas partes dos soldados deva ir ao fossado, e a terça parte permaneça na vila; e façam fossado uma vez por ano. E aquele que não for ao fossado, que pague por foro cinco soldos por fossadeira. E por homicídio, pague-se 100 soldos ao palácio. E por casa invadida com armas, escudos e espadas, pague-se trezentos soldos e a sétima parte ao palácio. E aquele que furtar, pague nove por um, e o intenter (o furtado) tenha dois quinhões, e sete partes ao palácio. E aquele que violentar mulher, e ela disser gritando que está sendo violentada por ele, e ele negar, que ela dê outorgamento de três homens que sejam semelhantes a ele, e que ele jure com doze. E se não houver outorgamento, que ele jure sozinho. E se não puder jurar, pague a ela trezentos soldos e a sétima parte ao palácio. E testemunha mentirosa, e fiel mentiroso, paguem 60 soldos e a sétima parte ao palácio, e dobre o mesmo haver. E aquele que, no conselho, no mercado ou na igreja, ferir [alguém], pague 60 soldos, metade ao palácio e metade ao conselho: e da metade do conselho, a sétima parte ao palácio. E homem que for herdeiro ou gentio, que não seja meirinho. E aquele que na vila encontrar penhora* e *fideiussor*, e for ao monte penhorar, dobre a mesma penhora e pague 60 soldos e a sétima parte ao palácio. E aquele que não for ao sinal do juiz, e roubar a penhora ao sagião, pague um soldo ao juiz. E quem não for ao chamado (*apelidum**) de cavaleiro, e peões, exceto aqueles que estiverem em serviço alheio, soldado pague 10 soldos, e peões cinco soldos aos vizinhos. E aquele que possuir uma aldeia e um jugo de bois, e 40 ovelhas, e um asno, e dois leitões, que compre cavalo. E aquele que romper os laços com sua esposa, pague um soldo ao juiz. E a mulher que deixar seu marido de laço matrimonial, pague 300 soldos e a sétima parte ao palácio. E aquele que deixar sua mulher, pague um denário ao juiz. E aquele que cavalgar cavalo alheio, pague um carneiro por um dia, e, se por mais que um dia, pague *las angueiras*, por um dia seis denários, e por uma noite, um soldo. E aquele que ferir com lança ou espada, pague dez soldos por *entrada* (ferida). E se atravessar para outro lugar, pague 20 soldos ao *quereloso*. E aquele que quebrar olho, braço ou dente, pague cem soldos por cada membro ao lesado (*lisiado*), e este dê a sétima parte ao palácio. Aquele que mudar *moion* alheio em sua *erro* (possivelmente, propriedade), pague cinco soldos e a sétima parte ao palácio. Aquele que bater em mulher alheia perante o seu marido, pague 30 soldos e a sétima parte ao palácio. Aquele que desrespeitar limite alheio (*limde*), pague cinco soldos e a sétima parte ao palácio. Aquele que matar condutor alheio, que seu amo colete [pagamento por] homicídio, e que dê a sétima parte ao palácio. E da mesma maneira de seu hortolano (horteiro), do quartoeiro e do moleiro e de seu solarengo (caseiro). Aquele que tiver vassalos em seu solar, ou em sua propriedade, não sirva a outro homem de toda sua fazenda, a não ser ao dono do solar. Que as tendas e os moinhos e os fornos dos homens de Alcazar sejam livres de foro. Que os soldados de Alcazar estejam em juízo por *potestades** e *infanzones** de Portugal. Que os clérigos, verdadeiramente, tenham os costumes dos soldados. Que os peões estejam em juízo para os cavaleiros *vilãos* (da vila) de outra terra. Aquele que vier como vozeiro* ao seu vizinho por homem de fora da vila, pague dez soldos e a sétima parte ao palácio. Que o gado de Alcazar não seja montado em terra alguma. E homem que perder seu cavalo (*se anafragaverit*), embora tenha outro, seja perdoado até o começo do ano. Mancebo que matar um homem fora da vila e fugir, que seu amo não pague por homicídio. Por todas as querelas do palácio, que o juiz seja vozeiro. Aquele que penhorar com sagião na vila, e lhe tomar a penhora, que o sagião outorgue e aceite o conselho de três *collationibus* (colações) e penhore por 60 soldos, metade ao conselho e metade ao *rancoroso*. Que os barões de Alcazar não sejam em dados em empréstimo (*prestimonio**). E se homens de Alcazar tiverem juízo com homens de outra terra, entre eles não corra firma, nem *reto*, mas corra por *exquisam*. E os homens que quiserem pousar com seu gado nas fronteiras de Alcazar, tomem deles montadigo*: do rebanho de ovelhas, 4 carneiros, e do de vacas, uma vaca. Esse montadigo é do conselho. E todos os soldados que forem ao fossado ou à guarda, todos os cavalos que se perderem na *algara* ou na *lide*, primeiro restituí-os sem quinta, e depois deis a nós a quinta direta. E todo homem de Alcazar que encontrar homem de outras cidades em suas fronteiras cortando ou levando madeira dos montes, tome dele tudo o que houver coletado sem calúnia. De *azarias* e de guardas deis a nós a quinta parte sem qualquer objeção. Qualquer um que penhorar gado doméstico ou o roubar pague 60 soldos ao palácio, e dobre o gado ao seu senhor. Testemunhamos verdadeiramente e firmamos veementemente que qualquer um que penhorar mercadores ou viajantes cristãos, judeus, ou mouros, a não ser que sejam *fideiussores** ou devedores, o que quer que fizerem, paguem 60 soldos ao palácio, e dobrem o gado ao seu dono. E além disso paguem cem marabitanos pelo *cauto* que tiver desrespeitado: que o rei tenha a metade, e que o conselho tenha a outra metade. E se alguém vier à vossa vila e por força

tomar alimento ou alguma outra coisa, e aí for morto ou ferido, não paguem por ele acusação alguma, e nem seus pais recebam [por] homicídio. E se com *querimonia* (*petição*) do mesmo ao rei ou ao senhor da terra vier, pague cem marabitanhos, metade ao rei, metade ao conselho. Mandamos e concedemos a vós que se alguém for ladrão e já por um ano ou por dois roubar, ou deixou de roubar, se for acusado (*repetitus*) por alguma coisa que cometeu, salve-se (responda) como ladrão. E se é ou foi ladrão, pereça completamente, e sofra a pena de ladrão. E se alguém for acusado por furto, e não é ladrão e nem foi, responda aos seus foros. Se algum homem raptar filha alheia contra a sua vontade, devolva-a a seus pais, e pague a eles 300 marabitanhos e a sétima parte ao palácio, e além disso seja homicida. Foro sobre o pedágio: De fardo de cavalo de panos de lã ou de linho, um soldo. De carregamento de pescado, um soldo. Por carregamento de asno, seis denários. Por carregamento de cristãos de coelhos*, cinco soldos. Por carregamento de coelhos* de sarracenos, um marabitino. Por cavalo que for vendido no açougue, um soldo. Por mula, um soldo. Por asno, seis denários. Por carneiro, três medalhas. Por porco, dois denários. Por *foron*, dois denários. Por carregamento de pão ou de vinho, três medalhas. Por carregamento de peão, um denário. De mouro que venderem no mercado, um soldo. Por mouro que se redimir (pagar pela liberdade), a décima parte. De mouro que se *taliaverit* com seu senhor, a décima parte. Por couro de vaca e de zebra, dois denários. Por couro de cervo, e de gamo, três medalhas. Por carregamento de cera, cinco soldos. Por carregamento de azeite, cinco soldos. Este pedágio é para homens de fora da vila, a terça parte do seu hóspede, as outras duas do rei. Nós, supramencionados que ordenamos que esta carta fosse feita, perante os mencionados abaixo a confirmamos e corroboramos*. Os que vierem que a quiserem desrespeitar, sejam malditos e excomungados, amém. Esta carta foi feita em Coimbra no mês de agosto do ano de 1256. Carta que eu, Rei Senhor Alfonso, fiz ser assegurada/fortalecida com meu selo plúmbeo. Os que estiveram presentes: D. Stephanus Bracariensis arcebispo conf. D. Mar. Port. bispo conf. D. P. Colimbriensis bispo conf. D. S. Ulixbonensis bispo conf. D. S. Elborensis bispo conf., D. P. Lamecensis bispo conf., D. B. Visensis bispo conf., D. M. Egitanienis bispo conf., D. Mar. Iohannis porta-estandarte do senhor Rei conf. D. Padre Iohannis Majordomo da Cúria conf. D. Lau. Suarii conf. D. Gil Valasquiz conf. D. Rodericus Menendiz conf. D. Gar. Menendiz conf. D. Go. Suarii conf. D. Petrus Garsie conf. D. Poncius Alfonsi conf. D. Lopus Alfonsi conf. Mestre Pelágio Cantor Port. test. Vincencius Menendiz test. Petrus Petri test. Petrus Garsie test. Martinus Petri test. Johanninus test. Gunsaluus Menendi Cancellarius. Dominicus Petri escreveu.

VILARINHO – 1218

Descrevemos este foral do Livro II das Doações (como dizem) de Alfonso III. Retiramos várias passagens do códice do Arquivo Público, que toma para si o título de Forais Velhos de Leitura Nova.

Cristo. Em nome de Deus. Eu, a saber, Alfonso, rei de Portugal, juntamente com minha esposa Rainha Dona Urraca, aprouve-nos a boa paz e a vontade de fazermos a estes homens de Vilarinho uma pequena carta pela escritura da firmeza para que tenham e possuam esta Vilarinho, com suas fronteiras antigas: por *folialada*, e a outra parte pela cabeça de mouro, e da outra parte pela fonte de *vide*, de outra parte pela igreja de *manozes* e pelo seixo de *codesaes*, pela pala das *teeras*, e pela *penafria*, e pelo porto de *sseira*, e até a *caruala verina*, e armada de Fernando Mendes, e pela *losa de bolfata*, e pela foz de *lobazin*, e daí até em *farfon*, que os homens *dansianos* e de Vilarinho e qualquer um que possua sua propriedade apascentem e montem da mesma maneira. Damos a vós para tal foro, assim como é de *logobria*. Igualmente quatro anos antes, os que trabalharem com boi, tanto de um boi quanto de dez jugos, seja dado um quarto. E de cinco módios de vinho inicialmente um puzal e não mais. E aquele que matar um homem dentro da vila dê 50 módios, metade para o conselho, metade ao senhor. E de portadigo*, metade ao conselho, metade ao senhor. E aquele que levantar a mão contra o alcaide da vila receba 90 chibatadas (60, em nota). E se não quiser receber as chibatadas, pague 60 módios e saia da vila. Homem que for contumaz e não quiser obedecer o conselho, dêem a ele 30 chibatadas: receba a metade e a outra metade seja dividida para ele pelo senhor da vila e pelo conselho. E quem quer que faça fiadoria*, e saia dela e não queira *auscultar* o juiz da vila, dê-se um *bragal*. Homem que não tiver filho, após a sua morte, seus bens sejam dados ao seu irmão ou ao mais próximo que estiver presente. E se não tiver um [parente] próximo, que todos os seus bens sejam do conselho e que o conselho os distribua com o amor de Deus. Aquele que matar uma caça *in peia*, seja dado um lombo: e este homem não dê outras coisas construídas, mas tenha honra como soldado. E de quinta de mouros, seja dada a íntegra ao senhor da vila e de qualquer outra calúnia, metade ao conselho e metade ao senhor da vila. E qualquer um que possua cavalo ou égua, portando armas, como soldado, não dê jugada*: e se for morto o cavalo ou a égua dele, por até nove anos não dê nada. E após 5 anos se não tiver cavalo, dê jugada. Uma cera seja

dada ao bispo pela Igreja. E aquele que tomar armas contra seu vizinho na vila, perca as armas e receba 60 chibatadas, e, se não quiser receber as chibatadas, pague 60 módios e saia da vila. E aquele que fizer *aleiue* contra o senhor e deixar a sua mulher e casar-se com outra, saia da vila, e não entre lá novamente de modo algum. E se houver rapto e a garota fizer querela junto ao conselho, que o homem dê 50 módios entre o conselho e o senhor da vila, e seus pais requeiram-no (*conquerant illo*). E qualquer um que ferir um seu próximo na maxila ou em qualquer outro membro de modo que entre a ele na mão, assim como diz a lei de Moisés. Homicida, sequestrador e *refuga* si vier a nós, seja seguro. E aquele que matar urso, dê ambas as mãos do urso ao alcaide. E que outro alcaide não entre em meio a nós, a não ser aquele que o conselho eleger. E de onde houver foro, daí seja *quartario* e nada recuse (*recudat*) sem rancoroso. Esta carta foi feita no notório dia de São Nicolau, no mês de dezembro, ano de 1256. Eu, Rei Alfonso e minha esposa, Rainha Dona Urraca, corroboramos* esta carta com nossas mãos. Como testemunhas, Estêvão, arcebispo de Braga test. Lupo Alfonso test. Gonçalo Mendes. Pedro Garcia test. Sebastiano escreveu. Se algum homem vier ou se nós viermos, tanto filhos quanto netos ou parentes, e quiser(mos) romper este nosso feito seja separado dá fé de Cristo, e execrado, tenha parte com *nenore*, e com Judas traidor, e que a terra o engula como *datam* e *abirom*. Quem se conduzir corretamente, o que quer que seja de meu filho com estes homens, bendito seja por Deus pai nos séculos dos séculos, amém. Esta carta é de Vilarinho, que fica próxima de Ansianis, na direção oposta de Santa Cruz, e não tinha selo.

SABADELI – 1220

Descrevemos [esta carta] do Livro dos Forais Antigos de S. Cruz. Tomamos vários trechos do Livro dos Registros de Alfonso II.

Em nome do senhor. Esta é a carta do foro que eu, Alfonso, rei de Portugal pela graça de Deus, juntamente com minha esposa Dona Urraca, e com os nossos filhos, infantes D. Sancho e D. Alfonso e D. Fernando e Dona Alionor, faço a vós, povoadores de Sabadeli, tanto presentes quanto futuros, para sempre. E assim dou a vós por foro que um homem que possuir um boi ou mais dê um *quartario*, e desses sejam uma *telega* de trigo e três de *secunda*, pela medida do conselho. E quando tiver cinco *quinais* de vinho de sua vinha, dê desse vinho um *puzal* e não mais. Nada dê de linho e legumes. E do monte desde São Miguel até a entrada [do ano], dê quatro dias e um coelho. Da *sugeira*, não dê nada. Do começo (entrada) até São Miguel, nada dê. De *peia*, dê dois lombos de porco, e de outra caça, um lombo. Do começo do ano até a páscoa, nada dê. De *lancea* e de *fossa* nada dê. Aquele que cometer homicídio, pague 50 módios, metade ao senhor, e a outra metade seja tomada pelo conselho. E que eles a dêem aos pais do morto. E o homem que cometer homicídio e fugir, que sua mulher permaneça com sua metade a salvo (*in saluo*). E a outra metade do seu marido: e que o conselho tome, e a *aprecient* ["avalie", provavelmente] naqueles 50 módios. E o mesmo que cometeu homicídio na qual hora que vier e quiser pagar, dêem a ele toda sua metade, e (*compleat*) seja completo/terminado seu homicídio. E da mesma maneira quanto a raptos. Quanto a furtos, pague-se nove por um. Quatro partes ao dono do que foi furtado, duas ao senhor da vila, duas ao conselho, e uma ao juiz. Aquele que quiser fazer duelo contra seu vizinho, e o vencer, aquele que cair, que pague um bragal. E se, já no campo tiverem vindo e não o fizerem, paguem meio bragal. Por membro de homem ou de mulher, pague-se 15 módios por orelha. Por nariz, 50 módios. Por olho, 50 módios. Por dois olhos, cem módios. Por uma mão, 50 módios. Por duas mãos, 100 módios. Por dente, 5 módios. Por dedo polegar, 10 módios. E por qualquer outro dedo, 5 módios. E de pé, igualmente, metade ao palácio, e metade ao ferido, ou aos seus pais. Aquele que tomar alguma arma com ferro dentro da vila contra seu vizinho, que a perca. Se, no entanto, ferir alguém com ela, pague 50 módios, metade ao senhor, metade ao ferido. De gado de fora, de mouro, de cavalo, de cão, que o senhor tenha daí a metade e a outra metade tenha aquele que o encontrar. De mouro bravo, que o senhor tenha a quinta parte em todo lugar: e de outros roubos (*rouba*). Fiadoria* de outras partes, que o senhor tenha daí a metade, e o conselho a outra metade. Contudo, se o juiz defender: senão, [não tenha] nada. Se um vizinho vier à casa de outro vizinho com chamado (*apelido*) com três e entrar para dentro por má vontade, pague 60 módios, metade ao senhor, metade àquele a quem tiver ido. Por igreja derrubada, pague-se 150 módios: e quando for sagrada (*sacrata*), 200 módios, metade para a igreja, metade ao senhor. Aquele que puser lodo (barro) ou profanar com excremento a face de um homem ou de uma mulher, ou sobre a boca, pague 60 módios, metade ao senhor, metade àqueles injustiçados. Mulher que tiver um marido de matrimônio e fugir com outro, que seu marido permaneça com todas as suas posses a salvo. E da metade (dos bens) da mulher, que o marido fique com a metade, e o senhor com a outra metade. Se, porém, não tiver bênção/matrimônio, e fugir com

outro, igualmente. Que o cavaleiro defenda seu *portadicum** com o qual negociar. Cavaleiro que comprar propriedade de peão, que a tenha a salvo. E os peões que comprarem propriedade de cavaleiro, mesquem-na com sua propriedade, e dêem por isso sua jugada*. Cavaleiro que tiver seu cavalo morto ou perdido, que seja perdoado por até três anos. Cavaleiro que for morto, sua mulher permaneça honrada por foro de cavaleiro até que tome marido, se ela não for mal *uezada*. Homem que possuir égua com armas de cavaleiro, faça como cavaleiro. E se um de vós enviar outro homem até sua casa, e der a ele da sua propriedade para ele nela trabalhar, defenda-o. Aquele, porém, que tiver jumento ou égua ou asno, que não o aceitem sem seu grado, para que não o levem para parte alguma. Aquele que for morto e não tiver filho, dê todo seu haver por sua alma, e para seus parentes. Aquele que tiver filha, case-a quando quer que queira e com quem quiser, e nada dê ao palácio. Cavaleiro que tiver filhos e for morto, levante-se daí (dos filhos) um e defenda os outros. Aquele que ferir seu vizinho dentro da vila, ou perante o juiz, por cada ferida, receba 12 chibatadas, metade ao palácio e metade a quem tiver ferido. E de fora da vila, por cada ferida, receba duas na *camisia*. E vós deveis ir conosco contra nossos inimigos, e não para outra parte. Aquele que lançar litígio ou trabalho entre vós, ou com o senhor, e não puder repará-los, expulsai-o para fora com todo seu haver. E se for traidor do conselho ou do senhor, perca o seu haver e expulsai-o para fora: e que o senhor receba metade do seu haver, e a outra metade àquele que tiver sido traído. E o homem que habitar convosco por um ano, e daí quiser sair, venda sua propriedade ou doe-a a quem quiser: então contudo que a venda ou doe para um vizinho. E concedo que tenhais um senhor. Que o juiz e o sagião da vossa vila sejam quem o conselho determinar, e o alcaide quem vós quiserdes. Que o juiz receba a décima de *ganancia*, e na hora que quiser sair, que saia sem pagar [nada]. Se um vizinho tiver rixa contra outro vizinho e fizerem as pazes, nada dêem ao palácio. E que toda fiadoria seja de um *bragal* (dinheiro, provavelmente). E que nenhum homem entre em vossa casa sem o vosso grado. E elegeis alcaide aquele que amardes e quiserdes. E se um de vós quiser dar de sua propriedade em testamento como remédio de sua alma, que seja defendida. E que nenhum homem vá penhorar outro homem junto de sua casa. Mas que ele demande por aquele, e venha ao conselho e faça direito a ele. Se, contudo, não quiser fazer direito, penhorem-no. E se não for com o sagião, pague um *bragal*. Balisteiros que habitarem convosco, tenham foro de cavaleiro. E o homem que vier de fora, e der seu boi para trabalhar, dê sua jugada*, e vá *pagado*. Aquele que tomar cavalo alheio, ou jungir, se for homem bom, receba 20 chibatadas, metade pelo palácio, metade pelo dono do jumento. Se for mancebo, receba dez chibatadas. Aquele que não tiver boi, não dê jugada. E vós deveis ir ao nosso auxílio e ao nosso chamado* três dias entre ir e vir e não mais. Ferreiro que for morador desfaça (*desfaciat*) cinco *mallios* por ano. Oleiros, de três fornadas, dêem três *olas* (peças da olaria), uma grande e uma pequena. *Concheiro* dê por ano 12 entre conchas e vasos. Que os *pelitarii* dêem um manto entre dois por foro. E dê a eles a carreira (durante a vida), e não mais. Pescador que se conduza (*gubernat*), que o juiz interceda por ele, e dê a ele pão e vinho para que permaneça com ele por três noites no rio, e não mais. Sapateiro que se governe no mesmo, dê ao palácio por ano meio *bragal*, e não mais. Homem de parte alheia que desposar mulher de cavaleiro na vila e levá-la para a sua terra, dê ao palácio um morabitino. E se morar na vila, nada dê. Homem que desposar mulher de outra parte de peão herdeiro na vila, e levá-la à sua terra, dê ao palácio meio morabitino. E se habitar na vila, nada dê. Clérigos herdeiros tenham suas propriedades que possuírem de eclesiástico e de laicos, defendidas e amparadas para o mesmo e toda a posteridade deles para sempre. E se homem ou mulher ou mancebo for ao palheiro (*pallearium*) alheio, ou ao moinho (*almuinam*), ou à vinha, ou *palos derotos*, pague nove por um, e um *bragal*, a metade para o palácio, metade para aquele que for (*fuert*). Homem que levar jumento, cavalo ou gado alheio, e homem, mulher ou mancebo sair da casa e vier para tomar, pague um *bragal*, metade ao palácio, metade àquele para quem for. Eu, rei Alfonso, supra-mencionado e minha esposa, Rainha Dona Urraca, e nossos filhos, concedemos e confirmamos esta carta, e a corroboramos* com as próprias mãos e nela fizemos estes sinais: ++++++. Esta carta foi feita junto de Aguarda, no mês de fevereiro, ano de 1258. Os que aqui estiveram, D. Martim João porta-estandartes do senhor rei conf. D. Pedro João majordomo da Cúria conf. D. Laurêncio Suares conf. D. Gonçalo Mendes conf. D. Gil Velasquez conf. D. Garcia Mendes conf. D. Rodrigo Mendes conf. D. Pedro Garcia conf. D. Pôncio Alfonso conf. D. Lopes Alfonso conf. D. Estêvão de arcebispo de Braga conf. D. Martim bispo de Portugal conf. D. Ped bispo de Coimbra conf. D. Suares bispo de Lisboa conf. D. Soares bispo de Évora conf. D. Pelágio bispo Lamacense conf. D. Bartolomeu bispo Visense conf. D. Martinho bispo Egitânio conf. Mestre Pelágio Cantor Port. test. Pedro de Pedro test. Martinho de Pedro test. Vicêncio Mendes test. Pedro Garcia test. Joanino test. Gonçalo Mendes Chanceler. Domingo de Pedro escreveu.

O único exemplar deste foral, que parece ser autógrafo, está conservado no Arquivo Público.

Em nome do nosso senhor Jesus Cristo. Eu, Dom Guilherme Reimondiz, certamente, faço e edifico (hedifico) a povoação na minha propriedade, que se chama Vila Nova, acima de Mondego, e está localizada na fronteira de Felgosino. E a dou aos povoadores claramente por tal pacto e foro, que dêem a mim e a meus sucessores a décima parte do pão, e do vinho, e do linho. E na festa de São Miguel dêem uma fugaciam de trigo de um almude de linares, e uma galinha. E na festa de natal dêem uma fugacia de trigo, e se não tiverem trigo, dêem uma talega de centeio. E dêem um quarazil de porco e se não possuírem porco seu, dêem uma galinha ou uma perdiz ou um coelho. E se alguém for tomado pela fome, (coactus) e tiver ido ao próprio campo e tomado pão ainda de colheita imatura, aceite até dois quartários e um puzalem de vinho, e não mais. Que os moradores de Vila Nova tenham o direito (potestatem) de vender e de comprar propriedades com seu foro. Povoadores de Vila Nova tenham juízo e foro de zameiro. Por homicídio (omicidio*), pague-se 100 soldos ao rancoroso, e a sétima parte ao senhor da propriedade. Por casa derrotada com escudos e espadas, 300 soldos e a sétima parte ao senhor. Aquele que roubar pague nove por um, e que o intenter* tenha duas partes, e a sétima parte ao senhor. E quem tomar mulher pela força, e ela gritando disser que a si fez-se violência, se ele negar, que ela conduza três homens tais quais ele for em testemunho: que ele jure com doze que não o fez, e seja livre. E se a mulher não tiver auctores, que ele jure sozinho. E se ele não puder jurar, que pague 300 soldos e a sétima parte ao senhor. E que testemunha ou fiel mentiroso paguem 60 soldos, a sétima parte ao senhor, e dobre-se o haver. E aquele que, no conselho, ou no mercado, ou na igreja, ferir alguém, pague 60 soldos, a metade ao senhor e a outra metade seja dada (...). Aquele que encontrar na vila pignus* ou fideiussorem* e for ao monte penhorar, dobre a penhora e pague sessenta soldos e a sétima parte ao senhor. E a mulher (...) que deixar o marido, pague 300 soldos e a sétima parte ao senhor. Aquele que abandonar (dimisserit) a esposa, pague um denário ao juiz. Aquele que cavalgar em cavalo alheio, pague um carneiro por um dia, e, se mais dias, pague por dia seis denários e por noite um soldo. Aquele que ferir com lança ou espada, ou com cutelo, por ferida pague 10 soldos. Se for até a outra parte, pague vinte soldos ao ferido. Aquele que quebrar (fregerit) olho, braço ou dente, pague por membro 100 soldos ao ferido, e que ele dê a sétima parte ao senhor. Aquele que ferir mulher alheia diante do marido, pague 300 soldos e a sétima parte ao senhor. Aquele que mudar marco alheio para sua propriedade, pague cinco soldos e a sétima parte ao senhor. Aquele que destruir limite alheio, pague cinco soldos e a sétima parte ao senhor. Aquele que matar condutor alheio (conductarium), pague homicídio ao seu senhor e a sétima parte ao senhor da vila. Do mesmo modo ao senhor o hortelão, o quartário, o moleiro e o solarengo. Aquele que possuir propriedades ou vassalos, por todo o reino de Portugal, onde quer que esteja, em todo o reino, não pague nem faça foro a não ser a seus senhores. Vizinho (vizino*) de Vila Nova por todo o reino de Portugal não pague por calúnia* a não ser pelo foro zameiro. Que as tendas e moendas e fornos de todos de Vila Nova sejam livres de foro. Clérigos (...) dos soldados. Aquele que tiver voz (vocem) por homem de fora da vila, pague 10 soldos ao rancoroso, e a sétima parte ao senhor. Que o gado de Vila Nova não seja montado em terra alguma. Se algum mancebo matar homem de fora da vila, que o seu senhor não pague por ele homicídio, se ele fugir. Por todas as querelas do palácio, que o juiz seja vozeiro (vozarium*). Se homens de Vila Nova tiverem juízo* com homens de outra terra, não corra entre eles firma a não ser por esquisa ou por reto. Se homens de fora mantiverem gado nas fronteiras de Vila Nova, paguem montadigo* por ele: de rebanho de ovelhas, quatro carneiros, de vacas, uma vaca. Este montadigo é do conselho. Se alguém de Vila Nova encontrar homem estranho, mas não de sua vila, dentro de suas fronteiras, cortando ou levando madeira, tome-se-lhe tudo que tiver coletado sem calúnia. E qualquer um que penhorar gado doméstico, ou que fizer pilhagem (rapere), pague ao palácio 60 soldos, e dobre o gado ao seu dono. Ordenamos que qualquer um que penhorar mercadores de qualquer gênero ou viajantes, a não ser que seja devedor ou fideiussor, pague 60 soldos ao palácio, e dobre a penhora ao seu senhor, e além disso pague cem morabitanos pelo cauto (cláusula) que quebrar: que o senhor da vila tenha metade, e o conselho a outra metade. Se alguém vier à vossa vila por violência, tomar alguma coisa, e aí for morto ou ferido, não seja pago por ele calúnia, nem homicídio seja tido pelos seus pais. E se alguém vier com rancor ao rei ou ao dono da terra, pague cem morabitanos, metade ao senhor da vila, metade ao conselho. Mandamos que, se um ladrão deixar de roubar por um ano ou dois, e posteriormente por alguma outra coisa for acusado (repetitus), salve-se como ladrão. E se é e foi ladrão, receba a pena de ladrão. Se alguém for acusado de furto e não for ladrão e nem foi, responda pelo seu foro. Se alguém possuir filha alheia por força, devolva-a a seus pais, e pague a eles 300 morabitanos e a sétima parte ao palácio e seja homicida. Moradores e vizinhos de Vila Nova não paguem portagem. Assinalamos (assinamus) quantos povoadores nomeados 300 tenha em Vila Nova. Esta carta foi feita no mês de fevereiro de 1258, no tempo do rei Alfonso. Eu, acima noemado

Dom Guilherme, que mandei fazer esta carta, concedo esta carta e este foro e a confirmo com as próprias mãos. Homens de Vila Nova não dêem de exaueaduras nem rabeeris e depois coloque o pé três vezes seja liberto do senhor da vinha. Que os homens de Vila Nova sejam livres por este foro de outras causas. Qualquer um que tente desrespeitar esta carta, que seja maldito e excomungado, e amaldiçoado com Judas traidor, e além disso pague 300 morabitanos. E damos um carneiro em rebora. Os que aqui estiveram presentes, viram e ouviram: Pedro Fernandes, test., Gonçalo Fernandes, Soares Gonçalves, test., Dom Cristóvão, test., Martinho Pelais, test. Múnio Muniz anotou.

TOURO – 1220

Copiamos o texto do livro dos registros do arquivista do convento Tomariense, que se intitula Livro do Tombo, bastante mutilado, mas autêntico, composto no século 16. A tradução em língua vernácula que adicionamos está mantida no Arquivo Público desde muito tempo. Não encontramos outro exemplar deste foral.

Em nome do pai, do filho e do espírito santo, amém. Esta é a carta do foro que mandamos fazer, eu, Pedro Aluitiz, pela graça de deus, mestre do templo, juntamente com o meu convento, para vós povoadores de Touro, tanto aos presentes quanto aos que vierem a ser. Primeiramente permitimos a vós que não deis por um homicídio nada menos que 300 soldos em apreciadura. E destes 300 soldos deis a sétima parte para o palácio através do conselho e da mão do juiz. E em qualquer pacto ou em qualquer calúnia que não entre o meu meirinho, a não ser o juiz de vosso conselho. E a terceira parte de vosso conselho faça fossado, e as outras duas partes fiquem em vossa vila. E daquela terceira parte que deveria fazer fossado, aquele que para lá não for, pague por fossadeira cinco soldos, em apreciadura. E não façais fossado senão juntamente com o vosso senhor, uma vez no ano, a não ser que seja para o nosso bom-prazer (vontade). E que os clérigos e os peões não façam fossado: e que lá não entre nuncium nem manaria de qualquer homem de Touro. E aquele, dentro dos limites de Touro, que raptar filha alheia contra sua vontade, que pague ao palácio 300 soldos, e que saia como homicída. E se alguém dentre vós, no mercado ou na igreja, ou no conselho apregonato [sic] ferir seu vizinho, que seja multado em sessenta soldos para o conselho, e a sétima parte seja do palácio pela mão do juiz. E quanto a qualquer furto, que o senhor (dominus) furtado receba sua parte e divida as outras oito partes ao meio com o juiz. E aquele que fizer uma casa ou uma honrar vinha para/junto da (ad (sic)) sua herança, e viver lá por um ano, se posteriormente quiser habitar em outra terra, que toda sua propriedade/herança lhe sirva onde quer habite. E se ele as quiser vender, venda a quem quiser através do foro de vossa vila. E os homens de Touro que deverem ter juízo (judicium) ou junta com homens de vossa terra, que os tenham na cabeça de suas fronteiras. Concedemos a vós pelo foro que o cavaleiro/soldado de Touro esteja por infanzone de todo vosso reino em juízo e em juramento, e que vença o mesmo com dois juradores. E que os peões estejam por/como soldado da vila de todas as nossas terras, em juízo e em juramento, e vença com dois juradores. E os homens que saírem de suas terras com homicídio ou com mulher raptada, ou respondendo a qualquer outra acusação excluindo conduzir mulher alheia e se fazer vassalo de outro homem de Touro, seja livre e defendido pelo foro de Touro. E se um homem de qualquer outra terra vier com inimidade ou com penhor, depois que entrar nos limites de Touro, se seu inimigo entrar após ele e dele tirar algum penhor (pagamento) ou qualquer outro mal a ele fizer, que pague ao senhor que tiver [em] Touro 500 soldos e dobre o penhor que tiver cobrado dele e os males que tiver feito. E quem penhorar homem de Touro, se antes não pedir direito no vosso conselho, que pague ao palácio 60 soldos e dobre o penhor àquele de quem tomara. E que o homem de outra terra que descavalgar soldado de Touro pague 60 soldos. E o homem de Touro que descavalgar soldado de outra terra, que pague 5 soldos. E se um homem de outra terra prender homens de Touro, e os mandar à prisão, que pague 300 soldos. E se um homem de Touro prender um homem de outra terra, que pague 5 soldos. E se um homem de Touro não for requisitado por qualquer dívida por meio ano, que esteja livre dela. E se esse homem morrer, que sua mulher e filhos estejam livres da dívida. E que os homens de Touro não se livrem de penhores nem pelo senhor de Touro, nem pelo meirinho, e não sejam penhorados, senão por seu vizinho. E nem soldados de Touro nem mulheres viúvas dêem pousada através do foro de Touro, a não ser peões pela mão do juiz. E os homens de vossas fronteiras que estiverem assentados em vossas propriedades ou em vossos solares, e os senhores deles lá não estiverem, que venham ao sinal do juiz e dêem fiadores que respondam ao direito quando seus senhores vierem. E se cometerem crime, que paguem ao seu senhor e a sétima parte ao palácio. E que não sirvam a homem algum, a não ser a seus senhores em cujas casas estiverem. E que tenham as searas e as vinhas de seus senhores como se tivessem as searas e vinhas vossas. E aquele que matar seu vizinho e fugir para sua casa, aquele que lá depois entrar e o matar, que pague 300 soldos.

E aquele que violentar mulher, se a mesma gritar, se não puder se salvar com doze [homens], que pague 300 soldos. E aquele que bater em mulher alheia, que pague ao marido dela 300 soldos e a sétima parte ao palácio. E o homem de Touro que quiser dar fiadores para causa legal que a ele disser respeito, que dê dois homens fiadores e que ele próprio seja o terceiro. Se aquele que o tiver requisitado legalmente não quiser receber os fiadores e o matarem posteriormente, todo o conselho pague a seus pais por homicídio. E que o palácio do senhor mestre e o palácio do bispo tenham calúnia, e toda a vila tenha um foro. E o homem de Touro que entrar fiador, se o contentor não o liberar, que pague a fiança (o mesmo valor) que tiver feito. E se tiver o mesmo como seu iniciador, que o envie por si, e que o mesmo saia da fiança. E sobre suspeita de 10 soldos ou mais, que jure com dois de seus vizinhos: e de dez soldos ou menos, jure com um vizinho que tiver. (/p588) E o homem de Touro que se tornar a outro senhor para beneficiá-lo, que a sua casa, sua propriedade, sua esposa e seus filhos sejam livres através de foro de Touro. Concedemos a vós por foro que não tenhais outro senhor a não ser nós, mestre e seu convento, e quem o conselho quiser. E o homem de Touro que for deserdado e que não tiver pecado [contra] sua herança através de sua mão, vá recebê-la sem acusação/calúnia alguma. E todo homem de Touro que tiver propriedade em outra terra, que não faça fossado a não ser pelo foro de Touro. E o homem de Touro que tiver mulher por bênçãos, se deixá-la, pague um denário ao juiz. E se a mulher deixar seu marido por bênçãos, pague 300 soldos, metade para o palácio e metade ao seu marido. E aquele que invadir uma casa com lanças e com escudos porta adentro, que pague 300 soldos, metade ao senhor da mesma casa e a outra metade ao palácio. E aquele que ferir seu vizinho com lança, e que sair de uma parte para outra [fugir], que pague 20 soldos, e a sétima parte ao palácio. E se não sair para outra parte, pague 10 soldos e a sétima parte ao palácio. E de ferimento de onde saírem ossos, para cada osso, pague 10 soldos e a sétima parte ao palácio. E de outros ferimentos, cinco soldos e a sétima parte ao palácio. E por toda penhora [sic], seja do conselho ou do palácio, que recebam fiador para o foro. E concedemos a vós que nós não tenhamos divisa nem monte nem mar, a não ser de todo o conselho. E que os soldados de Touro aceitem animais de montaria do extremo de Touro com seu senhor e tenham de lá a terça parte. E que ninguém tome montaria de gado de Touro. Não responda a nenhum vizinho de Touro sem rancuroso [sic]. E de carga de portagem de peão, 3 medalhas: e de cavalo, 1 soldo, e de mula, 1 soldo, e de asno e boi, 6 denários. E de toda carga que vier de [sic] Touro, o hóspede onde pousar a terça parte e o porteiro aceite duas e os homens de Touro não dêem pedágio em todo o reino. E ao conselho de Touro dêem para coleta 12 morabitanos (maravedis) para o mestre a cada ano. E o mestre com seu convento sirvam ao Senhor Rei. E faça ao senhor mestre seu castelo. E que tenham moinhos e fornos veiros [sic] e barreiras por foro de guarda. Julguem todas estas intenções alcaldes [sic] de vossa vila através de sua carta. E as outras intenções julguem segundo seu senso de acordo com o que melhor puderem. Eu, Pedro Aluitiz, Mestre do Templo, juntamente com meu convento e com o Senhor Rei Alfonso, a vós povoadores de Touro tanto presentes quanto os que vierem a ser, concedemos a vós quanto de Senhor Rei Alfonso e do conselho da guarda das heranças e quanto mais pudermos aí ganhar. E dessas heranças que o conselho tenha de vós cinco partes e eu tenha a sexta parte. E que vós deis a nós a décima parte do pão e do vinho, do linho e da cria do gado para a santa igreja. Esta carta foi feita junto da guarda (garda), nas calendas de dezembro do ano de 1258. Eu, Mestre, juntamente com o senhor Rei e com o meu convento (/p589), que mandamos fazer esta carta, perante os [nomes] subscritos a corroboramos (rubricamos) e nela este sinal fazemos (sinal: ++++++++). Por conseguinte, aquele que observar este nosso feito íntegro a vós, que seja bendito por deus, amém. Estes são os termos (fronteiras) assinalados que o senhor Pedro Aluitiz, mestre do templo, deu na Espanha aos povoadores de Touro, tanto presentes quanto que vierem a ser, que lá habitarem pelo mandado do senhor rei Alfonso de Portugal e pelo perfazimento do conselho da cidade [da] guarda. [termos/fronteiras:] Primeiramente pela água de boi, e de lá pela garganta de Saguarzales e daí pela cumyeira [sic], como se vai para Cornudela, e de lá como se vai ao término da cidade da guarda opostamente a Elgiam e de outra parte pelo rio de Cola.

AVELLAAL E ALMAFALLA – 1221

Existe no Arquivo Público cópia autêntica deste foral, descrito do século XIV, traduzido em língua vernácula. Lá não há outro exemplar.

Em nome de Jesus Cristo e de sua misericórdia. Eu, Dom Martin Annes, faço carta de foro a todos os povoadores, tanto aos presentes quanto aos que vierem a ser, daquela minha propriedade do Avellaal e da Almafalla, com os foros seguintes: Aquele que dentro deste *couto* lavar, dê a mim a oitava parte do pão e do linho. E de vinho até três anos não faça foro. E de três anos para mais dê a

oitava parte do vinho e ponha três vezes o pé fielmente, e não mais: mas dividindo com o majordomo igualmente dos legumes (*leguimhas*) a oitava parte, exceto favas e ervilhas. E aquele que aí morar dê dois alqueires de trigo por *fogaça* na *eira*. Por festa de São Miguel dê um *capom*. E todos os moradores sejam defendidos e amparados por todas as coisas reais. Relego, alcaidaria e *coimhas* sejam por meio foro de *penella*. Vozes não sejam recebidas se não forem dadas com rogo. Se alguém quiser ir embora, venda as suas casas a tais pessoas que façam foro comigo. Que juizes e majordomos não façam foro. E se o moordomo por malqueirança ou revelia não quiser ir às eiras ou aos lagares digam a ele por três vezes. Se não quiser ir traga o lavrador e seu pão. E o vinho do majordomo seja vencido se não o quiser receber. Homem soberboso ou *uolteiro* e que não se quiser corrigir nem emendar como é, seus vizinhos mandarão vender as suas posses e a sua herança, e que ele saia da vila. Este foro seja *teudo* e esta *coimha* seja em vista de homens bons. E esta *firmidoen* faço em vida perdurável, e que esteja sempre em seu forte estado, e prometo e outorgo que verdadeiramente é meu foro feito. Quem quiser desobedecer que seja maldito de deus pai poderoso, excomungado e permaneça maldito até que satisfaça. Esta carta foi feita no mês de novembro, ano de 1259. Eu, acima dito, que mandei fazer esta carta, com minhas mãos perante homens bons a corroborarei (*revorey*). Os homens bons foram: Pedro Estevão anotou, Fernão Perez de Podentes, testemunha, Priol Dageira a viu, e Fernão Vizinho, e Estevão Sueiro Perez testemunha, Gotere Mendiz testemunha.

VILLA NOVA – SOBREIRA FORMOSA – 1222

Existe tradução autêntica em língua vernácula do século XIV desta foral no Arquivo Público. Em algumas anotações do século XV ou XVI adjungidas à carta, que está mutilada em vários lugares vem um apêndice perdido para nós, lê-se que este foral está contido na cidadela de Sobreira-Formosa. Dá-se a entender que este [apêndice] está apenas contido no texto verdadeiro da carta na província de Villa-Nova, que chamamos Beira-Baixa. Pode-se duvidar com relação ao ano que foi dado no foral (1222), pois diz-se que Sâncio II sucedeu o pai no ano 1223. Apesar de o manuscrito não estar conosco, é razoável crer que o rei tenha sancionado este foral não naquele tempo mencionado, mas posteriormente.

Em nome da trindade santa e não dividida, do pai, do filho e do espírito santo, amém. ... filha do Rei dom Sancho, querendo guardar e povoar Villa Nova, damos a vós e outorgamos o foro e costume tal como vos ... tanto aos presentes quanto aos que vierem a ser e nela morar quiserem com tal preceito e condição que a sexta parte do termo dela se ... da dita dona... *chez* e as outras cinco partes se ... conselho e mandamos e outorgamos que as Igrejas sejam do bispo e ... guarda ata ... depois da sua morte ... essas igrejas a quem ele as quiser dar e as dízimas sejam pagas pelo foro de Cobilhã. E as igrejas ...*am* suas dízima[s] ... *permyeiras* inteiras E mandamos que duas partes dos cavaleiros vão ao fossado por ano... o uma vez e ... no fossado peite por... cinco soldos por fossadeira. E por *omyzio* cem soldos ao paço. E por casa derrotada com armas, escudos e espadas ... trezentos soldos e sete ao paço. E quem furtar pague por cada um nove [soldos] e que o demandador tenha dois quinhões, e o outro quinhão, e a sétima parte ao palácio. E ... [aquele que] tomar mulher à força, e ela gritando disser que aquele a forçou, se ele negar, dê em outorgamento [juramento, em outros forais] três homens tais quais ele for e então ele jure com set[e]... não fez e se a mulher não tiver por quem provar ele jure sozinho e se não puder jurar pague a ela trezentos soldos e a sétima parte ao palácio. E que testemunha mentirosa e fiel mentiroso paguem sessenta soldos e a sétima parte ao palácio e dobre o que tiver [conseguido ilicitamente]. E quem, no conselho, no mercado ou na igreja, ferir alguém, pague sessenta soldos e a sétima parte ao paço e a metade dê ao palácio e a outra metade ao conselho e da metade do conselho dê a sétima parte ao palácio. E o homem que for gentio ou herdeiro não seja majordomo. E aquele que ... achar ou o fiel ... monte for penhorar dobre os penhores e pague sessenta soldos e a sétima parte ao palácio. E aquele que não for ao sinal do juiz s... penhor da mão do porteiro [sic] tomar pague ao juiz um soldo: e o que não for ao apelido cavaleiros... peões tirando aqueles que andarem em serviço alheio os cavaleiros paguem dez soldos aos vizinhos e os ... cinco soldos. E aquele que tiver aldeã e uma junta de bois e dez ovelhas e um asno e dois leitões, que compre cavalo. E aquele que quebrar o sinal com sua mulher tendo amante, pague sete soldos. E a mulher que deixar o marido com quem tenha feito bênçãos pague trezentos soldos e a sétima parte ao palácio; e aquele que deixar sua mulher, que pague um denário. E aquele que cavalgar com cavalo alheio, pague por dia um carneiro e se mais [tempo montar], pague seis denários, e um soldo por noite. E aquele que ferir com lança ou com espada, pague dez soldos por ferida, e se a ferida atravessar ao outro lado, pague cem soldos ao que for ferido e destes seja dada a sétima parte ao palácio. E aquele que ferir olho ou braço ou dente, pague por cada um destes

membros cem soldos e a sétima parte ao palácio. E aquele que ferir mulher alheia perante o marido, pague trinta soldos e a sétima parte ao palácio. E aquele que mudar marco alheio em sua herança (propriedade), pague cinco soldos, e a sétima parte ao palácio. E aquele que quebrar o lume alheio pague cinco soldos e a sétima ao paço. E aquele que matar mancebo alheio pague o homicídio a seu amo e seja dada a sétima parte ao palácio e também do *hortelam* e do carreteiro e do seu moleiro e do que vier com ele por soldada [sic]: e aquele que tiver seu solar ou sua propriedade ou em qualquer lugar do Reino de Portugal tiver propriedade não pague nem sirva a nenhum outro homem de toda sua fazenda senão ao senhor de sua propriedade. E que os moradores de Vila Nova não paguem nenhuma *cooyma* senão pelo foro de Vila Nova. Tendas e moinhos e fornos de todos do dito [local] logo sejam livres de foro. Cavaleiros de Vila Nova sejam julgados por cavaleiros vilãos de outra terra. E aquele que chamar seu vizinho para homem de fora da vila pague dez soldos e a sétima ao palácio. Gado de Vila Nova não seja montado em nenhuma outra terra. E o cavaleiro que perder seu cavalo, ainda que não tenha outro, que seja perdoado por um ano. Mancebo que matar homem de fora da vila e fugir, seu amo não pague por ele homicídio. Para todas as querelas do paço, seja chamado o juiz. E aquele que penhorar alguém na vila com o porteiro e lhe defender o penhor deixe-lhe o porteiro e perca o conselho de três refeições e penhorem-no por ele e pague sessenta soldos e a metade dos denários dêem ao conselho e a outra metade ao rancoroso. Que os homens de Vila Nova não sejam dados em qualquer empréstimo. E se os homens de Vila Nova tiverem juízo com homens de outra terra, não seja feito entre eles, mas corra por inquirição ou por reto [sic]. E se os homens quiserem pousar no termo com seus gados, que os homens de Vila Nova tirem deles montarias, a saber, da manada das ovelhas quatro carneiros e da manada das vacas uma vaca e esta montaria é do conselho. E dos cavaleiros que forem ao fossado ou [estiverem] em guarda, todos os cavalos que se perderem em algara [sic] ou cavalaria, primeiramente tirai aqueles sem quinto e depois deis a nós o quinto de direito. E todo homem de Vila Nova que achar algum homem de outra vila em suas fronteiras cortando ou levando madeira dos montes retire-se-lhe tudo o que com ele acharem sem acusação nenhuma. E das terras sujeitas a nós e a nossos termos dêem a nós a quinta parte do que (/p591) aí houver sem nenhuma *referta*. E aquele que quiser penhorar ou furtar gado doméstico, que quer dizer de casa, pague ao palácio sessenta soldos e dobre o gado a seu dono. E testemunhamos verdadeiramente e para sempre que qualquer um que penhorar mercadores ou caminhantes cristãos, judeus ou mouros, a não ser que seja o fiel (fiador, garantido cumprimento do dever legal) ou devedor [sic], qualquer um que o fizer pague ao palácio sessenta soldos e dobre o que ganhou ao dono que perdeu e além disso pague cem maravedis pelo *couto que britou* [sic]. E o senhor tenha a metade e o conselho a outra metade. E se alguém vier à vossa vila e por força tomar viandas (alimentos) ou qualquer outra coisa e aí for morto ou ferido, não paguem por ele nenhuma acusação nem os seus parentes tenham homicídio. E se alguém vier e se agravar com rancor ao Rei ou à senhora da terra, pague cem maravedis, a metade à senhora e a outra metade seja dada ao conselho. E mandamos e outorgamos que se alguém for ladrão e furtou e arrebatou, e se já por um ano ou por dois deixou de furtar, e depois se por alguma coisa for demandado, qualquer coisa que comer, salve-se assim como ladrão e se ladrão foi de todo em todo pereça e receba a pena que cabe ao ladrão. E se alguém for acusado de furto e não é ladrão nem o foi, responda através do seu foro. E se algum homem tomar por força filha alheia, que a dê a seus pais e lhes pague trezentos maravedis e a sétima parte ao palácio e por isso seja acusado de homicídio Quanto ao transporte [de cargas] que houver por esta vila, paguem por trouxel de cavalo de lã, de pano ou de linho, um soldo. E por trouxel de homem ou de mulher, três denários. E de trouxel de *fustais* [sic] cinco soldos. E por carregamento de panos de cor cinco soldos. E por carregamento de pescado um soldo. E por asno, seis dinheiros. E por carregamento de peles trazidas por cristãos, 15 soldos. E por carregamento de mouros de coelhos, um maravedi. Portagem do que for vendido no mercado, um soldo. De *muu* [sic] que se vender, um soldo. De animal (*besta*) que se vender, um soldo. De asno, seis dinheiros. De carneiro, três medalhas. De porco, dois denários. E de *forom* [sic], dois dinheiros. De carregamento de pão ou de vinho, três medalhas. E de carregamento de peão (*peom*), três medalhas. E de mouro que *talha* [sic] com seu dono, a dízima. E de couro de vaca ou de zebra, dois dinheiros. E de couro de cervo ou de gamo, três medalhas. E de carregamento de cera, cinco soldos. E de asno, dois soldos e meio. E de carregamento de azeite, cinco soldos. Da carne da vaca, três denários, e da do carneiro, três medalhas. E do porco, dois denários. Esta portagem é de todos os foros da vila, a terceira parte dessa portagem seja dada ao seu hóspede (*ospede*) que a tirar [sic] e as duas partes ao senhor. Que os moradores de Vila Nova não paguem pedágio (taxa de transporte, *portagem*) no Reino de Portugal. Moradores de Vila Nova dêem de foro (por força do foro, através do foro), a cada ano, dois alqueires de pão, um de trigo e outro de centeio ou de bom ouro (*orio*) e dois soldos. Assinalamos a eles fronteiras como se começa a cabeça da *moa* águas vertentes em *aluyto* como vai e entram as águas na água da Sarzeda e vai às *tahadas* secas, e como corre a água em *oclesa*. E vai ao porto

das areias. E como vai e correm as águas e entra da Sarzeda e da água da Sarzedinha até a cabeça do *peom*. E a direita até a cabeça da *moa*. E o foro de Vila Nova começa a ser levado em conta no dia de São João Batista até a festa de Santa Maria do mês de agosto. E eu, dona Constança Sanchez, com o senhor Priol de São Gregório assinamos esta carta por nossas próprias mãos. O Senhor Rei Dom Sancho a confirmou. Qualquer um que quiser quebrar os termos assinaladas pague ao conselho mil soldos da moeda dita. A carta e o foro foram feitos no mês de J...eiro (janeiro) de 1260. E se alguém quiser violar o que foi feito aqui por nós, que seja maldito por Deus. Os que estiveram presentes: Dom Lourenço, Dom Abade de Bostello, o senhor Priol de Santa Cruz. Testemunhas: Pero Gonçalves, o senhor Priol de São Vicente de Coimbra, Dom Priol de São João, Dom Rodrigo, e Estevão anotou.

VILA FERREIRO E ATALAIÁ - 1222

Conserva-se no Arquivo Público o manuscrito desse foral, registrado pelo arquivo do convento Tomariense. Omitimos várias leituras de outro exemplar, descrito em certo livro de registros do mesmo arquivo, pois retiramos o texto do manuscrito.

Em nome do nosso senhor Jesus Cristo. Eu, Pedro Ferarius e minha esposa, Maria Vasqui, damos e concedemos a vós, povoadores, nossa propriedade, que se chama novamente Vila Ferreiro, pelo pacto que diz que a tendeis por propriedade para sempre. E daí deis a nós a sétima parte do pão e do vinho e do linho, em *heira* e em *lagar* e em *tendal*, e para a festa de São Miguel deis a nós 1 *fogasa* e 1 *capone* de um alqueire de farinha *cernida*. E quanto às outras coisas, sirvam-nos como os homens de Aquabela devem servir os frades e abades. De modo que, na terra sob o nosso poder constituído, damos estes decretos. Se no entanto alguém cometer homicídio ou rapto (*rausum*) ou destruir uma casa com armas, ou com golpes, ou se quebrar portas, entrando na casa, na vila *cauto*, pague 500 soldos. Se cometer rapto ou homicídio fora da vila, pague 60 soldos. Decreto que qualquer um aceite sua esposa que tem *recabedadam*, ou filha sua que até então não tiver casado quando a encontrar sem pagamento (*pecto*). E o filho que tiver seu pai em sua casa por seu *malado*, aceite-o quando antes (*preter*) para que não batam sempre as portas para ele ou para que alguém não fira alguém sem pagamento (*pecto*). Por esturco lançado na boca, pague toda vez 60 soldos. Se alguém atacar com armas *molutis* de seu grado e por ira em *cauto* na vila, pague 60 soldos, se fora, pague 300 soldos. E quanto a outras calúnias e foros, deis como os têm os mesmos habitantes de Aquabela e além disso (*preter*) ordeno que tendeis um mês e não mais. E aquele que vender vinho naquele mês de *relego*, pague 5 soldos. E que receba de tinta quanto tingir do vosso vinho e outras coisas venha ao lugar. E quem fizer um moinho, que dê a sétima parte. Esta carta foi feita no mês de setembro, ano de 1260. Nós, acima nomeados, que ordenamos fazer essa carta, com nossas mãos corroboramos* e fazemos estes sinais. E se algum homem quiser desrespeitar nosso feito, que seja maldito por Deus e permaneça com Judas no inferno. Os que estiveram presentes, Stephanus Garciae presbítero testemunha, Pedro Saluatori Balestario testemunha, Álvaro Fernandi testemunha, Pelagio Pedrel testemunha, Pedro Vaquero testemunha, Pedro Petri testemunha, Gonçalo Martiniz testemunha. Senhor Goteri – Pedro Sancho – Pelagio Daurantes, testemunha. Gonsaluo Paiz – Pedro Garciae – Martinus Gómez, testemunha. Fernando Gonsaluiz – Pedro Mouro – Pedro Martiz – Fructoso testemunha. Alvarus Soarii anotou. A vós povoadores de Atalaia damos todo o foro de Vila Ferreira e não outro.

LARDOSA – 1223

Deve-se duvidar de que esses documentos sejam a carta antiga, guardada no arquivo público, na qual está contido o foral, parece claramente que foi escrita na mesma época de que o foral é datado. Não encontramos outro exemplar.

Em nome de Cristo. Eu, Pedro Petri e a minha esposa Ermesenda Petri, e eu, Remundus Petri e minha esposa, Dona Joana, juntamente com nossas filhas, queremos restaurar e povoar Lardosa. Damos e concedemos foro de castelo novo para todos os presentes e para os futuros que nela quiserem habitar. Mandamos que duas partes vão em serviço de seu senhor ao fossado, e a terceira parte permaneça na vila. E aquele que não for para o fossado com seu senhor, pague por fossadeira 5 soldos pelo foro. E pague por homicídio cem soldos ao palácio. E pague por casa destruída com armas, escudos e espadas, 300 soldos e a sétima parte ao palácio. E aquele que furtar pague por um

nove, e o intenter* receba dois quinhões e a sétima parte ao palácio. E aquele que violentar uma mulher, se ela gritando disser que está sendo violentada por ele, e se ele negar, dê a ela em outorgamento três homens que sejam tais quais ele, e que ele jure com 12 que não o fez. E se a mulher não tiver outorgamento, que ele jure sozinho, e se não puder jurar, pague a ela 300 soldos e a sétima parte ao palácio. E a testemunha ou fiador mentirosos, paguem 60 soldos e a sétima parte ao palácio, e dobrem o haver. E aquele que, no conselho, no mercado ou na igreja ferir alguém, que pague 60 soldos e a sétima parte ao palácio, uma metade seja dada ao palácio, e a outra metade ao conselho. E da metade dada ao conselho, a sétima parte seja dada ao palácio. E que o homem que for gentio ou herdeiro, que não seja majordomo. E aquele que encontrar penhor ou fiador na vila e for ao monte (*ad montem*) penhorar, que dobre o penhor, e pague 60 soldos e a sétima parte ao palácio. E quem não for ao sinal do juiz, e aceitar penhor da mão de sagião*, pague ao juiz um soldo. E aquele que não for ao chamado (*apelidum**), soldados ou peões, exceto aqueles que estiverem em serviço alheio, que o soldado pague 10 soldos, e os peões paguem 5 soldos. E aquele que tiver uma aldeia, e um jugo de bois, e 40 ovelhas e um asno e dois leitões, que compre um cavalo. E aquele que quebrar o voto com sua mulher, que pague ao juiz um soldo. E a mulher que abandonar seu marido de bênção (*de benedictione*), que pague 300 soldos, a sétima parte ao palácio. E aquele que abandonar sua esposa, que pague um denário ao juiz. E aquele que cavalgar cavalo alheio, por um dia, pague um carneiro, se mais que um dia, pague por dia seis denários e por noite um soldo. E aquele que ferir com lança ou gládio, pague dez soldos por estocada: e se atravessar ao outro lado, pague ao ferido 20 soldos. E aquele que quebrar um olho, ou braço, ou dente, por cada membro pague ao ferido 100 soldos, e ele dê a sétima parte ao palácio. Aquele que golpear mulher alheia perante seu marido pague 300 soldos e a sétima parte ao palácio. Aquele que mudar marco alheio em sua propriedade, pague 5 soldos, e a sétima parte ao palácio. Aquele que romper limite alheio, pague 5 soldos e a sétima parte ao palácio. Aquele que matar um condutor* alheio, pague ao seu amo homicídio, e dê a sétima parte ao palácio, e da mesma maneira seu hortelão, quartoeiro, moleiro e solarengo. Aquele que tiver vassalos em seu solar ou em sua propriedade, onde quer que, em todo reino de Portugal, tenha propriedade, não paguem nem sirvam a outro homem de toda sua fazenda, exceto o senhor da herdade. Moradores de Lardoza por todo o reino de Portugal não paguem nada por calúnia a não ser através do foro de Lardoza. Que as tendas, os moinhos e fornos de Lardoza sejam livres do foro. Que os soldados de Lardoza estejam em juízo por *podestades**, e *infações** de Portugal. Que os clérigos tenham foro dos soldados. Que os peões sejam em juízo por cavaleiros comuns de outra terra. Aquele que vier *vozeiro* por homem de fora da vila, pague 10 soldos, e a sétima parte ao palácio. Que o gado de Lardoza não seja montado em nenhuma terra. E o cavaleiro que perder o seu cavalo, mesmo que tenha outro, que seja perdoado por um ano. Mancebo que matar um homem fora da vila e fugir, que seu amo não pague homicídio por ele. Por todas as querelas do palácio, que o juiz seja *vozeiro*. Aquele que na vila penhorar com sagião, que sacudirem a ele *pignus*, conceda *sagion*, e prenda o conselho de três punições, e penhore por 60 soldos, a metade para o conselho, a outra metade para o rancoroso. E que os homens de Lardoza não sejam dados em empréstimo (*prestamo**). E se os homens de Lardoza tiverem juízo com homens de outra terra, que não corra entre eles firma, mas corra por *inquisam* ou *retro*. E os homens que quiserem pousar com seu gado nas fronteiras de Lardoza, aceitem deles montadigo*, ou seja, do rebanho de ovelhas 4 carneiros, e do busto das vacas uma vaca; este montadigo é do conselho. E todos os soldados que estiverem em fossado ou em guarda, todos os cavalos que se perderem em *alguara* ou em *lite*, primeiro restituirdes eles sem a quinta, e em seguida, seja dada a quinta de direito. E todo homem de Lardoza que encontrar algum homem de outra terra em suas fronteiras cortando ou levando madeira dos montes, apreenda tudo que ele coletou sem calúnia*. De *azarías* e de *guardias*, deveis dar a quinta parte a nós sem qualquer objeção (*offretione*). Quem penhorar gado doméstico ou fizer *rapere*, pague ao palácio 60 soldos, e dobre o gado ao seu dono. Atestamos verdadeiramente e firmamos veementemente que qualquer um que penhorar mercadores ou andarilhos cristãos, judeus ou mouros, a não ser que seja fiador ou devedor, quem quer que isso fizer, pague ao palácio 60 soldos, e dobre o gado que prendeu ao seu dono, e além disso pague 100 marabitanos por *couto* que tenha quebrado: que o senhor tenha a metade e o conselho a outra metade. Se alguém vier a vossa vila por *sania* tomar alimentos ou alguma outra coisa, e lá for morto ou ferido, não se pague por ele nenhuma calúnia, nem tenha de seus pais homicídio. E se vier com rancor ao seu senhor, pague 100 marabitanos, metade ao senhor, e metade seja dada ao conselho. Mandamos e concedemos que se alguém for ladrão, e se já por um ano tiver deixado de roubar e de pilhar, e se posteriormente por outra coisa for acusado do que quer que tenha cometido, salve-se como ladrão. E se é ladrão, e foi ladrão, pereça completamente, e submeta-se à pena de ladrão. E se alguém for acusado de furto, e não é ladrão nem o foi, que responda pelo seu foro. Se algum homem tomar filha alheia por força, que a dê aos seus pais e pague a eles 300 marabitanos e a sétima parte ao palácio, e além disso

seja homicida. E, por foro, por ano, dê-se ao seu senhor 104 *teigas* de pão *quartado*, um alqueire de trigo e outro de centeio e outro de *ordeo* e outro de milho, e 104 soldos e 104 frangos, e se não tiver frango, dêem uma carne de coelho para Santa Maria de Augusto. E deste pão deste foro receba o senhorio em si cada ano 6 *quarteiros* de pão *quartado* de suas propriedades. E dos 104 soldos o senhorio receba em si 12 soldos. E dos 104 frangos, recebe o senhorio em si 12 frangos de suas propriedades. Todo vizinho* de Lardoza que lá por um ano morar e plantar e construir, faça da propriedade de Lardoza o que quer que queira. Sobre a portagem*: do foro de *trouzel* de panos de lã, ou de linho, 1 soldo. De *trouzel* de *fustaes*, 5 soldos. De *trouzel* de panos de cor, 5 soldos. De carregamento de pesca, 1 soldo. De carregamento de asnos, 6 denários. Do carregamento de peles de coelhos dos cristãos, 5 soldos. Do carregamento de mouros de coelhos, 1 marabitino. Portagem de cavalo que for vendido no mercado, 1 soldo. De mula, 1 soldo. De asno, 6 denários. De boi, 6 denários. De carneiro, 3 medalhas, de porco, 2 denários, de *foron*, 3 denários. De carregamento de pão ou de vinho, 3 medalhas. De carregamento de peões, 1 denário. De mouro que venderem no mercado, 1 soldo. De mouro que se redimir (comprar a liberdade), a dízima. De mouro que *talia* com seu senhor, a dízima. Do couro de vaca ou de zebra, 2 denários. Do couro de cervo ou de gamo, 3 medalhas. De carregamento de cera, 5 soldos. De carregamento de azeite, 5 soldos. Esta portagem é de homem de fora da vila, a terça parte desta portagem seja dada ao seu hospedeiro e as outras duas ao senhor. Moradores de Lardoza não paguem portagem. E concedemos que, todo cristão, mesmo que seja servo, (...) Lardoza habitarem por um ano, seja livre, *ingenuus*, tanto ele mesmo quanto toda sua progênie. E os homens de Lardoza tenham conselho entre nós e Castelo Novo por onde é o *departamentum*. Estes são os limites de Lardoza: primeiramente, como divide fronteira com Santo Vicêncio... Lardoza e vai ... de Gosendo vertendo águas e então ao *pesum*, e assim como divide com água de ... de *frexeno*, e pela via de água *dalpreada*, e como divide com Castelo Novo ... no mandato do Senhor Rei A. Senhor da terra Garssia Meendez. Senhor da vila Remundus Petri alcaides, Martinus Michaelis, Petrus Mendiz, Petrus Michaelis, Dominicus Gonsaluiz, Juiz Petrus... Ano 1261, mês de fevereiro. Nós, acima nomeados, que mandamos fazer esta carta, a (...) *bus* corroboramos*. Os que aqui presentes estiveram, Petrus test. Martinus test. Johannes test. Gonsal... presbítero test. Pelagius. E além disso dizemos, que todo homem que aí for herdado faça (...) foro. E se alguém de nossa parte vier, ou viermos, afim de romper com o que diz esta carta, seja maldito até a sétima geração. E aquele que aí não tiver propriedade, dê *pro*(...) um alqueire de centeio ou de *ordeo*.

CARVELAS – SEM DATA

Este foral encontra-se no livro das inquirições, que é chamado incorretamente Lib. II das Doações de Alfonso III. Aí surgiu um erro acerca do ano no qual foi datado. Pois claramente parece ter partido do texto de Alfonso II, que ainda não tinha tomado o reino no ano de 1205. Erro similar incorre no códice que toma para si o nome de Forais Velhos de Leitura Nova, do qual retiramos vários trechos.

Em nome do santo e indivíduo da trindade do pai, do filho e do espírito santo. Eu, Alfonso, Rei de Portugal pela graça de deus, com a Rainha D. Orraca, e com todos os nossos filhos, fazemos esta carta de povoamento para vós homens de Carvelas, para que façais daí foro para nós. Todo ano entre vós todos 6 módios de pão *terciatos* de centeio, *ordei*, de milho, pela medida que corre neste tempo em *constantim* julgada no lugar denominado para a *nucleariam de adaufi* e para a nossa *parada* 1 sestário pela mesma medida e dois carneiros de cada ano no mês de maio. Não deis portagem em todo território de Panóias. Não respondais a calúnias a não ser de 3, se as cometêreis e se por elas fordes chamados, e que encontrem a verdade pela face dos homens bons de vossa vila. Homicídio, rapto, furto, conforme for o feito, pague igual ao que se cometeu. Coloqueis entre vós tal majordomo por quem nós e vós tivermos como nosso direto como está escrito acima: fiadoria 1 cera. Da caçada que matardes em vossa vila ou em vossos territórios: de urso, uma mão, de porco ou de cervo lombo e não mais. Ninguém ouse entrar na sua vila para fazer mal, nem *prestamario* nem majordomo da terra nem seus homens e se a vós outra injúria infligirem e por acaso algum dos mesmos ferirdes, não sejam multados por isto a não ser o uma galinha. Se entre vós houver homem rixoso (violento) e se não quiser corrigir por mandado de seus vizinhos, expulsai-o para fora da vila e tendeis sua propriedade em paz. Este foro nomeado que ressoa nesta carta deveis pagar da já dita vila e de seus limites, e não mais. As fronteiras dessa vila que aceitamos estão divididas como se parte pelo *ninho* de Corvo, e fere na água de *pertigas* e como divide com a propriedade do *ospitalis* em paredes e vai ao Eiro e como divide com Celorico e com Agares e fere nos canais e então pelo

Santo *Vetulum* e vai por cima do outeiro e daí até a porqueira e daí pelo mesmo marco que está de *secum* sob o *domo* Nicolai e fere onde primeiro começamos. Que vocês tenham esta dita vila com todo o seu júri (*iure*) e com todas as suas fronteiras já ditas e seja por toda a posteridade vossa por todos os séculos. Amém. Se alguém de nossa geração vos favorecer e cuidar de vós, seja bendito aqui e no futuro. Amém. Se alguém incorrer em alguma injúria a vós que sane o dano em dobro e pague a nós mil soldos. Esta carta foi feita no mês de fevereiro do ano de 1243. Eu, pré-dito Rei Alfonso II com a já mencionada Rainha O. e com nossos filhos todos, corroboramos esta carta com as próprias mãos. Eu Rodericus Roderici corroboro pelo mandato do Rei Alfonso II com minhas mãos. O Arcebispo Bracarensis Stefanus confirma. Corroboração 2 morabitanos. Juiz F. conf. Gun. Menendi conf. Rodericus Menendi conf. Garcia Menendi conf. Egidius Valasquis conf. Petrus test. – Johannes test. – Pelagius test. Gondisalvus Menendi anotou. Esta carta não tinha selo nem tinha outros sinais.

AVIS – 1223

Dois exemplares traduzidos em língua vernácula sobrevivem do foral de Avis concedidos pelo mestre da milícia Calatravense ou Eborense ou Aviense (depois daquele primeiro de Alfonso II já editado), e estão guardadas no Arquivo Público. Outro texto, mutilado porém autêntico, descrito do século XV, se faz disponível a nós: outro disponibiliza vários trechos que estavam ausentes. De nova concessão feita pelo mestre dos cavaleiros Avienses, rei do domínio da cidadela de Avis, parece ter sido trazida por aqueles cavaleiros entre os anos de 1218 e 1223.

Em nome do pai, do filho e do espírito santo, amém. Eu, Frei Martim Fernandes, pela graça de deus mestre de Avis, juntamente com o comendador desse mesmo lugar, e Dom Gonçalo Hermigez e Celareiro Pero Aires e convento deste lugar à honra de Deus e de Santa Maria sempre virgem e de todos os santos, damos a vós, o conselho de Avis, o foro de Monte Maior *o nouo*, tanto aos presentes quanto aos que hão de ser, a saber: as duas partes dos cavaleiros vão ao fossado e a terça parte fique na vila, e uma vez ao ano façam fossado, e aquele que para lá não for pague ao foro cinco soldos por fossadeira*. E por homicídio* pague 100 soldos ao palácio. E por casa invadida com armas, escudos e espadas, pague 300 soldos e a sétima parte para o palácio. Quem furtar pague nove por um e o que foi furtado tenha duas partes e a sétima parte ao palácio. E aquele que violentar mulher e ela gritar e disser que por aquele foi violentada e ele negar, que ela dê testemunhos de três homens tais quais ele for e que ele jure com doze e se não houver testemunhas, jure ele só e se não quiser jurar, pague a ela 300 soldos e a sétima parte ao palácio. Testemunha ou fiel mentiroso pague sessenta soldos e a sétima parte ao palácio e dobre o haver. E aquele que, no conselho, na feira ou na igreja, ferir alguém, pague sessenta soldos, a metade ao palácio, a outra metade ao conselho, e da metade do conselho, a sétima parte ao palácio. O homem que for gentio que não tenha nada de seu e não tiver heranças, que não seja *arreigado* na terra e nem seja meirinho. Aquele que tomar penhores pela força sem autoridade e aos *montes* for penhorar, dobre a penhora àquele que tiver tomado e pague 60 soldos e a sétima parte ao palácio. E quem não for ao chamado do juiz e defender os penhores aos porteiros, pague um soldo ao juiz. E quem não for ao chamado *apelido**, tanto cavaleiro como peões, exceto aqueles que estiverem em serviço alheio, se forem cavaleiros, paguem aos vizinhos 10 soldos, e se forem peões, cinco soldos. E aquele que tiver casal e uma junta de bois e quarenta ovelhas e um asno e duas camas de roupa, compre cavalo. E aquele que quebrar sinal com sua mulher, pague um soldo ao juiz. E a mulher que deixar seu marido de bênção, pague 300 soldos e a sétima parte ao palácio. E aquele que deixar sua mulher, pague um denário ao juiz. E aquele que cavalgar cavalo alheio por um dia pague um carneiro, e se mais, pague os alugueis, a saber, por dia seis denários e por noite um soldo. E aquele que ferir com lança ou espada pague dez soldos por ferida. E se atravessar à outra parte, pague 20 soldos ao quereloso. E aquele que quebrar olho ou braço ou dente, por cada membro pague cem soldos ao ferido, e que ele dê a sétima parte ao palácio. Aquele que ferir mulher perante seu marido, pague 300 soldos e a sétima parte ao palácio. E quem mudar marco alheio em sua propriedade, pague cinco soldos e a sétima parte ao palácio. Quem *liinda*, a saber, *carreira* ou *estrema* quebrar pague cinco soldos e a sétima parte ao palácio. Quem matar *jornaleiro* alheio, seu amo tenha homicídio *haja homezio** e a sétima parte ao palácio. Igualmente de seu hortelão, de seu quartoiro, de seu moleiro e de seu solarengo. Quem tiver vassalos em sua propriedade não sirva a outro homem de toda sua fazenda senão ao dono do solar. Tendas, moinhos e fornos de homens de Avis sejam livres de foro. Cavaleiros de Avis estejam em juízo por homens poderosos e infanzones de Portugal. Os clérigos tenham foro e costumes de cavaleiros. Os peões sejam em juízo assim como os *contiosos* em cavalo de outra terra. E o que vier como *vozeiro* e procurar contra seu vizinho por homem de fora pague dez soldos e a sétima parte ao palácio. Gado de Avis não seja montado em outra terra. Homem que se *anafragar* (Pelo contexto

geral dos forais, este trecho parece tratar dos casos em que o homem perde sua montaria e então é perdoado até determinado período.) seu adestrado ainda que tenha outro, seja perdoado até o começo do ano. Mancebo que matar homem fora da vila e fugir, que o amo não pague homicídio. Para todas as disputas do palácio, o juiz seja *vozeiro* e procurador. E aquele que penhorar com porteiro na vila e lhe *filharem* os penhores ao porteiro e o porteiro der de si fé com o conselho de três freguesias, penhore-o por 60 soldos, a metade para o conselho e a outra metade para o rancoroso. Que os varões de Avis não sejam dados em empréstimo. E se os homens de Avis tiverem juízo com homens de outra terra, não corra firma entre eles, a saber, que seja acreditado por sua verdade, mas corra por inquisição e direito. Os homens que quiserem pousar com seu gado em território de Avis, tomem deles o montadigo: da manada das ovelhas, quatro carneiros, e da manada de vacas, uma vaca: esse montadigo é do conselho. E de todos os cavaleiros que forem ao fossado ou em guarda, todos os cavaleiros que se perderem na guerra ou na lida (*lide*), primeiramente, que sejam libertados sem quinto e depois, dêem a nós a quinta parte de direito. E todo homem de Avis que achar homens de outras cidades em seus territórios cortando ou levando madeira dos matos percam o que encontrarem com eles sem calúnia. De *azarias* e *guardias*, deis a nós a quinta parte sem nenhuma *rreferta*. Aquele que furtar ou tomar gado doméstico pague 60 soldos ao palácio e devolva o gado ao seu dono. Testemunhamos e firmamos de forma que perdure, que qualquer um que penhorar mercadores ou andarilhos cristãos, judeus ou mouros, salvo seu fiador ou devedor, qualquer um que o fizer pague 60 soldos ao palácio e dobre o gado que o dono perder e além disso pague 100 maravedis pelo couto que quebrantou: e o senhor Mestre tenha a metade, e o conselho a outra metade. Quem quer que venha à vila e tome por força alimentos ou outras coisas e aí morrer ou for ferido, que não seja paga por ele nenhuma calúnia e nem seus parentes tenham homicídio. E se vier com querela da que se é feita ao senhor da terra, pague cem maravedis, metade ao mestre e metade ao conselho. Mandamos e outorgamos a vós que se alguém for ladrão e já por um ano ou dois deixou de furtar e se, por alguma outra razão, souber-se que furtou, salve-se assim como ladrão. E se se acha que é ladrão e foi ladrão de todo em todo pereça e tenha pena de justiça e de ladrão. E se alguém for reputado por furto e não for ladrão nem o foi, responda a seus foros. E se algum homem tomar filha alheia contra sua vontade, devolva-a a seu pai e a sua mãe e pague a eles 300 maravedis e a sétima parte ao palácio e ainda seja homicida. Sobre o foro de portagem, pague-se um soldo por *trouzel* de cavalo de panos de lã ou de linho. E de *trouzel* de lã um soldo. E de *trouzel* de *fustaes* cinco soldos. E de *trouzel* de panos de cor, cinco soldos. De carregamento de pesca, um soldo. De carregamento de asnos, 6 denários. De carregamento de coelhos de cristãos cinco soldos. De carregamento de coelhos de mouros um maravedi. Portagem de cavalo que for vendido no açougue, um soldo. E do *muu* um soldo. Do asno, 6 denários, e do carneiro, 3 mealhas, e do porco, dois denários. E do *foram* dois denários. De carregamento de pão e vinho, três medalhas. Item *colonho* de homem de pé, um dinheiro. Do mouro que venderem no mercado, 1 soldo. De mouro que se redimir (*rremir*), a dízima. Do mouro que *talhar* com seu senhor, a dízima. Do couro de vaca ou de zebra, dois denários. De couro de cervo e de gamo, três medalhas. De carregamento de cera, cinco soldos. De carregamento de azeite, cinco soldos. Esta portagem é para os homens de fora da vila. E a terça parte seja do seu hospedeiro e as outras duas partes ao senhor Mestre. E eu, frei Martim Fernandes, Mestre de Avis, juntamente com o comendador e *çelareiro* e o convento deste mesmo lugar, confirmamos e corroboramos (*esforçamos*) esta carta. E qualquer um que quiser desrespeitar esta carta, não seja valioso e ainda seja maldito, amém. E para que este nosso feito seja firme para todo sempre haja fortaleza, mandamos fazer esta carta e a fazemos selar com nosso selo pendente comum. A carta foi feita no dia 13 de setembro de 1261. E nós, acima citados, que mandamos fazer esta carta, e perante nós mandamos escrever, e assim outorgamos e nela fazemos estes sinais. Eram as assinaturas vinte e um sinais por nomes escritos.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)